



INSTITUTO  
UNIVERSITÁRIO  
DE LISBOA

---

Das Competências do Presidente da Mesa da Assembleia-Geral  
nas Sociedades Comerciais

Diogo Couto da Rocha Geraldes

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador: Doutor Pedro Quartim Graça Simão José, Professor  
Auxiliar do ISCTE-IUL

Co-Orientador: Doutor Ruben Bahamonde Delgado, Professor  
Associado da Universidade Autónoma de Lisboa

Outubro, 2022



CIÊNCIAS SOCIAIS  
E HUMANAS

---

Departamento de Economia Política

Das Competências do Presidente da Mesa da Assembleia-Geral  
nas Sociedades Comerciais

Diogo Couto da Rocha Geraldes

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador: Doutor Pedro Quartin Graça Simão José, Professor  
Auxiliar do ISCTE-IUL

Co-Orientador: Doutor Ruben Bahamonde Delgado, Professor  
Associado da Universidade Autónoma de Lisboa

Outubro, 2022

## **Agradecimentos**

Aos meus Orientadores, Professores Pedro Quartin Graça e Ruben Bahamonde, o meu agradecimento penhorado pelo paciente e indelével acompanhamento, na escuta das minhas dúvidas e anseios e sobretudo pelos inestimáveis contributos, durante a orientação desta dissertação.

Aos Professores do Mestrado, em especial ao seu Director, Professor Luís Vasconcelos Abreu, pela oportunidade concedida, na indelével experiência de integrar sua equipa docente, que muito me honrou.

Aos meus amigos, em especial à Vera Gouveia Barros, pelos valiosos conselhos e pela aturada revisão.

À minha família, em especial aos meus Pais, pelo permanente e incondicional apoio.

## **Modo de citação**

As referências legais não acompanhadas de fonte referem-se ao Código das Sociedades Comerciais, diploma aprovado pelo DL n.º 262/86, de 02/09, com alterações seguintes, designadamente a última redação dada pela Lei n.º 9/2022, de 11/01.

## Resumo

A presente dissertação incide sobre o regime jurídico do Presidente da Assembleia-Geral nas sociedades anónimas, designadamente no âmbito do conjunto atos que por este podem ser praticados. Não obstante a atribuição pelo legislador nacional de poderes funcionais próprios, na esteira da tradição oitocentista, ímpar no direito comparado, os seus poderes funcionais carecem de uma abordagem sistemática, sobretudo nos novos quadros da *corporate governance*. A necessidade de concretização, de forma clara, dos contornos deste regime, convoca a premência na caracterização da natureza jurídica, através do estudo aprofundado dos poderes funcionais (de natureza ordinária e extraordinária), dos traços fundamentais do início e da cessação do vínculo e dos requisitos de independência do Presidente permanente e “*ad hoc*”. Assim, permite-se delimitar as funções específicas, resultantes da sua autonomia, com especial relevo para o modo como se efetiva a articulação interorgânica com os demais órgãos no quadro dos mecanismos de fiscalização da legalidade no procedimento deliberativo – atribuição primacial do Presidente de Mesa da Assembleia-Geral. Nessa medida, é possível apurar e delimitar a admissibilidade dos atos que se subsumem ao controlo interorgânico, no processo deliberativo, com a correspondente análise da responsabilidade do Presidente de Mesa pelos seus atos. A dinâmica do plano contencioso é fundamental para a concretização deste regime jurídico, mormente quanto aos meios de tutela judicial ao dispor dos sócios no âmbito do processo de convocação judicial de Assembleia-Gerais, assim como a sua tramitação, inclusive nas Associações.

**Palavras-Chave:** Presidente de Mesa da Assembleia-Geral; Poderes funcionais; Sociedades Anónimas; atos de gestão intraorgânica; Processo de convocação judicial; Associações



## Abstract

The present study focuses on the legal regime of the Chairman of the General meeting in private limited companies, namely within the scope of the set of acts that can be practiced. Notwithstanding the attribution by the national legislator of its own functional powers, in the wake of the 19th century tradition, unique in comparative law, its functional powers lack a systematic approach, especially in the new frameworks of corporate governance. The need to implement, in a clear way, the contours of this regime, calls for the urgency in the characterization of the legal nature, through the in-depth study of the functional powers of the fundamental traces of the beginning and the cessation of the bond and independence requirements of the permanent and *ad hoc* Chairman. This way, it is possible to delimit the specific functions, resulting from their autonomy, with special emphasis on the way in which the inter-organic articulation with the other organs takes place within the framework of the mechanisms for legality monitoring in the deliberative procedure - primal attribution-. To this extent, it is possible to determine and delimit the admissibility of acts that are subject to inter-organic control, in the deliberative process, with the corresponding analysis of the Chairman's responsibility for his actions. The dynamics of the litigation plan is fundamental in this legal regime, especially regarding the means of judicial protection available to the partners in the scope of the legal proceeding to convocation, as well as their procedure, including in the non-profit organizations.

**Keywords:** The Chairman of the board of the General Meeting; Functional Powers; Private limited company; intraorganic management acts; legal proceeding to convocation; non-profit organization



## Índice

Lista de Abreviaturas e Siglas .....	ix
1. Introdução.....	1
2. Presidente da Mesa da Assembleia-Geral e a Mesa da Assembleia-Geral .....	3
2.1. Particularidades do Presidente da Mesa da Assembleia-Geral na tradição Portuguesa e no Governo das Sociedades .....	8
2.1.1. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral no Governo das Sociedades .....	11
2.2. Natureza Jurídica do Presidente da Mesa da Assembleia-Geral.....	14
2.3. Poderes do Presidente de Mesa da Assembleia Geral .....	16
2.3.1. O acompanhamento transversal da sociedade.....	16
2.3.2. Poderes no âmbito da preparação da Assembleia-Geral;.....	17
2.3.3. Poderes no âmbito do funcionamento da Assembleia-Geral .....	29
2.3.4. Outras poderes (funções) afins.....	41
2.3.5. Poderes do Presidente <i>“Ad hoc”</i> .....	47
2.4. Designação do Presidente da Mesa da Assembleia Geral .....	48
3. Requisitos de independência, incompatibilidades, remuneração e cessação de funções .....	51
3.1. Cessação de funções do Presidente da Mesa da Assembleia-Geral .....	53
4. Dos mecanismos de fiscalização do procedimento deliberativo do deliberativo.....	59
4.1. Da admissibilidade da prática de atos de gestão intra-orgânica na fiscalização da legalidade do procedimento deliberativo pelo Presidente de Mesa da Assembleia-Geral.....	61
4.2. O Presidente da Mesa da Assembleia-Geral no Processo deliberativo .....	62
4.3. Dos atos de gestão intra-orgânica no procedimento deliberativo .....	64
4.4. Atos de gestão intra-orgânico de fiscalização do procedimento deliberativo.....	68
5. Responsabilidade e legitimidade do Presidente e Mesa da Assembleia-Geral em processos de jurisdição voluntária .....	77
5.1. Processo de Convocação judicial de Assembleia-Geral.....	80
5.2. Do processo judicial de convocação de Assembleia de Sócios.....	81
5.3. Da convocação das Assembleias-Gerais nas Associações (breve nótula).....	86
6. Conclusões .....	91
7. Fontes .....	101



## **Lista de Abreviaturas e Siglas**

Ac	Acórdão
AG	Assembleia(s) Geral(ais)
CAAD	Centro de Arbitragem Administrativa
CC	Código Civil
CCom	Código Comercial
Cfr.	Conforme
CIRC	Código do Imposto sobre o rendimento das Pessoas Coletivas
CIRS	Código do Imposto sobre o rendimento das Pessoas Singulares
CIVA	Código do Imposto sobre Valor Acrescentado
CMVM	Comissão de Mercados de Valores Mobiliários
CPC	Código de Processo Civil
CPPT	Código de Procedimento e Processo Tributário
CRC	Código do Registo Comercial
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CVM	Código de Valores Mobiliários
DL	Decreto-Lei
ETAF	Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LGT	Lei-Geral Tributária
MAG	Mesa da Assembleia-Geral
MDDE	Marca do Dia Eletrónica
NCRF	Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro
P(p)	Página(s)
PMAG	Presidente da Mesa da Assembleia Geral
RGPD	Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados
RJDEAD	Regime Jurídico dos Documentos Eletrónicos e da Assinatura Digital
ROC	Revisor Oficial de Contas
SA	Sociedade(s) Anónima(s)
SNC	Sistema de Normalização Contabilística
ss	Seguintes
STA	Supremo Tribunal Administrativo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TCAN	Tribunal Central Administrativo Norte
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto



## 1. Introdução

A presente dissertação centra-se no estudo do regime jurídico do Presidente de Mesa da Assembleia-Geral nas Sociedades Anónima, que não tem sido objeto, entre nós, do devido tratamento sistemático, em harmonia com o conjunto de competências atribuídas pelo legislador, no âmbito da sua função primacial – a fiscalização da legalidade dos mecanismos do procedimento deliberativo.

Importa atentar que a singular tradição oitocentista portuguesa, reforçada na última reforma do Código das Sociedades Comerciais, estabeleceu um órgão *permanente* e autónomo, com poderes funcionais próprios, e atribuiu ao Presidente de Mesa da Assembleia-Geral um conjunto de competências que não se circunscrevem à mera direção dos trabalhos da Assembleia. A centralidade deste órgão é sintomática nos processos de tomada de decisão, assentes nos novos vetores da *corporate governance*, fundeados na salvaguarda dos interesses dos *stakeholders*, que reforçam a importância do órgão que coordena os mecanismos deliberativos; o Presidente de Mesa da Assembleia-Geral.

Nesse sentido, importará, após um breve excuso histórico, de perspetiva hodierna, perante os novos modelos de governo das sociedades e do necessário enquadramento quanto à natureza jurídica do Presidente, bem como da Mesa da Assembleia-Geral, que a presente dissertação procure incidir sobre três grandes áreas. A primeira é o estudo aprofundado dos *poderes funcionais* (de natureza ordinária e extraordinária), dos traços fulcrais do *início* e da *cessação do vínculo* e dos requisitos de *independência* do Presidente *permanente* e “*ad hoc*”.

A segunda dedica-se ao estudo dos mecanismos de que o Presidente de Mesa, enquanto órgão de coordenação, dispõe para a necessária fiscalização do procedimento deliberativo e a admissibilidade da prática de *atos de natureza de gestão intra-orgânica* tendente aos referidos mecanismos de fiscalização da legalidade adstrita à Assembleia-Geral. Ademais, propomo-nos sistematizar o quadro de *atos* que emanam dos poderes funcionais conferidos pelo legislador, tendo por bissecriz o método comparativo das competências entre o Presidente de Mesa e o órgão de fiscalização.

A terceira área refere-se à análise da responsabilidade do Presidente de Mesa pelos seus atos, inclusive no plano contencioso, quanto aos meios de tutela judicial que se encontram ao dispor dos sócios no âmbito do processo de convocação judicial de Assembleia-Gerais. Por fim, far-se-á um breve enquadramento do Presidente de Mesa, no âmbito das relações interorgânicas nas pessoas coletivas sem fins lucrativas, mormente nas associações, bem como o estudo da admissibilidade dos meios de tutela judicial das sociedades comerciais.

Em suma, a aferição dos poderes do Presidente de Mesa e o conjunto de atos que por este podem ser praticados, bem como a sua efetivação e correspondente responsabilização, assim como o estudo dos meios de natureza contenciosa (e de tramitação) no regime das Sociedades Comerciais Anónimas e nas associações, constituem o objeto da presente dissertação.



## 2. Presidente da Mesa da Assembleia-Geral e a Mesa da Assembleia-Geral

Nas Sociedades Anónimas, o legislador consagrou a existência de uma Mesa de Assembleia-Geral com carácter de permanência e autonomia, atribuindo ao Presidente (PMAG) diversas *competências* (artigo 374.º). Quanto à composição da Mesa da Assembleia-Geral (MAG), a lei apenas definiu que deve ser constituída pelo PMAG e pelo Secretário (n.º 1 do artigo 374.º) e eleita por um período não superior a quatro anos.<sup>1</sup> Contudo, os estatutos poderão prever a existência de um Vice-Presidente e de mais Secretários.

Perante as importantes funções de salvaguarda da legalidade do procedimento deliberativo, o PMAG e os membros da MAG têm de exercer as suas funções com isenção e independência. Ademais, quanto às sociedades *emitentes* e grandes sociedades, as exigências de independência, as incompatibilidades e os impedimentos devem ser análogas aos dos membros do órgão de fiscalização (artigo 414.º-A *ex vi* artigo 474.º-A),<sup>2</sup> uma vez que a exigência contabilística e de reporte financeiro é mais intensa nas sociedades emitentes.<sup>3</sup>

Curiosamente, o legislador oitocentista construiu estruturalmente a MAG como um verdadeiro órgão, prevendo a obrigatoriedade de uma MAG *permanente*,<sup>4</sup> além de ter estabelecido os *poderes funcionais* dos *órgãos vicariais* dos seus restantes membros. No artigo 183.º do CCom, permitia-se a convocatória “[...] dirigida pelo presidente ou por quem suas vezes fizer”,<sup>5</sup> i.e., pelos membros referidos no artigo 182.º do CCom.<sup>6</sup> O legislador atual remeteu a estrutura para os Estatutos de cada sociedade. No entanto, não houve o cuidado de harmonizar as funções e poderes do PMAG com os dos demais membros da MAG.

Neste sentido, importa reiterar que o PMAG é um órgão *singular*, de natureza *externa*, com *poderes funcionais próprios* (sem delegação da Assembleia), com uma abrangência e importância significativas.

---

<sup>1</sup> Na sua ausência, exceto disposição estatutária em sentido diverso, a presidência da MAG caberá ao presidente do órgão de fiscalização ou, em caso de ausência deste órgão, a um acionista, que deverá ser aquele que for titular de maior participação de capital e, caso haja empate, o mais velho, sendo o secretário escolhido por quem presidir (n.ºs 3 e 4 do artigo 374º).

<sup>2</sup> Tema aflorado no capítulo 3.

<sup>3</sup> As disposições contabilísticas a aplicar a *Sociedades emitentes* impõe um *Normativo contabilístico* mais exigente - Normas Internacionais de Contabilidade do IASB (IFRS) e exige-se, quanto ao *tipo de contas*, que estas sejam consolidadas (com opção de serem apresentadas de forma individual), cfr. DL 158/2009, redação pelo DL 98/2015. A exigência de contas individuais consolidadas consagradas nestas *sociedades* impõe, a todos os órgãos sociais, inclusive ao PMAG maior conhecimento técnico e porventura uma graduação diferente quanto às exigências de independência. No entanto, estes são requisitos de natureza qualitativa que não devem ser afastados, seja numa sociedade fechada (v.g., familiar) ou numa sociedade *aberta* ou *cotada*.

<sup>4</sup> A eleição pelos acionistas de um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois vice-secretários, é disso exemplo.

<sup>5</sup> “Art. 183.º A assembléa geral será convocada e dirigida pelo presidente ou por quem suas vezes fizer.

<sup>6</sup> § 1.º Aos secretários incumbe toda a escripturação relativa á assembléa geral.

<sup>7</sup> § 5.º As actas das diferentes sessões serão assignadas pelos presidente e secretários e lavradas no livro respectivo.”

<sup>8</sup> “Art. 182.º A assembléa geral elegerá biennalmente, salva convenção cm contrario, de entre os accionistas um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois vice-secretários.”

O legislador atribuiu à MAG a direção dos trabalhos na Assembleia-Geral,<sup>7</sup> conferindo-lhe um conjunto amplo de poderes, aparentemente de caráter avulso, mas orientados sobretudo para a regularidade das deliberações da Assembleia. Estas *competências* envolvem outras figuras da MAG (Vice-Presidente e Secretário), que não se configuram como verdadeiros centros institucionalizados de poderes funcionais e que, como tal, não são passíveis de serem configurados como *órgãos*, apenas apresentam funções especificadas (da vicarial à coadjuvação).<sup>8</sup>

Na verdade, *in rerum natura*, o PMAG é um órgão singular que pratica atos jurídicos de pendor *externo*, sendo a competência da MAG refletida nos *poderes funcionais* do PMAG. Consequentemente a MAG não tem um funcionamento colegial, “*conforme os cânones do método tradicional*”.<sup>9</sup> As decisões tomadas pelo PMAG são da “*sua exclusiva responsabilidade*.<sup>10</sup> Como refere EDUARDO LUCAS COELHO, a MAG “é um corpo de composição plural” [...] e “ademas polarizada no presidente”<sup>11</sup>, que deverá convocar uma “*direcção singular e por isso unitária*.<sup>12</sup> Assim, verifica-se que o PMAG é o único órgão singular, com competências próprias, que representa a MAG.

Poder-se-á afirmar que a MAG é um *órgão* representado através do PMAG.<sup>13</sup> Os demais elementos têm apenas funções *vicariais* e de *coadjuvação*. Contudo, importa não olvidar que a estrutura *vicarial* do MAG é transversal tanto ao Vice-Presidente como, em certas circunstâncias, ao Secretário, sendo que este tem competências próprias. A MAG é eleita (ou designada no pacto), logo tem legitimidade societária.

Em suma, a MAG, quanto à sua estrutura,<sup>14</sup> apresenta-se como um órgão complexo, representado pelo PMAG, com competências próprias e que exprime a vontade do órgão. Este é constituído pelos elementos Vice-Presidente e Secretário, que *exercem funções vicariais e de coadjuvação*, integrados na MAG.

<sup>7</sup> Assim, PUPO CORREIA, Miguel – *Direito Comercial – Direito da Empresa*, 12.ª Edição, Ediforum: Edições Jurídicas Lisboa, 2011, p. 264.

<sup>8</sup> Para PAULO OLAVO CUNHA, a MAG é um mero *subórgão*, institucionalizado da assembleia-geral das SA, representado pelo PMAG (ou pelo VICE-PRESIDENTE). Por outras palavras, o PMAG não é considerado um órgão, sendo antes um membro da MAG, considerada como parte integrante da assembleia. Cfr. OLAVO CUNHA, Paulo - *O presidente da Assembleia-Geral*, in Estudos de Advocacia em Homenagem a Vasco Vieira de Almeida, (PAULO OLAVO CUNHA, coord.), Almedina-VDA, Lisboa, p. 279; e em *Direito das Sociedades*. *op. cit.*, p.620.

<sup>9</sup> *Idem*.

<sup>10</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, António de - SA: *Assembleia*. *op. cit.* p. 81. Veja-se a posição de LUCAS COELHO, que considera que a MAG não dispõe de competências “*especificamente adstritas*”, salvo o PMAG e Secretário, porquanto este corpo de composição plural, não poderá funcionar na “*pureza do método colegial*” porque esse facto “*entorpeceria o fluxo expedito dos trabalhos* , mas também o exercício individual dos poderes do Presidente” Cfr. COELHO, Eduardo Lucas – *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais – Problemas vários das Sociedades Anónimas – ainda a mesa da Assembleia Geral (Artigo 374.º-A)* in Boletim da Faculdade de Direito, Ano XCV, Tomo II, UC, Coimbra, 2019, pp. 1701 a 1702. E do mesmo autor, em *Exercícios vários acerca da presidência das assembleias especiais de categorias de acionistas*, in Estudos em Homenagem ao Professor Raúl Ventura, II, 2003, p. 422.

<sup>11</sup> Cfr. COELHO, Eduardo Lucas – *Exercícios*. *op. cit.*, p. 422.

<sup>12</sup> *Idem*.

<sup>13</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, António de – SA. *op. cit*, pp. 80 e 81.

<sup>14</sup>Veja-se a construção dogmática sobre a “teoria dos órgãos”, densificada sobretudo no Direito Administrativo, mas rececionada pelo Direito privado, mormente o Direito Comercial, Cfr. COSTA GONÇALVES, Pedro - *Manual de Direito Administrativo*, vol. 1, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 567 a 690.

Por último, importa referir que só o PMAG (ou quem exercer essa função) é que detém os poderes funcionais e a faculdade de os delegar (e avocar). Assim, no quadro da repartição interorgânica de competências das figuras que constituem a MAG, importa analisar de forma autónoma o Vice-Presidente e o Secretário, quanto às competências e à forma de designação.

Por outro lado, no desenho da lei, pode observar-se que existem idênticos critérios definidos para os membros da MAG, nomeadamente, na designação, na cessação e nas exigências de independência, o que deverá convocar a análise da MAG enquanto estrutura orgânica, sobretudo nas relações funcionais, recíprocas e interdependentes.

Veja-se, então, a natureza dos poderes do Vice-Presidente, de *órgão vicarial* do PMAG, na MAG.

## I. Vice-Presidente

O legislador não previu para a MAG qualquer Vice-Presidente. Contudo, é admitida a sua inclusão se (e só se) houver previsão estatutária (n.º 2 do artigo 374.º). Ao invés do que sucede com o Secretário, só é permitida a inclusão de um Vice-Presidente, tal como resulta da letra da lei. Ora, quanto às competências, o *nomen iuris* é auto-explicativo, porquanto o Vice-Presidente tem como função, pela natureza das coisas, exercer vicariamente<sup>15</sup> as funções do órgão PMAG no âmbito da condução dos trabalhos, na sua falta (não definitiva) deste, caso ele se encontre impedido de praticar os atos que caracterizam o seu estatuto ou não se encontre presente.

É um verdadeiro *órgão vicarial*, o que comporta a possibilidade de exercer competências delegadas pelo PMAG, no plano *extrínseco e intrínseco à Assembleia-Geral*, i.e., poderá, ainda que circunscrito ao período do impedimento (sempre temporário), exercer os poderes funcionais no âmbito da preparação da Assembleia-Geral, além da própria condução desta.

Questão mais difícil prende-se com a representação da sociedade. Como esta é um *poder* muito restrito, só o PMAG a poderá exercer, porquanto é uma competência de natureza *extraordinária*. Aliás, a representação da sociedade, e os deveres associados, não se coadunam juridicamente com a transitoriedade das funções. Dado o cariz marcadamente *intuitus personae* do PMAG, os sócios devem eleger uma nova MAG, em caso de impedimento permanente (incapacidade superveniente, morte, etc) do PMAG. Como tal, mostra-se evidente que um *órgão vicário* substitui o PMAG, não se aplicando a figura da *suplência*.<sup>16</sup>

Já no que concerne à natureza dos poderes do Secretário, importa auscultar a natureza de *órgão interno coadjuvante* ao PMAG na MAG à admissibilidade da *presidência em exercício*.

---

<sup>15</sup> Substituindo-o. Na substituição o órgão que substitui é diferente do substituído.

<sup>16</sup> Na *suplência* a substituição é do titular do órgão (a pessoa).

## II. Secretário

O CSC prevê que a MAG seja constituída por um Secretário, para além do PMAG. Tal como previsto para a Vice-Presidência, pode encontrar-se estipulado estatutariamente a existência de mais do que um Secretário.<sup>17</sup> De forma idêntica ao PMAG, a designação do Secretário poderá ser *permanente* ou *temporária - ad hoc*.

O *Secretário permanente* é designado no contrato de sociedade ou eleito em Assembleia-Geral. Tal como os demais membros da MAG, exerce funções por um período limitado de quatro anos (n.º 2 do artigo 374.º), não sendo obrigatório ser acionista.

O *Secretário temporário ("ad hoc")* exerce as funções apenas numa determinada assembleia. A nomeação pode decorrer do facto de não existir MAG eleita ou de, estando o Secretário eleito, o mesmo não se encontrar presente na assembleia. Importa referir que o *secretário "ad hoc"* é escolhido pelo PMAG, ou por quem for Presidente em *exercício* (temporário), que poderá recair no próprio *secretário*, como se verá a seguir.

Quanto aos poderes funcionais, o Secretário<sup>18</sup> detém um conjunto muito reduzido [mas importante] de *poderes funcionais próprios* e de *coadjuvação*. Aplicam-se-lhe igualmente os critérios de independência da Sociedade, bem como um conjunto vasto de incompatibilidades (artigo 414.º- A *ex vi* artigo 474.º-A).<sup>19</sup>

Quanto às competências próprias, resumem-se à assinatura da ata, pela natureza das coisas, à sua redação (n.º 2 do artigo 388.º) e à *verificação da folha de presenças*.<sup>20</sup> De forma *ordinária*, dir-se-á que este é um órgão apenas *interno*, desprovido de poderes funcionais extrínsecos à coadjuvação [do PMAG].

No entanto, se observarmos os n.ºs 2 e 3 do artigo 374.º, este *órgão coadjuvante* pode assumir, ainda que de forma pontual e excepcional (i.e., *extraordinária*), a presidência da MAG. Aliás, o desvalor jurídico que incide sobre a ausência deste órgão é meramente um vício de procedimento, “*irrelevante para efeitos de anulação das deliberações sociais*”.<sup>21</sup>

Ora, se estatutariamente se encontrar prevista a constituição completa da MAG [PMAG, Vice-Presidente e Secretário] – n.º 2 do artigo 374.º – e, se o PMAG se encontrar justificadamente impedido de exercer as suas funções, será substituído pelo Vice-Presidente. Não deverá resultar outra leitura da

<sup>17</sup> A lei refere no plural “*secretários*”. Assim, cfr. PEREIRA DE ALMEIDA, António – *Sociedades*. *op. cit.* p. 209; TARSO DOMINGUES, Paulo – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* [Coutinho De Abreu, J. M (coord.)], VI, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, p. 53. Contra: considerando que deverão apenas ser consagrados, no máximo dois secretários, *vide* OLAVO CUNHA, Paulo – *Direito*. *op. cit.* p.620.

<sup>18</sup> Que não deve confundir-se com o Secretário da Sociedade, artigos 446.º-A e ss.

<sup>19</sup> Com especial incidência para as “*sociedades cotadas*” – sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado (artigo 374.º-A).

<sup>20</sup> Assim, PEREIRA DE ALMEIDA, António – *Sociedades..* *op. cit.* p. 209.

<sup>21</sup> Cfr. TARSO DOMINGUES, Paulo – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* [COUTINHO DE ABREU, J. M (coord.)], VI, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019,

conjugação do nº 2 e do nº 3 do artigo 374.º, que refere “*No silêncio do contrato, na falta de pessoas eleitas nos termos do número anterior ou no caso de não comparências destas [..]*”. Ora, o *número anterior* a que se refere o nº 3 do artigo citado enumera as pessoas eleitas, designadamente “*o presidente, o vice-presidente e os secretários da mesa da assembleia geral*”. Assim, o PMAG poderá ser substituído na prática de todos os atos pelo Vice-Presidente, que assume todos os poderes inerentes à condução da assembleia, bem como a prática de atos materiais (como envio de informação aos acionistas ou co-elaboração da ata<sup>22</sup>), se o impedimento do PMAG se mantiver após a assembleia e este tiver delegado, por escrito, as respetivas competências próprias<sup>23</sup>.

Importa saber se o Secretário goza da legitimidade, ainda que secundária, no exercício vicário da competência do PMAG. Cremos que a resposta deverá ser positiva, porquanto a letra da lei é clara: o órgão de fiscalização só assumirá a presidência na ausência dos elementos referidos (PMAG, Vice-Presidente e Secretário), portanto incumbirá ao Secretário o exercício das funções Presidenciais.<sup>24</sup>

Assim, o Secretário, pode assumir vicariamente as funções do órgão PMAG (*em substituição*) e, desta forma, escolher o Secretário “*ad hoc*”. Apenas para exercer as funções numa única assembleia. É a solução preconizada de forma expressa no CSC, no nº 3 *in fine* do artigo 374.º, para a Assembleia presidida pelo órgão de fiscalização. Por maioria de razão, este regime dever-se-á também aplicar ao Secretário que se encontra investido de poderes do PMAG.

Em suma, o Vice-Presidente e Secretário(s) assumem as incumbências por três vias possíveis: 1) previsão estatutária, 2) regulamento da Assembleia e 3) delegação de competências do PMAG.

Figura muito diferente é o *Secretário da Sociedade*, obrigatório apenas nas sociedades *emitentes* (artigo 446.º-A). É discutido doutrinariamente se o Secretário da Sociedade é um órgão.<sup>25</sup> Ora, um órgão formal deve poder exprimir a vontade social e ter *poderes funcionais* para representar externamente a sociedade, o que não sucede neste caso. É um colaborador que atua como elemento instrumental no apoio aos demais órgãos sociais (inclusive à MAG, se solicitada por esta), nomeado pelo órgão de gestão, equiparando-se a um “*notário interno da sociedade*”.<sup>26</sup>

Refira-se que tanto a designação como a cessação (exceto se a causa for o decurso do tempo) estão sujeitas ao registo comercial [al. m) do nº 1 do artigo 3.º do CRC], que deverá ser efetuado por transcrição [*a contrario*, al. a) dos nºs 1 e 5 do artigo 53.º-A do CRC]. Ademais, nestas sociedades

---

<sup>22</sup> A recusa de redação ou de assinatura da ata, é punida no quadro penal (artigo 521.º do CSC).

<sup>23</sup> Assim, defendendo a aplicação por analogia, cfr. OLAVO CUNHA, Paulo - *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.ª Edição, Lisboa, Almedina, 2016, p. 642.

<sup>24</sup> Neste sentido, cfr. TARSO DOMINGUES, Paulo – *Código. op. cit.* p. 55, e cfr. OLAVO CUNHA, Paulo – *Direito. op. cit.* p. 620.

<sup>25</sup> A favor: PAULO OLAVO CUNHA considera um órgão social facultativo, *vide*, OLAVO CUNHA, Paulo - *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.ª Edição, Almedina, Lisboa, 2016, pp. 527 e 530. Contra: cfr. PEREIRA DE ALMEIDA, António – *Sociedades*, *op. cit.* p. 199, PUPO CORREIA, Miguel – *Direito*, *op. cit.* p. 254, TARSO DOMINGUES, Paulo – *Código. op. cit.*, p. 895 a 916 e MENEZES CORDEIRO, António de - *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2.ª, edição, Almedina, Lisboa, 2011, p. 1056.

<sup>26</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, António de – *Código. op. cit.*, p. 1056.

(emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado), compete ao *Secretário da Sociedade* (artigo 446.º-A) a redacção das atas e a aposição da respetiva assinatura [al. b) do n.º 1 do artigo 446.º-B], conjuntamente com a do PMAG.

## 2.1. Particularidades do Presidente da Mesa da Assembleia-Geral na tradição portuguesa e no governo das Sociedades

Há uma tradição muito própria no direito nacional relativamente à figura autónoma do Presidente da Mesa da Assembleia-Geral (PMAG).<sup>27</sup> Apesar de não ser referida diretamente na *Lei das Sociedades Anonymas* de 1867<sup>28</sup> (não havia Mesa da Assembleia-Geral organizada), o VISCONDE DE CARNAXIDE<sup>29</sup> reconhecia que o PMAG era um “órgão permanente”. A realidade societária revelá-lo-ia, por aplicação consuetudinária. O PMAG não deveria ser objeto de substituição ou destituição livres, a não ser após o tempo para o qual fora designado.<sup>30</sup> Assim, a atribuição de um verdadeiro *poder originário* convocara a necessidade de um PMAG *permanente*.<sup>31</sup>

A codificação do direito comercial, ainda no século XIX (1888), sob a batuta de VEIGA BEIRÃO<sup>32</sup>, contemplou, no âmbito das Assembleias-Gerais (Secção IV, Capítulo III, Título II), nos artigos 182.º e

<sup>27</sup> Secção V – *Das assembleias geraes* — arts. 26.º a 29.º; cfr., SOUSA, António Baptista de (VISCONDE DE CARNAXIDE) – *Sociedades anonymas: estudo theorico e pratico de direito interno e comparado*, F. Amado Editor, Coimbra, 1913, p.139.

<sup>28</sup> Impulsionado pelo código comercial de 1833 de Ferreira Borges, que consubstanciou a reforma liberal, permitindo a abertura do sistema mercantil. Recorde-se que, no *ancien régime*, a criação de *companhias* tinha como pressuposto fundante a prerrogativa Régia (Coroa) – A codificação do Direito civil só terá lugar em 1867 (VEIGA BEIRÃO), quase 30 anos após o *comercial*. A *ley das sociedades anonymas*, nascida dos alvores da regeneração oitocentista, com notória aproximação à terminologia italo-francesa, vigorou com poucas alterações, de 1888 até 1986. Passou por duas codificações, o código comercial de Ferreira Borges e o código de Veiga Beirão, tendo conseguido acompanhar as múltiplas alterações dos séculos XIX e XX, num equilíbrio organizatório entre a liberdade de constituição e a responsabilização autónoma dos decisores. *Vide*, MENEZES CORDEIRO, António de - *A Lei Das Sociedades Anonymas de 22 de Junho de 1867: século e meio de progresso*, in ROA, ano 77, Jun/Jul 2017, Lisboa, pp. 13 a 30 (30). Para uma panorâmica da codificação comercial no século XIX, das principais jurisdições do direito continental europeu, *vide* ESPÍRITO SANTO, João – *O século XIX e a conceção tipológica das sociedades comerciais: uma centúria de progresso Do Code de commerce (1807) à Gesellschaft mit beschränkter Haftung Gesetz (1892)*, in Revista de Direito Comercial, 2022, [em linha], pp. 671 a 782, consultável em <https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/625be71eec25cd0940d144fa/1650190112334/2022-16+-+0671-0782.pdf>

<sup>29</sup> Cfr. SOUSA, António Baptista de (VISCONDE DE CARNAXIDE) – *Sociedades*. *op. cit.* p. 139.

<sup>30</sup> “quanto à destituição em qualquer tempo, como a assembléa pôde fazer para os directores, é que deve obstar aos membros da mesa [...]” e “D'este modo não pôde ella ser substituída por outros accionistas senão no fim do período, para o qual fôra eleita” Cfr. Sousa, (VISCONDE DE CARNAXIDE) – *Sociedades*, *op. cit.* p.140.

<sup>31</sup> Cfr. PINTO FURTADO, Jorge – *Código Comercial Anotado*, v. II, Tomo II, Almedina, Coimbra, 1979, p. 500.

<sup>32</sup> O código de comércio italiano de 1882 teve uma forte influência no direito comercial e civil português. Quanto à Presidência da Mesa, o nosso código vai muito mais longe do que italiano, que, no entanto, já previa, no artigo 129, a existência de um Presidente, desde que este fosse indicado *ab initio* no contrato de sociedade “129. *La società può anche essere contuita per mezzo di pubblica sottoscrizione. In tale caso i promotori devono compilare un programma che indichi lo scipo, il capital ele clausole principal dell'atto constitutivo o dello statuto, e la partecipazione che si riservano agli utili della società, o contenga il ptogetto di statuto. [...] Il programma deve puré indicare la pernona, che presiederà l'assembkeia accennata nelárticolo 134.*” *Vide* a importante obra sobre o direito comercial Italiano. V. ROCCO, Alfredo - *Princípios de direito comercial: parte geral* (trad. CABRAL DE MONCADA), Arménio Amado, Coimbra, 1931, *passim*.

183.º do CCom<sup>33</sup>, a eleição pela Assembleia-Geral, pelo período de dois anos, de um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois vice-secretários. Ademais, arquitetou-se um regime que permitia estabelecer garantias de independência. Importa realçar que, no artigo 183.º do CCom., era previsto *ex lege* um conjunto de competências próprias, não vinculadas à Assembleia<sup>34</sup>, entre as quais, a eleição em listas separadas, a aferição exclusiva da legitimidade dos sócios (a pré-organização da lista de presenças) e *in ratione officii*, a direção dos trabalhos, a redação das atas (com o secretário).<sup>35</sup>

Em suma, os poderes originários não se encontravam apenas circunscritos à própria Assembleia (veja a peculiar prerrogativa que o MAG dispunha para suprir as ausências dos membros do conselho fiscal – *in fine* do § 1 do artigo 175.º). Os atos preparatórios são de natureza vinculada, com exceção da iniciativa da convocatória, que em Portugal sempre pertenceu ao PMAG.<sup>36</sup>

Ora, a especial fisionomia que o PMAG apresenta entre nós fora densificada dogmaticamente, no terceiro quartel do século XX, por VASCO LOBO XAVIER, nomeadamente, a natureza dos *poderes funcionais*, alicerçados na importância do PMAG no processo deliberativo, da responsabilização e do respetivo quadro inter-orgânico de *competências*.<sup>37</sup> Importa referir que a grande reforma societária, com a aprovação do Código das Sociedades Comerciais (1986),<sup>38</sup> atendeu à importância do PMAG enquanto

---

<sup>33</sup> Os artigos referidos continham alguns parágrafos que densificavam o regime do PMAG (CCom de 28.06. 1988) – consultável, na versão original, [em linha] <https://legislacaoregiao.parlamento.pt/V/1/62/69/p327>

*Art. 182.º A assembléa geral elegerá biennalmente, salva convenção em contrario, de entre os accionistas um presidente, um vice-presidente, dois secretarios e dois vice-secretarios.*

*§ 1.º É permitida a reeleição para estes cargos.*

*§ 2.º Na falta ou impedimento do presidente e vice-presidente, servirá o maior accionista, ou, quando esto não queira ou não possa aceitar esse cargo, o immediato em ações, e assim successivamente, preferindo o mais velho em igualdade de circunstancias.*

*§ 3.º Na falta ou impedimento dos secretarios e vice-secretarios, convidará o presidente os dois accionistas quo julgar idoneos para esses cargos.*

*Art. 183.º A assembléa geral será convocada e dirigida pelo presidente ou por quem suas vezes fizer.*

*§ 1.º Aos secretarios incumbe toda a escripturação relativa á assembléa geral.*

*§ 5.º As actas das diferentes sessões serão assignadas pelos presidente c secretarios e lavradas no livro respectivo.*

<sup>34</sup> PINTO FURTADO refere que ao PMAG foram atribuídos (certos) poderes discricionários, sobretudo no âmbito da convocação, e direção da Assembleia-Geral. Cfr. PINTO FURTADO, Jorge – *op. cit*, pp. (498) e ss.

<sup>35</sup> Cf. SOUSA, António Baptista de (VISCONDE DE CARNAXIDE) – *Sociedades*. *op. cit.* pp.126,127 e 138 a 140.

<sup>36</sup> Veja-se o douto aresto, no qual é referido que “*A única entidade para fazer a convocação, é pois, o Presidente de mesa, o que, de resto, é conforme à boa razão, pois seria absurdo e atrabiliário que 2 ou mais entidades pudessem exercer simultâneamente a mesma atribuição*” Cfr. Ac. do TRP, de 19.03.1932. Veja-se, na doutrina, a diferença entre a iniciativa e o expediente convocatório e os respetivos poderes funcionais. Cfr. FERREIRA, Durval - *Temas Jurídicos no Direito Português e comparado*, edição de Autor, Porto, 1973, pp. 21 a 39. Com a síntese doutrinária e jurisprudencial à época (1939), vide STRECHT RIBEIRO, Aureliano – *Código Comercial Português actualizado e anotado*, I, Procural, Lisboa, 1939, pp. 305 a 310.

<sup>37</sup> XAVIER, Vasco Lobo - *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Atlântida Editora, Coimbra, 1976, pp. 64 a 67; 268 a 269; 270 a 272; 314 a 321 e 324 a 327 (316 e 317 - notas de rodapé 70 e 71- ).

<sup>38</sup> A grande reforma do direito privado em Portugal, que culminou na aprovação do Código Civil (1966), conduziria à apresentação por um dos autores daquele, ADRIANO VAZ SERRA, de um anteprojecto para a reforma das assembleias-gerais que, se tivesse sido aprovado, teria marcado um retrocesso quanto aos poderes do PMAG. No entanto, houve uma inflexão doutrinária de âmbito comercial, fortemente influenciada por RAÚL VENTURA. Vide os importantes anteprojectos destes autores. VAZ SERRA, Adriano – *Assembleia Geral*, BMJ, n.º 197, 1971, pp. 5 a 138. (115) e VENTURA, Raúl – *Anteprojecto*, BMJ, n.º 327, 1983, pp. 265 a 271.

figura preponderante no controlo da legalidade do procedimento deliberativo, que os desenvolvimentos posteriores quanto ao reforço da independência vieram confirmar.<sup>39</sup>

A natureza jurídica dos poderes do PMAG no nosso ordenamento jurídico não tem lugar paralelo nos ordenamentos de matriz romano-germânica (com algumas exceções quanto à direção dos trabalhos).<sup>40</sup> No entanto, o código atual, não deixa de ser tributário da codificação civilística e societária ocorrida entre o último quartel do século XIX e todo o século XX, sobretudo de influência franco-italiana,<sup>41</sup> tendo-se aproximado progressivamente da alemã, na paulatina democratização das sociedades (comerciais).<sup>42</sup> A par destas fontes, hodiernamente, o direito da união europeia impõe-se de forma decisiva.

Se, no passado, se poderia afirmar que os elementos *cooperação* e *organização* eram fundamentais no desígnio de qualquer sociedade – as pessoas teriam de cooperar entre si<sup>43</sup> e, para tal, necessitariam do escopo organizacional –, hoje, no direito societário, os aspetos *organizacionais* estão, não raras vezes, dissociados do elemento *cooperativo*; p.e., nas *sociedades abertas*, a organização tem valor próprio, de forma a permitir menores custos de transação, de forma a estabelecer confiança em todos os *stakeholders* e a garantir a remuneração dos investidores. Para tal, é necessário que se estabeleçam regras quanto ao governo de sociedades. Quanto ao nosso direito societário, importa apurar o enquadramento do PMAG,

<sup>39</sup> A reforma de 2006 é um exemplo, bem como as obrigações crescentes de comunicação às entidades reguladoras.

<sup>40</sup> A atribuição de poderes próprios ao Presidente de Mesa, na direção dos trabalhos, é um ponto comum às jurisdições estrangeiras, mormente em **Espanha**, **Itália**, **França** e **Alemanha**. Vejamos: em **Espanha**, o Presidente é membro do órgão de administração (salvo disposição estatutária em contrário – artigo 191.º *Ley de Sociedades de Capital*) cabendo “*la presidencia, en el ejercicio de su facultad general de ordenación y dirección de los debates, goza de amplia discrecionalidad para modular el ejercicio de ese derecho por el socio*”. Cfr. FUENTES NAHARRO, Mónica - *El presidente de la junta general de las sociedades de capital*, Editorial Aranzadi, Cizur Menor, 2020, pp.153 a 212 (163). Em **Itália**, a reforma de 2003 do *código civil* aproximou-se das competências do PMAG português. O artigo 2371 do *CCivile* é claro quanto aos poderes de natureza própria, na direção da assembleia (verificação da regularidade da constituição, legitimar a participação e proceder à organização das votações. *Vide* AMATO, Sérgio di- *La Assemblee op. cit.*, pp. 91 a 94; BUSANI, Angelo - *Artt. 2371 in Comentario breve al diritto delle societá* (Direttore, Alberto Maffei Alberti), 2.ª edição, CEDAM, Padova, 2011, pp. 506 a 508 (507). Em **França**, os poderes são apenas atribuídos ao Presidente e Secretário, apenas para a verificação dos poderes de representação, identidade e condução dos trabalhos. O Presidente pode ser designado pelos Estatutos, mas também poderá ser eleito para cada reunião. O Presidente permanente e o “*ad hoc*” apresentam os mesmos poderes, na condução dos trabalhos (Articles L225-96 a L225-125-*Des assemblées d'actionnaires* do *Code de Commerce*). *Vide*. RIPERT, Georges - *Traité de Droit Commercial*, [org. GEORGES RIPERT et RENÉ ROBLOT], I, 15.ª ed., LGDJ, Paris, 1993 pp. 785 a 808 e 894 a 925. Na **Alemanha**, a figura do PMAG só tem o devido relevo (com ampla discussão quanto à natureza jurídica) quanto às funções que desempenha, na direção da reunião (“*leitung*”), §§118 a 147. *Vide*. KÜBLER, Friedrich – *Derecho de Sociedades* (Trad. Michèle Klein), 5.ª ed., rev. y ampliada, Fundación Cultural del Notariado, Madrid, 2001, pp. 334 a 336.

<sup>41</sup> Em França, *code du commerce* ao *code des sociétés* (1966), pelo *código civil* de 1942, e na Alemanha pelo Akiengesetz de 1937 e sobretudo de 1965, *vide* MENEZES CORDEIRO, António de - *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 1.ª edição, Almedina, Lisboa, 2009, p. 40.

<sup>42</sup> *Vide* MENEZES CORDEIRO, António de - *Direito das Sociedades Comerciais*, I Parte Geral, Almedina, Lisboa, 2011, pp. 80 a 130.

<sup>43</sup> Em Portugal, o conceito de *sociedade* em 1840, ainda desprovido do conceito de pessoa coletiva, ideia de afirmação difícil no hexágono gaulês, contemporâneo do *code civil*-, é construído eminentemente sobre o *elemento cooperativo*. V.g., título XI do *contrato de sociedade* “1067 cada um dos sócios deve contribuir por igual para os fundos da sociedade, se outra coisa não ajustarão” e “1075 – O regular o modo da administração pertence a todos os sócios conjuntamente” Cfr. CORRÊA TELLES, J, H - *Digesto Portuguez ou Tratado dos Modos de adquirir a propriedade, de a gozar e administrar e de a transferir por derradeira vontade, para servir de subsídio ao novo código civil*, Tomo III, 2.ª edição, Imprensa da universidade, Coimbra, 1840, pp. 170 e 173.

no quadro das relações inter-orgânicas, no *governo das sociedades*.

### **2.1.1. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral no governo das Sociedades**

O enérgico desenvolvimento do mercado de capitais que caracterizou as últimas cinco décadas “provocou importantes consequências quanto ao comportamento e estruturação dos agentes económicos”,<sup>44</sup> especialmente em mercados concorrenenciais exigentes, sendo “seguramente aquele que mobiliza[m] o maior volume capitais”,<sup>45</sup> sobretudo devido ao crescente incremento das economias de escala. Na verdade, os modelos de governação das sociedades anónimas (SA)<sup>46</sup> concebidos para as organizações plurissocietárias, as *sociedades abertas*<sup>47</sup> e *cotadas*<sup>48</sup>, promoveram um verdadeiro “microsistema que regula uma instituição destinada a gerir, em modo coletivo, interesses e perspetivas de um projeto empresarial potencialmente conflituantes”.<sup>49</sup>

Ademais, a pluralidade de elementos *potencialmente* conflituantes tem vindo a assumir-se, incluindo nas *sociedades fechadas*, sobretudo na nova geometria conflitual (vertical, entre sócios e administradores, e horizontal, entre sócios maioritários e minoritários), decisiva à centralidade sobre o

---

<sup>44</sup> Cf. CÂMARA, Paulo – *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 4.ª edição, Almedina, Lisboa, 2018, p. 588.

<sup>45</sup> Cf. PEREIRA DE ALMEIDA, António - *Sociedades comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros Mercados*, vol. I, 7.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 441.

<sup>46</sup> O princípio da tipicidade tem como objetivo cimeiro a tutela de terceiros, evitando-se que a “*qualificação diversa faça incorrer os terceiros que se relacionam com ela [sociedade] num erro sobre o tipo*” Cfr. OLAVO CUNHA, Paulo – *Direito das Sociedades*, *op. cit.* p. 591.

<sup>47</sup> Sociedades com capital aberto ao investimento público, de acordo com o artigo 13.º do CVM (com regime próprio nos artigos 13.º e 29.º-A), onde as ações não se encontram admitidas (para negociação) em mercado regulamentado.

<sup>48</sup> Sociedades nas quais as ações (ou outros valores mobiliários que representem participações de capital) se encontram admitidas à negociação em mercado regulamentado, tendo o seu regime plasmado no CVM.

<sup>49</sup> Cfr. FERREIRA GOMES, José – *Modelos de governo das S.A.: a difícil compreensão do modelo germânico e os requisitos de fiscalização reforçada da Lei n.º 148/2015* in *Revista de Direito das Sociedades*, n.º 2, Almedina, Lisboa, 2018, p. 399.

debate do papel dos sócios<sup>50,51</sup>, aditada pelos “*novos atores no governo societário*”<sup>52</sup>, entre os quais os investidores institucionais, não raras vezes, apenas intermediários dos verdadeiros investidores finais. Estes são os únicos interessados, mas única e exclusivamente com o fito da criação de valor acionista, *shareholder value* (na verdade, mera transferência de valor), não necessariamente *coincidente com a maximização do valor da empresa*.<sup>53</sup>

Ora, facilmente se antevê que, em termos organizativos, os “*quadros de colaboração privada*”<sup>54</sup> estabelecidos para as SA no Código das Sociedades Comerciais devem ser maximizados, no sentido de fortalecerem soluções integrativas nos novos quadros de boa governança. Como ensina RUBEN BAHAMONDE, apesar de a “*boa Governança surg[ir] predominantemente relacionada com as grandes empresas, nomeadamente as empresas cotadas em bolsa ou emitentes de obrigações, ou empresas de interesse público [...], a sua aplicação também pode resultar benéfica em empresas de menor dimensão que poderão, obviamente, adaptar as correspondentes estruturas à sua própria realidade orgânica.*”<sup>55</sup>

No entanto, estas sociedades apresentam algumas características de governança no âmbito das relações interorgânicas de poder, nos planos *interno* e *externo*.

No plano *interno*, devido à dispersão de capital pelo público, existe o tendencial incremento da dissociação entre propriedade e controlo, um dos factores que potencia um maior índice conflitual.<sup>56</sup> No

<sup>50</sup> A denominada *Sustentabilidade no Corporate Governance* (ou governo de sociedades), no qual as empresas devem ter um papel ativo na mitigação dos problemas ambientais e sociais, devendo afastar-se do modelo societário, dirigido ao aumento do valor acionista *shareholder value*. Aliás, a Comissão Europeia, na recente proposta de Diretiva, de Fevereiro de 2022 - *Corporate Sustainability Due Diligence and amending Directive (EU) 2019/1937*, pretende assegurar que a implementação de processos de *due diligence* nas sociedades comerciais de forma a identificar e avaliar o impacto das suas operações nos direitos Humanos. Esta visa estabelecer estratégias de gestão para a identificação, avaliação, mitigação de implementação de mecanismos de cessação de diversos riscos. Contudo, parece um pouco incipiente, porquanto no único artigo, artigo 25.º os deveres acometidos aos administradores na prossecução sustentabilidade empresarial, apresentam uma natureza marcadamente política, porque não esclarece se os administradores se devem afastar (desde já) da maximização do valor acionista, *tout court*. Cf. *proposal for a Directive Of The European Parliament And Of The Council on Corporate Sustainability Due Diligence and amending Directive (EU) 2019/1937*, consultável [em linha] em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:bc4dcea4-9584-11ec-b4e4-01aa75ed71a1.0001.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:bc4dcea4-9584-11ec-b4e4-01aa75ed71a1.0001.02/DOC_1&format=PDF)

<sup>51</sup> Nas próximas décadas, as questões da sustentabilidade ambiental e dos recursos, serão centrais no governança das sociedades. A este título, a Comunicação da Comissão Europeia de 2021 sobre a os deveres fiduciários no enquadramento das atividades financeiras nos objetivos do Pacto Ecológico Europeu. Vide, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Taxonomia da UE, Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas, Preferências em Termos de Sustentabilidade e Deveres Fiduciários: Direcionar As Atividades Financeiras Para Os Objetivos Do Pacto Ecológico Europeu* COM/2021/188 final.

<sup>52</sup> Formalmente como elementos extrínsecos à sociedade, mas que detém um controlo que tanto maior quanto a exposição da sociedade aos credores. Assim, temos os denominados *insiders* ou *credores controladores* Cf. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – *Manual de Governo das Sociedades*, Almedina, Lisboa, 2018, p. 18.

<sup>53</sup> Os novos desafios no governo de sociedades, v. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – *Manual.. op. cit*, p. 18 e *passim*.

<sup>54</sup> Assim, MENEZES CORDEIRO, António de - *Manual de Direito das Sociedades, II das Sociedades em Especial*, Almedina, Lisboa, 2007, p. 482.

<sup>55</sup> Cfr. BAHAMONDE, Ruben – *Governança e Fiscalização das Sociedades Comerciais: O Modelo Latino Governance and Supervision of Commercial Companies: The Latin Mode*, in *Governança, Ética e Compliance* (Org. ALEX SANDER PIRES, PEDRO TROVÃO DO ROSÁRIO, RUBEN BAHAMONDE), Almedina, Lisboa, 2022, p. 106.

<sup>56</sup> Apesar de não ser um novo tipo societário, a *sociedade aberta* apresenta características muito específicas no plano do equilíbrio inter-orgânico de poderes, nomeadamente na –“*a dispersão das ações pelo público, [pode] existir a possibilidade de uma minoria de sócios lograr reunir a posição de domínio sobre essa sociedade*”,

plano *externo*, a questão está precisamente na origem da volatilidade das mudanças de controlo, i.e., a maior facilidade de financiamento das sociedades (sobretudo as *cotadas*), através da emissão de valores mobiliários que são negociados (não raras vezes ao segundo), pode conduzir a instabilidade nos investidores (acionistas), aliada a uma pressão sobre o desempenho da gestão, em grande parte indexada ao desempenho financeiro e à consequente distribuição de dividendos. Ora, piores resultados normalmente conduzem à alienação das participações sociais pelos investidores, o que leva, por sua vez, a uma descida dos preços de mercado, pelo aumento da oferta (a denominada *wall street rule*),<sup>57</sup> o que significa uma redução do valor da empresa, favorecendo o aparecimento de tomadas hostis da sociedade.

Apesar desta “*função disciplinadora das ofertas públicas de aquisição*”<sup>58</sup>, que tenta “*estimular a optimização do desempenho das sociedades* [...]”<sup>59</sup>, é notório que a interpenetração de interesses entre os diversos investidores (organismos de investimento coletivo, acionistas institucionais, etc.) potencia a clivagem entre os pequenos e os grandes acionistas, o que aguça a necessidade da determinação clara dos poderes funcionais do órgão de coordenação das Assembleias-Gerais – o PMAG e MAG – na gestão das Assembleias-Gerais, mormente as especiais.

Não se olvida que o propósito societário deverá (re)centrar-se na perspectiva *stakeholder value*,<sup>60,61</sup>

---

potenciando assim um risco acrescido *maior ligado ao que se domina de problemas de agências, isto é, [...] existe “uma maior probabilidade de desvio entre o fim prosseguido pela sociedade e os atos praticados pelos seus representantes”* cfr. CÂMARA, Paulo – *Manual.. op cit.*, pp. 601 a 604.

Veja-se, a obrigatoriedade de lançamento de oferta pública de aquisição, quando a oferta ultrapassa 1/3 dos direitos de voto, n.º 1 do artigo 187.º do CVM. Aplica-se neste caso princípio da universalidade da oferta, devendo a mesma recair sobre a totalidade dos valores mobiliários emitidos pela sociedade, v. RODRIGUES, André Alfar - *Código dos Valores Mobiliários Anotado e Comentado*, AAFDL Editora, Lisboa, 2021, p. 278.

<sup>57</sup> A relação entre a liquidez das ações da uma empresa e o seu desempenho operacional é demonstrável. Vide FANG, Vivian; NOE, Thomas; TICE, Sheri - *Stock Market Liquidity and Firm Performance: Wall Street Rule or Wall Street Rules?*, vol. 94, Journal of Financial Economics (JFE), Rochester, NY, 2009 pp. 150 a 169

<sup>58</sup> Cfr. CÂMARA, Paulo – *Manual.. op cit.*, p. 603.

<sup>59</sup> *Idem.*

<sup>60</sup> No âmbito da articulação e resolução de “conflitos de escolha”, forçosamente divergentes e não raras vezes apresentados como teoricamente dilemáticos, entre os dois objetivos antagónicos *shareholder value* e *stakeholder value*. Cfr. JENSEN, Michael - *Value Maximization, Stakeholder Theory, and the Corporate Objective Function in Business School Working Paper N.º 00-058*, p. 8 a 21, consultável [em linha]: <https://ssrn.com/abstract=220671> No ordenamento norte-americano, têm sido desenvolvidas as questões de atuação dos *directors* do propósito das sociedades estarem comprometidas com todos os *stakeholders* – na recente declaração de 2019 da *business roundtable*, cf. *Business Roundtable Redefines the Purpose of a Corporation to Promote ‘An Economy That Serves All Americans*, Washington, 2019, consultável [em linha] em <https://www.businessroundtable.org/business-roundtable-redefines-the-purpose-of-a-corporation-to-promote-an-economy-that-serves-all-americans>

Aliás, a atuação dos conselhos de administração nos EUA é vista como fiduciária. Ou seja, encontra-se teleologicamente destinado ao serviço da relação fiduciária constituída, correspondendo a um dever de lealdade (*duty of loyalty*), implicando um dever de cuidado (*duty of care*). Sobre este ponto, vide, na doutrina portuguesa cfr. MOREDO SANTOS, Hugo/GUINÉ, Orlando, *deveres fiduciários dos administradores: algumas considerações (passado, presente e futuro)*, RDS, V, 4, 2013, pp. 491 a 711, (693). A título de exemplo, a lei societária da Pensilvânia tem consagrado a relação fiduciária. Vide *Pensulvania business corporation law* consultável [em linha] [https://2yrr8n1h5wj043subb2ardvg-wpengine.netdna-ssl.com/wp-content/uploads/2019/10/PracticalLaw\\_CorporationLawPA\\_AmoaAsselinApril2019.pdf](https://2yrr8n1h5wj043subb2ardvg-wpengine.netdna-ssl.com/wp-content/uploads/2019/10/PracticalLaw_CorporationLawPA_AmoaAsselinApril2019.pdf)

<sup>61</sup> De forma discordante, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, apontando que “*o modo colectivo de defesa dos sócios implica [...] que não se sacrificuem a sociedade [...] referindo do mesmo modo que o anglicismo *stakeholder* foi introduzido de forma errática na nossa legislação, pois confunde-se os conceitos de *lealdade* com *diligência*.* Cfr. MENEZES CORDEIRO, António de – *Direito das Sociedades Comerciais*, I, Parte Geral, Almedina, Lisboa, 2011, pp. 872 e 873. Para JOSÉ FERREIRA GOMES, não deverá competir à administração zelar pelos interesses dos

no sentido de que os administradores, no processo de tomada de decisão, devem ter em conta os interesses dos *stakeholders*<sup>62</sup>, inclusivamente nas *sociedades fechadas*, nas quais a responsabilidade social das empresas, a par da sustentabilidade (nos novos desígnios de investimento sustentável, alargado a todas o tecido empresarial, através dos factores *ESG - Environmental, Social and Governance*)<sup>63</sup> e da gestão e prevenção de riscos, deverá situar-se no perímetro dos deveres dos administradores.<sup>64</sup> Verifica-se desta forma a necessidade de definir com rigor o regime do PMAG, órgão que parece carecer de densificação quanto à repartição interorgânica dos seus *poderes funcionais*. Refiram-se, outrossim, as exigências de independência e de incompatibilidades a que os membros da MAG devem obedecer, fruto do desenvolvimento do *governo de sociedades*, guiado pela diretiva 2006/43/CE, que resultou no reforço do estatuto do PMAG.<sup>65</sup>

Ademais, os modelos propostos (v. artigo 248.º do CSC) visam (em teoria) adaptar a construção conceptual às necessidades de cada sociedade comercial. Esquematicamente, a estrutura encontra-se dividida (ainda que com vasos comunicantes) em três pólos de *poderes funcionais*: *a*) o que administra, *b*) o que fiscaliza e *c*) o garante da legalidade do processo deliberativo. Ora, para este terceiro pôlo, o legislador desenhou uma *estrutura de coordenação*, eleita pelos sócios, com poderes funcionais próprios, tendo sido estabelecidas regras formais de independência dos próprios membros.

Contudo, essa *estrutura de coordenação* apresenta singularidades no seu regime que o legislador não clarificou de forma inequívoca.

## 2.2. Natureza Jurídica do Presidente da Mesa da Assembleia-Geral

O legislador, ao estabelecer um órgão permanente para as SA<sup>66</sup>, com competências e autonomia próprias, para a gestão da Assembleia-Geral, teve como propósito a promoção do equilíbrio dos poderes

---

*stakeholders*, designadamente dos trabalhadores, “*mas apenas respeitá-los na prossecução do interesse comum dos sócios*.”. Cfr. FERREIRA GOMES, José - *Nomeação judicial de titulares de órgãos sociais*, in Estudos Dispersos, volume 1 – Estudos de direito das sociedades, AAFDL Editora, Lisboa, 2021, p. 297 a 301 (299).

<sup>62</sup> Entidades cujos interesses podem ser afetadas pela prossecução de objetivos da sociedade, vg. clientes, trabalhadores (colaboradores), fornecedores, comunidades locais, sociedade, responsabilidade social, etc.

<sup>63</sup> As preocupações com a responsabilidade social e a sustentabilidade da comunidade, devem estar alicerçadas nos factores *ESG (Environmental, Social e Governance)* através de um verdadeiro compromisso da *corporate governance* de cada empresa. Vide o estudo pioneiro sobre a importância fulcral do ESG, *vide*. CÂMARA, Paulo; MORAIS, Filipe - *The Palgrave Handbook of ESG and Corporate Governance* [org. e edit. PAULO CÂMARA; FILIPE MORAIS], Palgrave Macmillan, London, 2022, [em linha] em: [https://doi.org/10.1007/978-3-030-99468-6\\_1](https://doi.org/10.1007/978-3-030-99468-6_1) pp. 3 a 41; 59 a 87 e 131 a 137.

<sup>64</sup> Assim, *vide* PEREIRA DIAS, Rui; SÁ, Mafalda de - *Deveres Dos Administradores E Sustentabilidade*. Cadernos Do Programa de Pós-Graduação em Direito, UFRGS, vol. 16, 2021, pp. 107 a 151. Defendendo a ideia do “*sistema móvel*” no qual os interesses dos associados, apesar de preponderantes, devem adaptar-se aos demais *stakeholders*, como possível “*limite externo*” de atuação da sociedade, *vide* SERRA, Catarina - *Entre corporate governance e corporate responsibility : deveres fiduciários e interesse social iluminado* in I Congresso Direito das Sociedades em Revista, Coimbra, 2011, pp. 211-258 (249).

<sup>65</sup> É uma decorrência “*dos princípios de corporate governance nas sociedades aberta e de maior dimensão*”. Cfr. PEREIRA DE ALMEIDA, António – *Sociedades op. cit.* p. 209.

<sup>66</sup> Aplica-se de forma idêntica às Sociedades em Comandita por Ações (artigo 478.º).

funcionais *inter-orgânicos*.<sup>67</sup> Perante a dimensão e a complexidade que podem atingir este tipo de sociedades, mormente nas sociedades abertas, tornou-se imperiosa a existência de uma Presidência permanente<sup>68</sup> para a Assembleia, na esteira da longeva tradição nacional<sup>69</sup> que atribui à figura<sup>70</sup> do PMAG um lugar próprio na arquitetura inter-orgânica nas Sociedades Anónimas.<sup>71</sup>

No entanto, o nosso legislador não concretizou de forma clara os contornos deste regime. Muitos dos poderes funcionais do PMAG atribuídos carecem de uma abordagem sistemática e a doutrina nacional tem apresentado múltiplas soluções quanto à sua natureza jurídica, que se mostram muito afastadas entre si. É maioritária a corrente (representada por ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO<sup>72</sup>, TARSO DOMINGUES,<sup>73</sup> PEDRO MAIA<sup>74</sup> e ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA<sup>75</sup>) e jurisprudencial,<sup>76</sup> que considera o PMAG um órgão autónomo das SA. Desta linha de pensamento afasta-se PAULO OLAVO CUNHA<sup>77</sup>, segundo o qual, o PMAG deve enquadrar-se na MAG apenas como sub-órgão da Assembleia. Já VASCO LOBO XAVIER<sup>78</sup> corporiza outra sensibilidade doutrinária, que considera que a figura do PMAG deve circunscrever-se ao exercício de um mero cargo.

Importa reiterar que o vasto conjunto de competências próprias, atribuídas ao PMAG por lei, não encontra, com esta amplitude,<sup>79</sup> similitude noutras jurisdições. Veja-se outrossim, a nossa dourada jurisprudência que refere o seguinte: “*embora o diploma regulador [CSC] não trace um quadro geral das suas [PMAG] competências, poderes e deveres, dispõe de poderes próprios e inderrogáveis pela assembleia.*” que “*ultrapassam em muito a assembleia propriamente dita*”<sup>80</sup> bem como “*o presidente da mesa da assembleia geral das sociedades anónimas é detentor de poderes que radicam na sua própria função, gozando de plena autonomia, sem qualquer tipo de delegação emanada da assembleia*”

<sup>67</sup> O órgão de fiscalização goza de amplas competências, sobretudo nos modelos dualistas, *maxime* no denominado “modelo germânico”, incluindo o Conselho Geral e de Supervisão.

<sup>68</sup> Outrora, o Visconde de Carnaxide afirmava que o PMAG era um “órgão permanente”, que não deveria ser livremente substituído pelos acionistas. *Vide*, SOUSA, António – *Sociedades*, *op. cit.*, 1913, p.139.

<sup>69</sup> Como refere ANTÓNIO DE MENEZES CORDEIRO, em MENEZES CORDEIRO, António de – *SA*. *op. cit.* p. 47.

<sup>70</sup> Só nas SA se verifica a essencialidade do cargo do PMAG, que não deverá ser confundido com a essencialidade da função, transversal ao espectro societário, com exceção das sociedades unipessoais. Contra: cfr. BRITO CORREIA, Luís – *Direito Comercial*, vol. III, AAFDL, Lisboa, 1992, p.50. Para este autor, o que se encontra plasmado para o PMAG nas SA, deve ser aplicado *mutatis mutandis* aos demais societários.

<sup>71</sup> Ao invés, a lei civil (através do Código Civil) não autonomizou a figura do PMAG, nem a regulação do quadro dos seus poderes funcionais, v. artigos 172.<sup>º</sup> a 175 do CC.

<sup>72</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, António de - *Manual. op cit.* pp. 739 a 760 e SA: *Assembleia*, *op. cit.*, pp. 79 a 81.

<sup>73</sup> Cf. TARSO DOMINGUES, Paulo de - *O presidente da mesa da assembleia geral (PMAG)*, in *Direito das Sociedades em Revista*, III Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 15 a 40.

<sup>74</sup> Cf.. MAIA, Pedro - *O presidente da Assembleia de Sócios*, AA.V. in *Problemas de Direito das Sociedades*, IDET/ Almedina, Coimbra, 2002, pp. 420 a 435.

<sup>75</sup> Cfr. PEREIRA DE ALMEIDA, António - *Sociedades*. *op. cit.*, pp. 208 a 211.

<sup>76</sup> V. Ac. do TRC, Proc. n.º 196/09.6TBOHP.C1 de 18.01.2011 e Acórdão do STJ, Proc. n.º 04A407 de 25.03.2004.

<sup>77</sup> Cfr. OLAVO CUNHA, Paulo – *Direito*, *op. cit.* p. 620.

<sup>78</sup>Atente-se que a posição de VASCO LOBO XAVIER é tomada ainda no seio do anterior regime jurídico, considerando, no limite, como apenas um órgão *interno*. cfr. XAVIER, Vasco Lobo *op cit*, pp. 313 a 331, (314) em especial a nota de rodapé 70.

<sup>79</sup> Como refere PEDRO MAIA, cfr. MAIA, Pedro - *O presidente*, *op. cit.* p. 423.

<sup>80</sup> O STJ considerou inválidas as deliberações tomadas em AG, devido à designação presidente “*ad hoc*” que substituiu o PMAG cessante. I.e., o STJ considerou que o PMAG se mantém em funções até nova eleição, aplicando-se analogicamente o n.º 4 do artigo 391, *vide* Acórdão do STJ, Processo n.º 04A407 de 25.03.2004.

[..].”<sup>81</sup> Assim, dada a amplitude de competências específicas, atribuídas ao PMAG de forma direta pelo legislador, ele não poderá deixar de qualificar-se como “*um centro autónomo de poderes funcionais*”.<sup>82</sup>

Aliás, no âmbito das competências próprias do PMAG, os atos praticados não podem ser objeto de deliberação pela Assembleia (v.g. a alteração do *thema deliberandum* pelos sócios, em plena assembleia), nem a esta é permitida a revogação ou avocação dessas competências. Se porventura fosse permitido, perante decisões tendencialmente conflituantes, o PMAG podia demitir-se de tomá-las. Ora, tais decisões poderiam comprometer irremediavelmente a independência das funções e o respetivo controlo da legalidade.<sup>83,84</sup>

Em suma, a atribuição de um quadro abrangente de *poderes funcionais* próprios, distinto dos órgãos de administração e fiscalização, deverá ser acompanhado da necessária estrutura funcional e orgânica. A promoção e defesa da legalidade das deliberações assim o exige. Importa, agora, conhecer mais de perto os *poderes funcionais* do PMAG enquanto órgão.

### **2.3. Poderes do Presidente de Mesa da Assembleia Geral**

Como já referido o PMAG possui competências próprias que não resultam de simples delegação dos sócios, o que permite construir o regime jurídico aplicável aos atos que delas resultam. Não obstante o CSC não fornecer um conjunto sistemático de competências, importa apresentar o quadro geral dos poderes e deveres do PMAG.

Refira-se que os *poderes funcionais* se expandem para o exterior do perímetro da Assembleia, mas sempre com referência de âmbito: a) *de acompanhamento transversal*; b) *de preparação da Assembleia-Geral - extrínseco* c) *do funcionamento da Assembleia-Geral* e d) *de outros poderes*

#### **2.3.1. O acompanhamento transversal da sociedade**

O legislador atribuiu ao PMAG o estatuto de *órgão coordenador do procedimento deliberativo da Assembleia*, impondo-lhe um *dever* de acompanhar a “vida da sociedade” nas relações intra-orgânicas (entre os sócios e a sociedade na AG) e inter-orgânicas (entre os diversos órgãos da sociedade). A este estatuto corresponde a um conjunto alargado de poderes funcionais, designadamente de âmbito eleitoral, quanto ao início e cessação do vínculo dos titulares dos órgãos – substituição, suplência e cooptação e

---

<sup>81</sup> Cfr. *vide* Acórdão do TRC, Processo n.º 196/09.6TBOHP.C1 de 18.01.2011.

<sup>82</sup> Cfr. TARSO DOMINGUES, Paulo – *Código. op. cit.*, p. 35.

<sup>83</sup> Assim, cfr., MENEZES CORDEIRO, António de – *Código. op. cit.* p. 927. Da mesma forma *vide* TARSO DOMINGUES, Paulo de - *O presidente, op. cit.* p. 27, (notas de rodapé 58 e 59).

<sup>84</sup>O PMAG pode sempre sondar a Assembleia, a título facultativo. Perante uma decisão ilícita, tomada no âmbito dos poderes próprios do PMAG, os acionistas só poderão empregar os instrumentos de reação jurídica. Perante decisões ilícitas, os sócios podem: a) pronunciar-se na assembleia, exigindo que a intervenção seja vertida em discurso directo para a ata; b) responsabilizar pelos danos causados; b) impugnar as deliberações provocadas no âmbito dos poderes próprios do PMAG, além de c) poderem demitir com justa causa o Presidente.

nomeação dos membros – e, de igual modo, quanto ao acesso à informação necessária (contabilística, jurídica, logística e documental) bem como de *representação e vinculação* da sociedade.

Por outras palavras, de forma a cumprir a sua função de acompanhamento é necessário acesso a informação. Como bem refere ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO dever-se-á considerar “*aplicável, por analogia, o artigo 421.º relativo aos poderes de informação que cabem aos membros do conselho fiscal.*” [...] “*contratar a prestação de serviços peritos que o coadjuvem*” porque “*não faz sentido atribuir funções sem dar meios necessários para o seu perfeito desempenho.*”<sup>85,86</sup>

Estes poderes pressupõem a prática de atos de *gestão intra-orgânica para fiscalização do procedimento deliberativo*, consubstanciados em atos preparatórios, certificatórios, de gestão eleitoral e urgentes de forma a garantir os meios necessários para a eficaz fiscalização do cumprimento da legalidade no procedimento deliberativo.

### **2.3.2. Poderes no âmbito da preparação da Assembleia-Geral**

No tocante ao período que antecede a AG, o PMAG tem um conjunto de poderes, onde se incluem os *atos preparatórios* que permitam a realização da Assembleia-Geral, destacando-se as seguintes competências:

#### **I. A convocação<sup>87</sup> das reuniões de Assembleia<sup>88</sup>**

O PMAG tem o dever de convocar quando: *a) um dos órgãos sociais o requeira*<sup>89</sup>, *b) se a lei o determinar*<sup>90</sup> ou *c) se for requerido por sócios que sejam representativos de pelo menos, 2% ou 5% do capital social, se a sociedade for cotada ou não, respetivamente.*<sup>91</sup> A convocação é vinculada quanto às duas primeiras (a e b). Ora, se o PMAG decidir não convocar, nos termos do n.º 4 do artigo 375.º, importa distinguir as entidades que dispõem de poder para *convocar* e as que apenas podem *requerer* bem como a *convocação judicial*.

Quanto ao poder para *convocar* a Assembleia Geral, somente os órgãos indicados no n.º 1 do artigo

<sup>85</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, António de - *Código, op. cit.*, p. 932 e em *SA, op cit.* p. 60.

<sup>86</sup> Tema aflorado no ponto 2.3.5.

<sup>87</sup> Não confundível com a *convocatória*. Esta é a ferramenta concretizadora (e de divulgação), enquanto a *convocação* é ato societário pelo qual os elementos de um qualquer órgão societários são chamados a participar.

<sup>88</sup> Podendo ainda considerar-se as deliberações unâmines por escrito e as deliberações em sede de assembleia-geral universal (n.º 2 do artigo 53.º e n.º 1 do artigo 54.º).

<sup>89</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 375.º.

<sup>90</sup> P.e., a AG anual, artigo 376.º; perda de metade do capital, artigo 35.º - O órgão de Administração tem o dever de requer a convocação, sob pena de responsabilidade contra-ordenacional (n.º 1 do artigo 528.º) e penal (artigo 523.º).

<sup>91</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 23-A do CVM e n.º 2 do artigo 375.º do CSC.

O regime para as sociedades cotadas [al. b) do n.º 2 do artigo 23.-B do CVM] é mais exigente, porquanto impõe que o requerimento convocatório enviado pelos acionistas contenha a respectiva proposta de deliberação, enquanto que nas demais sociedades exige-se que os assuntos estejam dispostos apenas com precisão na ordem do dia (n.º 3 do artigo 375.º).

377.º o podem fazer. Isto é, os órgãos de fiscalização<sup>92</sup> (Conselho Fiscal,<sup>93</sup> Comissão de Auditoria<sup>94</sup> e Conselho Geral e de Supervisão<sup>95,96</sup>).

Quanto ao poder para (apenas) *requerer* a convocação, tem-no o órgão de Administração (Conselho de Administração<sup>97</sup>, Conselho de Administração Executivo<sup>98</sup> ou administrador único)<sup>99</sup>, e o ROC,<sup>100</sup> bem como em determinadas circunstâncias, *minorias*,<sup>101</sup> que se o PMAG recusar a convocação podem atuar de duas formas: a) recorre ao órgão de fiscalização, para esse solicitar a convocatória (e porventura convocá-la) ou b) requer a convocação judicial (n.º 6 do artigo 375.º).<sup>102</sup>

A convocação pode também ser efetuada pelo Tribunal,<sup>103</sup> através de petição de(os) acionista(s), do órgão de fiscalização ou de administração, (n.º 7 do artigo 377.º)<sup>104</sup> que tenham requerido ao PMAG a convocação de AG e visto tal pretensão ser objeto de indeferimento indevido;<sup>105</sup> a requerimento de qualquer administrador ou acionista, em caso de não apresentação de contas, em tempo, pelo órgão de administração (n.º 4 do artigo 67.º) ou se os requerimentos das *minorias* não forem deferidos.<sup>106</sup>

Sucede que os requerimentos apresentados judicialmente, como os de convocação, devem sempre ser antecedidos de deliberação do órgão (quando colegial) respetivo [artigo 423.º; n.º 2 e al. a) do n.º 1 do artigo 423.º-G e n.º 2 do artigo 445.º]. Aliás, todos os órgãos podem requerer a *convocação judicial*.<sup>107</sup>

O PMAG tem ainda o **poder para convocar, por sua iniciativa**,<sup>108</sup> i.e., quando considerar

<sup>92</sup> Dependendo da estrutura organizativa.

<sup>93</sup> Cfr. al. h) do n.º 1 do artigo 420.º ou fiscal único no n.º 6 do artigo 413.º *ex vi* artigo 423.º-A.

<sup>94</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 423-F.

<sup>95</sup> Cfr. al. s) do n.º 1 do artigo 441.º.

<sup>96</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 375.º.

<sup>97</sup> Cfr. al. c) do artigo 406.º.

<sup>98</sup> Cfr. n.º 3 do artigo 431.º.

<sup>99</sup> Têm idêntico direito, tanto na estrutura monista (latina) – n.º 2 do artigo 390.º como na dualista de tipo germânico – n.º 2 do artigo 424.º (no conselho de administração executivo).

<sup>100</sup> Membro ou não do Conselho Fiscal (n.º 4 do artigo 420.º-A). Nas demais estruturas, o ROC não é membro da comissão de auditoria ou do conselho geral de supervisão.

<sup>101</sup> Cfr. n.º 2 do artigo 375.º.

<sup>102</sup> MENEZES CORDEIRO e JM COUTINHO DE ABREU defendem a aplicação através da do n.º 6 do artigo 375.º aos demais órgãos, por interpretação extensiva. Cfr. MENEZES CORDEIRO, António de – SA, *op. cit*, pp. 60 e 61; cfr. COUTINHO DE ABREU, J.M. - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (volume VI), 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, p. 68.

<sup>103</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 377.º do CSC e artigo 1057.º do CPC. Tema abordado autonomamente nos pontos 5.1 a 5.3.

<sup>104</sup> V. MENEZES CORDEIRO, António de – SA, *op. cit*, pp. 60 e 61 e COUTINHO DE ABREU, J.M. *op. cit* p. 68.

<sup>105</sup> Cfr. n.º 4 do artigo 378.º, n.º 6 do artigo 375.º e n.ºs 1 e 7 do artigo 377.º.

<sup>106</sup> Cfr. n.º do artigo 375.º.

<sup>107</sup> Esta questão será aflorada nos pontos 5.1 e 5.2.

<sup>108</sup> Em **Espanha**, jurisprudência é unânime em atribuir o direito exclusivo ao órgão de administração para convocar a Assembleia Geral. Vejam-se os arestos do Supremo Tribunal, a *Sentencia do tribunal supremo 688/2009, de 30 de Octubre de 2010* no qual é referido que “convocar las Juntas Generales de la Sociedad corresponde al Consejo de Administración” sendo esta que “La doctrina jurisprudencial de esta Sala (...) -entre otras , SS 25 de febrero de 1986 , 24 de febrero de 1995 , 8 de octubre de 2001 , 24 de diciembre de 2002 y 4 de marzo de 2005- entiende que la facultad, o deber, de convocar las juntas generales de la sociedad corresponde al consejo de administración”»

conveniente. A este respeito, doutrina<sup>109</sup> e jurisprudência,<sup>110</sup> divergem quanto à possibilidade do PMAG, por sua iniciativa, ter poderes convocatórios.

É nosso entendimento que não seria fácil compreender que o PMAG, tivesse como limite a iniciativa *autónoma* e própria do órgão a quem foi atribuído competência para convocar.

Estar-se-ia numa situação de *competência totalmente vinculada aos demais órgãos*, o que não parece manifestamente ser esse o espírito do legislador. Aliás, a interpretação no sentido de restringir este *direito* conferido ao PMAG, transformá-lo-ia apenas numa *longa manus* dos demais órgãos, retirando-se, por esta via, a função de *coordenação* e de controlo legal do procedimento deliberativo da sociedade, distinto da dos órgãos de administração e fiscalização.

Refira-se ainda a necessidade de introduzir um critério de certeza, no âmbito da regularidade dos atos preparatórios à convocação. Se assim não fosse, a convocatória ver-se-ia frequentemente padecida de vícios procedimentais.<sup>111,112</sup>

Aliás, o *poder para convocar autonomamente*, é substancialmente relevante em casos em que apenas o PMAG possa convocar a AG e esta se manifeste crucial para a defesa da legalidade da sociedade, tanto em sociedades abertas como em sociedades fechadas com muitos acionistas, ou mesmo em caso de denúncias que possam surgir por membros dos órgãos de administração e/ou fiscalização

---

<sup>109</sup> Assim, MAIA, Pedro - *O presidente.. op. cit.* p. 434; MENEZES CORDEIRO, com grande amplitude “*De resto, compreender-se-ia mal que o legislador, assumindo a opção de atribuir a uma entidade distinta do órgão de administração e de fiscalização a competência para convocar a assembleia-geral das sociedades anónimas, limitasse relevantemente o alcance dessa mesma opção por retirar ao presidente da assembleia a iniciativa de convocação*”; MENEZES CORDEIRO, António de – SA.. *op. cit.* p. 60; PAULO DE TARSO DOMINGUES, de forma lacónica e direta, “*convocar a assembleia [...] sempre que o considere conveniente.*” Cfr., TARSO DOMINGUES, Paulo – *Código*, VI, *op. cit.* p. 44; PAULO OLAVO CUNHA também considera que “*nada impeça que o sejam por iniciativa do próprio presidente [...]*” cfr., OLAVO CUNHA, Paulo – *Convocação*, *op. cit.* p. 434; PEREIRA DE ALMEIDA, António - *Sociedades*. *op. cit.*, p. 210. De forma mitigada, vide, p. 73. EDUARDO LUCAS COELHO considera que o PMAG tem competências a título oficioso, com exceção das determinadas por força da lei, cfr. COELHO, Eduardo Lucas – *A formação*, *op. cit.* pp. 39 a 40; Contra: COUTINHO DE ABREU admite apenas num único caso, “*Para evitar a paralisia orgânica da sociedade*”, referindo que a conveniência deve apenas “*ter base legal ou estatutária*,” vide COUTINHO DE ABREU, J.M. – *Código.. op. cit.* pp. 65 e 69; de igual forma, vide CORREIA, Luís Brito – *Direito Comercial*. III, Vol., -*deliberações dos Sócios*, AAFDL, Lisboa, 1989. PINTO FURTADO considera vedado o PMAG qualquer competência para convocar por iniciativa própria, vide PINTO FURTADO, Jorge – *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 427.

<sup>110</sup> Veja-se no Acórdão do TRL, Proc. n.º 8923/18.4T8LSB.L1 de 18.12.2019, no qual “*Presidente da Mesa da assembleia assume funções de organização e direção dos trabalhos da assembleia, desde a sua convocação até ao seu encerramento, em conformidade com os termos anunciados na convocatória e o determinado pela lei, pelo pato social, por deliberação dos sócios ou por decisão do próprio Presidente da Mesa da assembleia.*” Tal como no Acórdão do TRC, proc. n.º 196/09.6TBOHP.C1 de 18.01.2011, no qual é referido que “*Na verdade, o presidente da mesa da assembleia-geral das sociedades anónimas é detentor de poderes que radicam na sua própria função, gozando de plena autonomia, sem qualquer tipo de delegação imanada da própria assembleia geral.*”

<sup>111</sup> E de forma consequencial, as deliberações tomadas em AG, pelo desconhecimento do processo interno de convocação pelos acionistas

<sup>112</sup> No entanto, podem realizar-se assembleias universais e deliberações unâimes por escrito. Nestas, a falta de convocação não prejudica qualquer sócio, porquanto todos têm de estar, física ou representado por mandatário com poderes especiais. O mesmo acontece nas deliberações unâimes por escrito, pois nestas, normalmente, é apostila a assinatura de todos os sócios à deliberação anexa. Onde ocorria um vício de procedimento, o legislador no artigo 54.º permitiu agilizar a forma de deliberar, tornando-as perfeitas no plano jurídico, e, portanto, válidas.

(v.g., “o pedido de um bloco acionista que não atinja os 5%”<sup>113</sup> bem como nas situações em que for necessário proceder à substituição de administrações que se encontrem “em falta definitiva”). Nestas situações as competências são exercidas no decurso do seu *dever-função*.

Ora, quanto à AG anual, impõe-se conhecer se o PMAG tem a *dever* de a convocar, *por iniciativa própria*, para que delibere sobre os assuntos do artigo 376.º, se o órgão de Administração não requerer a AG. Na verdade, poder-se-ia afirmar que o PMAG providenciaria pelo cumprimento dos prazos constantes do n.º 1 do artigo 376.º e não colocaria a sociedade em incumprimento.

No entanto, tais argumentos não devem proceder. Surge como réplica, o argumento da existência de um *dever de convocação*, mas apenas dirigido ao órgão de administração. É a este que incumbe a convocatória (n.os 2 e 3 do artigo 376.º), bem como a instrução da documentação (relatório de gestão, das contas de exercício, apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade, eleições para os órgãos), junto do órgão de fiscalização e do PMAG, (n.º 1 do artigo 65.º), sendo uma *conditio sine qua non* para o efeito útil deliberativo.

Assim, não deverá o decurso do prazo de convocação da AG anual, materializar-se na violação do *dever de convocar*<sup>114</sup> do PMAG e, concomitantemente, não poderá ser objeto da sanção constante do n.º 1 do artigo 515.º<sup>115,116</sup>, o que não impede que a *convocação* ocorra em momento posterior. No entanto, o PMAG, ao ser um elemento *moderador* no equilíbrio inter-orgânico, na tutela da legalidade deliberativa, poderá proativa e antecipadamente, “*requerer ao órgão por escrito ao órgão competente que o informe sobre a data em que os documentos necessários para que a assembleia geral delibere estarão disponíveis.*”<sup>117</sup> Se o pedido de marcação não for comunicado, em tempo, deverá o PMAG, primeiramente, advertir o órgão de fiscalização, por escrito, da inação da administração.<sup>118</sup>

Contudo, caso seja manifesta a perturbação no funcionamento dos órgãos sociais, poderá ser conferida ao PMAG, a faculdade de informar os acionistas, de que dispõem de um meio processual, o *inquérito por falta de apresentação de contas* (artigo 67.º)<sup>119</sup>, decorridos mais de 2 (dois) meses.

<sup>113</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, António de – SA.. *op. cit.* p. 62.

<sup>114</sup> Assim, cfr. COUTINHO DE ABREU, J.M., – *Código.. op. cit.* p.74; MAIA, Pedro - *O presidente.. op. cit.* pp.436 a 438; RODRIGUES, Ana Maria/PEREIRA DIAS, Rui - *Artigos 67 in Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (volume I), 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, pp 855 a 857 e PEREIRA DE ALMEIDA, António, *Sociedades. op. cit.*, pp. 466. Contra: MENEZES CORDEIRO, que defende que o PMAG tem o dever de convocar em múltiplas situações, MENEZES CORDEIRO, António de – SA. *op. cit.* p. 126.

<sup>115</sup> Contra: MENEZES CORDEIRO defende que a sanção penal é aplicada ao PMAG, em caso de decurso do prazo. Cfr. MENEZES CORDEIRO, António de – SA.. *op. cit.* p. 125.

<sup>116</sup> O órgão de fiscalização, deverá no âmbito do *dever de vigilância*, fiscalizar a legalidade financeira da sociedade. Relembra-se que este órgão emite parecer sobre os documentos financeiros.

<sup>117</sup> Cfr. MAIA, Pedro - *O presidente. op. cit.* p.437.

<sup>118</sup> PAULO OLAVO CUNHA parece defender que o PMAG tem sempre competência própria para convocar a AG anual, mas com prudência, desde que tenha a “*convicção de que a documentação necessária será oportunamente disponibilizada aos acionistas.*” Se não ocorrer o envio, o PMAG seria responsável pelos danos causados. Cfr. OLAVO CUNHA, Paulo - *O presidente. op. cit.* p. 287.

<sup>119</sup> MENEZES CORDEIRO, considera que o PMAG tem competência própria para marcar AG se houver mora na apresentação de contas (se decorridos 2 meses) ou quando hajam manifestas perturbações no seu funcionamento. Cfr. MENEZES CORDEIRO, António de – SA.. *op. cit.* pp. 125 a 128.

Por fim, refira-se que as regras relativas à convocação são de natureza imperativa, não sendo possível a introdução de alterações procedimentais.<sup>120</sup> Aliás, a preterição de determinados elementos essenciais, é causa de nulidade das deliberações em AG, considerando-se a mesma não convocada [al. a) do n.º 1 do artigo 56.º].<sup>121</sup> Como por exemplo, não pode ser preterida no aviso convocatório a assinatura de quem tenha essa competência.<sup>122</sup> Excetua-se a exigência de convocação se os acionistas se congregarem em *assembleia universal*.<sup>123</sup>

**A convocatória (na sua elaboração e redação)** deverá sempre conter os requisitos constantes dos n.os 5 e 8 do artigo 377.º. Ora, neste ponto, o PMAG apresenta alguma discricionariedade na fixação do conteúdo da convocatória, designadamente:

- a) a data e hora;*
- b) lugar (local da reunião);*
- c) Ordem do dia (ou ordem de trabalhos);*
- d) Indicação da espécie, geral ou especial da Assembleia e*
- e) Requisitos que possam estar subordinadas a participação e o exercício do direito de voto e do voto por correspondência."*

*Na fixação da data e hora*, haverá que diferenciar as reuniões, se requeridas *a) pelos órgãos da sociedade ou b) pelos acionistas -requerimento de minorias*.

*Quanto aos a) órgãos da sociedade*, se a assembleia for *anual*, (artigo 376.º), deverá ser requerido pelo órgão de administração, e reunir no prazo máximo de três meses, contados da data do encerramento do exercício<sup>124</sup>, ou cinco meses após o mesmo quando a sociedade deva apresentar contas consolidadas (sociedade consolidante)<sup>125</sup>. Em princípio, o exercício social coincide com o ano civil (1.01 a 31.12<sup>126</sup>), no entanto, é possível que o exercício anual difira do ano civil, nos termos da al. f) do n.º 1 do artigo 9.º<sup>127,128</sup> (as regras para a adopção do primeiro período diferente do civil, constam do artigo 65.º-A, com

<sup>120</sup> Conforme arresto do TRL “as regras sobre a convocação das assembleias gerais das sociedades são imperativas, pelo que serão inválidas cláusulas estatutárias que visem dispensar ou aligeirar as convocações” vide Acórdão do TRL, Processo n.º 784/14.9TYLSB-B.L1-6 de 02.07.2015.

<sup>121</sup> Sendo possível a sua sanação.

<sup>122</sup> O PMAG pode delegar no Vice-Presidente, se aquele se mostrar justificadamente impedido do exercício das suas funções - n.º 3 do artigo 374.º *ex vi* n.º 2 do mesmo artigo.

Cremos que o Secretário (da Mesa) poderá presidir à assembleia, substituindo o PMAG e Vice-Presidente, no caso de se manifestarem impedidos do exercício das funções

<sup>123</sup> Nestas, a falta de convocação não prejudica a constituição da assembleia, porquanto todos os sócios têm de manifestar a vontade de reunir e deliberar sobre determinado assunto. (artigo 54.º) São de referir as exceções para as Assembleias que deliberam sobre fusões e cisões porque nestas há um conjunto de instrumentos que têm obrigatoriamente de estar disponíveis em momento anterior à reunião.

<sup>124</sup> O *exercício anual*, no plano contabilístico (SNC) corresponde ao conceito de *período*. Cfr. §9 da NCRC

<sup>125</sup> Ou se aplicarem o método da equivalência patrimonial Cfr. artigos 4.º e 6.º a 8.º do SNC - DL 158/2009 (dada pelo DL n.º 192/2015, na redacção actual)

<sup>126</sup> Do mesmo ano.

<sup>127</sup> A remissão do CSC para o artigo 7.º do CIRC, deve atualmente entender-se para o artigo 8.º do CIRC, que regula o período de tributação.

<sup>128</sup> É bastante simples as sociedades adotarem outro período de tributação, bastando a apresentação junto das Finanças de declaração de alterações. Todavia, a sociedade deverá manter este *período* durante pelo menos, 5 anos (“períodos de tributação imediatos”). Cfr. n.º 2 do artigo 8.º do CIRC.

remissão para as regras do CIRC). Na maioria dos casos, a Assembleia-Geral, deverá reunir ordinariamente, até final de Março ou Maio, respetivamente. Se a assembleia for *extraordinária*,<sup>129</sup> deverá ser estabelecida data e hora que permita preservar o efeito útil dos assuntos em discussão sem colocar em causa a participação dos acionistas.

No caso em que a reunião seja requerida *b) pelos acionistas - requerimento de minorias*, deverá ser reduzido a escrito e dirigido ao PMAG, com indicação da Ordem do dia e nota justificativa da necessidade de tal reunião. Nos 15 dias seguintes à receção do requerimento, o PMAG deverá promover a publicação da convocatória para a AG, que deverá realizar-se no prazo máximo de 45 dias após a publicação da convocatória

Como limites à discricionariedade na definição da *data* da assembleia, encontram-se os prazos peremptórios, entre a expedição da convocatória e a realização da Assembleia-Geral, nomeadamente: *a) nas sociedades fechadas*, entre a **publicação da convocatória** no sítio da *internet* das publicações<sup>130</sup> (em jornais não oficiais, o início do prazo é a data da última divulgação) e a data de realização da AG, deve mediar, no mínimo, *um mês*<sup>131</sup>. (artigo 167.º n.ºs 2 e 4 do artigo 377.º). Se a convocatória for *expedida por carta registada*<sup>132</sup> ou *por correio eletrónico*<sup>133</sup>, deve mediar 21 dias entre a expedição das cartas registadas e as mensagens eletrónicas com recibo de leitura das mensagens de correio eletrónico e a realização da AG. (n.º 4 do artigo 377.º). O prazo será de 15 dias entre a expedição das cartas registadas e as mensagens eletrónicas com recibo de leitura das mensagens de correio eletrónico e a realização da AG, no caso de *divergência entre o conselho de administração executivo e o conselho geral e de supervisão* (n.º 3 do artigo 442.º). *b) Nas sociedades abertas*, deverá mediar, no mínimo, 21 dias entre a divulgação da convocatória e a realização da AG. (n.º 1 do artigo 21-B do CVM) O prazo será de 15 dias para a sociedade objecto de oferta pública de aquisição [al. *a*] do n.º 4 do artigo 182.º do CVM]. Poderá ser fixado na mesma convocatória, uma segunda data, no caso de não existir quórum de reunião (n.º 4 do artigo 383.º).

No tocante ao *dia*, o PMAG deve seguir os usos na empresa e da região onde se encontra inserida [v.g. evitar agendar reuniões aos Domingos, feriados, vésperas de feriado (inclusive municipais)<sup>134</sup> ou em dias Santos], mas o PMAG tem grande discricionariedade para selecionar o dia.<sup>135</sup>

Quanto à *hora*, o PMAG, deverá seguir os usos da sociedade comercial, mas nada impede a marcação para uma hora matutina ou mais vespertina, de acordo com os ditames da boa-fé. Ou seja,

<sup>129</sup> Autores como PEREIRA DE ALMEIDA, apontam como preferível a designação de *reunião extraordinária*, dada a unicidade do órgão Assembleia-Geral, cfr. PEREIRA DE ALMEIDA, António, *Sociedades. op. cit.*, p. 215.

<sup>130</sup> Atualmente no sítio em linha do Ministério da Justiça: <https://www.publicacoes.mj.pt/>

<sup>131</sup> Para a contagem dos prazos, cfr. [al. *c*] do artigo 279.º do CC e artigo 296.º do CC].

<sup>132</sup> Não é obrigatório o aviso de receção na carta postal registada. Mas se estatutariamente for previsto, além da expedição, exigir-se-á a receção.

<sup>133</sup> Se autorizado previamente.

<sup>134</sup> Ou regionais, no caso das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

<sup>135</sup> Os usos poderão indicar precisamente de forma inversa. Em assembleia fechadas, com poucos acionistas, os dias não úteis, poderão ser os mais indicados para reunir.

entre as 08h00 e as 21h00. Uma vez mais, o ponto essencial, é acautelar que a hora marcada corresponde aos usos da sociedade comercial e que, consequentemente, permite, em termos potenciais, a presença de um maior número de acionistas.

Quanto ao local – **lugar da reunião**, em princípio, as Assembleias-Gerais devem decorrer na sede estatutária da AG. No entanto, se concretizadas canonicamente, i.e., mediante prévia convocação (no cumprimento das formalidades legais e estatutárias estabelecidas), podem realizar-se na outro local seleccionado pelo PMAG, dentro do território nacional, se as instalações não se mostrarem “*condições satisfatórias*” para a reunião ou *telematicamente*, se não for proibido estatutariamente.

Em princípio, as Assembleias-Gerais devem decorrer na sede estatutária da AG. No entanto, a possibilidade de o PMAG convocar a AG para local diferente da sede, está sujeita, por lei, a dois limites. O primeiro, desses limites, concerne às características oferecidas do espaço físico e o segundo, a um limite geodésico.

Ora, quanto ao primeiro, o PMAG terá de apreciar se as instalações da sede não permitem a realização das reuniões em “*condições satisfatórias*”. A formulação na lei do critério “*em condições satisfatórias*” deverá ser compreendida em termos amplos, sendo o PMAG o único intérprete a quem caberá decidir, sem que tenha de apresentar justificação.<sup>136</sup> Todavia a decisão deverá sempre alicerçar-se num critério de razoabilidade.<sup>137</sup> Dada a multiplicidade de situações, as mais comuns centram-se na exiguidade do espaço, na ausência de conforto, de deficientes condições acústicas/luminosidade, de locais de parqueamento. Não raras vezes, a ausência de instalações sonoras, de vídeo-projeção, de serviços de apoio à assembleia (equipamento de reprodução – fotocópias, digitalizadores etc.) pode também impedir a realização da reunião.

Quanto à segunda restrição, impõe que o espaço seleccionado pelo PMAG, se encontre dentro dos limites geodésicos do território nacional, historicamente definido.<sup>138</sup>

<sup>136</sup> Critério previsto na [al. a) *in fine*, do n.º 6 do artigo 377.º]. Assim, *vide* OLAVO CUNHA, Paulo – *Direito*, *op. cit.* p 649; tal como PEREIRA DE ALMEIDA, também num texto anterior à reforma, a referência discricionariedade quanto ao local, *v. PEREIRA DE ALMEIDA*, António - *Sociedades*. *op. cit.*, pp. 217 a 218. PEDRO MAIA, num texto anterior à reforma de 2006, aponta um critério de razoabilidade como limite à discricionariedade MAIA, Pedro - *O presidente*, *op. cit.* p. 440; TARSO DOMINGUES e MENEZES CORDEIRO, em texto posterior à reforma de 2006, aponta igual o mesmo limite, TARSO DOMINGUES, Paulo – *Código*. *op. cit.* p. 80; MENEZES CORDEIRO, António de – *SA*, *op. cit.* p. 66;

<sup>137</sup> Critério apresentado por PEDRO MAIA, cfr. MAIA, Pedro - *O presidente.. op. cit.* p. 440.

<sup>138</sup> Em tese, todo o território Português, incluindo as porções do território nacional historicamente definido, como Olivença e as importantes Ilhas Selvagens que “*constituem a parte mais meridional do território português e integram a Região Autónoma da Madeira*”. Veja-se o completo estudo na tese de Doutoramento do Professor PEDRO QUARTIN GRAÇA, cfr. QUARTIN GRAÇA, Pedro - *A importância das ilhas no quadro das políticas e do direito do mar – o caso das Selvagens*, Tese de Doutoramento, ISCTE-IUL, Lisboa, 2014, *passim* (p. 379), [consultável em linha], <http://hdl.handle.net/10071/8802>. Em **Itália**, a administração pode convocar para um local no seio do concelho da sede. A norma do *codice civile* Italiano (artigo 2363) concede uma ampla discricionariedade na escolha do local, no entanto a doutrina entende que a alteração (se o concelho for muito extenso territorialmente) não deve onerar os sócios. Assim, Cfr. AMATO, Sérgio di- *La Assemblee nelle S.P.A.* (AA.VV) Giuffrè Editore, Milano, 2011, p. 3 a 5; Com referências ao desvalor jurídico da preterição da menção ao local PASQUARIELLO, Frederica – *artt. 2363 in Comentario breve al diritto delle societá* (Direttore, Alberto Maffei Alberti), 2.ª edição, CEDAM, Padova, 2011, p. 466. Na **Alemanha**, a reunião deverá decorrer na sede e para a as sociedades emitentes,

Por outro lado, quanto ao limite geodésico, os termos da reforma introduzida em 2006, pelo DL n.º 76-A/2006, parecem confirmar a ampliação do poder discricionário do PMAG. Se anteriormente a escolha se encontrava limitada à comarca, actualmente o PMAG poderá optar por qualquer local, “dentro do território nacional” [al. a) do n.º 6 do artigo 377.º].

A atribuição pelo legislador ao PMAG de ampla discricionariedade na decisão do local, convoca poderes na *representação e vinculação* da sociedade, ainda que de natureza excepcional.

A alteração para um local distinto da sede, poderá implicar a aquisição de meios de apoio para a Assembleia, de forma a garantir a isenção e segurança dos meios alocados. A contratação de *peritos* no apoio ao secretariado (e, não raras vezes no apoio específico no plano informático<sup>139</sup>) mostra-se como garante da independência na tomada de decisão, se o órgão de administração não anuir na aquisição dos meios propostos pelo PMAG. Em relação a todos os outros pontos, o PMAG deverá requerer ao órgão de administração a celebração dos respetivos contratos e a assunção das devidas despesas em nome da Sociedade.<sup>140</sup> Os limites apresentados permitem concluir pelo amplo poder discricionário do PMAG, no tocante à decisão do local, mas com poderes de *representação e vinculação* da sociedade limitados. Por fim, saliente-se a importância atribuída pelo legislador na escolha do local. Se a AG reunir em local diferente do estipulado na convocatória, a Assembleia ter-se-á por não convocada e as deliberações tomadas serão nulas (n.º 2 do artigo 56.º).

As Assembleias podem decorrer também por via *telemática* ou *virtual*<sup>141</sup>, se não for clausulada estatutariamente esta proibição. A decisão de recorrer a esta forma é igualmente uma competência própria do PMAG.<sup>142</sup> Com efeito, uma das preocupações cimeiras, expressa pelo legislador, prende-se com garantia de autenticidade e segurança nas comunicações [al. b) do n.º 6 do artigo 377.º]. Esta preocupação é central nas assembleias *virtuais*, porque os participantes (ou uma parte) não se encontram fisicamente no mesmo espaço físico<sup>143</sup> (presencialmente).

Poder-se-ão apontar 4 (quatro) modalidades de assembleias telemáticas.

- a) Assembleia *em linha* – Reunião híbrida que combina a reunião presencial dos acionistas, mas apenas com presença virtual, com representação no local da reunião. A MAG participa presencialmente.

---

na bolsa de valores. Contudo estas regras podem ser ultrapassadas pelos sócios no pato social. Cfr. § 121,5, *AktG*. Também sobre a convocatória no Direito Alemão, v. KÜBLER, Friedrich–*Derecho de Sociedades* (traducción MICHÈLE KLEIN), 5.ª ed., rev. y ampliada, Fundación Cultural del Notariado, Madrid, 2001, pp. 333 a 335.

<sup>139</sup> Assim, em termos amplos, Cfr. MENEZES CORDEIRO, António de – SA, *op cit.* p. 69. Por analogia com as competências atribuídas ao órgão de fiscalização.

<sup>140</sup> *Idem*.

<sup>141</sup> A introdução legislativa de 2006, encontrava-se em linha com a alteração italiana de 2003. Mostrou-se muito inovadora na melhoria da transparência e eficiência societárias, sobretudo pensada, à data, para sociedades *abertas e emitentes*, cfr. TURELLI, Silvia – *Assemblea di società per azioni e nuove tecnologie*, in RS, 2004, p. 119.

<sup>142</sup> Ou do órgão de fiscalização, se este proceder à convocação (*in fine* do n.º 7 do artigo 377.º).

<sup>143</sup> O *locus* desassocia-se à materialidade do lugar físico, para constituir um lugar de encontro de natureza virtual. De grande atualidade, *vide a reflexão PALMERI, Massimiliano - Diritto Societario Virtuale: la video assemblea diventa realtà in Contrararo e Impresa*, 2000 pp. 835 a 838.

- b) Assembleia *virtual pura*<sup>144</sup> – todos os participantes, incluindo a MAG, reúnem através de meios telemáticos, na *internet*.
- c) Assembleia *Satélite* – A reunião decorre em vários locais distintos, no qual todos os acionistas estão em reunião presencial enquanto a MAG se encontra em plataforma telemática, que permite a difusão em tempo real da reunião.
- d) Assembleia *híbrida*<sup>145</sup> – A reunião decorre com os acionistas distribuídos entre o local físico, com presenças telemáticas e física e no local *virtual* com presenças telemáticas. A MAG pode estar presente *virtual* ou fisicamente, mas apenas num local, para haver unidade de ação decisória do PMAG e dos membros da MAG.

É igualmente da competência do PMAG a escolha da modalidade de *assembleia telemática*. Insere-se no quadro da ampla margem decisional de que dispõe. No entanto, nada obstará a que articule com o órgão de administração, alguns pontos no plano logístico e organizacional.<sup>146</sup>

Quanto *aviso convocatório*, o artigo 167.º (ex vi do n.º 2 do artigo 377.º) determina que deverá, em princípio, ser publicado. Nas *sociedades abertas*, são aditados, pelo n.º 2 do artigo 21.º-B do CVM, requisitos para além dos exigidos pelo n.º 5 do artigo 377.º, sendo este o regime mais indicado para as sociedades abertas, nas quais normalmente há um elevado número de sócios, o que torna, por vezes inviáveis as demais soluções preconizadas para as sociedades fechadas.

O CSC prevê (n.º 3 do artigo 377.º) que a convocatória possa efetuar-se por carta registada (sem ser exigido o aviso de receção) ou por correio eletrónico simples sendo que nada obsta ao envio pelo PMAG da convocatória pelas duas vias, a) postal registada e b) via telemática.<sup>147</sup>

Esta última forma de convocação carece de consentimento<sup>148</sup> de todos os destinatários. Isto é, o acionista terá sempre de manifestar a sua concordância e, concomitantemente, enviar o endereço postal eletrónico que deseja associar à sociedade, além de todos os acionistas terem de enviar um recibo de leitura para o ato ser válido. Assim, a regularidade da convocação está na dependência da vontade dos acionistas (de emitir ou não o recibo de leitura, mesmo tendo recebido a convocatória). Do mesmo modo, a transmissão de ações terá de ser objeto do mesmo procedimento, porquanto a participação dos acionistas depende da porção de participação social de que são detentores.

Hodiernamente, o valor jurídico do envio de documento por meios de *telemático*, com assinatura

---

<sup>144</sup> MENEZES CORDEIRO refere-se às às “*ciber-assembleias ou assembleias na net*” vide CORDEIRO, António de - SA: *Assembleia.. op. cit*, p. 67.

<sup>145</sup> Apesar de denominar *Assembleia mista*, admite a sua existência, considerando que o legislador ao permitir o mais (assembleias virtuais), deverá permitir o menos (assembleias mistas) – Cfr. TARSO DOMINGUES, Paulo – *A covid-19 e a (re)descoberta do regime relativo ao uso de meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais*, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 80, Vol I/II – Jan/Jun 2020, p. 298.

<sup>146</sup> Conforme pontos 2.3.5 e capítulo 4

<sup>147</sup> Assim, COUTINHO DE ABREU, J. M - *Governação das Sociedades Comerciais*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 18 a 22.

<sup>148</sup> O consentimento poderá manifestar-se por vias digitais desmaterializadas, não obstante o legislador referir-se ao “*recibo de leitura*”.

eletrónica qualificada<sup>149</sup>, no qual seja assegurada a efetiva receção, é similar ao da carta registada; são comumente conhecidos os servidores de correio eletrónico que permitem a autenticação fidedigna, no âmbito da receção de mensagens. Ademais, refira-se outrossim, a muito útil assinatura eletrónica (digital), (cartão do cidadão).<sup>150</sup>

Verifica-se como necessário na convocatória, de que ao documento seja apostada a validação cronológica, para a sociedade conseguir opor ao acionista data e hora de remessa da caixa postal eletrónica (n.º 2 do artigo 6 do RJDEAD). No entanto o serviço (“Marca do dia Eletrónica” – MDDE) apenas atribuído a advogados, o que permite certificar a data de remessa e envio e dessa forma. Desta forma, se forem cumpridos todos estes pressupostos, a convocatória *via telemática*, não ficará na dependência da vontade de cada acionista. Apesar deste serviço se encontrar circunscrito apenas a advogados, nada obsta a que a convocatória seja enviada, no plano meramente procedural, pelo advogado, mas sempre assinado pelo PMAG.<sup>151</sup>

## II. Ordem do dia (ou ordem de trabalhos)

A decisão de convocar determinada AG implica a redação (ordenada) da ordem do dia [al. e) do n.º 5 do artigo 377.º]. O PMAG deverá sempre incluir os pontos que a lei impõe, sobretudo nas Assembleias anuais (artigo 376.º) e os exigidos estatutariamente.

A *iniciativa* cabe em regra ao órgão de administração<sup>152</sup>, que não raras vezes remete ao PMAG um projeto de convocatória, onde se incluem os diversos pontos da ordem do dia. Apesar de controverso na doutrina,<sup>153</sup> dir-se-ia que, embora o PMAG se encontre vinculado ao *thema deliberandum* que lhe tenha sido requerido, não deverá ser cerceado do poder de apresentar reservas face ao conteúdo apresentado, sobretudo porque, no âmbito dos seus *deveres funcionais*, o PMAG não deverá permitir que sejam apresentados pontos da ordem do dia desconformes com a lei ou com os estatutos.

Ademais, o PMAG apresenta a *faculdade* de suscitar a alteração de pontos manifestamente despropositados.<sup>154,155</sup>

O PMAG também se encontra *vinculado ex vi legis* a incluir num dos pontos da ordem do dia, a

<sup>149</sup> Cfr. Als. c), d) e g) do n.º 2 do RJDEAD

<sup>150</sup> Cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do DL 290-D/99 na actual redação atual dada pelo DL n.º 12/2021 do regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura digital (RJDEAD).

<sup>151</sup> Assim, TARSO DOMINGUES, Paulo – *A covid-19 op. cit.* p. 288 (nota de rodapé 62).

<sup>152</sup> Poderá também ser requerido pelo órgão de fiscalização, pelos acionistas, etc.

<sup>153</sup> Essa é a posição assumida por COSTA GONÇALVES, Diogo - *A cooptação de administradores pelo conselho de administração – Algumas reflexões in A Designação de Administradores*, Almedina (Coleção Governance Lab), Lisboa, 2015, p. 97- nota de rodapé 227.

<sup>154</sup> Assim, MENEZES CORDEIRO, António de – SA, *op. cit.* p. 63.

<sup>155</sup> Por outro lado, no caso da substituição dos administradores nomeados que demonstram “*falta definitiva ou permanente*” (n.º 3 do artigo 393.º), deverá ser objeto de ratificação pela AG, se a nomeação resultar de cooptação ou designação, sob pena de se extinguir o título de nomeação (n.º 4 do artigo 393.º), determinando a caducidade das funções do cooptado (administrador).

deliberação sobre a vaga cooptada.<sup>156</sup> No entanto, esta vinculação *ex viu legis* ocorre apenas no caso de a administração se encontrar irregularmente constituída e, consequentemente, fazer perigar o exercício das funções de gestão<sup>157</sup>, i.e., em caso de não existirem suplentes, e/ou a cooptação ter ocorrido de forma ilegal.<sup>158</sup> Neste caso, o PMAG não deverá permitir que a ilegalidade subsista, devendo inserir o ponto na ordem de trabalhos.<sup>159</sup>

Nos demais casos, o PMAG não terá o dever da inserção *ex officio* da ratificação da vaga cooptada como Ponto da ordem do Dia na *assembleia seguinte* (*in fine* do n.º 4 do artigo 393.º).<sup>160</sup> Ora, se a normalidade de gestão se encontra assegurada e a estabilidade no órgão de administração é um valor propugnado pelo legislador, – *favor societatis* – (v.g. manutenção em funções dos administradores, entre o termo do mandato e a nova designação; prevalência na manutenção dos atos de gestão sobre a legitimidade societária),<sup>161</sup> caberá ao PMAG decidir pela convocação de AG extraordinária, com a inclusão do ponto da ordem do dia respetivo. A autonomia no exercício da função de convocar e organizar a Ordem do Dia, decorre das competências próprias, se exercidas no âmbito do *poder-dever* de acompanhamento da sociedade comercial.

Diferentemente, no caso da ordenação dos Pontos, o PMAG terá ampla discricionariedade para proceder à ordenação, desde que haja razoabilidade.<sup>162</sup>

### **III. Indicação da espécie, geral ou especial da Assembleia**

A indicação da espécie da Assembleia determina o regime aplicável e a forma de participação na reunião. Se a assembleia for *geral*, todos os acionistas titulares de ações ordinárias ou especiais podem participar, de forma plena ou limitada (artigo 379.º). Nas Assembleias *especiais*, só os acionistas titulares de ações de certa categoria especial podem participar (artigo 389.º).

A convocatória deverá ser autónoma da Assembleia Geral (mesmo sobre assunto idêntico) e é

<sup>156</sup> DIOGO COSTA GONÇALVES defende que o PMAG está sempre obrigado *ex viu legis* a incluir os pontos da ordem na Assembleia seguinte *vide* COSTA GONÇALVES, Diogo - *A cooptação de administradores pelo conselho de administração – Algumas reflexões* in RDS VI, 3-4, 2014, Lisboa, p. 551, nota 21. Contra: COSTA, Ricardo – “artigo 393.º” in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, VI, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 267 a 301 (287 e nota de rodapé 71). No sentido do PMAG conservar autonomia para convocar *vide* MAIA, Pedro – *O Presidente op cit.* p. 435, MENEZES CORDEIRO, António – *SA op cit.* pp. 59 a 62 e PEREIRA DE ALMEIDA, António – *Sociedades op cit.* pp. 459 a 461.

<sup>157</sup> Assim, de forma expressa *vide* COSTA, Ricardo – “artigo 393.º” in *Código op. cit.*, p.287 e nota de rodapé 71.

<sup>158</sup> E na designação de substitutos pelo órgão de fiscalização ou pela comissão de auditoria.

<sup>159</sup> Se se mantiver e o PMAG nada fizer, poderá legitimar a aplicação do processo de jurisdição voluntária, de convocação de assembleia geral, constante do artigo 1057.º do CPC. Da conjugação dos n.ºs 2 e 6 dos artigos 375.º, n.º 4 do artigo 378.º e *in fine* do n.º 1 do artigo 377.º. Assim, COSTA, Ricardo – “artigo 393.º” *op. cit.*, p. 288.

<sup>160</sup> Esta, deverá ser interpretada como a assembleia anual (Se a mesma for de facto “próxima” assembleia, i.e. se até 3 ou 5 meses após o encerramento do exercício – n.º 5 do artigo 65.º) ou na Assembleia para eleição de novo administrador, (assim, COSTA, Ricardo – “artigo 393.º” *op. cit.*, p. 288), ou ainda incluir o ponto da ordem do dia em assembleia extraordinária

<sup>161</sup> Cfr. n.º 3 do artigo 391.º.

<sup>162</sup> A alteração do ponto respeitante à eleição dos novos órgãos sociais para o momento anterior à apreciação geral do mandato, poderá apresentar-se no limite da boa-fé..

apenas destinada aos acionistas titulares com ações da mesma categoria.<sup>163</sup> A convocatória das assembleias especiais deve cumprir, do mesmo modo, as mesmas obrigações legais e estatutárias, prescritas para as Assembleias-Gerais (pelo CSC e CVM, nas sociedades cotadas). Ademais, os *poderes funcionais* do PMAG quanto à convocação e funcionamento de Assembleia especial serão aflorados no ponto relativo aos *outros poderes do PMAG*.

#### **IV. Requisitos para a participação e o exercício do direito de voto**

Na convocatória o PMAG deverá especificar as condições de participação e votação (n.º 2 do artigo 384.º) dos acionista na Assembleia.<sup>164</sup>

Aliás, o *direito de participar na assembleia-geral*, [se os acionistas tiverem pelo menos, 1 (um) voto – n.º 1 do artigo 379.º] compreende um feixe de direitos conexos, como: a) *o direito a estar presente* (ou fazer-se representar); b) *o direito de voto*, c) *o direito a apresentar propostas*, bem como d) de *participar na discussão*.

Por outro lado, os obrigacionistas e os acionistas, sem direito a voto, apenas podem assistir e participar às Assembleias, mas sem direito a voto. Também aos titulares de ações preferenciais sem voto<sup>165</sup> é concedido o direito a participar na assembleia-geral (salvo se o pacto social o não permitir – n.º 1 do artigo 343.º)<sup>166</sup>, contudo sem poderes para apresentar propostas e sem usar da palavra, pois, se o legislador limitou o acionista do direito máximo -voto-, *a fortiori*, os demais direitos instrumentais devem sofrer a devida compressão.<sup>167</sup>

Neste ponto, quanto ao conteúdo, o PMAG encontra-se vinculado pela a) lei e pelos b) Estatutos.<sup>168</sup> A lei para as *sociedades emitentes* é clara quanto à participação e bloqueio de ações para efeitos de participação. As ações (*escriturais e tituladas*) são obrigatoriamente inseridas em sistema centralizado [artigo 52.º do CVM al. a) do n.º 2 do artigo 99.º do CVM], sendo também estabelecido um prazo (com hora) para a determinação da titularidade e do correspondente direito de voto (n.os 1, 3 e 4 do artigo 23.º-

<sup>163</sup>Cfr. OLAVO CUNHA, Paulo - *Direito*, op. cit. p. 598.

<sup>164</sup> Se um acionista ficar impedido de participar na assembleia por ausência de informação, haverá causa de anulabilidade de todas as deliberações tomas.

<sup>165</sup> Pode dizer-se que tecnicamente estas ações não são ações sem voto, mas ações cujo o exercício do voto se encontra suspenso. *Vide* MAIA, Pedro, *Voto.. op cit.* p. 102 a 106 e OLIVEIRA, Ana Perestrelo – *Manual*, op cit., p. 113

<sup>166</sup>E as ações correspondentes a entradas no qual a respetiva realização está em mora (n.º 4 do artigo 384.º) e ações possuídas por sociedade dependente em sociedade dominante (n.º 1 do artigo 325.º-A e n.º 1 do artigo 325.º-B)

<sup>167</sup> Assim, MAIA, Pedro, *vide Voto.. op cit.* p. 102. e OLIVEIRA, Ana Perestrelo – *Manual*, op cit., p. 112. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA refere que devem poder participar nos trabalhos da reunião, cfr. PEREIRA DE ALMEIDA, António – *Sociedades*, op. cit p. 178. COUTINHO DE ABREU além de defender que podem estar presentes e participar, atribuindo mesmo poder ao representante do acionista preferenciais sem voto, COUTINHO DE ABREU, J.M. – *Curso de Direito Comercial, Vol. II, Das Sociedades*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2013, p. 251.

<sup>168</sup> Se a sociedade for constituída por inúmeros acionistas, não raras vezes, muitos de forma isolada, não detém o número mínimo de ações para participar, contudo, os acionistas poder-se-ão agrupar de forma a completarem o número exigido por lei (n.º 5 do artigo 379.º). Ou mesmo não acionistas com direito a voto, como v.g. usufrutuários de ações [n.º 2 do artigo 23.º e n.º 2 e al. b) do n.º 1 do artigo 1467.º do CC]

C do CVM).

Este regime tem como desiderato a agilização de processos, bem como aumentar as possibilidades de voto. Ora, nas *sociedades emitentes*, dado o amplo escrutínio técnico e mediático, o objetivo é “*ampliar as possibilidades de uso do voto*”<sup>169</sup> e desta forma “*mitigar possíveis problemas operacionais que possam surgir da configuração massificada em que decorre o exercício*”<sup>170</sup> dos direitos de participação e sobretudo de voto. De outro modo, nas *sociedades fechadas*, a participação e bloqueio pode ser determinado estatutariamente (*in fine* do n.º 2 do artigo 379.º).<sup>171</sup> Nestas, o PMAG deverá particularizar as condições específicas, com o maior detalhe técnico.<sup>172</sup>

Quanto ao *voto por correspondência*, se este não for proibido estatutariamente [al. f) do n.º 5 do artigo 377.º], o PMAG deverá fazer constar na convocatória o modo como se processa, com indicação dos prazos, formas de envio, sobrescritos a utilizar e metodologias de utilização do papel (incluindo formato e cor), bem como os prazos para a receção das declarações de voto, data e hora do cômputo dos votos (o que não obsta a que seja ilustrado em documento anexo). Ademais, dever-se-á admitir a votação por meios telemáticos. O PMAG deverá igualmente informar quais os meios de votação, fiabilidade, segurança dos dados e respetivo tratamento.

A eleição dos titulares é usualmente feita por listas, através de eleição escalonada ou a eleição em listas para alguns órgãos. No entanto, a forma de eleição dos administradores em Assembleia-Geral é usualmente feita por listas (n.º 2 do artigo 423.º-C), o que parece impor a aprovação/rejeição em bloco. No entanto, no âmbito do direito societário (privado) os estatutos podem prever outras formas de eleição, como a eleição faseada.

O PMAG e especialmente a MAG (nas operações administrativo-materiais nos atos -pré e pós eleitoral-) apresenta um papel preponderante em todo este processo. São exemplos o controlo da regularidade das candidaturas e da verificação administrativa dos votos, sobretudo do eletrónico.<sup>173</sup>

### **2.3.3. Poderes no âmbito do funcionamento da Assembleia-Geral**

A gestão dos trabalhos da assembleia-geral encontra-se atribuída ao PMAG, que deverá dispor de todos os meios necessários para defender a regularidade do funcionamento da reunião. Na condução dos trabalhos deverá sempre agir na defesa legalidade, observando os princípios de igualdade de tratamento dos participantes (artigo 379.º), da imparcialidade, da proporcionalidade dos meios e independência face aos demais órgãos.

<sup>169</sup> Cfr. CÂMARA, Paulo – *Manual. op. cit.*, pp. 623 a 630 (627).

<sup>170</sup> *Idem.*

<sup>171</sup> Assim, RODRIGUES, André Alfar - *Código dos Valores, op. cit.* p. 110.

<sup>172</sup> O tema será desenvolvido no ponto 4.4.

<sup>173</sup> Se o contrato nada dispuser, o procedimento no caso de recusa pela PMAG (ou mesmo em divergência da MAG com aquele) de elementos de algumas das listas, ou de apenas para um dos órgãos (da mesma lista) terá um impacto na sociedade, devendo encontrar-se acautelado nos denominados códigos de governo.

É na condução os trabalhos que a discricionariedade da ação do PMAG atinge maior preponderância<sup>174</sup>. Os poderes de gestão da assembleia, apesar de extensos, devem ser exercidos de acordo com princípio da proporcionalidade.

Importa referir que o PMAG terá de assegurar idênticas possibilidades para o exercício dos direitos dos participantes, porquanto o princípio de igualdade apresenta como referencial o próprio participante (e não o número de votos de que disponha).

No entanto, cremos que deverá distinguir-se entre a imparcialidade do PMAG em relação aos participantes e quanto ao teor das propostas. Quanto aos participantes, o PMAG não deverá tomar partido entre assuntos que surjam entre acionistas, entre órgãos ou membros dos órgãos. Quanto ao teor das propostas, o PMAG não deverá ser cerceado do exercício de pronúncia quanto ao conteúdo das propostas, maxime, das deliberações. Como garante da legalidade e dos estatutos, poderá participar de forma ativa, através da apresentação da sugestões e aditamentos às propostas, permitindo a agilização das votações e a formação de consensos.<sup>175</sup> No entanto, o exercício deste poder deverá observar os critérios de adequação ao conteúdo deliberativo e de proporcionalidade referente à posição intersubjetiva do PMAG relativamente ao colégio<sup>176</sup>.

Quanto aos atos preparatórios que antecedem o início da reunião, poder-se-ão distinguir dois momentos: I) *Controlo da legitimidade dos participantes* I.) *verificação da regularidade das representações* (n.º 2 do artigo 380.º).

## **I. Controlo da legitimidade dos participantes**

Compete ao PMAG (nas sociedades com um número elevados de participantes, será a MAG ou os serviços de apoio, mas sob supervisão do PMAG) aferir a legitimidade das participações em AG, através da organização da lista de acionistas presentes<sup>177</sup> e representados no início da reunião, assim como outras formalidades.<sup>178</sup> Refira-se que não constitui um direito de os acionistas obstar à decisão do PMAG sobre

---

<sup>174</sup> Para PAULO OLAVO CUNHA, “ganha relevo a discricionariedade do Presidente de Mesa” não só na condução dos trabalhos, mas sobretudo no da preparação da Assembleia-Geral, *vide* OLAVO CUNHA, Paulo – *O Presidente*, *op. cit.*, p. 284.

<sup>175</sup> PEDRO MAIA, defende a possibilidade do PMAG intervir sempre que necessário, quanto ao teor das propostas, votando se necessário, “não significa que o presidente tenha de ser imparcial em relação ao conteúdo das deliberações [...] o presidente [...] pode exercer, se for esse o caso, os seus direitos enquanto acionistas, [...] o direito de usar da palavra, de apresentar propostas de deliberação e de votar” Vide, MAIA, Pedro – *o Presidente*, *op. cit.* p. 442. Em sentido oposto, *vide*, MENEZES CORDEIRO, postula pela imparcialidade estrita, “o PMAG não deve tomar partido nas questões que surjam entre acionistas, entre estes e os órgãos da sociedade” Vide MENEZES CORDEIRO, António de- *SA*, *op. cit.*, p. 70. Cremos que interpretação deverá ser no sentido de permitir a participação, mas de forma parcimoniosa, porque se assim não acontecer, poderá perder a confiança dos acionistas, que poderão percecioná-lo como parcial e dessa forma, perder o poder moderador que lhe é conferido pela independência.

<sup>176</sup> A apresentação de sugestões deliberativas para consolidação de propostas díspares apresentadas pelos vários participantes, poderá ser exercida com maior amplitude pelo PMAG, se este não detiver quaisquer participações, *rectius*, se não for acionista.

<sup>177</sup> Uma por cada reunião, dado que a mesma pode ser suspensa – artigo 387.º.

<sup>178</sup> Os estatutos da sociedade podem propugnar outras formalidades, que devem ser cumpridas pelo PMAG.

a qualidade de acionista – não será possível o reenvio para apreciação do órgão deliberante (Assembleia).<sup>179</sup> No entanto, se previsto estatutariamente, a organização da denominada *lista de presenças* será atribuída primordialmente ao Secretário,<sup>180</sup> ou ao Vice-Presidente (se houver), i.e., à MAG.

Como é referido no n.º 1 do artigo 382.º, a lista deve ser organizada até ao início da reunião. Todavia, a dinâmica da assembleia impõe que a lista possa sofrer atualizações ao longo da reunião, tendo de se registar as entradas e saídas de acionistas, quando prolongadas.<sup>181</sup> O conteúdo mínimo, consta do artigo (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 382.º].<sup>182</sup> Nas Assembleias por *via telemática*, cabe ao PMAG organizar a lista de presenças de forma mais adequada com recurso à desmaterialização informática. Todas as listas deverão ser arquivadas e guardadas por um prazo de 10 anos (n.º 4 do artigo 382.º e artigo 40.º do CCom).<sup>183,184</sup>

Assim, terá de ser a) *apurado o montante do capital social presente*, com a correspondência no b) *poder de voto*,<sup>185</sup> e no c) *quórum*.<sup>186</sup> Ademais, o PMAG deverá verificar se há agrupamentos de acionistas (n.º 5 do artigo 379.º) e a respetiva representação de cada um, de entre eles, nas deliberações (participação, apresentação de propostas e voto).<sup>187</sup> O PMAG também deverá verificar as *presenças obrigatórias e facultativas*.

Assim, quanto às *obrigatórias*, devem estar presentes os membros dos demais órgãos, de administração, do conselho fiscal e do fiscal único, [al. a) do n.º 1 do artigo 422.º], do conselho geral

<sup>179</sup> Já assim o era quanto ao regime anterior ao que hoje vigora, sendo afirmado pela doutrina, “é na verdade o presidente da assembleia geral que incumbe admitir os presentes[...], julgando da sua legitimidade para o exercício de voto” e “a própria admissão à assembleia geral” vide XAVIER, Vasco Lobo – *Anulação*, *op. cit.* pp. 63 a 64 nota de rodapé 21.

<sup>180</sup> Assim, TARSO DOMINGUES, Paulo – “artigo 382º” in *Código*, *op. cit.*, p. 117, nota de rodapé 4.

<sup>181</sup> Cfr. TARSO DOMINGUES, Paulo – “artigo 382º” *op. cit.*, p. 118. De forma discordante, vide MENEZES CORDEIRO, António de – *Código*, *op. cit.*, p. 944.

<sup>182</sup> É composto por um documento que deverá apresentar 9 colunas (nome dos acionistas/domicílio do acionista/nome do representante (se existir)/domicílio do representante/número de ações na titularidade do acionista/categoria de ações do acionista/valor nominal das ações de cada acionista/espaço para a assinatura autógrafa ou rúbrica/indicação do número de voto por acionista]. Que poderá ser digital. Nada obsta à elaboração da lista em formato desmaterializado, com a aposição de assinaturas em dispositivo computacional portátil (*tablet*).

<sup>183</sup> Mesmo os acionistas que não marcaram presença na reunião, podem solicitar a consulta da lista de presenças, desde que seja titular de uma participação social de pelo menos 1% [al.b) do n.º 1 do artigo 288.º].

<sup>184</sup> As *listas de presenças* são consideradas “documentos particulares, sem força probatória plena por isso, e que, em relação a terceiros, podem ser contrariados por prova testemunhal[...]]” conforme o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. n.º 9520184 de 27.06.1995.

<sup>185</sup> A lista de presenças permite determinar as maiorias necessárias para as deliberações, através do cômputo das votações. No direito **Espanhol**, a jurisprudência considera que a elaboração das listas de presenças, não tem um cariz neutro, porquanto é decisiva na determinação das deliberações *vide, Sentencia Audiencia Provincial de Córdoba n.º de resolución 145/2010 de 6.07.2010, [...] la elaboración de la lista de asistentes a la junta general no es un mero formulismo, [...] y tampoco es una actividad “neutra”, dado que, una vez confeccionada, el presidente de la junta debe indicar el número de acionistas presentes o representados, el importe del capital del que sean titulares y qué parte de dicho capital corresponde a acionistas con derecho a voto”*.

<sup>186</sup> Apesar do CSC não exigir para o funcionamento da AG, a obrigatoriedade de quórum constitutivo (n.º 1 do artigo 383.º). No entanto, algumas matérias que o legislador considerou importantes, como a alteração do pacto social, fusão, cisão, transformação e dissolução das sociedades. Estas carecem de um número mínimo de participantes (*in fine* do n.º 2 do artigo 383.º) em primeira convocatória (n.º 3 do artigo 383.º).

<sup>187</sup> Cfr. OLAVO CUNHA, Paulo – *Direito*, *op. cit.*, p. 409.

de supervisão fiscalização, da comissão de auditoria [al.*b*) do n.º 1 do artigo 423.º-G]. Importa referir que deve encontrar-se presente o ROC que examinou as contas [*in fine* do n.º 4 do artigo 379.º], além de naturalmente a MAG (artigo 374º), bem como os técnicos e *peritos* que coadjuvam o PMAG (e MAG) no plano técnico.

Aliás, os órgãos deverão informar o PMAG antecipadamente quanto ao número de elementos que participará na Assembleia (de cada órgão), bem como quem representará o mesmo, caso o Presidente desse órgão não compareça.

Quanto às *facultativas*, devem ser observados os estatutos no tocante à participação na reunião dos acionista sem direito a voto e obrigacionistas,<sup>188</sup> bem como os convidados. A competência de autorizar a presença e a possível participação na Assembleia, é do PMAG.

Contudo, esta decisão tomada pelo PMAG pode ser sindicada pela Assembleia, porquanto esta não é uma *competência própria* do PMAG, mas antes delegada pela Assembleia, e como tal, esta pode avocar a competência, revogando a decisão, através de deliberação pelos acionistas. No entanto, a iniciativa e a decisão iniciais, permanecem no perímetro das *competências próprias* do PMAG.<sup>189</sup> Aliás, no início da reunião, o PMAG deverá sempre informar os acionista relativamente às pessoas autorizadas a participar.

## II. Verificação da regularidade das representações

O legislador permite e regula de forma imperativa (no artigo 380.º) a participação do acionista na Assembleia que não seja exercida de forma pessoal. Assim, cada acionista, na sua esfera de atuação, poderá recorrer à *representação voluntária* (a *representação orgânica*<sup>190</sup> também é possível, sobretudo no âmbito da pessoa coletiva).

Ora, o artigo 380.º contém uma permissão genérica quanto ao conjunto de representantes admissíveis. É uma das formas que permite moderar o absentismo dos acionistas na participação em Assembleia-Geral. Contudo, o legislador proíbe que os membros do órgão de fiscalização (conselho fiscal, fiscal único, comissão de auditoria, conselho geral e de supervisão e ROC) – *in fine* do n.º 2 do artigo 381.º – sejam designados como representantes.<sup>191</sup>

O mecanismo de representação denomina-se *carta mandadeira*, um mero documento, reduzido a escrito e assinado, que deverá ser dirigido ao PMAG (atualmente, é possível o envio por meios

---

<sup>188</sup> Se os estatutos nada referirem, estes podem participar (n.º 2 do artigo 379.º).

<sup>189</sup> Assim, OLAVO CUNHA, Paulo – *O Presidente*, *op. cit.*, p. 285. Genericamente, *vide* COUTINHO DE ABREU, J. M., *Código*, *op. cit.*, p. 42.

<sup>190</sup> Diferentemente da representação voluntária, na orgânica, o acionista/pessoa coletiva, comprova os seus poderes, normalmente através de certidão do registo comercial, que deverá anexar ao instrumento de representação – carta mandadeira. Cfr. OLAVO CUNHA, Paulo – *Direito*, *op. cit.*, pp. 634 e 635.

<sup>191</sup> Assim, OLAVO CUNHA, Paulo – *Direito*, *op. cit.*, p. 636; CUNHA, Carolina – “artigo 380.º” *in Código*, *op. cit.*, p. 98. Contra: Para COUTINHO DE ABREU, os membros dos órgãos de fiscalização podem representar acionistas, até ao número máximo de cinco. Cfr. COUTINHO DE ABREU, J.M., *Direito*, *op. cit.*, pp. 253 e 254.

telemáticos, como por correio eletrónico, com apositura de assinatura eletrónica avançada, mesmo que no corpo da mensagem)<sup>192</sup>. O PMAG poderá, caso não tenha acesso a todas as cartas mandadeira enviadas antecipadamente, diligenciar junto do órgão de administração ou dos colaboradores deste, para que lhe seja remetida a documentação.<sup>193</sup>

Todos os representantes dos acionista deverão remeter o *instrumento de representação* para o PMAG, idealmente até ao início dos trabalhos, ao entanto, nada impede que seja apresentado ao PMAG no momento imediatamente anterior ao início da reunião, no decurso da mesma ou mesmo até ao início das votações, em cada ponto da ordem de trabalhos<sup>194</sup> (a MAG, neste caso, assume um papel importante, sobretudo o secretário, porque será este que verificará a idoneidade da representação e do mandato). Assim, o PMAG não deverá autorizar a presença de quem não justificar os poderes de representação até ao momento do exercício dos direitos de participação<sup>195</sup>.

Outras das situações delicadas e que exigem a intervenção do PMAG encontra-se no facto, recorrente, de o representante exercer poderes para os quais não se encontra mandatado, i.e., o representado (acionista) não atribuiu os poderes que o representante se arroga de exercer ou o representante excedeu os próprios poderes concedidos. Neste caso de representação sem poderes, o PMAG não deverá permitir que os votos sejam incluídos no apuramento de determinada deliberação (v.g, o instrumento de representação excluía dos poderes de representação para a deliberação de algum dos pontos da ordem de trabalhos).

Por fim, uma das questões mais complexas prende-se com a hipótese de o representante extrapolar, ou mesmo desrespeitar, as indicações do acionista, se as referidas indicações não constarem da carta mandadeira. Ou seja, o clássico problema que o instituto civil do abuso de representação visa responder, no caso de violação de instruções *a latere*.<sup>196</sup> Este regime, constante do artigo 269.º do CC, define como condição de eficácia da declaração a cognoscibilidade do abuso pela outra parte. No entanto, a dificuldade encontra-se em definir qual é a *outra parte*. Os acionistas presentes (os ausentes)? O PMAG,

---

<sup>192</sup> Uma vez mais, se observa a importância a atribuição de endereço de caixa postal eletrónica ao PMAG e de acesso exclusivo. Cfr. TARSO DOMINGUES, Paulo – *Os meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais* in Reformas do Código das Sociedades, Cadernos do IDER, 3, Almedina, Coimbra, pp. 105 e 106.

<sup>193</sup> Assim, Pedro PAIS DE VASCONCELOS ensina que se a carta for enviada para a sociedade e não para o PMAG, com mero lapso no destinatário, deverá apenas considerar-se uma mera irregularidade. Cfr. PAIS DE VASCONCELOS, Pedro- *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª Edição, Almedina, Lisboa, 2006. P. 126.

<sup>194</sup> Assim, EDUARDO LUCAS COELHO que defende a atualização da lista de presenças em cada escrutínio *rectius*, votação das propostas, - na maioria das vezes corresponde ao ponto da ordem de trabalhos, *vide* COELHO, Eduardo Lucas – *Direito de voto dos Acionistas nas Assembleias Gerais das Sociedades Anónimas*, Rei dos Livros, Lisboa, 1987, p. 124. CAROLINA CUNHA defende igualmente que a prova dos poderes deverá ser efetuada até ao momento da efectivação da participação-voto-. Após esse momento, deverá ser recusado.

<sup>195</sup> Por aplicação da norma que permite a justificação dos poderes de representação, constante no artigo 260 do CC; impõe que o representante (do acionista) prova os seus poderes em prazo razoável, a terceiro, (PMAG) – ora, o prazo razoável terá de ser concomitante com o exercício do direito de participação, voto. Assim, CUNHA, Carolina – “artigo 380.º”, *op. cit.*, p. 103. Se o representante votar, estar-se-á em presença de um vício procedural, que comina em anulabilidade da deliberação [al. a) do n.º 1 do artigo 58.º].

<sup>196</sup> Assim, CUNHA Carolina – “artigo 380.º”, *op. cit.*, pp. 106 e 107.

que tem a responsabilidade na contagem dos votos e na respetiva proclamação?<sup>197</sup> Ora, na doutrina, se o acionista conhecer o abuso, deverá informar o PMAG, pelos meios mais expeditos. No entanto, se houve apenas uma mera “*cognoscibilidade do abuso*”, o PMAG deverá aceitar as declarações emitidas no seio das deliberações. Para salvaguarda, o PMAG poderá retirar o ponto da ordem do dia, fazendo exarar em ata a razão que lhe subjaz.

### **III. Poderes referentes ao funcionamento reunião**

Pela natureza das coisas, compete ao PMAG presidir à Assembleia Geral. É, aliás, a razão da sua existência que, como referido, tem o dever de fiscalizar os mecanismos do procedimento deliberativo, tendo, para tal, *poderes funcionais* próprios, que se materializam no exercício de direitos potestativos: *i) abertura da assembleia (declaração) (abrir, para debate) o denominado período antes ou após a ordem do dia. ii) Colocar à discussão os assuntos da ordem do dia; alteração da ordem, inclusão, adiamento, supressão. Conceder e retirar da palavra aos participantes e se necessário, proceder à sua expulsão; iii) determinar a forma de exercício do direito de voto, se o mesmo não estiver determinado estatutariamente; iv) Admissão de propostas (aditamento alteração) e apresentá-las para deliberação; verificação de impedimentos de voto v) apuramento dos escrutínio e proclamação do resultado da deliberação vi) determinar suspensões normais/trabalhos e procedimentos em suspensão de sessão vii) encerrar a assembleia (declarar).*

#### **III.I. Abertura da assembleia do denominado período antes ou após a ordem do dia**

Compete *exclusivamente* ao PMAG proceder à abertura dos trabalhos após os membros da MAG tomarem as devidas posições.<sup>198</sup>

Porém, não o deverá fazer até se certificar que todos os participantes se encontram identificados e que nenhum obstáculo foi colocado (por terceiros) à participação dos acionistas e convidados.<sup>199</sup> Com efeito, também não deverá iniciar se verificar que o aviso convocatório padece de desconformidade (quanto à forma, ao prazo ou conteúdo exigidos por lei ou pelos estatutos) que possa cominar em nulidade das deliberações tomadas em assembleia.<sup>200</sup> Se as desconformidades da convocatória cominarem no desvalor jurídico regra no CSC, a anulabilidade, poderá o PMAG comunicar aos

<sup>197</sup> *Idem*, p. 106 e PAIS DE VASCONCELOS, Pedro- *A participação*, *op. cit.* pp. 126 e 127 (sem referência directa ao PMAG).

<sup>198</sup> A Mesa da Assembleia Geral deverá estar localizada em local sobrelevado relativamente ao colégio, em mesa distinta dos outros órgãos. Como *uso*, costuma colocar-se ao centro, ladeado pelo órgão de administração e fiscalização e pelos serviços de apoio ao PMAG e aos demais órgãos.

<sup>199</sup> Em grandes sociedades, é muito comum a existência de uma instância certificadora informal, no vestíbulo do edifício. Nas assembleias *virtuais* essa função é realizada na antecâmara virtual da aplicação informática, que é comumente designada por *sala de espera*.

<sup>200</sup> Cfr. [al. a) do n.º 1 do artigo 56.º].

participantes que a convocatória padece de um vício. Deverá interpelar os acionistas e o órgão de fiscalização (porque este dispõe de legitimidade ativa para intentar a respetiva ação de anulação nos termos do n.º 1 do artigo 59.º). Se a pronúncia dos presentes for pela continuidade da assembleia, prestando a devida anuêncià à constituição da assembleia e que a mesma prossiga, “*valerá como renúncia ao respectivo direito de impugnar as deliberações aí tomadas com fundamento em vício de convocatória*”.<sup>201</sup>

Munido das declarações dos presentes, o PMAG terá ainda de decidir, através de critérios de estreita objetividade, se a assembleia deverá prosseguir, dado que os acionistas ausentes podem também intentar posteriormente a respetiva ação de anulação. Se o órgão de fiscalização se manifestar contra a constituição da assembleia, o PMAG deverá encerrar a reunião.<sup>202</sup>

A abertura dos trabalhos deverá ser comunicada formalmente e de viva-voz, para que seja perceptível por todos que a reunião iniciou e que a assembleia pode deliberar. À saudação da assembleia e leitura da ordem de trabalhos (poderá ser lido por outro membro da MAG)<sup>203</sup>, deverá seguir-se a informação da metodologia seguida para a votação e a forma como serão geridos tempo de intervenção por cada acionista em cada ponto da ordem de trabalhos.

O PMAG poderá, se entender conveniente<sup>204</sup>, *abrir para debate* o denominado *período antes ou após*<sup>205</sup> da ordem do dia.<sup>206</sup> Este é normalmente uma forma de discutir assuntos de interesse geral para a sociedade, mas que não carecem de deliberação. Ora, se a Assembleia não possui poderes deliberativos<sup>207</sup>, neste ponto é indiferente no plano jurídico se a discussão é antes ou após a Ordem do dia. Aliás, não raras vezes, é discutido no ponto “outros assuntos”.<sup>208</sup> Por fim, o PMAG deverá estabelecer um tempo razoavelmente curto, para não prejudicar o tempo útil de discussão dos pontos da Ordem do dia.

---

<sup>201</sup> *Ibidem*.

<sup>202</sup> Para PEDRO MAIA, se algum acionista se opuser, o PMAG não poderá prosseguir com a reunião. Poderá ser excessivo, sobretudo em assembleias com centenas de participantes, visto que, não raras vezes o vício na convocatória poderá ser sanado *in loco*. No entanto, dependerá da importância do assunto levantado apenas por um acionista (ou representante). *Vide* MAIA, Pedro – *O Presidente*, *op. cit.* p. 452.

<sup>203</sup> Assim, OLAVO CUNHA, Paulo – *O Presidente*, *op. cit.*, p. 300.

<sup>204</sup> Ou se algum participante requerer de forma justificada.

<sup>205</sup> PAULO OLAVO CUNHA defende que o período poderá ser antes ou após a ordem do dia, porque é desprovido de conteúdo deliberativo. *Vide* OLAVO CUNHA, Paulo – *O Presidente*, *op. cit.*, p. 302.

<sup>206</sup> *Vide* PEREIRA DE ALMEIDA, António – *Sociedades* *op. cit.* p. 211. Cfr. MENEZES CORDEIRO, António de – *Código* *op. cit.* p. 926 e TARSO DOMINGUES, Paulo – “*artigo 374.º*” *op. cit.*, p. 42.

<sup>207</sup> Cfr. PEREIRA DE ALMEIDA, António – *Sociedades* *op. cit.* p. 211.

<sup>208</sup> Que é um ponto sem conteúdo deliberativo, apesar de ser utilizado como válvula que permite a acomodação de outros pontos, que por vezes têm conteúdo deliberativo.... Deve também ser evitado a inclusão de oradores convidados que ocupem uma parcela significativa da reunião. Poderá estar em causa a limitação de participação dos acionistas.

**III.II. Colocar à discussão os assuntos da ordem do dia; alteração da ordem, inclusão, adiamento, supressão. Conceder e retirar da palavra aos participantes e se necessário, proceder à sua expulsão**

O PMAG deverá seguir a Ordem do dia de forma sequencial. Consta ainda dos seus *poderes funcionais* a *possibilidade de alterar a sequência*, mas esta alteração não poderá ser arbitrária. A utilização pelos acionistas do mecanismo de aditamentos de pontos à Ordem do dia (artigo 378.º) pode conflitar com a sequência original, ou pode o novo Ponto ser “*esvaziado*” de conteúdo, se for precedido por outros.<sup>209</sup> De igual forma, o PMAG poderá agrupar alguns pontos (que se interligam) e colocá-los à discussão.<sup>210</sup>

A *inclusão* de novos pontos da Ordem do dia só poderá acontecer quanto a lei o permitir ou quando for aceite por todos os acionistas, numa assembleia universal. O caso mais flagrante é o da inclusão na Ordem do dia de assembleia-geral anual, do ponto relativo à destituição de membros do órgão de administração e/ou fiscalização<sup>211</sup> e ainda o *voto de desconfiança* em administradores designados pelo Conselho Geral de Supervisão<sup>212</sup>. Importa ainda referir que o *voto de confiança* não implica a destituição. Ao invés, a assembleia-geral não possui poderes para destituir os administradores eleitos pelo Conselho Geral de Supervisão (dado que em face da repartição orgânica das competências, a Assembleia não pode destituir administradores eleitos por aquele órgão).<sup>213</sup> Nestes apenas pode manifestar o voto de desconfiança.

Mesmo que não seja aditado nenhum ponto, o PMAG poderá sempre, no *terminus* da discussão sobre a apreciação anual *da sociedade*, colocar à votação a *confiança* em todos<sup>214</sup> os membros de cada órgão.

Quanto ao *adiamento*, importa referir que não se encontra na esfera de competências do PMAG a decisão de proceder ao adiamento, sem a suspensão da assembleia. É esta que delibera, por maioria. O PMAG tem competência apenas para apresentar a proposta de adiamento. Se for aprovada, ficará

---

<sup>209</sup> Assim, MAIA, Pedro – *O Presidente*, *op. cit.* p. 453; MENEZES CORDEIRO, António de- SA, *op. cit.* p. 72 e em *Código*, *op. cit.* p. 926. Defendendo que o PMAG pode alterar sempre a Ordem do dia, *vide*, OLAVO CUNHA, Paulo – *O Presidente*, *op. cit.*, p. 300

<sup>210</sup> No direito anterior, veja-se a admissibilidade concedida ao PMAG para alterar os pontos da ordem de trabalhos, no âmbito do § 179 do CCom. *Vide* acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. 064845 de 05.03.1974.

<sup>211</sup> Cfr. [al. c) do n.º 1 do artigo 376.º *ex vi* do n.º 3 do artigo 455.º].

<sup>212</sup> Cfr. [al. a) do n.º 1 do artigo 425.º *ex vi* do n.º 2 do artigo 455.º]

<sup>213</sup> Assim, RODRIGUES, Ana Maria; PEREIRA DIAS, “*artigo 455.º*” in *Código*, VI, *op. cit.* p. 1000. Tal como MENEZES CORDEIRO, António de – *Código*, *op. cit.* p. 1082.

<sup>214</sup> Assim, a jurisprudência firmada no Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, proc. 750/05.5TYVNG de 31.05.2012 é referido que “é *inequacionável que nos termos do estatuído no artº 455º nºs 1 e 2, a assembleia-geral deve proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade e que tal apreciação deve concluir por uma deliberação de confiança em todos ou alguns desses órgãos e respectivos membros.*” Na esteira de RODRIGUES, Ana Maria; PEREIRA DIAS, Rui - “*artigo 455.º*” *op. cit.* p. 999 a 1001. De forma discordante, SOARES MACHADO, José - *A deliberação de confiança na apreciação anual da situação da sociedade*, ROA (livros e tema), Lisboa, 1995, pp. 604; 607 e 610, no qual defende que o PMAG deverá colocar à consideração dos acionistas, a votação separada, por membro, ou em bloco, para o órgão.

vinculado à inclusão desse ponto na Assembleia subsequente. No caso de *adiamento* o ponto manter-se-á como *thema deliberandum*, apenas sendo diferido no tempo. Situação diversa é a da *supressão*. O PMAG, por maioria de razão, não poderá *suprimir* qualquer ponto da ordem do dia. A Assembleia poderá fazê-lo. Contudo, com uma exceção: o Ponto da ordem do dia, a requerimento de minorias (artigo 378.º e n.º 2 do artigo 375.º). Ora, se fosse permitido que a maioria dos acionistas suprimisse o ponto objeto de “*minorias*”, estar-se-ia a coartar o direito que o legislador concedeu.<sup>215</sup> Assim, o PMAG como guardião da legalidade do procedimento deliberativo, deverá recusar a colocação do ponto à votação.<sup>216</sup> Na verdade, os acionistas não poderão aprovar uma alteração à ordem de trabalhos contra a decisão do PMAG.<sup>217</sup>

Na condução da reunião um dos elementos centrais encontra-se na gestão das participações pelo PMAG, através da *concessão do uso da palavra* aos membros do colégio. Aqui são chamados à colação de forma muito nítida, os princípios da igualdade, adequação e da proporcionalidade. Deverá entender-se como de igualdade *estrita*, no âmbito da atribuição do uso da palavra, independentemente do capital de que são titulares. Deverá mostrar-se como adequada ao momento, i.e., a mera ordenação das intervenções pode ter um impacto significativo nas deliberações. Assim, o PMAG deverá informar quais os critérios que presidirão ao uso da palavra, através da definição de critérios quanto às intervenções<sup>218</sup>, aos tempos médios por cada ponto e sobretudo de limites, perante os quais será proporcionalmente limitada ou retirada a palavra.

A *limitação do uso da palavra* pelo PMAG, deve ser gerida com parcimónia, sobretudo ancorada em critérios definidos *a priori* pelo PMAG. Assim, poder-se-ão analisar duas grandes realidades. A *a) limitação* e a *b) exclusão* da palavra.

Quanto à *a) limitação*, haverá que distinguir, entre a *limitação geral*, que visa aplicar-se a todas as *classes de participantes* (acionistas, órgãos de administração e fiscalização, convidados, etc.) e a *limitação individual* que incide em determinados elementos de cada classe de participantes.

Quanto à limitação geral, dependendo da participação e do teor dos assuntos, o PMAG pode definir tempos máximos de discussão por pontos de ordem de trabalhos bem como tempos por *classe de participantes* ou mesmo de *inter-classes*, devendo os tempos concedidos mostrar-se razoáveis.<sup>219</sup> Outro dos pontos de discussão reside na limitação da segunda (e subsequentes) intervenção do mesmo

<sup>215</sup> Assim, MAIA, Pedro – *O Presidente*, *op. cit.* p. 453. De forma discordante, PAULO TARSO DOMINGUES defende que o PMAG nunca poderá suprimir ou adiar qualquer ponto da ordem do dia. *Vide* TARSO DOMINGUES, Paulo – “*artigo 374.º*” *op. cit.*, p. 42.

<sup>216</sup> Exceto se se verificar justa causa. V.g. ações de uma sociedade aberta terem desvalorizado abruptamente; a eclosão de um conflito armado ou tumulto, etc.

<sup>217</sup> De forma enfática, *vide* OLAVO CUNHA, Paulo – *O Presidente*, *op. cit.* p. 300.

<sup>218</sup> V.g. ordem de inscrição, antiguidade como acionista, idade, número de ações, acionistas e depois obrigacionistas, etc.

<sup>219</sup> Tem sido referido pela doutrina, 15 minutos, como tempo máximo de participação, podendo ser encurtado para 7 (sete) ou para 3,5 (três e meio) minutos se houver um número elevado de pedidos de intervenção.

participante durante o mesmo ponto da Ordem do dia. Excetuando os pedidos para *defesa da honra*<sup>220</sup> e para requerer o denominado *ponto de ordem à mesa*,<sup>221</sup> é razoável que o PMAG limite as intervenções dos acionistas a uma única intervenção por ponto.<sup>222,223</sup> No entanto, estes limites não podem contender com o legítimo direito dos acionistas à informação (artigo 290.º). É um aspeto de particular importância, porque o seu incumprimento pode conduzir à subsequente anulabilidade da deliberação (n.º 3 do artigo 290.º). Assim, o PMAG deve satisfazer os pedidos de intervenção para solicitar informações. “*Só assim não será quando se torne patente haver repetição ou não-pertinência do pedido*”.<sup>224</sup>

A limitação do número de inscrições por ponto da Ordem do Dia é de caráter geral e reflexamente *individual*, sendo objetivamente uma compressão do direito de participação do acionista. Com efeito, este poder funcional de encerrar as inscrições para o uso da palavra é exclusivo do PMAG.

No entanto, haverá que distinguir duas situações muito distintas e com consequências diferentes. A primeira, relativa ao encerramento do período de inscrições para o Ponto em causa, por não existirem mais inscrições. A segunda, o *encerramento do período de inscrições*, com pedidos de participação pendentes. Enquanto na primeira, se houver razoabilidade no lapso de tempo concedido pelo PMAG para as inscrições, não haverá limitação do direito dos acionistas; na segunda, pode apresentar-se como uma efetiva diminuição do direito de participação.<sup>225</sup> Não deverá olvidar-se que a Assembleia deverá concluir-se no mesmo dia para a qual foi convocada.

No tocante à *c) exclusão do uso palavra*, esta decisão deve ser tomada pelo PMAG, fundada em estritos critérios de proporcionalidade. I.e., a ultrapassagem do tempo concedido, o afastamento pelo acionista do tema, se for proferido algum impropério insidioso com ofensa à moral ou bons costumes. Compete ao PMAG adotar as providências adequadas, desde a advertência verbal até à retirada compulsiva da palavra e em situações limite, ordenar a *expulsão* o elemento do local.<sup>226</sup> Todas as competências descritas são *próprias* do PMAG.<sup>227</sup>

### **III.III. Determinar a forma de exercício do direito de voto, se o mesmo não estiver determinado estatutariamente**

A decisão sobre a forma de votação tem um impacto decisivo nas deliberações. A votação *oral*, por

<sup>220</sup> O PMAG terá de gerir de forma exímia, porquanto, se não for definido um critério restrito para o uso da figura, poderá configurar, não raras vezes, um *abuso de direito*.

<sup>221</sup> Que mais não é do que poder potestativo dos participantes na inquirição do PMAG, sobre a condução dos trabalhos e da aplicação das normas legais e estatutárias. *Vide*, VALLES, Edgar - *Guia Prático das Assembleias-Gerais*, 2.ª Edição, Almedina, Lisboa, 2020, pp. 127 e 128.

<sup>222</sup> Dependerá sempre do número de participantes e da extensão da reunião. Numa Sociedade Anónima familiar, com pouquíssimos acionistas, já não será admissível esta configuração.

<sup>223</sup> Assim, MENEZES CORDEIRO, António de – SA, *op. cit.* p. 74.

<sup>224</sup> *Ibidem*.

<sup>225</sup> O PMAG deverá requerer a deliberação da assembleia, que deverá ser unânime

<sup>226</sup> Se não for acatado a ordem de expulsão, o PMAG deverá requerer (ou ordenar aos serviços a convocação) as forças policiais.

<sup>227</sup> E como tal, indelegáveis para a Assembleia, *vide* MAIA, Pedro – *O Presidente*, *op. cit.* p. 459.

gestos (*braço no ar ou por levantados e sentados*) ou por *escrutínio secreto*, conduz a resultados muito díspares, seja pelo necessário de sigilo quanto a uma matéria ou de transparência quanto a outra. Como tal, o legislador previu no n.º 8 do artigo 384.º o seguinte: se os estatutos dispuserem sobre este assunto, a sociedade deverá agir em conformidade; se os estatutos nada disserem, cabe ao PMAG decidir. Contudo, se algum acionista propuser outra forma de votação, deverá o PMAG submeter a votação o método proposto.

De forma a salvaguardar a deliberação e acautelar alguma conflitualidade, poderá o PMAG apresentar propostas, com a necessária argumentação (meios técnicos; tema fraturante na sociedade, etc). No âmbito das assembleias *virtuais*, deverá o PMAG reunir os meios necessários para garantir que todos os métodos sejam possíveis [com garantia de segurança das declarações de vontade (votos)].

### **III.IV. Admissão de propostas (aditamento alteração) e apresenta-las para deliberação verificação de impedimentos de voto**

Como regra geral, o PMAG deve admitir todas as propostas desde que se enquadrem (minimamente) na Ordem do dia ou quando admissíveis por lei. Ademais, poderá sugerir aos subscritores o *aditamento* de elementos em falta; *emendas* de lapsos gramaticais ou no plano da legalidade; *substituição por integração* de várias propostas numa só, a *fusão de várias propostas*, ou questionar os subscritores sobre os termos exatos das propostas.

Perante propostas que padeçam de nulidade (artigo 56.º) e cujo teor viola normas de caráter imperativo, o PMAG tem o dever<sup>228</sup> de não colocar as propostas a votação. É também uma *competência própria*, porquanto da decisão tomada não caberá qualquer recurso para a Assembleia. Quanto às propostas que possam padecer apenas de *anulabilidade*, o PMAG deverá advertir a Assembleia sobre as possíveis consequências, mas não terá *poderes* para retirar as propostas da votação. Por fim, se o(s) acionista(s) estiver(em) *impedidos de votar*<sup>229</sup> (v.g. n.º 6 do artigo 384.º) sobre matérias das quais seja(m) subscritor(es), o PMAG deverá impedir a sua votação. Por maioria de razão, quem não tem legitimidade para votar, também não terá para subscrever propostas.<sup>230</sup> Neste ponto, o PMAG deverá agir com prudência, na medida em que deverá furtar-se à pronúncia sobre os aspetos substantivos das propostas.

<sup>228</sup> Assim, MAIA, Pedro – *O Presidente op. cit.* p. 460. Em termos menos claros MENEZES CORDEIRO refere que o PMAG “*pode recusar*”. No entanto a remissão é para o artigo de PEDRO MAIA (aludido nesta nota), que refere que o PMAG “*tem o dever*”. No entanto o espírito deverá ser o mesmo. Cfr. MENEZES CORDEIRO, António de – *SA, op. cit.* p. 76.

<sup>229</sup> Que conflituam com a unidade de voto (n.º 1 do artigo 385.º) ou se se forem ultrapassados limites estatutários. [al. b) do n.º 1 do artigo 384.º]

<sup>230</sup> Desta forma cfr. MENEZES CORDEIRO, António de – *SA, op. cit.* p. 77.

### **III.V. Votação, apuramento dos escrutínio e proclamação do resultado da deliberação**

Terminado o debate, o PMAG deverá submeter as propostas a votação com indicação da metodologia de votação adotada. É neste momento que o PMAG deverá indicar qual o quórum necessário (maioria simples ou qualificada) para cada uma das propostas.

Determinado o voto, é emitido mediante declaração, expressa ou tácita, tendente à aceitação ou recusa da proposta. Não se considera a abstenção, como emissão de voto.<sup>231</sup> Em ato contínuo, o *apuramento do escrutínio* consubstancia-se na contagem dos votos “*e na subsunção dos resultados da contagem às exigências legais e estatutárias relativas à deliberação[.]J*”,<sup>232</sup> coadjuvado pelos membros da MAG. O método de apuramento de *subtração* é o mais operativo, compreendendo a contagem, de entre três conjuntos (votos a favor, contra e abstenções), de apenas dois deles (votos contra e abstenções), sendo o resultado a subtração dos dois primeiros grupos. Contudo, para a deliberação ser considerada como tomada, os resultados deverão ser *proclamados*<sup>233</sup> pelo PMAG. Tanto a deliberação de aprovação, bem como os resultados obtidos. Quaisquer erros materiais no escrutínio deverão ser sindicados em sede de Assembleia. Após o termos da proclamação, a deliberação poderá consolidar-se. O PMAG deverá admitir a contraprova e repetir o escrutínio ou o apuramento dos votos.

### **III.VI. Determinar suspensões normais/trabalhos e procedimentos em suspensão de sessão**

O PMAG tem *competência própria* para determinar as denominadas *suspensões normais* da Assembleia. Estas são caraterizadas por serem de *curta duração* (de alguns minutos a algumas horas) e que permitem aos participantes suprir as necessidades fisiológicas além de providenciar algum descanso. Não raras vezes são determinadas para se ultrapassar um impasse relativamente a alguma matéria mais controvertida. A decisão não deverá ser arbitrária, devendo o PMAG indicar a razão (sucinta) da suspensão. Esta decisão do PMAG não poderá ser revogada pela Assembleia.<sup>234</sup>

Questão diferente, prende-se com as *suspensões deliberadas pelos acionista* (*in fine* do n.º 1 do artigo 387.º). O PMAG deverá garantir que seja fixada uma nova data (dentro dos 90 ou de 180 dias), que será também decidida pelo mesmo PMAG.<sup>235</sup> Esta será materialmente uma nova reunião, mas da mesma sessão,<sup>236</sup> e a informação deverá ser publicada/enviada por correio postal/eletrónico. Contudo,

<sup>231</sup> Vide COELHO, Eduardo Lucas - *Direito de voto dos Acionistas nas Assembleias Gerais das Sociedades Anónimas*, Rei dos Livros, Lisboa, 1987, p. 123.

<sup>232</sup> *Ibidem*.

<sup>233</sup> Discute-se se a *proclamação* é de natureza constitutiva e qual o valor decisório da mesma. Para desenvolvimentos, vide COELHO, Eduardo Lucas – *Direito*, *op. cit.* pp. 124 a 126 e vide XAVIER, Vasco Lobo – *Anulação*, *op. cit.* pp. 316 a 323.

<sup>234</sup> Assim, MAIA, Pedro – *O Presidente*, *op. cit.* p. 461.

<sup>235</sup> Assim, OLAVO CUNHA, Paulo – *Sociedades* *op. cit.* pp. 672 e 673 e BRITO CORREIA, Luís – *Direito*, *op. cit.* p. 96. Contra: COUTINHO DE ABREU atribui o poder aos acionistas *vide* COUTINHO DE ABREU, J. M – *Código*, VI, *op. cit.* p. 152.

<sup>236</sup> Atente-se que no Direito Administrativo é precisamente o oposto. Os órgãos colegiais apresentam *reuniões* que se fraccionam em *sessões*.

os participantes podem já não ser os mesmos. Assim, mesmo sendo uma reunião diferente, deverá ser elaborada pela MAG uma nova lista de presenças,<sup>237</sup> porque a legitimidade deve ser aferida em cada reunião.<sup>238</sup> Em suma, em caso de suspensão da sessão, o PMAG será apenas o garante da legalidade, vinculado, em grande medida, à Assembleia.

### **III.VII. Encerrar a assembleia (declarar)**

Finda a discussão da Ordem do dia, votação e apuramento de resultados, deverá ser declarado pelo PMAG formalmente e de viva voz o encerramento da Assembleia. Assim, a partir do momento do termo da Assembleia, esgota-se o poder deliberativo desta, não podendo ser tomadas quaisquer deliberações

O PMAG só poderá *encerrar a Assembleia antecipadamente*, antes de esgotado a ordem do dia, por motivo inadiável, como um cataclismo, tumulto, desabamento estrutural, ou no caso de assembleias *virtuais*, quando a mesma termina de forma inopinada, por falha informática inultrapassável. Deverá o PMAG efetuar nova convocatória, mantendo intactos todos os poderes.

#### **2.3.4. Outras poderes (funções) afins**

Importa referir que os poderes do PMAG não se esgotam na órbita das Assembleias-Gerais de acionista. Podem salientar-se um conjunto de poderes atribuídos ao PMAG, entre os quais, devem ser referidos os que encontram co-relacionados com os poderes *in rerum natura* do PMAG, que podem denominar-se de natureza *a) afim*. Por outro lado, a defesa da legalidade do procedimento deliberativo da sociedade convoca outros poderes, sendo o exercício limitado a um conjunto de atos materiais no âmbito representação externa, que podemos denominar como de natureza *b) extraordinária*.

Assim, no plano dos poderes de *a) natureza afim*, considera-se “*recepção e promoção da distribuição pelos órgãos sociais do relatório de todos os membros do órgão de fiscalização destituídos por justa causa (n.º 4 e 5 do artigo 419.º)*” e “*a receção postal e eletrónica das notificações (ou citações judiciais)*<sup>239</sup> *dirigidas à Assembleia-Geral, mesmo que exteriores ao âmbito das sessões (ou reuniões)*.<sup>240</sup> A independência na ação está dependente dos meios colocados à disposição do órgão e das condições de acesso. Por outras palavras, a atribuição de um canal comunicacional próprio - endereço de correio eletrónico (que corresponda a caixa postal diferenciada) - , é um factor decisivo para o contato

<sup>237</sup> Assim, COUTINHO DE ABREU, J. M – *Código*, VI, *op. cit.* p. 153 e OLAVO CUNHA, Paulo – *Sociedades* *op. cit.* p. 672

<sup>238</sup> Nas sociedades não cotadas (e no silêncio dos estatutos) os que tinham legitimidade para participar, podem renovar os certificados de registo ou depósito e deverá ser dada a possibilidade a outros de obterem os referidos certificados ou o depósito das ações. Nas sociedades cotadas, os que tinham legitimidade na data do registo, devem continuar a sê-lo, aos demais, (ou que se tornaram acionistas posteriormente) deverá também ser permitido, desde que estejam registados.

<sup>239</sup> Desenvolvido nos pontos 5.2 e 5.3, quanto ao contencioso societário no plano convocatório.

<sup>240</sup> Assim, TARSO DOMINGUES, Paulo – “*artigo 374.º*” VI, *op. cit.* p. 44.

direto com os acionistas, sem mediação de outros órgãos. O esclarecimento em tempo das condições de representação dos acionistas, das forma de participação passiva e ativa e votação, requer respostas celeres e fidedignas.

Compete igualmente ao PMAG “*Presidir às Assembleias especiais de acionista se não for indicado contratualmente Presidente das Assembleias Especiais - artigo 389.º - e a convocação e presidências da Assembleias-Gerais de obrigacionistas, enquanto não for eleito o representante comum ou se este (depois de eleito) recusar a convocá-la.*”<sup>241</sup> Aliás, nas *assembleias especiais de acionistas*, apenas têm legitimidade para participar, os acionistas titulares de ações privilegiadas (de uma categoria) de ações. O regime jurídico relativo à convocação<sup>242</sup> é o disposto para as assembleias-gerais (artigo 377.º *ex vi* n.º 1 do artigo 389.º). Quanto à competência para convocar, é *prima facie* do PMAG, exceto se for estipulada cláusula estatutária que institua um Presidente de Mesa de Assembleia Especial (de determinada categoria ou um por categoria de ações). Neste caso, será apenas o Presidente de Mesa de Assembleia Especial, a quem cabe convocar, ou os demais órgãos (ou pelo tribunal, n.º 6 do artigo 375.º e artigo 1057.º do CPC) referidos no n.º 1 do artigo 377.º.

Desta forma, o PMAG não deverá substituir-se a este Presidente, dado que, a competência atribuída ao PMAG pelo artigo 389.º tem um sentido deôntico permissivo e não imperativo, resultante do caráter dispositivo da norma, sendo fundada em cláusulas estatutárias. Assim, dever-se-ão afastar as normas referentes à assembleia-geral se o Presidente para as assembleias especiais for estatutariamente indicado.<sup>243</sup> Quanto às *assembleias de obrigacionistas*, o desenho interorgânico é diferente quanto à atribuição da titularidade do *poder convocatório*. Assim, o titular é, em primeiro plano, o representante comum dos obrigacionistas. O PMAG só será poderá convocar de forma subsidiária, caso o representante não se encontre designado, ou haja recusado, cessando os *poderes funcionais* do PMAG, (n.º 2 do artigo 355.º) com a designação do representante. De igual forma, o regime da convocação segue os termos gerais (da assembleia-geral). Importa referir que o representante dos obrigacionistas, - o

<sup>241</sup> Atente-se para o desenho inter-orgânico. Neste caso, não é o Presidente do Conselho Fiscal a convocar a Assembleia, como nas AG de acionistas, mas o próprio PMAG. No n.º 2 do artigo 355.º, a referência à convocatória realizada “*nos termos prescritos na lei para a assembleia geral de acionistas*”, é uma remissão directa para o disposto no artigo 377.º, com particular incidência para o n.ºs 2 a 6 e 8, com as devidas adaptações. Assim, MENEZES CORDEIRO, António – *Código*, *op. cit.*, p. 875.

<sup>242</sup> São aplicáveis as deliberações em assembleia universal ou totalitária (artigo 54.º, n.º 1 do artigo 53.º, n.º 1 do artigo 373.º)

<sup>243</sup> Desta forma, *vide*, OLAVO CUNHA, Paulo – *Direito*, *op. cit.*, pp. 597 e 598; COUTINHO DE ABREU, J. M – “*artigo 377.º*”, VI, *op. cit.* p. 81 e COELHO, Eduardo Lucas – *Exercícios*, *op. cit.*, pp. 461 e 462. Contra: ELDA MARQUES, refere que em caso de inércia do Presidente indicado para as assembleias especiais, o PMAG poderá convocar esta assembleia, por iniciativa própria, dada que o interesse da sociedade assim o impõe, sobretudo no caso de transformação de sociedade (que impende ónus sobre os acionistas, sobre a tomada de posição contra a operação) bem como para os acionistas preferenciais sem direito a voto, na nomeação de representante comum, quando não tenha sido admitida a sua participação em AG. *Vide*, MARQUES, Elda – “*artigo 389.º*” in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* [COUTINHO DE ABREU, J. M (coord.)], VI, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 181 e 183 (nota de rodapé 84). No entanto, elevar o PMAG, a Presidente supletivo de todas as assembleias especiais, pode conduzir à descaracterização do órgão, na medida em que, este ficará amputado de alguns dos seus poderes próprios, na preparação (a aferição da legitimidade para a participação pode ser um deles) e nos poderes de representação, além de contender com a autonomia privada. Se uma sociedade institui esse órgão, é a este que deverá ser imputada a responsabilidade.

Presidente dos Obrigacionistas -, tem direito de participar nas assembleias-gerais (cf. artigos 290.º e 293.º, al. c) do n.º 1 do artigo 359, n.º 3 do artigo 379.º)

Quanto aos ora designados poderes de *b) natureza extraordinária*, salientam-se: os poderes da representação externa:

## I. Dos Poderes de representação externa

Dir-se-ia que seria indubitável que o órgão de Administração detivesse poderes de representação plenos.<sup>244</sup> E de facto, é esse o regime regra plasmado no n.º 2 do artigo 405.º. No entanto, há “*uma brecha no monopólio da representação da sociedade pelos administradores*”.<sup>245</sup> O legislador, na reforma de 2006<sup>246</sup> atribuiu poderes de representação vinculação ao órgão de fiscalização, no âmbito da contratação de peritos, assumindo este órgão os poderes de representação da sociedade, constantes dos artigos 408.º e 409.<sup>247</sup>

No entanto, o legislador parece atribuir poderes funcionais de natureza extraordinária ao PMAG para a respetiva representação da Sociedade.<sup>248</sup> Poderes imprescindíveis para a concretização da autonomia e discricionariedade funcionais, na defesa da legalidade do procedimento deliberativo. Assim, o PMAG apresenta poderes de representação externa, apenas na contratação de peritos para a

<sup>244</sup> Todavia, importa conhecer quais os limites de representação atribuídos ao órgão de Administração. Quanto à denominada representação orgânica, é ao Conselho de Administração que cabe a representação perante terceiros, no âmbito da celebração de negócios jurídicos, quer no plano da representação institucional da entidade, como legítimo representante da vontade e interesse sociais. Aplicado no âmbito dos administradores, *vide* SOVERAL MARTINS, Alexandre – *Os poderes de representação dos administradores de sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pp. 48 a 72.

Porém, a atribuição de plenos poderes de representação não estabelece um feixe ilimitado de poderes, quando os administradores não tenham capacidade de gozo para a prática de tais atos da sociedade. Nesse sentido, *vide* SOVERAL MARTINS, Alexandre - *in Código VI, op. cit.*, pp. 430 a 431 e 493. Contra, ALBUQUERQUE, Pedro de - *A Vinculação das Sociedades Comerciais Anónimas e por Quotas*, Iby the book editora, Lisboa, 2017, pp. 870 a 890. Assim como quando a lei exija a prévia deliberação de outro órgão (o mesmo não sucederá se a preterição na repartição de competências inter-orgânicas resultar de cláusula estatutária). *cfr.* CASSIANO DOS SANTOS, Filipe – *Estrutura, op. cit.* p. 304 (especialmente a nota de rodapé 508).

Como por exemplo, na celebração de contratos pelo órgão de Administração, com alocação de verbas provenientes da aplicação de resultados (lucros de exercício transitados), sem a respetiva deliberação prévia em sede de Assembleia-Geral [al. b) do n.º 1 do art. 376.º], bem como a contratação de prestadores de serviços pelo órgão de fiscalização [al. l) do n.º 1 do artigo 420.º para o conselho fiscal, estrutura monista e a al. p) do artigo 423.º-F, para a comissão de auditoria, estrutura dualista – “germânica”] e ao PMAG por aplicação analógica. Autores como CASSIANO DOS SANTOS, defendem que se a matéria em causa obrigar a deliberação prévia em Assembleia-Geral, e esta for preterida, o órgão de administração não poderá arrogar-se da representação e vinculação da sociedade. A referida violação pode conduzir à usurpação de poderes de outro órgão, designadamente o órgão de Assembleia [Acionistas ou Obrigacionistas (ou de direitos especiais)], e não a mera preterição de “*um pressuposto externo de vinculação que geraria ineficácia [...] mas, [...] um ato praticado em tais condições (como as descritas nesta sede) será nulo e não meramente ineficaz, por ser nula a deliberação tácita ou expressa do órgão que atua e por faltar, de todo, a legitimidade a este órgão (órgão de administração), tratando-se de uma invalidade consequencial do ato.*” *Cfr.* CASSIANO DOS SANTOS, Filipe, *Estrutura, op. cit.* pp. 302 a 304, (303).

<sup>245</sup> *Cfr.* MARQUES, Elda – “*artigo 421.º*”, VI, *op. cit.* p. 677.

<sup>246</sup> *Cfr.* n.ºs 3,4 e 5 do DL 76-A/2006.

<sup>247</sup> Assim, MENEZES CORDEIRO, António de – *Código, op. cit.* 2009, p. 1021

<sup>248</sup> Atendendo sempre ao elemento sistemático da interpretação-aplicação do Direito, *vide*, por todos, KARL LARENZ - *Metodologia da Ciência do Direito* (tradução portuguesa), 6.ª edição, Edições Gulbenkian, Lisboa, 1991, pp. 439 a 510.

emissão de pareceres técnicos,<sup>249</sup> sobretudo em casos que convoquem especial isenção.<sup>250</sup>

A atribuição de um amplo conjunto de poderes funcionais, próprios do PMAG, visou garantir a devida independência e isenção na gestão do procedimento deliberativo. Ora, se impendem estas obrigações sobre o PMAG, tais como: tomar todas as diligências quanto ao local da reunião; instalações e meios logísticos disponíveis; géneros alimentícios de apoio (*catering*) bem como assegurar os meios de apoio jurídico à MAG. No âmbito das assembleias telemáticas, os problemas são sobretudo de natureza informática e de garantia da autenticidade das comunicações.

Em suma, o PMAG deve acautelar que os meios ao dispor dos acionistas sejam adequados e proporcionais ao colégio assemblear; sempre de forma proporcional e criteriosa. Aliás, como atribuído expressamente pelo legislador ao Conselho Fiscal, pela reforma de 2006, plasmado na *al. I* do n.º 1 do artigo 420.º do CSC,<sup>251</sup> no qual se atribuiu nas competências ao Conselho Fiscal (ou órgão de fiscalização) para “contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem m ou vários dos seus membros no exercício das suas funções”

Destarte, importa referir que o PMAG dispõe, de idêntica prerrogativa<sup>252</sup>, porquanto esta norma deve ser objecto de integração analógica, através da concretização da aplicação do regime “*da contratação de serviços de assessoria*”, previsto para conselho fiscal nos n.os 3 a 5 do artigo 421.º.

A defesa da integração analógica do estatuto do órgão de fiscalização ao PMAG, dependerá da existência de identidade de fundamentos. Poder-se-ão apontar alguns, como: a) *a atribuição de poderes funcionais, próprios, distintos do órgão de administração, para a fiscalização da sociedade*<sup>253</sup>; b) *os critérios apertados de independência e a sujeição a um regime extenso de incompatibilidades*; c) *a exigibilidade de justa causa para destituição do PMAG* (de todos os membros da MAG, n.º 2 do artigo 374-A *ex vi* da al. a) do n.º 2 do artigo 413.º e dos membros dos órgãos de fiscalização); d) *quantum remuneratório fixo* (n.º 2 do artigo 374-A *ex vi* do artigo 422.º-A). Poder-se-á ainda referir o acesso à informação que considere necessária (por analogia, ao artigo 421.º)<sup>254</sup>, e a substituição do PMAG, pelo Presidente do órgão de fiscalização, em determinadas funções.

O controlo do procedimento deliberativo e da tutela de legalidade exige que o exercício das funções

<sup>249</sup> *Vide*, TARSO DOMINGUES, Paulo – *Código VI*, *op. cit.* p.44 [nota de rodapé n.º 78].

<sup>250</sup> “Admitimos já que o presidente de mesa pudesse, por analogia, dispor de tal prerrogativa, tendo em vista o bom e esclarecido desempenho de certas funções [...]”, cfr. MENEZES CORDEIRO, António - *SA*, *op. cit.* p. 69.

<sup>251</sup> O mesmo se encontra plasmado para a Comissão de Auditoria, na *al. p.*, n.º 1 do artigo 423-F.

<sup>252</sup> Posição defendida por MENEZES CORDEIRO, sendo igualmente defendida, mas com reservas, por PAULO DE TARSO DOMINGUES, e PAULO OLAVO CUNHA. *Vide* TARSO DOMINGUES, Paulo de - *O presidente*. *op. cit.* p. 35 e em “*artigo 374.º*” in cfr. MENEZES CORDEIRO, António de - *Código op. cit.*, 2011, p. 926 e na obra *SA*, *op. cit.* p. 69. PAULO OLAVO CUNHA defende que o PMAG tem esta competência, enquadrando-a no processo de preparação da AG. “*É também conveniente que comece a diligenciar a contratação dos serviços de que irá necessitar [...]*”. OLAVO CUNHA, Paulo - *O presidente*, *op. cit.* p. 298.

<sup>253</sup> Para o órgão de fiscalização, GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, refere que a atribuição de “*a sociedade ficará assim vinculada com a assinatura do contrato com o perito pela maioria dos membros do conselho fiscal, como resulta dos arts. 408º,1 e 409.º,1 e 3, por remissão do art. 421.º*”. Cfr. FIGUEIREDO DIAS, Gabriela - “*artigo 421.º*” in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* [coord. J.M. COUTINHO DE ABREU], VI, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, p. 677.

<sup>254</sup> Assim, MENEZES CORDEIRO, António de – *SA*, *op. cit.* p. 60.

seja pautado por critérios de independência, segurança e certeza jurídicas.

Não se vislumbra que a segurança jurídica nem a própria unidade do sistema jus-societário<sup>255</sup> possam ser colocadas em causa pela integração analógica do regime previsto para o conselho fiscal, previsto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 421.º do CSC, se forem preenchidos os critérios definidos para a respetiva aplicação da norma, presentes na al. *l*) do n.º 1 do artigo 420.º do CSC.

Assim, a possibilidade do PMAG contratar, i.e., a aplicação da norma, encontra-se delimitada pelos requisitos a que deverá obedecer; “[devendo a contratação e a remuneração dos peritos] ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade”.<sup>256</sup>

Dir-se-á que os requisitos (de natureza cumulativa, entendendo o elemento teleológico da norma) se encontram alicerçados em critérios de *a) oportunidade e adequação e b) situação económica (da sociedade)*.

Quanto ao critério *a) oportunidade e adequação*, o PMAG deverá adequar a aquisição de serviços de assessoria (peritos) à natureza da Sociedade e circunscrevendo-se aos serviços essenciais. Neste ponto, importa referir que o PMAG dever-se-á cingir ao modelo de relação contratual proposto: “*a prestação de serviços*”<sup>257</sup>.

Conduzem-nos para este vértice interpretativo dois pontos caracterizadores do *contrato de prestação de serviços* do artigo 1154.º do CC, o *seu objeto* do contrato (obtenção de um resultado) e o relacionamento entre as partes (autonomia).

A assessoria ao PMAG reveste-se de natureza eminentemente técnica (apoio jurídico, informático, financeiro e eventualmente, o apoio de secretariado, tradução e de segurança), sendo o regime contratual de *prestação de serviços* o mais adequado. Neste o prestador obriga-se apenas à obtenção de um resultado específico, sendo a relação jurídica marcada pela ampla autonomia técnica e sem a subordinação e direção pela entidade adquirente.

No âmbito da aferição da *b) situação económica da sociedade*, sendo múltiplos os elementos que concorrem para o processo de tomada de decisão empresarial, pode afirmar-se que o elemento mais decisivo é o factor económico. É sobretudo este que determina a afetação de recursos financeiros na sociedade comercial. A centralidade deste elemento estende-se à determinação do período temporal sobre o qual recairá a avaliação económica.

O PMAG não dispõe de competências de gestão, pelo que poderá não se encontrar guarnecido das

<sup>255</sup> Para a concretização dos aspetos hermenêuticos na interpretação do texto normativo, mormente o recurso à aplicação analógica (em detrimento da interpretação extensiva) *vide* BAPTISTA MACHADO, João - *Introdução ao Direito e ao Discurso legitimador*, 16.ª Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 307 a 319 e 326 a 332.

<sup>256</sup> *Vide*, [parte final] al. *l*) do n.º 1 do artigo 420.º

<sup>257</sup> Na doutrina, para a distinção entre o contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços *vide* MONTEIRO FERNANDES, António - *Direito do Trabalho*, 19.º edição, Almedina, Lisboa, pp. 150 a 155; LEAL AMADO, João - *Contrato de Trabalho*, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 58 a 72. Sobre o método tipológico na distinção entre as duas modalidades, *vide* alguns arestos paradigmáticos, Acórdãos do STJ, Processo 98S026 de 7.10.1998; Processo 3292/13.1TTSB.L1.S1 de 09.09.2015 e Ac. do TRG, Processo 1842/17.3T8VCT.G1 de 05.04.2018.

ferramentas de relato contabilístico e financeiro (mormente no plano da *contabilidade analítica*<sup>258</sup>) necessárias ao suficiente conhecimento dos elementos económico-financeiros. Assim, deverá promover diligências que permitam conhecer os referidos elementos que devem circunscrever-se ao *período de exercício* (cf. artigo 65-A).<sup>259</sup> Importa não esquecer, que só o órgão de fiscalização detém poderes funcionais no âmbito da fiscalização contabilística.<sup>260</sup>

De facto, o PMAG não deverá desconhecer os documentos constantes de prestação de contas anual (artigo 65.º do CSC),<sup>261</sup> sendo um dos poderes-deveres, inerentes à sua função, a averiguação (no plano da estrita legalidade) das informação de gestão da sociedade comercial relevante, que complemente a informação financeira, integrante das demonstrações financeiras - como as informações presentes no relatório de gestão e o importante instrumento no plano do governo de sociedades, constantes do Relatório de Governo Societário, cf. artigo 66.º do CSC.

Destarte, na fixação do *quantum* remuneratório deverão observar-se (em razão de proporcionalidade) as *funções desempenhadas* pelo perito e a *situação* (pretérita e atual<sup>262</sup> e não raras vezes prospectiva<sup>263</sup>) *económica* da sociedade. Deverá ainda o PMAG definir o *quantum* através da aplicação analógica dos elementos tomados em linha de conta na definição da política de remunerações,

---

<sup>258</sup> A denominada contabilidade analítica apresentando-se como um sistema que afere diferentes grandezas da empresa, auxilia de forma decisiva (sobretudo no plano industrial) a tomada de decisões e o controlo holístico da gestão. Para mais desenvolvimentos *vide* PIRES CAIADO, António - *Contabilidade analítica e de gestão*, 9.ª edição, Áreas, Lisboa 2020, *passim*.

<sup>259</sup> Devendo considerar-se, no âmbito da contabilidade (SNC), correspondente ao *período*, ou seja, “*as demonstrações anuais devem ser apresentadas pelo menos anualmente [...]*” segundo a § 9 da NCRI do SNC.

<sup>260</sup> Cfr. CARDOSO NUNES, Raquel - *A Responsabilidade Civil do Presidente da Mesa da Assembleia Geral das Sociedades Anónimas*, Dissertação de Mestrado, UCP, Escola de Direito, Lisboa, 2013 pp. 45, 98 e 99, [em linha] – consultável em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/14912/1/TESE%20FINAL.pdf>

<sup>261</sup> O legislador comercial (e societário) remete para a normação contabilística, sendo certo que a terminologia presente não preclude as exigências de relato financeiro, *mor* as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxos de caixa e de alterações do capital próprio, além de outros elementos de prestação de contas que devem estar incluídos: a) relatório de gestão; b) Relatório de governação da sociedade; c) Certificação legal de contas, quando obrigatória e d) parecer do órgão de fiscalização, quando exista. Ademais, a contabilidade como verdadeiro sistema de informação financeira, devem obedecer ao conjunto de características qualitativas, pressupostos que lhe se encontram adstritos, devendo corresponder à Estrutura conceitual (EC) gizada no SNC. Para mais desenvolvimentos, *vide* RODRIGUES, Ana Maria – *SNC, Sistema de Normalização Contabilística* (coord. ANA MARIA RODRIGUES), 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018, *passim*; Cfr. RODRIGUES, Ana Maria/PEREIRA DIAS, Rui – “*artigos 65 a 70-A*” in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, I, 2.ª edição, Almedina, Coimbra 2017, pp. 809 a 881. Na perspetiva da gestão e da contabilidade para juristas, *vide* por todos, TOMÁS LOPES, Ilídio - *Contabilidade e Finanças para Gestores Não-Financeiros*, Actual, Lisboa, 2020, *passim*.

<sup>262</sup> No quadro contabilístico poder-se-á aferir através da “*variação quantitativa do património líquido num determinado período [...] num intervalo de tempo entre duas datas do balanço (N e N-1)*”, cfr. RODRIGUES, Ana Maria/PEREIRA DIAS, Rui - *artigos*, *op. cit.* p. 825.

<sup>263</sup> O PMAG deverá deter-se sobre evolução futura (e previsível). Neste ponto, numa perspetiva jurídico-contabilística, *vide* ENGRÁCIA ANTUNES, José - *Direito da Contabilidade, uma introdução*, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 113 a 115.

definida pela Assembleia-Geral<sup>264</sup> (como uma das competências originárias).<sup>265</sup>

No entanto, há que referir, que sempre que os meios a contratar para a Assembleia geral não “*exijam especial isenção*”<sup>266</sup>, o PMAG tem de solicitar ao órgão de administração que assuma as despesas inerentes. Dir-se-ia, que sempre que possível, o PMAG deverá agir de forma coordenada no plano interorgânico, com o órgão de Administração. Pelo que, a admissibilidade da *vinculação e representação externa*, tem carácter *extraordinário e excepcional*, pelo que o PMAG não poderá exercer estes *poderes* ordinariamente.

Pelo exposto, pode concluir-se que o PMAG é o órgão com competência, ainda que mitigada, para a *representação* da sociedade e respetiva *vinculação* na contratação de elementos coadjuvantes (peritos) para a execução de serviços técnicos de apoio ao PMAG e MAG.

### 2.3.5. Poderes do Presidente “*Ad hoc*”

O PMAG *ad hoc*, no exercício dos poderes funcionais, terá de seguir as mesmas regras quanto à independência e incompatibilidades. Deverá agir com isenção e de forma imparcial, aplicando-se o mesmo regime de responsabilidade do Presidente *permanente*. Assim, após principiar as suas funções, não poderá ser destituído, *sem justa causa*.<sup>267</sup> Os seus poderes limitam-se à própria assembleia (constituição, direção dos trabalhos e redação da ata). Não tem poderes *extrínsecos* à assembleia, nem de representação.

A redação das atas compete ao Presidente e Secretário – (n.º 2 do artigo 388.º), com exceção das sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado. Nestas, compete sempre ao Secretário da Sociedade (artigo 446.º-A) a redacção das atas e a aposição da

<sup>264</sup> Cfr. artigo 399.º. Importa referir que no modelo latino, (monista) a atribuição de competências à comissão de remunerações não é obrigatória, sendo diferente nas sociedades de modelo dualista, mormente no modelo germânico, pois, em regra, conforme estabelecido no artigo 429.º, é estabelecido que os vencimentos são definidos pelo conselho geral e de supervisão ou “*por uma comissão de remuneração*” ou supletivamente, ficar adstrito à Assembleia-Geral a nomeação de uma comissão de vencimentos. Para mais desenvolvimentos, *vide*, SOVERAL MARTINS, Alexandre - *Administração de Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores*, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 117 a 131.

<sup>265</sup> Apesar da atribuição de competência exclusiva à AG para a respectiva fixação remuneratória dos administradores. Só assim será possível entender a *ratio* da norma, que atribuí competência exclusiva, quando o órgão *comissão de vencimentos* emana da vontade dos Sócios, sendo nesse prisma, de natureza imperativa, não sendo lícita a “*fixação por outras vias* [...]”, conforme defendido por COUTINHO DE ABREU, J.M. *in Código*, VI *op. cit.*, pp. 372 a 374. Se, por outro lado, a comissão de remunerações for criada por via estatutária, a competência será exclusiva para a fixação de vencimentos, pois “*Caso haja uma fonte estatutária, não assiste à assembleia geral o poder de proceder à revogação e à avocação dos poderes relacionados com a determinação da remuneração dos titulares dos órgãos sociais. Se não observar, tal deliberação não se reputa como admissível, por existir uma contrariedade com os estatutos. Irreleva, para o efeito desta conclusão, o n.º 3 do artigo 440.º CSC, que estabelece que a assembleia geral pode, a qualquer tempo, reduzir ou aumentar a remuneração dos membros do conselho geral e de supervisão. Este dispositivo não cura da repartição de competências, mas esclarece apenas a regra da alterabilidade da prestação remuneratória – e vale não apenas para a assembleia geral, mas também para a comissão de vencimentos se em concreto for constituída.*” *Vide*, CÂMARA, Paulo – *A comissão de remunerações*, *in Revista de Direito das Sociedades*, ano III, n.º 1, Almedina, Lisboa, p. 50.

<sup>266</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, António de – *SA, op. cit.*, p. 69.

<sup>267</sup> Cfr. MAIA, Pedro – *O Presidente*, *op. cit.* p. 432.

respetiva assinatura [al. b) do n.º 1 do artigo 446.º-B].

Na verdade, o conjunto de competências colocam-no como verdadeiro árbitro [e mediador] da sociedade, e que “permitem perpetuá-lo como um centro autónomo de poderes funcionais, e por isso, configurá-lo como um verdadeiro órgão societário.”<sup>268</sup>

## 2.4. Designação do Presidente da Mesa da Assembleia Geral

Importa que nos detenhamos sobre os traços fulcrais quanto ao início do vínculo. Com efeito, serão consideradas, pelo impacto que podem ter na estrutura societária, duas situações distintas, preconizadas no artigo 374.º; a designação do Presidente *permanente* e a a designação do Presidente “*ad hoc*”.

A preferência do legislador pela existência de um PMAG *permanente* é inequívoca, em virtude da necessidade de garantir no plano funcional a necessária isenção e equidistância dos demais órgãos,<sup>269</sup> visto que o legislador atribuiu um conjunto de competências que ultrapassam a mera condução da Assembleia. Sobretudo visa evitar o controlo por maioriais circunstanciais e voláteis, que poderiam colocar em causa a independência da ação do PMAG, como o garante da legalidade no procedimento deliberativo.<sup>270</sup>

Quanto ao seu processo de *designação*, este poderá realizar-se no *ato constitutivo*<sup>271</sup> da sociedade, ou através de *procedimento eletivo*, em assembleia. O contrato pode também prever alguns requisitos subjetivos de elegibilidade tais como, a qualidade (ou não) de acionista, formação profissional específica ou experiência, etc.

Contudo, não deverá permitir-se a inclusão de critérios de elegibilidade, que sejam de tal forma circunscritos, que apenas um conjunto muito restrito de acionistas (ou outras pessoas<sup>272</sup>) seja elegível. O espírito do sistema societário é impedir que os titulares permaneçam *ad aeternum* nos órgãos. Exemplo desse facto, é a limitação do mandato do PMAG por um período de 4 (quatro) anos.<sup>273</sup> De igual forma, também não deverá ser permitido atribuir direitos especiais, conexos à Presidência da

<sup>268</sup>Vide TARSO DOMINGUES, Paulo – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* [Coutinho De Abreu, J. M (coord.)], VI, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, p.35

<sup>269</sup> Assim, MENEZES CORDEIRO, António de – SA. *op. cit.* p. 52; MAIA, Pedro – *O Presidente*. *op. cit.* p.426.

<sup>270</sup> Algo que a eleição *ad hoc* poderia tornar permeável (v.g., a necessidade de eleição em cada assembleia, coloca questões de ordem prática, como a necessidade de existirem sempre candidatos a presidente, que podem desconhecer os seus *poderes funcionais*, além de impedir a elaboração prévia da lista de presenças, bem como os métodos de votação, que em assembleia *virtual* atinge um grau elevado de importância).

<sup>271</sup> Assim, LUÍS BRITO CORREIA, que defende a integração da lacuna através do recurso à analogia com o disposto para a designação dos membros do órgão de administração (n.º 1 do artigo 391.º), *vide* CORREIA, Luís Brito – *Direito* *op. cit.* 1992, 52. Defendendo igualmente a designação *ab initio*, no ato constitutivo, PEDRO MAIA e PAULO TARSO DOMINGUES, *vide* MAIA, Pedro – *O Presidente*. *op. cit.* p.426 e TARSO DOMINGUES, Paulo – “*artigo 374.º*” *op. cit.* p. 36.

<sup>272</sup> Singulares ou coletivas.

<sup>273</sup> Nos estatutos pode ser definido um período inferior, mas não superior, dado que a norma não é dispositiva quanto ao limite máximo (n.º 3 do artigo 374.º).

Assembleia.<sup>274</sup>

A referência tem sido às pessoas singulares, mas não é impeditivo que seja designado ou eleito uma pessoa coletiva.<sup>275</sup> Esta deverá indicar uma pessoa singular, de forma definitiva, o que implica que a pessoa coletiva designante não poderá exonerá-la. Com efeito, o ato designativo esgota o *poder funcional* sobre a pessoa designada, passando esta a exercer as suas funções em nome próprio. Só assim não acontecerá se o designado ficar impedido ou for demitido pelos acionistas. Em ato contínuo, caberá à pessoa coletiva *eleita ou designada* PMAG, nomear substituto, nos exatos termos do substituído (cessante). Os impedimentos e as exigências de independências aplicam-se de igual forma.<sup>276</sup>

No *procedimento eletivo*, importa referir que a Assembleia poderá deliberar com quaisquer acionistas presentes, i.e., não há quórum constitutivo. A título transitório, o Presidente do órgão de fiscalização deverá assegurar o processo eleitoral (n.º 3 do artigo 374.º). Se houver mais de uma lista a votação, o PMAG (e restante MAG) será eleito através de maioria relativa dos votos expressos (n.º 2 do artigo 386.º), encontrando-se a investidura do órgão dependente de aceitação (tácita ou expressa)<sup>277</sup> pelo eleito.

Quanto à *a designação do Presidente “ad hoc”*, na ausência do Presidente dos órgãos - conselho fiscal, comissão de auditoria ou do conselho geral e de supervisão-, o legislador adotou o critério da precedência dos acionistas consoante número de ações de que são titulares. Em caso de empate, o primeiro critério é o da antiguidade do acionista na sociedade, o segundo critério é etário (o mais velho) -n.º 4 do artigo 374.º-.

Refira-se que os estatutos poderão consagrar outro critério de designação, que se encontre previamente determinado, sendo de excluir o método eletivo.<sup>278</sup> A *designação* ocorre em momento prévio ao início dos trabalhos, mantendo-se inalterado ao longo de toda a Assembleia. Assim, se outro

<sup>274</sup> Cfr. n.º 4 do artigo 24.º. Desvirtuaria tanto o equilíbrio das participações sociais e os respetivos direitos (v.g. permitiria que determinado conjunto de acionistas, apesar de minoritários, tivessem poderes *extravagantes*, como convocação de Assembleia indiretamente), como o equilíbrio de forças entre os acionistas. A avaliação da conduta do PMAG seria apenas de um determinado grupo, com as naturais variações dos centros de poder. Cfr. MAIA, Pedro - *O Presidente*, op. cit. p.426.

<sup>275</sup> Devendo aplicar-se, por analogia, as regras definidas para a designação de pessoas coletivas para o órgão de administração. PAULO TARSO DOMINGUES e PAULO OLAVO CUNHA defendem esta interpretação. Quanto ao estudo sobre a designação de pessoa coletiva como administrador, vide CAMPOS, Ana Rita – *A Designação de pessoa coletiva como administrador in A Designação de Administradores*, Almedina (Coleção Governance Lab), Lisboa, 2015, pp. 125 a 124.

<sup>276</sup> Assim, TARSO DOMINGUES, Paulo – “artigo 374.º”. op. cit. p. 37. Para um estudo aprofundado, vide OLAVO CUNHA, Paulo - *Designação de Pessoas Coletivas para os órgãos de Sociedades Anónimas e por Quotas*, in DSR, ano 1, I, 2009, pp. 165 a 213 e em *O Presidente*, op. cit. p. 289.

<sup>277</sup>V.g. Ao tomar os lugares destinado à MAG ;a assinatura do ato convocatório; a assinatura da ata da Assembleia.

<sup>278</sup> O legislador ao definir critérios muito estritos neste método de designação, teve como natural preocupação não fazer depender a seleção de um órgão da incerteza das maiorias circunstanciais, como é o procedimento eletivo. Nas sociedades *abertas* o problema coloca-se com mais acuidade, porque perante um conjunto alargado de acionistas, ter-se-ia de apresentar (voluntário?) um “pré-presidente” que tivesse de fazer as verificações da legitimidade (regularidade da representação), das ações (registos prévios, depósito, etc), além da própria eleição do *presidente*, com todos os problemas de aferição de quórum deliberativo, escrutínio. . O legislador pretendeu que não houvesse eleições. Desta forma, MAIA, Pedro – *O Presidente*, op. cit. pp. 432 a 444; TARSO DOMINGUES, Paulo – “artigo 374.º”. op. cit. p. 49

acionista que, entretanto, iniciou a sua participação tardivamente, preencher os requisitos (for titular de mais ações, mais velho), não poderá requerer a substituição. Nem sequer é admissível que a Assembleia delibere sobre tal matéria.<sup>279</sup> O n.º 4 do artigo 374.º é de natureza imperativa quanto à consolidação do ato de designação. Ao PMAG *temporário* aplica-se o mesmo impedimento do que ao *permamente*, sobretudo no âmbito da impossibilidade de membros do órgão de administração serem PMAG. Mesmo em funções temporárias, deverá ser o garante da independência da Assembleia e geri-la com isenção e, como tal, dever-se-á considerar que os membros do órgão de administração se encontram “*impedidos de exercer tais funções*”<sup>280</sup> Por último, o PMAG designado *ad hoc* não poderá recusar a indicação, porque a mesma decorre da lei.<sup>281</sup>

---

<sup>279</sup> Excetua-se se o próprio PMAG *temporário* renuncie. Nesse caso, aplicar-se-ão as demais regras de graduação.

<sup>280</sup> Com a seguinte exceção: se todos os acionistas forem também membros do órgão de administração, haverá um impedimento para todos. Assim, deixará de existir impedimento sob pena de inexistirem elementos para ocupar o órgão PMAG. Em Portugal, poderá facilmente acontecer, dado o nosso tecido empresarial ser constituído por inúmeras sociedades familiares. Cfr. TARSO DOMINGUES, Paulo – “*artigo 374.º*”. *op. cit.* p. 50

<sup>281</sup> Ao invés do *procedimento eletivo*, que decorre da manifestação de vontade dos acionistas. Naturalmente que poderá recusar em casos de impossibilidade de presidir ao colégio por motivos de saúde.

### 3. Requisitos de independência, incompatibilidades, remuneração e cessação de funções

A reforma de 2006 (pelo DL 76-A/206) encontra-se na esteira do direito europeu e no reforço das diretrizes do *corporate governance*. Esta permitiu reforçar, de forma decisiva, os desígnios de independência da MAG e do PMAG<sup>282</sup>, caraterizando-o como órgão societário.<sup>283</sup>, sedimentada na longa tradição portuguesa.

O amplo conjunto de poderes funcionais conferidos pelo legislador ao PMAG requer critérios estritos de independência e isenção, de forma a tornar o PMAG menos permeável aos diversos interesses, a não ser os legalmente considerados impõem. Aliás, o legislador consagrou a independência do PMAG diante do órgão de administração, de fiscalização, dos acionistas e do Estado<sup>284</sup>, de forma a impossibilitar que o PMAG se tornasse na *longa manus* das entidades reguladoras.

Quanto ao *âmbito de aplicação*, vertido no artigo 374.º-A, é dirigido *prima facie*, para as a) sociedades *emitentes*<sup>285</sup>, e b) as *grandes sociedades*<sup>286</sup>.

A aplicação deste regime é apenas para as sociedades comerciais que são abrangidas na previsão da norma<sup>287</sup>, i.e., só a estas se aplicam os requisitos formais de independência.<sup>288</sup> No entanto, em todas as sociedades anónimas, os membros da MAG (sendo extensível a sua aplicação)<sup>289</sup> devem agir com independência e isenção, de forma proporcional e rigorosa,<sup>290</sup> “*sob pena de incorrerem em justa causa*

<sup>282</sup> A lei é clara, mas é importante que o PMAG conheça e possa exprimir-se em Português, dada a abrangência dos seus destinatários. Veja-se o artigo 6.º da CVM. *Vide*, MENEZES CORDEIRO, António – SA, *op. cit.*, p. 53. Dado o reconhecimento da língua Mirandesa como língua oficial (Lei n.º 7/99 e Despacho Normativo n.º 35/99), os acionistas poderão requerer, ao abrigo do direito de informação, que os documentos sejam redigidos em Mirandês. Contudo, apenas se sociedade se localizar no concelho de Miranda do Douro, ou nas *Terras de Miranda*.

<sup>283</sup> De forma aproximada, MENEZES CORDEIRO, António – *Código*, *op. cit.*, 2009, p. 928.

<sup>284</sup> Nas diversas aceções de *Estado*, designadamente na *constitucional* e *administrativa* (*administração central, local*, bem como a *regional autónoma*); para mais desenvolvimentos, *v* FREITAS DO AMARAL, Diogo – *Curso de Direito Administrativo*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 219 a 237.

<sup>285</sup> Com valores mobiliários admitidos em *mercado regulamentado*, tal como definido pelo artigo 199.º do CVM. A sujeição aos deveres de divulgação do relatório e contas, para as *emitentes*, resultantes dos artigos 245.º e 250.º-A do CVM encontra-se prevista, no Regulamento 1/2022 da CMVM.

<sup>286</sup> Com os critérios da al. a) do n.º 2 do artigo 413.º, designadamente se em dois anos consecutivos, seja ultrapassado pelos menos dois dos limites i. balanço superior a 100 milhões de euros, ii. vendas ou outros proveitos superiores a 150 milhões de euros ou ainda iii. um número médio de trabalhadores superior a 150.

<sup>287</sup> EDUARDO LUCAS COELHO, de forma muito clara, refere a razão de fundo que subbjaz à não utilização da analogia, neste particular, visto que a mera aplicação às *demais* sociedades teria de concitar toda a estrutura dogmática e orgânica que o legislador erigiu para as sociedades *abertas* e *cotadas*. *Vide* COELHO, Eduardo Lucas – *Comentário*, *op. cit.*, pp. 1654 e 1655; *vide* PUPO CORREIA, Miguel – *Direito*, *op. cit.* p. 266.

<sup>288</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, António de – *Código*, *op. cit.*, 2009, p. 929.

<sup>289</sup> Assim defende MENEZES CORDEIRO, António de – SA, *op. cit.*, p. 53 a 55 e TARSO DOMINGUES, Paulo – “*artigo 374.º*” *op. cit.* p. 48. Contra: Interpretando restritivamente a disposição relativa às incompatibilidades, previstas no artigo 374-A para as *emitentes*. *Vide* TRAVASSOS, João de - *O Presidente*, *op. cit.* pp. 72 a 74.

<sup>290</sup> Assim, OLAVO CUNHA, Paulo – *Direito*, *op. cit.* p. 627; TRIUNFANTE, Armando – *Código*, *op. cit.*, p. 350, MAIA, Pedro, *O Presidente*, *op. cit.*, pp. 441 nota de rodapé 22; TARSO DOMINGUES, Paulo – “*artigo 374.º*” *op. cit.* pp. 38 e 39, MENEZES CORDEIRO, António de – *Código*, *op. cit.*, 2009, pp. 928 e 929. PEDRO DE ALBUQUERQUE considera que no actual regime, a generalidade das sociedades não dispõe de requisitos formais de independência, ALBUQUERQUE, Pedro de - *A independência e incompatibilidades dos membros da mesa da assembleia geral das sociedades anónimas emitentes de valores mobiliários em mercado regulamentado e de grandes sociedades anónimas*, *in* ROA, n.º 171, 2011, p.787.

*de destituição”*<sup>291</sup>.

Quanto aos *requisitos de independência*, os membros da MAG, segundo o CSC, não deverão estar associados a qualquer grupo de interesses específicos da sociedade em questão, nem ser condicionados na tomada de decisão (cfr. n.º 5 do artigo 414.º)<sup>292</sup>. A lei densifica, apresentando critérios (meramente exemplificativos), entre os quais, “a) *Ser titular ou atuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da sociedade e b) Ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.*”<sup>293</sup>

Ora, importa referir que, quanto ao critério da *reeleição, a ratio* da norma repousa no desejo do legislador de que o PMAG não se eternize nas suas funções. Assim, o PMAG (e MAG) só poderá cumprir três mandatos (cessando a inelegibilidade no triénio subsequente).<sup>294</sup> Refira-se que a limitação de mandatos é válida para o órgão *complexo* MAG. Por outras palavras, o PMAG não poderá, no quarto mandato, exercer as funções de Vice-Presidente ou Secretário.<sup>295</sup>

Quanto ao critério da *participação social*, importa referir que a limitação dos 2% deverá aplicar-se ao PMAG “*ad hoc*”, sendo nula a designação<sup>296</sup> de acionista com participação social superior.<sup>297</sup>

Quanto à eleição de membro da MAG que não cumpra os requisitos de independência (para as sociedades referidas), a deliberação que tenha esse objeto, deverá ser nula, por violação de norma imperativa [al. d] do artigo 56.º]. Dir-se-ia, que a ausência de independência de alguns dos membros, afetará os demais. O mesmo ocorrerá se em momento ulterior deixar de cumprir os requisitos de independência, o PMAG deverá cessar, outrossim as funções, por caducidade.<sup>298</sup>

Quanto ao regime das incompatibilidades, este é muito extenso, aplicando-se à MAG o mesmo regime dos membros do órgão de fiscalização, no n.º 1 do artigo 414.º-A. Com efeito, o objetivo central é permitir que os membros da MAG, tenham o seu desempenho, critérios de isenção e de imparcialidade relativamente a todos os *stakeholders*.

Assim, aplicar-se-á o regime da nulidade, em caso de eleição ou *designação* de membro da MAG, que se mostrou desconforme com as regras das incompatibilidades. quer originariamente, quer se ocorrer

---

<sup>291</sup> Cfr, MENEZES CORDEIRO, António de – *Código, op. cit*, 2009, p. 929. *Vide* ponto 3.1.

<sup>292</sup> Importa referir que no caso de designação do PMAG por pessoa coletiva, os requisitos de independência e incompatibilidade devem abranger a pessoa singular designada e a pessoa coletiva, designante. *Vide*. OLAVO CUNHA, Paulo – *O Presidente, op. cit*, p. 290.

<sup>293</sup> Cfr. als. a) e b) do n.º 5 do artigo 414.º.

<sup>294</sup> Ou seja, 3 (três) anos depois, qualquer membro da MAG poderá ser novamente eleito. Assim, MENEZES CORDEIRO, António de – *Código, op. cit*, 2009, p. 929. Nota de rodapé 3.

<sup>295</sup> De forma equivalente, TARSO DOMINGUES, Paulo – “*Artigo 374.º” op. cit*, VI, p. 59.

<sup>296</sup> Fundamento diferente do da designação por eleição; resulta directamente da lei - [al. d] do artigo 56.º] -.

<sup>297</sup> Assim, TARSO DOMINGUES, Paulo – “*Artigo 374.º” op. cit*, VI, p. 59. Contra: ALBUQUERQUE, Pedro de - *A independência, op. cit*, 803.

<sup>298</sup> Não está prevista para a independência, apenas para a incompatibilidade. Mas dado a similitude da situação, deverá ser integrada a norma de forma analógica. Aliás, se assim não fosse, seria fácil aos membros da MAG contornarem os critérios, bastando alienar a participação social e adquiri-la posteriormente (ou de forma originária, após a eleição). Assim, TARSO DOMINGUES, Paulo – “*Artigo 374.º” op. cit*, VI, p. 59 e bibliografia sugerida.

ulteriormente, devendo operar a caducidade das funções.<sup>299</sup>

Por fim, quanto à *remuneração*, de forma a consubstanciar a independência, o legislador definiu que os membros da MAG, das sociedades emitentes e grandes sociedades devem ser remunerados.

A remuneração deverá ser fixa (artigo 374-A), definida pelo artigo 422.º-A, aplicando-se o mesmo regime definido para os membros dos órgãos de fiscalização. Deverá ser determinada pela comissão de vencimentos ou pela Assembleia-Geral (artigo 399.º *ex vi* artigo 422.º). O critério na fixação do *quantum* remuneratório, deverá refletir as funções que o PMAG exercerá, bem como a situação económica e financeira da Sociedade. Aluda-se ainda ao facto de, nas sociedades *emitentes*, o *quantum* remuneratório do PMAG, pelo menos, deverá ser objeto de divulgação (tal como sucede aos membros dos órgãos de administração e fiscalização).<sup>300</sup>

Importa referir que este regime é imperativo, e, portanto, não será possível outros órgãos, fixarem o *quantum*. Ao PMAG também está vedado a fixação de forma autónoma. Qualquer deliberação nesse sentido padecerá do desvalor jurídico *nulidade* [al. d) do n.º 1 do artigo 56.º].<sup>301</sup> Nada é referido quanto à competência para a propositura de propostas remuneratórias. Tanto o órgão de administração, como os acionistas poderão apresentar propostas em Assembleia. Refira-se, outrossim, que a tradicional remuneração variável periódica (conhecida como “senhas de presença”) deixou de ser legalmente possível.<sup>302</sup> Por fim, nas *emitentes*, deverá ser publicada, o conjunto das remunerações dos membros da MAG.<sup>303</sup>

### **3.1. Cessação de funções do Presidente da Mesa da Assembleia-Geral**

Importa que nos debrucemos sobre as causas de cessação das funções do PMAG *permanente*, atenta à natureza da relação jurídica em causa. Com exceção da destituição, o regime não se encontrar previsto para o PMAG, no entanto o CSC consagra-o para os demais órgãos sociais<sup>304</sup>. Com efeito, dever-se-á

<sup>299</sup> Umas das questões práticas, prende-se com a alínea e) do n.º 1 do artigo 414.º, que em termos genéricos estabelece como incompatibilidade a prestação de serviços ou relação comercial significativa com sociedade (em relação de domínio ou não). Ora, era (e é) prática reiterada, o PMAG ser um dos advogados com os quais há uma relação de prestação de serviços. Na esteira de PAULO TARSO DOMINGUES, o critério deverá ser o *caráter significativo* da prestação, devendo assim ser interpretado de forma restritiva. Em suma, se houver apenas uma relação esporádica, o impedimento não deverá verificar-se. *Vide* TARSO DOMINGUES, Paulo – “Artigo 374.º” *op. cit.*, VI, pp. 61 e 62.

<sup>300</sup> Acresce ainda a divulgação da identidade dos titulares dos órgãos [al. c) do artigo 3.º do Regulamento 4/2013 da CMVM]. O modelo de divulgação encontra-se padronizado, através do anexo ao referido regulamento, estando plasmada a obrigatoriedade da identificação dos membros da MAG, incluindo o início e termo do mandato (B.I.11) e a indicação da remuneração e o respetivo ano a que se reporta. (D.IV.82).

<sup>301</sup> Dever-se-á aplicar, *mutatis mutandis* o regime previsto para o órgão de administração, objeto de remissão expressa pelo legislador para a MAG. *Vide*, COUTINHO DE ABREU,J.M - *Código*, *op. cit.*, VI, pp. 372 e 373.

<sup>302</sup> Assim, TARSO DOMINGUES, Paulo – “Artigo 374.º” *op. cit.*, VI, p. 63; MENEZES CORDEIRO, António de – SA, *op. cit.*, p. 56 e OLAVO CUNHA, Paulo – *Direito*, *op. cit.*,

<sup>303</sup> Assim, Regulamento 1/2022 da CMVM.

<sup>304</sup> Previsto para os administradores (artigo 404.º), administradores executivos, (n.º 4 do artigo 433.º e de forma indireta para os membros do conselho geral e de supervisão, através da remissão para a forma de eleição dos

aplicar ao PMAG em termos análogos aos titulares dos demais órgãos sociais.<sup>305</sup> Assim, as causas de cessação das funções do PMAG são: caducidade, revogação, renúncia, e a destituição.

Quanto à *caducidade*, esta resulta na estipulação pelo CSC (n.º 2 do artigo 374.º) de um período de tempo determinado (quatro anos) para o exercício de funções. Assim, as funções cessam com o mero decurso do tempo, previsto para o mandato do PMAG. Usualmente, a designação da nova MAG (PMAG) decorrerá na assembleia anual, subsequente ao *terminus* do mandato; tendo o processo de designação (para o PMAG *permamente*) de ocorrer por *procedimento eletivo*. No entanto, o PMAG manterá todos poderes funcionais, entre o termo do mandato e o momento imediatamente anterior à eleição do novo PMAG; i.e., entre a data em que opera a caducidade e o início do próximo mandato. Dever-se-á aplicar, por analogia, a disposição normativa prevista para o desempenho dos demais órgãos sociais, com maior acuidade, para os administradores.<sup>306,307</sup>

Ora, outras causas de caducidade são aplicáveis ao PMAG, além de decurso do período de tempo correspondente ao mandato, tais como incapacidades ou impedimentos supervenientes (a morte, incapacidade superveniente) bem como disposições estatutárias.

É de evidência cartesiana que o PMAG e membros da MAG têm de ser pessoas com capacidade jurídica plena.<sup>308</sup> Tal como o CSC expressamente dispõe para os membros dos órgãos de administração (n.º 3 do artigo 390.º) e fiscalização (n.º 3 do artigo 414.º), v.g., a eleição de um maior acompanhado dependente de representação (ou de autorização para atos patrimoniais), menor, etc,<sup>309</sup> será uma das causas da caducidade de designação e por conseguinte, ocorrerá a cessação imediata de funções.<sup>310</sup> A caducidade poderá operar de forma originária ou superveniente. Assim, se a incapacidade for originária, será impeditiva do vínculo, não produzindo efeitos; se *superveniente*, a designação caducará. Tal ocorrerá também com a verificação de impedimentos *originários* ou *supervenientes* (artigo 414.º-A *ex vi* artigo 374.º-A).

---

administradores, n.º 2 do artigo 435.º. Quanto a este último ponto, com referência a designação “*membros do conselho geral*”, anterior à reforma do CSC, *vide* MAIA, Pedro – *O Presidente*, *op. cit.* p. 430, nota de rodapé 20.

<sup>305</sup> Assim, OLAVO CUNHA, Paulo – *O Presidente*, *op. cit.* p. 305; TARSO DOMINGUES, Paulo – “*artigo 374.º*” *op. cit.* pp. 45 a 48. MAIA, Pedro – *O Presidente*, *op. cit.* p. 430.

<sup>306</sup> A analogia com a Administração visa apenas regular o funcionamento da sociedade em período de *sede vacante* na Assembleia. O aresto do STJ, Processo n.º 04A407 de 25.03.2004 considerou que “*A norma do art. 391, nº4 do C.S.C. é de aplicação extensiva a todos órgãos sociais como decorre do disposto, entre outros, nos artºs 376 e 377 do C.S.C. cuja aplicação tem subjacente a intervenção do Presidente da Assembleia Geral mesmo para além do termo do respectivo mandato*” De igual forma o Acórdão do STJ, Proc. n.º 03B3827 de 15.01.2004.

<sup>307</sup> Assim, MENEZES CORDEIRO, António de – *Código*, *op. cit.* p. 374. MAIA, Pedro – *O Presidente*, *op. cit.* p. 430; OLAVO CUNHA, Paulo – *o Presidente*, *op. cit.* p. 306; TARSO DOMINGUES, Paulo – “*artigo 374.º*” *op. cit.* p. 46. Contra: Defendendo que o mecanismo externo de substituição presente no n.º 3 do artigo 374.º é o único critério de supletividade aplicável ao PMAG, ao contrário dos demais órgãos, para o qual o legislador determinou regimes próprio. *Vide* TRAVASSOS, João de - *O Presidente (da Mesa) da Assembleia Geral - A Problemática da Cessação das Funções do Presidente Permanente*, Almedina, Lisboa, 2021, pp. 66 a 72.

<sup>308</sup> Assim, TARSO DOMINGUES, Paulo – “*artigo 374.º*” *op. cit.* p. 48.

<sup>309</sup> Assim se encontra previsto para os órgãos de fiscalização, n.ºs 1 e 2 do artigo 414.º-A, devendo aplicar-se o regime por analogia.

<sup>310</sup> Assim, MENEZES CORDEIRO, António de – *SA*, *op. cit.* p. 55; OLAVO CUNHA, Paulo – *Direito*, *op. cit.* pp. 566 a 578 e TARSO DOMINGUES, Paulo – “*artigo 374.º*” *op. cit.* p. 48.

A morte<sup>311,312</sup> do PMAG é outro dos factos jurídicos extintivos das funções, dado ser um órgão de pendor *intuitu personae*, o que implica a *caducidade* do vínculo dos demais membros (Vice-Presidente e Secretário). A lei impõe a extinção de direitos eminentemente pessoais, não sendo estes, p.e., objeto de *sucessão mortis causa* (artigo 2025.º do CC). Questões de natureza procedural podem levantar-se, como a ocorrência da morte do PMAG entre a data da convocatória e a realização da Assembleia, bem como após a reunião e antes da redação da ata. No primeiro caso, dado que se extingue o vínculo dos membros da MAG, deverá presidir à MAG, o Presidente de um dos órgãos indicados no n.º 3 do artigo 374.º ou, se tal não suceder, a *designação* de um PMAG “*ad hoc*”. Quando ao segundo caso, deverá o Secretário indicar na ata esse facto, lavrando-a e sendo o único a subscrevê-la.

Nos estatutos podem estar também inscritas causas de caducidade das funções do PMAG e dos membros da MAG, como o limite de idade (mínimo e máximo), diversidade de género nos membros da MAG, número máximo de mandatos, etc.

O PMAG poderá cessar a relação, por acordo com a sociedade, em momento anterior ao termo do prazo. Tecnicamente, “*a revogação é a extinção da situação jurídica, operada pelos seus autores [...].*” “*Não necessita [...] de ser fundamentada*”<sup>313</sup>. Ademais, as regras para a revogação devem ser idênticas às prescritas para formação do vínculo. Se assim o é, o ato revogatório deverá ser precedido de deliberação dos acionistas (em Assembleia-Geral), que aprove o respetivo acordo e consequente cessação de funções do PMAG.<sup>314</sup>

Cumpre ainda esclarecer que o PMAG, apesar do *poder discricionário* na ordenação dos Pontos da Ordem do dia, deverá propor a discussão e votação, a eleição na própria Assembleia. Se, porventura, o *acordo* revogatório for objeto de deliberação, *ab initio*, operará a caducidade da sua *designação, rectius – vacatura*, no entanto, como *supra* referido, o PMAG (e MAG) permanecerá em funções até à eleição de novo PMAG (e MAG). (ou em alternativa, poderá renunciar, com justa causa).<sup>315</sup>

A cessação de funções também poderá operar por *renúncia*. É uma prorrogaiva outorgada ao PMAG, (extensível aos membros da MAG) através de declaração unilateral, de âmbito discricionário, tendo como consequência a cessação definitiva do vínculo orgânico.<sup>316</sup>

Ora, o PMAG (renunciante) poderá cessar as funções, sendo exonerado “*da responsabilidade pela*

---

<sup>311</sup> Diferentemente da doença incapacitante, desde que temporária. Neste caso, aplicar-se-ão as regras de substituição *vicarial* no seio da MAG.

<sup>312</sup> No regime da *morte presumida*, a morte é apenas declarada após decorridos 10 anos após a última notícia ou 5 se o *ausente* completar oitenta anos. (artigos 115.º a 119.º do CC). Para mais desenvolvimento *vide* CARVALHO FERNANDES, Luís - *Teoria Geral de Direito Civil*, I, 4.ª edição, Lisboa, UCP, 2007, p. 398 e VARELA, Antunes; PIRES DE LIMA, *Código Civil Anotado*, vol. I (arts. 1.º a 761.º), 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, pp. 128 a 134.

<sup>313</sup> Cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, José de – *Direito Civil / Teoria Geral, Relações e Situações Jurídicas*, vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 336.

<sup>314</sup> Cfr. TARSO DOMINGUES, Paulo – “*artigo 374.º*”, VI, *op. cit.* p. 48.

<sup>315</sup> Em condições especiais. *Vide renúncia* como uma causa de extinção do vínculo de *designação*.

<sup>316</sup> Assim, TRAVASSOS, João de - *O Presidente*, *op. cit.* p. 77.

*antecipação unilateral do termo do seu mandato*<sup>317</sup>, se a renúncia for fundada em *justa causa*. Esta deverá traduzir-se, de uma forma genérica, numa violação culposa dos deveres da sociedade (*lato sensu*) para o PMAG que impeça a manutenção do vínculo estabelecido com a sociedade comercial. São exemplos, a suspeição veiculada pelos órgãos sociais de forma pública e notória sobre as capacidades e/ou independência do PMAG; as ofensas à dignidade da pessoa e da função exercida bem como o não pagamento pontual da remuneração devida [ou despesas conexas com a função (compensações pelo itinerário percorrido nas deslocações)]. No entanto, também o comportamento dos acionistas, *rectius*, participantes, poderá fundamentar tal desiderato, como por exemplo, se os acionistas provocarem sistemática e organizadamente, rebeliões ou perturbações nos trabalhos; tentativas de boicotes à Ordem do Dia e/ou propostas insultuosas apresentadas em sede de Assembleia. É também fundamento de *justa causa* a não substituição do PMAG, após o termo do mandato, se for absolutamente desconhecido o momento da sua substituição.<sup>318</sup>

A *renúncia* permite que a vinculação não seja *ad aeternum*, ante o entendimento sobre a continuidade dos *poderes funcionais*, após caducidade do vínculo. Permitirá, outrossim, a marcação atempada de Assembleia para a eleição do novo PMAG. Mesmo após o ato de renúncia, o PMAG, deverá promover a convocação e assinar o ato convocatório, de acordo com os prazos constantes do n.º 4 do artigo 377.<sup>319</sup>

Se a *renúncia* não se fundar em *justa causa*, o PMAG terá de comunicar com a devida antecedência (aplicação analógica do n.º 2 do artigo 258.º)<sup>320</sup> de forma a ser exonerado da responsabilização pelos prejuízos que possa causa, dada a antecipação de forma unilateral do *terminus* do mandato.<sup>321</sup>

Para o ato de renúncia ser pleno e eficaz na ordem jurídica, há que cumprir alguns requisitos procedimentais. Assim, importa referir que a declaração é recetícia, i.e., a eficácia da declaração do PMAG depende do conhecimento do destinatário.<sup>322</sup> Há ainda dois pontos com pertinente relevância prática, merecedores de breve análise. O primeiro, prende-se com o destinatário de envio. O segundo, com a forma e suporte de envio.

Relativamente ao primeiro, dada a natureza das funções do PMAG, o seu estatuto “*se aproxima muito mais do estatuto dos membros do órgão de fiscalização do que [...] da administração*”<sup>323</sup>. Assim, como garante da legalidade do procedimento deliberativo e dos mecanismos de tutela de participação dos participantes na Assembleia, o PMAG deve agir com isenção e imparcialidade. Esta identidade de *poderes*, aliada à importância que o Presidente do órgão de fiscalização assume, quanto à natureza

<sup>317</sup> Cfr. OLAVO CUNHA, Paulo – *O Presidente*, *op. cit.* p. 305.

<sup>318</sup> De forma aproximada, *vide* OLAVO CUNHA, Paulo – *O Presidente*, *op. cit.* p. 305.

<sup>319</sup> Assim, TARSO DOMINGUES, Paulo - “*Artigo 374.º*”, VI, *op. cit.* p. 46, nota de rodapé 88.

<sup>320</sup> Cfr. TRAVASSOS, João de - *O Presidente*, *op. cit.* p. 80.

<sup>321</sup> Assim, TARSO DOMINGUES, Paulo - “*Artigo 374.º*”, VI, *op. cit.* p. 46 e OLAVO CUNHA, Paulo – *Direito*, *op. cit.* p. 626.

<sup>322</sup> Não se exige prova do “*conhecimento por parte do destinatário*”. Ou seja, presume-se a receção. *Vide* TRAVASSOS, João de - *O Presidente*, *op. cit.* p. 80.

<sup>323</sup> Cfr. MAIA, Pedro – *O Presidente*, *op. cit.* p. 431. Nota de rodapé 22 (penúltimo parágrafo).

substitutiva da Presidência da Assembleia (dir-se-ia, em primeiro grau – n.º 3 do artigo 374.º), deverá ser um dos destinatários da *comunicação* do PMAG. No entanto, importa também referir que o órgão de Administração também deverá ser objeto dessa comunicação, porquanto detém os devidos poderes de gestão e de representação ordinária da sociedade. Assim, o envio da comunicação aos Presidentes do órgão de administração e fiscalização (separadamente) é condição de eficácia do ato de renúncia.<sup>324</sup>

Quanto ao segundo (forma de envio), deverá tomar a forma escrita, com exceção da comunicação em no seio da Assembleia. Aqui, poderá ser comunicada oralmente aos presentes. No entanto, o teor da comunicação deverá sempre ser sempre exarado em ata.<sup>325</sup>

De forma abreviada<sup>326</sup>, no tocante da cessação das funções do PMAG através da sua *destituição*, há uma intensa discussão doutrinária sobre possibilidade do PMAG ser destituído através da aprovação pelos acionistas, sem *justa causa*<sup>327</sup>. Na verdade, nas palavras de PEREIRA DE ALMEIDA, “[..] para que a independência seja preservada, é necessário que o Presidente de Mesa não esteja sujeito a uma destituição ad nutum. Só assim, ele poderá exercer as suas funções com autonomia. Por essa razão, o art. 374.º-A, n.º, só permite a destituição pela assembleia dos membros da Mesa ocorrendo justa causa. Esta disposição refere-se em particular às sociedades abertas [...], mas deverá ser interpretada extensivamente para as demais sociedades anónimas”<sup>328</sup>. Aliás, o PMAG como centro de imparcialidade, não deve submeter-se à volatilidade das maiorias, nas quais perderia a necessária isenção. Numa palavra, ficaria “refém da maioria”<sup>329</sup>.

Como tal, e na esteira da maioria da doutrina, o PMAG só poderá ser destituído com fundamento em *justa causa*<sup>330</sup>, devendo aplicar-se, por analogia, o disposto para o órgão de fiscalização (artigo 419.º).<sup>331</sup> Haverá múltiplos fundamentos, v.g., violação genéricas de deveres de imparcialidade, independência, isenção e específicas, o incumprimento reiterado de quanto ao aviso convocatório; o tratamento desigual dos acionistas; a marcação para locais desprovidos de condições mínimas (*mutatis*

<sup>324</sup> De forma concordante, *vide* TARSO DOMINGUES, Paulo - “Artigo 374.º”, VI, *op. cit.* p. 47. PEDRO MAIA defende que só deverá ser enviado para o Presidente do órgão de fiscalização. MAIA, Pedro – *O Presidente*, *op. cit.* p. 430. Nota de rodapé 20 . PAULO OLAVO CUNHA, defende o envio obrigatório para o órgão de administração e facultativa (“*dé conhecimento*”) para o órgão de fiscalização. OLAVO CUNHA, Paulo – *O Presidente*, *op. cit.* p. 305. JOÃO DE TRAVASSOS, defende, de forma aprofundada, que deverá ser enviado exclusivamente para o órgão de administração, *vide* TRAVASSOS, João de - *O Presidente*, *op. cit.* pp. 76 a 81

<sup>325</sup> Assim, TARSO DOMINGUES, Paulo - “Artigo 374.º”, VI, *op. cit.* p. 46 e TRAVASSOS, João de - *O Presidente*, *op. cit.* pp. 76 a 81.

<sup>326</sup> De forma completa e pormenorizada, *vide* TRAVASSOS, João de - *O Presidente*, *op. cit.* pp. 83 a 118.

<sup>327</sup> Defendendo desnecessidade de justa causa para a destituição do PMAG, com exceção das *emitentes*. *Vide* OLAVO CUNHA, Paulo – *Direito op. cit.* p. 627. De igual forma, com a integração analógica das normas de cessação dos administradores, CORREIA, Luís Brito – *Direito*, *op. cit.* 1992, p 55.

<sup>328</sup> Assim defende PEREIRA DE ALMEIDA, António – *Sociedades*, *op. cit.* p. 210.

<sup>329</sup> Cfr. TARSO DOMINGUES, Paulo - “Artigo 374.º”, VI, *op. cit.* p. 46

<sup>330</sup> Para MENEZES CORDEIRO,a “*justa causa terá aqui, um sentido subjectivo, traduzindo uma violação culposa dos deveres de eficiência e de isenção exigíveis para o cargo*” Cfr. MENEZES CORDEIRO, António de – *SA*, *op. cit.* p. 57. O conceito para o órgão de fiscalização, cfr. COUTINHO DE ABREU, J. M. – *Código*, *op. cit.* VI, p. 646.

<sup>331</sup> Assim, PEREIRA DE ALMEIDA, António – *Sociedades*, *op. cit.* pp. 209 e 210 MENEZES CORDEIRO, António de – *SA*, *op. p. 57* e em *Código*, *op. cit.* 2009, p. 925; TRIUNFANTE, Armando – *Código das Sociedades Comerciais anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 350 e MAIA, Pedro – *O Presidente*, *op. pp. 430 e 431*, nota de rodapé 22; TARSO DOMINGUES, Paulo - *Artigo 374.º*, VI, *op. cit.* p. 47 e em *O presidente*. pp. 38 e 39.

*mutantis, nas assembleias virtuais, nos programas informáticos selecionados sem garantia de qualidade da plataforma e do carácter fidedigno da transmissão de dados,). Deverá ser dada a possibilidade de, querendo, o PMAG pronunciar-se sobre a proposta de destituição. A deliberação, com preterição da audição do PMAG, mesmo que fundada em *justa causa*, padecerá de anulabilidade [al. a) do n.º 1 do artigo 58.º]. Por último, se a destituição não se fundar em *justa causa*, terá como desvalor jurídico, a nulidade [al. d) do n.º 1 do artigo 56.º].*

#### 4. Dos mecanismos de fiscalização do procedimento deliberativo

Apesar de aparentemente inextrincável, “parece claro que o estatuto do presidente permanente de mesa da assembleia geral da sociedade anónima se aproxima muito mais do órgão de fiscalização do que de administração”<sup>332</sup> no âmbito das competências próprias, delegadas, funções afins, eleitorais e na formação do vínculo e respetiva cessação. O PMAG é um centro *imparcial* e institucional de poderes próprios, designadamente na defesa da legalidade no processo de deliberação coletiva dos sócios (em sede de AG).

A fiscalização da legalidade do mecanismo deliberativo dos sócios, impõem um conjunto de competências atribuídas pelo legislador, que conferem uma natureza *suis generis* a este órgão complexo. Afasta-se da *fiscalização endógena*,<sup>333</sup> pelo vetor da *tutela da legalidade deliberativa*, mas aproxima-se da *fiscalização exógena* quanto à vigilância do cumprimento dos estatutos e da legalidade. Como se verifica, a *fiscalização* é mais ampla do que a mera legalidade formal, com margem de discricionariedade conferida ao PMAG.

Com efeito, o PMAG tem particular similaridade com o órgão de fiscalização, porquanto, ao invés do órgão de administração<sup>334</sup> - e dos respectivos administradores -, o PMAG não apresenta *poderes funcionais* no âmbito da administração ordinária da Sociedade.<sup>335</sup> No entanto, o seu carácter híbrido, radica na atribuição de competências funcionais para a *fiscalização da legalidade no procedimento deliberativo*.<sup>336</sup> A tutela da legalidade e defesa dos sócios no processo deliberativo pode convocar a prática de atos de *gestão intra-orgânica*.<sup>337</sup>

Importa referir que o PMAG no exercício de regulação e de controlo da legalidade, deve empregar

<sup>332</sup> MAIA, Pedro – *O Presidente. op. cit.*.. p. 431

<sup>333</sup> A denominada *fiscalização endógena* da gestão societária propugnada por PAULO CÂMARA apenas poderá ser atribuída aos administradores não executivos no âmbito da comissão de auditoria. A fronteira é muito ténue nas funções de *administração* e *fiscalização*. Ambas podem ser verificadas vg., na participação destes membros no conselho de administração [de pleno direito – als. b) e c) do n.º 1 do artigo 423.º-G do CSC] coloca em causa a função desempenhada (administrar, fiscalizar ou fiscalizar-administrar), o que conduz ao duplo feixe de deveres, o que irá determinar os fundamentos da responsabilidade por atos atribuídos aos gestores e fiscalizadores; *ex vi* artigo 64.º do CSC.v CÂMARA, Paulo -*O Governo das sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais* in Código das Sociedades Com. e Governo das Sociedades, Almedina, Lisboa, 2008, pp. 104 e 105.

<sup>334</sup> Com especial acuidade no tocante aos diversos níveis decisórios do órgão de administração, *vide*, OLIVEIRA, Ana Perestrelo de - *Manual de Governo das Sociedades*, Reimpressão, Almedina, Lisboa, 2018, pp. 295 a 358.

<sup>335</sup> Nas palavras do Professor ANTÓNIO MANUEL PITA, “os poderes de gestão são de atribuição exclusiva do conselho de administração. Porém, o seu exercício pode estar subordinado a deliberações dos acionistas ou a intervenções do conselho fiscal ou da comissão de auditoria nos casos determinados por lei ou por contrato”, cfr. PITA, Manuel António – *Curso elementar de Direito Comercial*, 4.ª edição, Áreas Editora, Lisboa, 2018, pp. 169 e 170.

<sup>336</sup> Em jurisdições externas, *vide* ALBERTO EMPARANZA SOBEJANO, defende, no âmbito do Direito **Espanhol**, que o PMAG “está llamada a desempenar un papel esencial en el correcto funcionamiento de la Junta en la protección de los derechos de los socios y en la adecuada adopción de los acuerdos sociales que impidan su ulterior impugnación”, cfr. SOBEJANO, Alberto Emparanza - *El presidente de la Junta General de Accionistas: designación, funciones y responsabilidad* in Revista de derecho mercantil, nº 266, 2007, pp. 941 a 944 (941).

<sup>337</sup> No âmbito do controlo interno, via competências de convocação e de definição da Ordem do Dia.

“elevados padrões de diligência profissional”,<sup>338</sup> adequados às competências da MAG que se configura, tal como no órgão de fiscalização, no *interesse da sociedade*. Não obstante, tem um poder substancialmente mais reduzido no âmbito do controlo, porque é desprovido de poderes inspetivos.

Os poderes funcionais do PMAG não compreendem as funções de fiscalização *in totum*,<sup>339</sup> de natureza financeira e contabilística.<sup>340</sup> São exemplos, o facto do PMAG não ter atribuído o poder funcional para participar nas reuniões do órgão de Administração<sup>341</sup>, nem poder promover *per se* atos inspetivos.<sup>342</sup> Poderá requerer a consulta de documentação, mas não deverá ter acesso a documentação desnecessária no processo deliberativo, *v.g.* documentação cujo objeto não se enquadra em nenhum ponto da Ordem do dia. Ademais, a análise aos pontos diferenciadores de cada modelo (dualista e monista)<sup>343</sup> permite aclarar o feixe de poderes do PMAG no plano societário, sem colocar em causa o corolário do princípio da equivalência funcional dos modelos de governo societário.<sup>344</sup> Destarte, a legitimidade do órgão de fiscalização provém dos acionistas, verificando-se, por seu turno, uma natural abrangência, (que se deve pautar pelo rigor) sobre as questões de controlo financeiro.<sup>345</sup>

Aliás, importa referir, tal como no órgão de fiscalização em relação ao órgão de gestão (administração), no órgão PMAG, não existe subordinação jurídica relativamente aos demais órgãos. As esferas de atuação e de competências de âmbito próprio, de cada um dos órgãos, não se sobrepõem,

---

<sup>338</sup> V. n.º 2 do artigo 64.º do CSC, tal como referido por PAULO OLAVO CUNHA, no qual densifica o conceito de “elevados padrões de diligência profissional” cfr. OLAVO CUNHA, Paulo - *Direito.. op. cit.* p. 875.

<sup>339</sup> Refira-se que dependendo do modelo de fiscalização societário [monista ou latino, dualista (anglo-saxónico e germânico)]. Assim, no modelo monista, os membros do CF, ROC ou fiscal único, têm o dever de participação judicial ao MP de factos que possam constituir crimes públicos – n.º 3 do artigo 422.º do CSC; no modelo anglo-saxónico, aplica-se o dever referido, à comissão de auditoria, apesar de neste caso, apenas recair sobre o presidente esse dever funcional, conforme o n.º 3 do artigo 423.º-G do CSC). No mais complexo, modelo germânico, de forma algo ambígua, o legislador não estabeleceu qualquer obrigação de denúncia aos membros do conselho geral e de supervisão. No sentido da sistematização deste regime, *vide*, SOVERAL MARTINS, Alexandre de - *Sobre a fiscalização das sociedades anónimas- Os órgãos de fiscalização. O ROC*, Almedina, Coimbra, 2020, *passim*.

<sup>340</sup> Refira-se a importante alínea *i*) do artigo 420.º do CSC que expande a competência de fiscalização ao controlo e auditoria interna. Trata-se de um ponto extramente importante, sobretudo no âmbito das recomendações do *governo das sociedades (corporate governance)* plasmado no ponto VII do Código de Governo das Sociedades Português (com a última revisão em 2020), *vide* FIGUEIREDO DIAS, Gabriela - *Fiscalização de sociedades e responsabilidade civil (após a reforma dos Código das Sociedades Comerciais)*, 2006, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 168 a 171, e de forma actualizada *vide* FIGUEIREDO DIAS, Gabriela - *in Código VI, op. cit.*, pp. 652 a 658.

<sup>341</sup> Todavia, podem ser convidados a participar, sem direito a voto, se estatutariamente não for proibido, com prévia deliberação do órgão de administração.

<sup>342</sup> Competência primária do órgão de fiscalização, cf. [al. *a*) do n.º 1 do artigo 422.º e n.º 3 do artigo 420.º].

<sup>343</sup> Veja-se que o modelo orgânico dual no plano fiscalizador da socialidade, apresenta um percurso histórico que permite sedimentar práticas de natureza conceptual (o surgimento remonta à Lei das Sociedades Anónimas de 22 de Junho 1867), cfr. COUTINHO DE ABREU, J. M - *Governação das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 176 a 180.

<sup>344</sup> *Vide*, de forma resumida, mas esclarecedora, a posição de OLIVEIRA NEVES, Rui de - *Fiscalização e protecção do investidor. Alguns Problemas de governo societário in I Congresso – Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Lisboa, 2010, pp. 335 a 352.

<sup>345</sup> Assim, torna-se necessário que o dever de *reporting* compreenda a posição financeira, o desempenho económico e as alterações que se verificam na posição financeira da Sociedade Comercial, estando esta informação descrita nas Demonstrações Financeiras, as quais devem ter a informação útil para o mercado, devendo obedecer sempre às características qualitativas da informação financeira, nomeadamente, a compreensibilidade, relevância, comparabilidade e fiabilidade. *vide* TOMÁS LOPES, Ilídio – *Contabilidade. op. cit.*, pp. 23 a 27.

encontrando-se ligadas à natureza funcional que desempenham.<sup>346</sup>

#### **4.1. Da admissibilidade da prática de atos de gestão intra-orgânica na fiscalização da legalidade do procedimento deliberativo pelo Presidente de Mesa da Assembleia-Geral**

No Direito Societário, a articulação inter-orgânica de competências é a “chave-mestra”<sup>347</sup> para a obtenção do equilíbrio<sup>348</sup> entre os direitos dos sócios/acionistas (detentores do capital) e dos administradores que, em teoria, tendem a maximizar os interesses da sociedade, tendo como fito a obtenção de lucro – escopo fundante do devir societário.

Todavia, importa reconhecer que a pessoa coletiva apresenta “uma existência própria, [que é] diferente do somatório dos membros, enquanto os seus órgãos traduzem algo que lhes é próprio”,<sup>349</sup> no qual a “tutela dos interesses de todos os stakeholders contribui [decisivamente] para autonomizar o interesse da sociedade relativamente ao interesse dos seus sócios”<sup>350</sup>. Como tal, o PMAG deve ser o promotor da legalidade, na formação da vontade social, i.e., na deliberação, garantindo a participação informada e equitativa dos participantes (acionistas e participantes). Um verdadeiro “fio de prumo” desse equilíbrio *deliberativo-procedimental*, necessário para a competência de fiscalização da legalidade nos mecanismos do procedimento deliberativo.

É assim possível compreender a proeminente relevância que o *processo* de formação dos atos nos

---

<sup>346</sup> Cfr. OLIVEIRA NEVES Rui de – *Fiscalização*, op. cit. p. 342.

<sup>347</sup> Vide, PAIS DE VASCONCELOS, Pedro – *Teoria op. cit.*, pp. 147 a 149. Quanto aos tipos societários cfr. *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª edição, Almedina, Lisboa, 2006, pp. 30 e ss.

<sup>348</sup> Vide VASQUES, José - *Estruturas e Conflitos de Poderes nas Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 212 a 225.

<sup>349</sup> ESTACA, José - *O interesse*. op. cit. p. 159.

<sup>350</sup> Não se encontra no perímetro da presente dissertação, mas as duas teorias a) *contratualista* e b) *institucionalista*, relativamente ao conceito de “interesse social” apresentam caminhos diametralmente opostos quanto ao conceito em causa. No âmbito da tese a) contratualista, o interesse social encontra o alfa e ómega nos sócios (e na sua patrimonialidade) e na manifestação de vontade (*shareholder primacy*). Conceção de pendor fortemente objetivista; o denominado *uti soci* – o pomo central é a posição jurídica do sócio. No âmbito da teoria b) institucionalista, o centro nevrágico é a sociedade e todos os que com ela interagem; que poderá apresentar um interesse substancialmente diferente dos sócios (*stakeholders theory*). Por seu turno, amplas teorias sustentaram esta corrente, designadamente a *teorias da empresa, pessoa, organismo vivo e instituição*; para uma visão panóptica das teorias e do interesse social, vide PEREIRA DE ALMEIDA, António - *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. I, 7.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 107 a 121. Como paradigma do “interesse social”, a teoria propugnada por JOSÉ ESTACA, defende a “*concepção institucionalista moderna, perante a qual a sociedade-instituição, apesar de partir de uma génese, normalmente e em princípio contratual, sofre de um processo de autonomização e afirmação no mundo jurídico, através de atribuição de personalidade jurídica, assumindo-se igualmente como norma ou estrutura jurídica de uma realidade empresarial que lhe serve de substrato, e, lhe confere um sentido ou dimensão ético-axiológica, que se traduz na empresa*”, cfr. ESTACA, José - *O interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Almedina, Lisboa, 2003, p. 119. Vide, com desenvolvimentos recentes, COUTINHO DE ABREU, J. M - *Curso de Direito Comercial - vol. II, Das Sociedades*, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 275-276; PEREIRA DIAS, Rui; SÁ, Mafalda de – *Deveres*, op. cit. p 110. JOSÉ FERREIRA GOMES considera que o conceito de *interesse social* não deve ser tomado “*como um dado apriorístico imposto ao intérprete aplicador, mas procurar o seu conteúdo a partir das diferentes coordenadas sistemáticas*”. Cfr. FERREIRA GOMES, José- *Responsabilidade civil dos administradores: ilicitude e culpa*, in *Estudos*, op. cit. p. 20.

órgãos colegiais, *maxime* nas Assembleias-Gerais, assume, quando as mesmas não deliberem por unanimidade.<sup>351</sup> Aliás, na tomada de decisão assente na colegialidade, dever-se-á procurar tutelar os interesses e direitos dos acionistas – no respeito pelo interesse da sociedade.<sup>352</sup> Desta forma, não poderá reduzir-se a participação dos acionistas à mera indexação ao capital representativo.<sup>353</sup> A multiplicidade e complexidade dos assuntos em análise nas assembleias-gerais impõe um PMAG atento e vigilante às assembleias *aparentes*, nas quais, não raras vezes, as decisões são preparadas em comités informais, controladas por *proxy advisors*, que transferem o conteúdo decisório para esferas exteriores à sociedade, sem vínculos fiduciários<sup>354</sup>. Veja-se, assim o papel do PMAG na garantia do processo deliberativo.

#### **4.2. O Presidente da Mesa da Assembleia-Geral no processo deliberativo**

No contexto societário atual, as competências da Assembleia geral nas SA, encontram-se adstritas aos aspectos centrais da vida societário, no plano *substancial* (estrutural e estratégico)<sup>355</sup>, *eletivas* e *controlo*<sup>356</sup>. Quanto às competências da Assembleia-Geral em matéria de *gestão*, a maioria da doutrina<sup>357</sup>

<sup>351</sup> Vide, a questão da importância do papel da colegialidade no funcionamento das Assembleias-Gerais de acionistas onde não impere a regra da unanimidade. A maioria (pode) implicar a erosão de garantias individuais – implícitas no princípio da unanimidade – no qual cada membro tem um poder decisório na construção da deliberação, verdadeiramente decisivo. Como tal, deverá carecer de regras que permitam tutelar os interesses dos membros, sobretudo os minoritários Cfr. MAIA, Pedro - *Voto e Corporate Governance, Um novo paradigma para a Sociedade Anónima*, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 14 a 17 e 198 a 201.

<sup>352</sup> Com especial relevo para os interesses da sociedade, na esteira das teorias institucionalistas.

<sup>353</sup> Os denominados direitos especiais, atendendo às diversas concepções de socialidade, vide COUTINHO DE ABREU, J. M – *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, *Das Sociedades*, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 196 e ss.;

<sup>354</sup> Assim, OLIVEIRA, Ana Perestrelo – *Manual*, *op. cit.* p.50

<sup>355</sup> No desenvolvimento da vida da sociedade, relativamente a alterações estatutárias (n.º 1 do artigo 85.º); fusão (n.ºs 2 e 6 do artigo 100.º; artigo 102.º e artigo 117.º-F), da transformação (n.º 4 do artigo 132, artigo 133.º e 134.º); cisão (artigo 120.º); a dissolução (al. b) do n.º 1 do artigo 141.º, n.º 1 do artigo 464.º e n.º 3 do artigo 142.º, o regresso da sociedade dissolvida à atividade (artigo 161.º); a criação de relações de grupo por domínio total e superveniente (artigo 489.º), contrato de grupo paritário (n.º 2 do artigo 492.º) e o contrato de grupo por subordinação (artigos 505.º, 496.º e 506.º). Ademais, tem de autorizar a aquisição de ações próprias (artigo 316.º e n.º 1 do artigo 320.º), deliberar sobre a destituição dos administradores [artigo 403 e al. d) do n.º 1 do artigo 376.º], amortização de ações, (n.º 5 do artigo 347.º). Ademais tem de aprovar o relatório e contas (de gestão) e a proposta de aplicação de resultados [sobretudo os dividendos aos acionistas – al. b) do n.º 1 do artigo 376.º]. Também têm de deliberar sobre a remuneração dos administradores, órgão de fiscalização e PMAG, respetivamente, (artigo 399.º, artigo 422.º-A, n.º 2 do artigo 440.º e 422.º-A e n.º 3 do artigo 374-A). A aprovação de aquisição a acionistas em certas circunstâncias), bem como, a distribuição de bens sociais aos acionistas, n.º 1 do artigo 31.º E também quanto à deliberação em caso de perda de metade do capital, artigo 35.º.

<sup>356</sup> A eleição dos administradores (estrutura monista) artigo 391.º, ratificação da cooptação ou a designação pelo órgão de fiscalização (n.º 4 do artigo 393.º) e (estrutura dualista, artigo 45.º), fiscal único (artigo 415.º e ROC que proceder à fiscalização das contas – artigo 446.º), os elementos da comissão de auditoria (artigo 423.º-C), do conselho geral e de supervisão (artigo 435.º e n.º 2 do artigo 438.º). No âmbito do *controlo*, a destituição de administradores, membros do órgão de fiscalização e MAG – (n.º 1 do artigo 403.º, n.º 1 do artigo 419.º e n.º 1 do artigo 423.º-E. A apreciação anual da sociedade – al. c) do n.º 1 do artigo 376.º e artigo 455.º. Além da denominada competência imperativa, a 2ª parte do artigo 373.º atribui competência à assembleia-geral sobre assuntos que não estejam compreendidos nas atribuições de outro órgão da sociedade, i.e., que não estejam atribuídas por lei ou através dos contrato social, a algum órgão social.

<sup>357</sup> O mais recente artigo doutrinário de RUBEN BAHAMONDE, aponta nesse sentido, sendo referido que é "[..] vedado [às] Sociedades Anónimas que a Assembleia Geral delibere sobre matérias de gestão sem prévio pedido da administração (n.º 3 artigo 373.º CSC)". Cfr. BAHAMONDE, Ruben – *Governança*, *op. cit.* p. 109, em

defende o caráter imperativo da norma presente no n.º 3 do artigo 373.º, no qual a Assembleia-Geral não pode deliberar em matérias relacionadas com a gestão senão a pedido do órgão de administração.<sup>358</sup> Assim, a Assembleia-Geral em assuntos de gestão, não poderá deliberar se tal não for expressamente requerido pelo órgão de Administração. No entanto, este tema tem gerado acesa discussão doutrinária, quanto à extensão dos poderes da Assembleia-Geral, em matérias de gestão.<sup>359</sup>

Assim, temos assistido paulatinamente ao domínio do órgão de Administração, em detrimento da Assembleia-Geral (*a denominada transmutação ontológica*). Aliás, “*a [gestão] das sociedades constitui o cerne do Direito das sociedades: ponto em torno do qual tudo orbita e destino final de todas as construções e institutos*”<sup>360</sup>

Um dos pontos apontados para a denominada *transmutação ontológica*<sup>361</sup> das competências da Assembleia-Geral, tal como defendido hodiernamente, radica, entre outras, na “*própria fraqueza institucional deste órgão no tipo social em causa*”<sup>362</sup>. A denominada “*fraqueza institucional*” advém da

---

especial na nota de rodapé 22. Vejam-se também as posições de *vide ENGRÁCIA ANTUNES, José – Os Direitos dos Sócios de uma sociedade-mãe na formação e direcção dos grupos societários*, UCP Editora, Porto, 1994, pp. 127 e 128; SOVERAL MARTINS, Alexandre de – *Administração de Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores*, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 85 a 86; MAIA, Pedro – *Função e Funcionamento do Conselho de Administração da Sociedade Anónima*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 138 e ss e PEREIRA DE ALMEIDA, António – *Sociedades*, *op. cit.* p. 465.

<sup>358</sup> Refira-se que a compete exclusivamente ao órgão de Administração a gestão da sociedade, padecendo, assim de ilicitude a inclusão de cláusula estatutária que atribua aos acionistas, poderes de deliberação sobre matérias de gestão. A ínvia abertura à inclusão estatutária, presente no n.º 2 do artigo 373.º, seria limitada *tout court*, pelo n.º 3 do mesmo artigo. Desta forma, o n.º 3 do artigo 373.º é de natureza imperativa.

<sup>359</sup> No pólo oposto, situa-se a doutrina que entende que os atos de gestão podem ser objeto de prévia deliberação pela Assembleia, se o contrato social assim o determinar, bem como poderá ser atribuído a prática de determinados atos de gestão de forma concorrente entre o órgão de administração e Assembleia. Veja-se por exemplo, a autorização para alienação ou oneração de imóveis, ser atribuída, pelo contrato de sociedade, à Assembleia-Geral. Cfr. MATOS, Albino - *Constituição de Sociedades. Teoria e Prática. Formulário*, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 241 e 242 e MENEZES CORDEIRO, António de – *Código*, *op. cit.*, 2009. p. 923. Existem autores, como CASSIANO DOS SANTOS e CAETANOS NUNES, que defende que os acionistas podem deliberar sobre matérias de gestão (juridicamente, o n.º 3 do artigo 373.º do CSC deverá ser interpretado restritivamente no sentido de este ser subordinado ao n.º 2), condicionada ao conjunto de atos com especial relevopara os respetivos projetos empresariais. *Vide*, CASSIANO DOS SANTOS, Filipe – *op. cit.* pp. 304 e ss e CAETANO NUNES, Pedro – *op. cit.*, pp. 557 a 593.

Por fim, refira-se a teoria, que designamos, por terceira via, a qual é preconizada por COUTINHO DE ABREU, que atribui imperatividade ao n.º 3 do artigo 373.º do CSC, mas apenas quanto às sociedades modelo dualista (germânico). Nestas, o conselho geral e de supervisão agrega os poderes funcionais atribuídos aos Acionistas e ao Conselho Fiscal, portanto será hermenêuticamente acertado permitir que no modelo monista, os Acionistas autorizem o órgão de gestão a praticar atos de certas tipologias de administração. Resumindo, “*o art. 373.º, 3, não impede que o estatuto de uma sociedade anónima com sistema orgânico tradicional ou monístico preveja o dever de o conselho de administração obter prévio consentimento-deliberação dos sócios para a prática de determinadas categorias de atos de gestão*”, mantendo o poder originário no seio do órgão de gestão, segundo o artigo 406.º do CSC. Cfr. COUTINHO DE ABREU, J.M., – *Código VI*, *op. cit.* p. 25.

<sup>360</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, António de – *Direito das Sociedades*, I, Parte Geral, 3.º edição, Almedina, Coimbra, 2011, p. 840.

<sup>361</sup> Para a compreensão da crescente e exponencial centralização das competências de administração no órgão de gestão, desde os alvares oitocentistas ao dealbar do século XXI *vide*, COUTINHO DE ABREU, J. M - *Governação das Sociedades Comerciais*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 45 a 54. Com posição crítica em face da *inversão ontológica* que ocorreu pela substituição conceitual, das *deliberações em Assembleia-Geral*, pelas *deliberações dos sócios*, *vide* MENEZES CORDEIRO, António de – *SA*, *op. cit.* p. 27 a 30.

<sup>362</sup> Cfr. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – *Manual*, *op. cit.* p. 108.

assimetria informativa que, não raras vezes, ocorre entre os acionistas e órgão de administração e *a fortiori*, o de fiscalização. De facto, a crescente complexidade e exigência, por parte dos reguladores dos reportes de informação, no sentido de apurar a supervisão<sup>363</sup> e da exigência do giro comercial, conduzem à particular complexidade dos documentos de reporte, impondo uma consagração quase absoluta dos destinos da sociedade no órgão de administração.

No entanto, tem vindo a acentuar-se uma efetiva<sup>364</sup> assimetria informativa, promovida (de forma intencional ou não) pelo órgão de gestão. Frequentemente, nas grandes sociedades (e também nas fechadas, *maxime*, nas familiares), “[...]a Assembleia Geral não passa de uma encenação, já estando decidido o sentido de voto em reunião informal dos acionista da maioria”.<sup>365</sup> É precisamente este problema que o legislador quis evitar, com atribuição de *poderes funcionais* a um órgão independente e isento, - o PMAG-. Ora, cremos que a denominada *assimetria informativa* poderá ser mitigada, através do *órgão de coordenação*, elemento central na *fiscalização dos mecanismos do procedimento deliberativo*, e consequentemente na procura de elementos informativos (no âmbito dos *poderes-deveres* para a obtenção de informação), para a efetiva e consciente deliberação pelos acionistas, em sede de Assembleia.<sup>366</sup>

Por outro lado, o PMAG assume preponderância como mediador entre as *minorias* e os demais, na defesa da legalidade do procedimento, quanto aos acionistas que não detenham a percentagem de capital mínima por lei para o exercício de determinados direitos (de relevância primaz), entre os quais, o direito *a) de requerer a de Assembleias-Gerais*<sup>367</sup> –; *b) o requerer providências cautelares de suspensão ou de impugnação de deliberações sociais* –e relativamente ao *c) direito à informação para além do direito de d) inclusão de assuntos na ordem de trabalhos (ordem do dia)*.

#### **4.3. Dos atos de gestão intra-orgânica no procedimento deliberativo**

A prática de atos pelo PMAG, decorrentes da sua competência própria, ainda que de forma

<sup>363</sup> A título de exemplo, as exigências, justificadas, de informação, pela CMVM às entidades gestoras de fundos de risco. *Vide*, Regulamento da CMVM n.º 6/2020 que altera os Regulamentos da CMVM n.º 2/2007, n.º 2/2015, n.º 3/2015, n.º 2/2002, n.º 8/2018, n.º 1/2020, n.º 1/2017, n.º 3/2016.

<sup>364</sup> Verificada sobretudo nas grandes sociedades, onde predomina a dispersão de capital. PEDRO MAIA, sobre os “problemas da agência” em sociedades de capital pulverizado refere que “[...] no plano jurídico, a dispersão não afeta, por si ou em si mesma, dos direitos dos acionistas: independentemente de o capital se encontrar repartido por muitos acionistas, estes disporão no seu conjunto dos direitos que a lei e os estatutos lhe atribuírem (...). Mas na prática, dispondo embora formalmente dos mesmos direitos ou poderes – desde logo, o seu poder de controlo ou de fiscalização dos administradores -, acaba por facultar ou mesmo favorecer a atuação egoísta dos administradores, que deixam de prosseguir os interesses dos acionistas (ou outros), conforme era seu dever, para passarem a prosseguir [...] os seus próprios interesses”. Cfr. MAIA, Pedro – *Voto*, op.cit. pp. 579 a 580.

<sup>365</sup> Cfr. PEREIRA DE ALMEIDA, António – *Sociedades*, op. cit., p. 204.

<sup>366</sup> Aliás, a tutela dos interesses e direitos dos acionistas não se basta com deliberações assentes no princípio maioritário para a prossecução do interesse dos próprios e da sociedade. Não obstante no Direito Societário as decisões sejam maioritariamente (com as exceções do administrador único, delegado, do fiscal único e do próprio PMAG) ancoradas no princípio da colegialidade.

<sup>367</sup> Cfr. n.º 2 do artigo 375.º, artigo 24.º do CVM, n.º 3 do artigo 289.º e [al. a) do artigo 291.º] e artigo 378º, respetivamente

*extraordinária*, apresenta uma natureza muito díspar relativamente atos de gestão tomados pelo órgão de administração.

Importa primeiramente identificar o conceito de gestor e os requisitos que permitam ao gestor (*rectius administrador*) de facto ser equiparado ao administrador de direito, apenas pelo exercício fáctico de funções e consequentemente para a práticas de atos de gestão.<sup>368</sup>

É de referir que o conceito de *gestor*, quer de administrador (gestor) de facto, não se encontra no CSC. A figura surge noutros domínios conexos, como no Direito fiscal (Lei Geral Tributária), quanto à responsabilidade tributária subsidiária (n.º 1 do artigo 24.º da LGT), como no Direito da insolvência.<sup>369,370</sup>

Veja-se o conceito de *gestor*, oferecido pela doutrina “[...] “encontram-se abrangidos pelo conceito de gestor, colaboradores que exercem funções executivas equivalentes às dos órgãos sociais (ainda que formalmente não sejam membros dos mesmos), i.e., pessoas que dispõem de poder de decisão sobre as orientações estratégicas da sociedade, ficando assim afastadas pessoas que assumem cargos de mera direção ou coordenação”.<sup>371</sup>

Também no plano tributário a *qualificação de gestor* é fundamental, e tal, como no direito societário, implique a necessária capacidade de influir decisivamente no processo de tomada de decisão, de âmbito estratégico, como referido no recente aresto do CAAD, “Para a doutrina, o gestor será: “...alguém que desenvolve os planos estratégicos e operacionais que entende ser os mais eficazes para atingir os objetivos propostos, que concebe as estruturas e estabelece as regras, políticas e procedimentos mais adequados aos planos desenvolvidos e, por fim, implementa e coordena a execução desses planos através de um determinado tipo de comando e de controlo”. Ou, dito de outro modo, o conceito é preenchido por aquelas pessoas que, não integrando os órgãos sociais, têm um poder de gestão semelhante ao dos administradores e gerentes.”<sup>372</sup>

<sup>368</sup>Muito diferente da diferenciação de *atos internos* e *externos*, pois neste caso, os atos são sempre de gestão, porquanto atribuídos a gerentes ou administradores. V. Acórdão STJ, Processo n.º 1607/17.9T8SNT.L1.S1V de 18.06.2019 “No domínio das relações internas, os gerentes podem ter que respeitar as deliberações dos sócios relativamente ao seu modo de atuação; já no que tange aos atos externos de representação (na relação com terceiros) nenhuma limitação lhes pode ser imposta por essa via.”

<sup>369</sup>V.[al. c) do n.º 2 e 4 artigo 42.º -pessoas especialmente relacionadas com o devedor; al. a) do n.º 3 do artigo 83.º -efeitos sobre os administradores e outras pessoas; n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 186.º quanto à insolvência dolosa e n.ºs 2 e 3 do artigo 189.º quanto à sentença de habilitação], todos do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas.

<sup>370</sup>Como também no âmbito do direito Penal, no âmbito dos crimes contra direitos patrimoniais, designadamente os artigos 227.º, 227.º-A, 228.º e 229.º, todos do Código Penal.

<sup>371</sup>Cfr. CUNHA D’ALMEIDA, Joana – *Gratificações por aplicações de resultados. O novo referencial contabilístico e a tributação autónoma em IRC*, Instituto Superior de Gestão, Lisboa, 2010, p.4 APUD NICOLAU DOMINGOS, Francisco - *A Tributação autónoma prevista no artigo 88.º, n.º 13, alínea a) do CIRC: reflexão analítica* in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Pita (coord. Luís Vasconcelos Abreu), Almedina, Lisboa, 2022, p 192.

<sup>372</sup>Cfr. Acórdão Arbitral do CAAD, Processo nº 135/2019-T de 20.12.2019 tal como nos arestos dos tribunais estaduais Cfr. Acórdão do TCAN, Processo n.º 00026/13.4BEPRT, de 12.01.2017. Acórdão do TCAN, Processo n.º 00313/11.6BEBRG, de 10.11.2016. Aliás, para a efetivação da responsabilidade tributária subsidiária, exige-se a instauração prévia de um processo de execução fiscal instaurado contra o devedor originário se se verificar a manifesta insuficiência ou inexistência de bens do devedor principal (Sociedade)- (cfr. n.º 1 do artigo 23.º e artigo

Aliás, como refere RICARDO COSTA,<sup>373</sup> terá de identificar-se o “*exercício positivo de funções de gestão similares ou equiparadas às dos administradores [..]*” que apresentem a necessária “*autonomia decisória*”, bem como um carácter permanente e sistémico. Aliás, na esteira de ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, “*nem toda e qualquer influência, ainda que dominante e duradoura, justifica a qualidade de administrador de fato*”. Assim, “*não basta a influência sobre a administração traduzida na fixação de parâmetros gerais de atuação*”.<sup>374</sup>

Assim, a qualificação de *gestor*, implica a necessária capacidade de influir decisivamente no processo de tomada de decisão, de âmbito estratégico, algo que não se encontra no perímetro das competências muito restritas e fragmentadas do PMAG, no âmbito da *representação*<sup>375</sup> e *vinculação* da sociedade.

A prática de *atos de gestão intra-orgânica*, tem como objetivo central a tutela da legalidade do procedimento deliberativo no seio da Assembleia. Não visa a definição de decisões estratégicas. Neste caso, a materialidade que lhe subjaz sobrepõe-se à qualificação jurídica.

O legislador estabeleceu peremptoriamente um comando exclusivo ao órgão de administração para a prática de *atos de gestão* (que naturalmente englobam a vinculação externa da sociedade e a representação em juízo). A epígrafe do artigo 406.º [poderes de gestão], identifica um vastíssimo conjunto de matérias na órbita da competência do órgão de gestão (conselho de administração, no âmbito da estrutura monista, ou latina).

Refira-se que o centro “nevrálgico” das decisões nas sociedades comerciais, encontra-se no órgão de Administração. Atente-se nas palavras do Professor MANUEL ANTÓNIO PITA, “[..] à semelhança do sucedido nas democracias parlamentares, o poder transferiu-se para o órgão executivo” sendo que, “porém, a sua [sócios] área de incidência é a vida interna da sociedade: aí os limites definidos pelas deliberações dos sócios vinculam os outros órgãos sociais [...]”<sup>376</sup>. O órgão de gestão deve ter a autonomia para prosseguir o objeto social da sociedade. Como refere o Professor LUÍS VASCONCELOS ABREU que “[se] destaca a autonomia do órgão de gestão. Se assim não fosse, com as constantes mudanças no plano dos sócios, a sociedade tornar-se-ia ingovernável.”<sup>377</sup> No entanto “[..] à

24.º da LGT e artigos 159.º e 160.º CPPT). O PMAG não poderá ser responsabilizado tributariamente por identidade com o órgão de fiscalização. Quanto à proibição de integração analógica as normas fiscais, v. CASALTA NABAIS, José – *Direito Fiscal*, 11.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 212 a 213.

<sup>373</sup> Cfr. COSTA, Ricardo – *Responsabilidade civil e societária dos Administradores de fato*, in Temas societários, 2, Coimbra, 2006, pp. 29 e 30.

<sup>374</sup> Vide OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – *Administração de fato: Do conceito geral à sua aplicação aos grupos de sociedades e outras situações de controlo interempresarial*, in A Designação de Administradores, (Coleção Governance Lab), Almedina, Lisboa, 2015, p. 230.

<sup>375</sup> Neste ponto, o PMAG, apenas tem competência (restrita) para o exercício dos poderes funcionais de representação e vinculação da sociedade. E quanto a esta, apenas no plano da coadjuvação da MAG. As decisões estratégicas não são tomadas pelo PMAG. A este, não cabe exercer o controlo e aplicação do conteúdo deliberativo da AG. Essas funções de gestão são exclusivamente exercidas pelo órgão de administração.

<sup>376</sup> Vide PITA, Manuel António – *Curso.. op. cit*, p. 156.

<sup>377</sup> Cfr. VASCONCELOS ABREU, Luís – *As cinco características principais de uma sociedade comercial in Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Pita (coord, LUÍS VASCONCELOS ABREU)*, Almedina, Lisboa, 2022, p. 502.

*Assembleia-Geral ainda competem importantes poderes, como sejam deliberar sobre a alteração de estatutos, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade [...] bem como eleger os órgãos sociais e aprovar os contratos de grupo paritário e de subordinação”, como refere o Professor ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA.<sup>378</sup>*

A densificação pertence, como fora referido, ao artigo 406.º, (ex vi n.º 1 do artigo 405.º) De forma muito resumida, poder-se-á traduzir os atos de gestão<sup>379</sup> na sua função *a) interna e b) externa*.

Quanto à *interna* (a que alude o n.º 1 do artigo 405.º), o órgão de gestão tem competências funcionais para a prática de todos os atos “*que incidem sobre o património social para a prossecução do objecto social*”<sup>380</sup> - a exploração da patrimonialidade societária incluindo os atos de organização interna do órgão (elaboração do regimento, distribuição de *pelouros* pelos administradores, apresentação de projetos de fusão, transformação, etc; além dos pedidos de convocação de Assembleias-Gerais).<sup>381</sup>

Questão diferente, prende-se com a *representação*, que se traduz na “*adopção de comportamentos com relevo externo, em nome da sociedade e dirigida a terceiros.*”<sup>382</sup> A atribuição de poderes exclusivos (n.º 2 do artigo 405.º)<sup>383</sup> (orgânica)<sup>384</sup>, tem como primeiro corolário, a impossibilidade de lhe serem retirados *in totum* e atribuídos a outro órgão.

No entanto, através da interpretação sistemática do CSC, facilmente se verifica que os poderes de representação podem ser atribuídos *a) ao administrador delegado* (n.º 2 do artigo 390.º ex vi n.º 2 do artigo 408.º); *b) a outro órgão tenha poderes de natureza excepcional para representar a sociedade*, como por exemplo, atribui ao órgão de fiscalização poderes excepcionais para representar a sociedade [alínea *l*], do n.º 1 do artigo 420.º],<sup>385,386</sup> e ao PMAG por integração analógica, da norma do órgão de fiscalização, para a contratação de elementos coadjuvantes às funções de coordenação da Assembleia.

Verificado, de forma sumária os conceitos de *gestor* e de *gestor de facto*, e enunciados os principais

<sup>378</sup> Cfr. PEREIRA DE ALMEIDA, António – *Sociedades*, op. cit. p. 202.

<sup>379</sup> Não âmbito técnico-jurídico, poder-se-á apontar como *redundância semiótica* a qualificação como de gestão (interna), contudo, a mesma é apresentada como construção que visa congregar um conjunto de competências que de forma atomística são atribuídas ao PMAG. De forma escorreita e clara, vide Professor ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, que estabelece o quadro geral *legal que [d]as bases da relação de administração, como relação de direito privado, que se caracteriza pela atuação dos administradores por conta e no interesse do principal – a sociedade – quer no âmbito interno (funções de gestão), quer no plano externo, praticando atos e negócios jurídicos em representação da sociedade*” Cfr. PEREIRA DE ALMEIDA, António – *Sociedades*. op.cit., p. 262.

<sup>380</sup> Cfr. SOVERAL MARTINS, Alexandre, *in Código das Sociedades Comerciais.. op. cit.*, pp. 422 a 443.

<sup>381</sup> Cfr. COUTINHO DE ABREU, J. M – *Governação...* op.cit., p. 42.

<sup>382</sup> Cfr. SOVERAL MARTINS, Alexandre - *in Código.. op. cit.*, p. 428.

<sup>383</sup> Como já aludido, o legislador também previu expressamente a representação, de natureza extraordinária, da sociedade, pelo órgão de fiscalização.

<sup>384</sup> Na representação orgânica não existe a dualidade entre representado e representante, a vontade do órgão de administração identifica-se com a Sociedade.

<sup>385</sup> Nas Sociedades com estrutura “germânica” compete ao conselho de administração executivo (n.º 2 do artigo 431.º) ou ao administrador único. Contudo é ao Conselho Geral e de Supervisão que cabe a representação junto dos administradores e na representação da sociedade na contratação de peritos que coadjuvem as funções deste órgão, as als. *c* e *p*) do n.º 1 do artigo 441º e do artigo 443.º. De forma semelhante, é atribuído à comissão de auditoria, [alínea *p*) do n.º 1 do artigo 423º-F].

<sup>386</sup> PEDRO CAETANO NUNES afirma que os poderes de representação quanto ao órgão de fiscalização são “*tendencialmente exclusivos*”. Cfr. NUNES, Pedro Caetano – *op. cit.*, p. 216.

poderes atribuídos ao órgão de gestão, importa apurar se o PMAG, no quadro da defesa da legalidade das deliberações dos acionistas e no quadro da autonomia e independência, caraterizadoras do seu regime, poderá praticar atos de gestão intra-orgânica para acautelar o procedimento deliberativo.

A formulação seleccionada (*atos de gestão intra-orgânica*), corresponde a dois vetores importantes: no primeiro, ao PMAG como promotor da legalidade do procedimento deliberativo, a quem cabe a prática de *atos* se circunscrevem (*intra*) à Assembleia-Geral (*orgânica*), no quadro da autonomia e independência funcionais, sem contenderem com os demais órgãos. E em segundo, os *atos de gestão* não deverão interpretar-se, como os decorrentes da competência do órgão de administração (ou de outros órgãos). Pode dizer-se que este conceito compreende a exclusivamente atividade que integra os mecanismos procedimentais para a eficaz fiscalização do procedimento deliberativo.

Os *atos de gestão intra-orgânica*, quanto à sua natureza, são atos *internos*, que produzem efeitos na esfera do órgão - Assembleia-Geral -, apenas com o escopo de agilizar mecanismos que correspondam à tutela da legalidade dos processos decisórios em AG. A exceção poderá ser encontrada na competência para contratação de elementos de apoio à MAG e na eventual prática de atos com eficácia externa, que, no entanto, deverá configurar-se como de natureza extraordinária.

Todavia, ainda que existam atos praticados pelo PMAG com eficácia externa, estes são limitados, ou seja, não são suficientes para a respetiva imputação ao exercício de função de gestão.

Quanto ao objeto – tutela da legalidade do procedimento deliberativo – este encontra amparo nas competências próprias do PMAG, que devem consubstanciar-se através de atos praticados no âmbito intra-orgânico. Assim, este conceito afasta-se da noção de *gestão interna*, no âmbito das competências da Administração.<sup>387</sup>

Assente o conceito, importa responder à questão, de forma a concatenar os atos de *gestão intra-orgânica* do PMAG, do [de forma a acautelar] *procedimento deliberativo*.

#### **4.4. Atos de gestão intra-orgânico de fiscalização do procedimento deliberativo**

Quanto aos atos de *gestão intra orgânica* que emanam dos *poderes funcionais* conferidos pelo legislador, dividir-se-ão em cinco grupos de atos: a) coordenação inter-orgância (mero controlo da legalidade) b) preparatórios, c) gestão eleitoral, d) certificatórios, e) atos urgentes.

Quanto a a) *coordenação inter-orgância (mero controlo da legalidade)*, poder-se-ia resumir, numa palavra, ao acompanhamento da vida societária. O exemplo da documentação é paradigmático dos atos que pode tomar. O PMAG deve instar os demais órgãos para que ocorra a atempada e escorreita

<sup>387</sup> Noção densificada por PEDRO CAETANO NUNES e ALEXANDRE SOVERAL MARTINS. Para o autor, o poder de gestão constitui ainda um poder de representação orgânica ainda que interna, junto ao poder de representação orgânica externa *vide* CAETANO NUNES, Pedro – *Dever. op. cit.* p. 200. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS denomina as competências plenas (no âmbito da própria sociedade) do Conselho de Administração, como de *gestão interna*, *vide* SOVERAL MARTINS, Alexandre de – *Administração...* *op. cit.* p. 85 e ss.

disponibilização da documentação para a Assembleia-Geral ou Especial. Esta é uma função que pode tomar no âmbito das competências próprias que detém. Portanto, por *motu proprio*, poderá averiguar a efetiva disponibilidade da informação preparatória (no portal da Sociedade, na sede, etc).

Quantos aos atos *b) preparatórios*, salientam-se *i) realização de assembleias-gerais por via telemática* e a *ii) escolha de local diverso da sede social*. O PMAG deverá também assegurar que o princípio da igualdade de tratamento dos acionistas seja efetivado. Assim, deverá ser garantido o acesso à AG a todos os acionistas, através de meios audiovisuais disponibilizados pela sociedade, *v.g*, participação do acionista em local físico específico, com acesso aos meios audiovisuais de participação em assembleia (sistema de som, de voto e participação).

A sociedade deverá prover os equipamentos e meios humanos necessários à realização da *reunião virtual*.<sup>388</sup> Se a sociedade declinar os pedidos do PMAG, este deverá prover a respetiva aquisição, enquadrado nos poderes de *gestão intraorgânica* do PMAG. A intervenção deste deverá ser materialmente subsidiária, norteada pelos princípios da proporcionalidade e boa-fé.

As informações sobre o nome completo dos sócios, os respetivos endereços de correio eletrónico, em suma, os elementos da base de dados devem ser disponibilizados ao PMAG e à própria MAG, que organizará o expediente. Desta forma, o PMAG deve ser dotado de meios computacionais e telemáticos (*endereço de correio eletrónico próprio ou contato por telecópia ou dispositivo móvel comunicacional*)<sup>389</sup>. Como tal, é fundamental a existência de caixa postal eletrónica, personalizada e de acesso exclusivo ao órgão PMAG. Tal como as funcionalidades de autenticação necessárias e de acesso ilimitado (ou sem limitações funcionais) aos sistemas de videoconferência. Aliás, nada obsta a que a própria MAG interpele os sócios (se o órgão de Administração não diligenciar de forma prévia e apropriada juridicamente). Aliás é ao PMAG quem cabe “*verificar os meios de segurança para autenticação do voto eletrónico, assim como, nas assembleias virtuais providenciar o necessário suporte informático (arts. 377.º, n.º 5, al. f), e n.º 6, al b) e 410.º, n.º 8*”<sup>390</sup>

O PMAG deverá pugnar pela fidedignidade dos programas informáticos, com particular relevo para os dados sensíveis (pessoais) recolhidos, devendo os mesmos ser tratados com o máximo cuidado e diligência. Neste ponto a articulação do Encarregado de Proteção de Dados<sup>391</sup> (na esfera única e exclusivamente do órgão de administração) com o PMAG deve ser particularmente relevante.<sup>392</sup>

Ora, um dos pontos-chave, no plano logístico, prende-se com a realização de Assembleia, em *local diverso da sede social*. Neste ponto, no âmbito *dos poderes próprios* do PMAG, o poder discricionário de que dispõe para seleccionar o local, terá como consequência a determinação *por motu proprio*, das

<sup>388</sup> Neste sentido, *vide* TURELLI, S, *Assembleia*, *op. cit.*, pp. 146 a 151.

<sup>389</sup> *Vide* ponto seguinte (atos urgentes).

<sup>390</sup> Cfr. PEREIRA DE ALMEIDA, António – *Sociedades*. *op. cit.* p. 211.

<sup>391</sup> O regime encontra-se previsto nos artigos 37.º, 38.º e 39.º do RGPD.

<sup>392</sup> Ainda que seja referido no plano da administração, importa verificar a questão do governo de sociedades alicerçado na tecnologia *vide* SOVERAL MARTINS, Alexandre de - *Administração..* *op. cit.* pp. 40 a 42. Com a importante abordagem, ainda que apenas incidental da novíssima tecnologia – *Blockchain* -.

necessidades técnicas e de recursos humanos para a realização da Assembleia. Se os meios peticionados são necessários para ação independente do PMAG e sobretudo do procedimento deliberativo, este terá os respetivos poderes de representação e vinculação.

Numa sociedade comercial uma das mais importantes deliberações encontra-se na seleção dos titulares dos órgãos de administração<sup>393</sup> e consequentemente na denominada c) *gestão eleitoral*.

As eleições proporcionam aos investidores, detentores de participações sociais da empresa, a capacidade de participar no *governo da sociedade*<sup>394</sup>. Materializando-se no denominado direito eleitoral societário<sup>395</sup>, no qual confluem: a) critérios de elegibilidade dos candidatos; b) os processos e procedimentos de seleção e designação dos candidatos e c) a determinação dos órgãos com competência para a designação, aprovação e ratificação e os meios de votação (voto *online*, correspondência)

Importa dar nota da importância crescente dos consultores em matéria de voto (*proxy advisors*),<sup>396</sup> apesar de pusilâimes reflexos em Portugal, assumem, desde o último quartel do século XX, uma importância capital no mercado norte americano e mais recentemente no europeu. Estes *consultores* são profissionais que recolhem a informação da Assembleia-Geral, para posteriormente produzirem uma indicação de voto, quanto a cada um dos pontos, com indicações precisas. Os principais clientes são investidores institucionais, que se fazem substituir nas assembleias-gerais. Ora, é possível antever um conjunto de novos conflitos de interesses, bem como o provável esvaziamento da assembleia-geral, deslocando-o para os *fora* informais, bem como na alteração dos procedimentos eletivos. Aliás, o papel do PMAG deve centrar-se na verificação da legitimidade do voto e na informação dos demais acionistas

---

<sup>393</sup> A par da fiscalização financeira e do procedimento deliberativo.

<sup>394</sup> Veja-se a importância para a OCDE da transparência do processo eleitoral porque em muitas empresas, o processo eleitoral é meramente fictício “(many jurisdictions and companies can be very opaque and the election process highly restrictive as when a list of candidates is presented for election with no possibilities to oppose individuals or to propose other lists. In some jurisdictions, there are prohibitions on management and the board acting improperly in soliciting proxies (e.g. paying shareholders for their proxies). Companies with a controlling shareholder and/or block-holders can also be opaque even though it is within their rights to appoint the board.)” cfr. *Methodology For Assessing The Implementation Of The OECD Principles of Corporate Governance*, 2007, OECD Publications, Paris, 2007, p. 118. Como ensina o Professor RUBEN BAHAMONDE, uma governação bem sucedida depende “da estatuição de um conjunto princípios éticos transversais à organização e alinhados com os membros dos seus órgãos, assim como do acompanhamento destas medidas e princípios através de um programa de compliance capaz de monitorizar o cumprimento dos objetivos estabelecidos, apurando medidas corretivas e responsabilidades”. cfr. BAHAMONDE, Ruben – *Governança*, op. cit., p. 103.

<sup>395</sup> As disposições que remetem diretamente para a competência eleitoral estão dispersas no CSC [n.º 2 do artigo 374.º (da mesa da assembleia-geral); n.º 1 do artigo 391.º (dos administradores); n.º 1 do artigo 399.º (comissão de vencimentos); artigo 415.º (conselho fiscal, fiscal único e do ROC); artigo 414.º-B (designação do presidente do conselho fiscal); n.º 1 do artigo 423.º-C (dos membros da comissão de auditoria; al. b) do n.º 1 do artigo 425.º (dos administradores executivos, se permitido pelo contrato social); n.º 1 do artigo 435.º (membros do conselho geral e de vigilância)]. A eleição é a principal forma de designação pelos sócios, sobretudo no modelo monista (latino) – n.ºs 1 e 2 do artigo 386.º. Assim, a transparência é fundamental, tal como a criação de códigos de governocom estipulação (regulamentar) do processo eleitoral. Vide CÂMARA, Paulo – *Introdução: Designação de administradores e Governo das sociedades* in A Designação de Administradores, (Coleção Governance Lab), Almedina, Lisboa, 2015, p. 13.

<sup>396</sup> Sobre este tema, com ampla bibliografia estrangeira, OLIVEIRA, Ana Perestrelo – *Manual*, op. cit. pp. 126 a 129 e FERREIRA, Juliano – *Proxy advisors. Os consultores em matéria de votação*, in A Designação de Administradores, (Coleção Governance Lab), Almedina, Lisboa, 2015, pp. 201 a 225.

sobre a presença dos mesmos. Aliás, a Diretiva 2017/828<sup>397</sup>, nos seus artigos 3.º-I e 3.ºJ vai precisamente no sentido de impor maior transparência através da obrigatoriedade de divulgação registo de interesses.

Ademais, no plano eleitoral, os poderes do PMAG e da MAG, adquirem relevo em face da necessidade da verificação da elegibilidade e das operações conexas, que não raras vezes, tendem a concitar conflitualidade latente.<sup>398</sup> P.e, quando se apresentam a eleições, pelo menos duas listas alternativas(artigo 392.º).

Quanto aos *d) atos certificatórios*, importa referir que a participação dos acionistas em Assembleia está na dependência (prévia ao início dos trabalhos) da prova da respetiva qualidade.

Assim, o PMAG, (auxiliado pela MAG e pelos serviços de apoio) para elaborar a lista de presenças, bem como a verificação da identidade e regularidade dos instrumentos de representação (n.º 2 do artigo 380.º),<sup>399</sup> terá de proceder à determinação da titularidade das acções. Esta titularidade poderá advir de aquisição originária (à data da constituição da sociedade ou na sequência de aumento de capital) ou derivada (fruto da transmissão, entre vivos ou *mortis causa*, ou de aquisição em processos de fusão ou cisão por incorporação).

O PMAG terá de conhecer a forma de que os acionistas dispõem para provar a conformidade do título ou com o registo (n.º 1 do artigo 55º do CVM), i.e., da regularidade da titularidade (ou contitularidade),<sup>400</sup> condição necessária para participar na Assembleia.

A maior complexidade das *sociedades abertas*, conduz, também neste ponto, a diferenças assinaláveis entre sociedades *não cotadas* e *cotadas*. Nas *não cotadas*<sup>401</sup> o acionista prova a titularidade perante o PMAG, dependendo se ações *são escriturais* e *tituladas nominativas*<sup>402</sup>. As *escriturais*, dependem de apresentação de certificado de registo (artigos 83 e 78 do CVM e do artigo 28.º, do n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento da CMVM 14/2000). Nas *tituladas nominativas*, o acionista não necessita de apresentar qualquer documento. A prova é feita através do registo da própria sociedade (n.º 2 do

---

<sup>397</sup> Que alterou a Directiva 2007/36/CE

<sup>398</sup> Atribuindo à Mesa da Assembleia-Geral um caráter meramente instrumental. Cfr. OLAVO CUNHA, Paulo -*O Presidente, op. cit.* p. 287.

<sup>399</sup> Importa referir que diferenças existem entre as sociedades anónimas e por quotas. Para as primeiras, a lei societária permite de forma expressa admissibilidade dos sócios se fazerem representar em sede de AG (n.º 1 do artigo 380.º do CSC). Ora quanto às sociedades por quotas, o sócio só poderá fazer representar (*a título de representação voluntária*) pelo seu cônjuge, ascendente, descendente ou outro sócio (n.º 5 do artigo 249.º). Excepto se o contrato de sociedade dispuser de forma diversa. Ora, em termos procedimentais, nas Sociedades por Quotas, é admissível uma mera carta – n.º 4 do artigo 249.º do CSC e nas SA, um documento, onde seja apostila assinatura, autógrafa ou digital – n.º 2 do artigo 380.º do CSC, dirigida ao PMAG. Importa não esquecer que nas Sociedades por Quotas, o instrumento de representação voluntária (carta) esgota a sua validade na própria AG (n.º 2 do artigo 380.º; al. a) do n.º 1 do artigo 281.º e n.º 4 do artigo 249.º)

<sup>400</sup> As ações podem ser detidas por mais de uma pessoa, em regime de contitularidade, aplicando-se a regra das sociedades por quotas (artigos 223.º e 224.º *ex vi* n.º 4 do artigo 303.º). Aqui, também deverá ser indicado um representante comum, que deverá ser comunicado à Sociedade e ao PMAG.

<sup>401</sup> Sem ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.

<sup>402</sup> Para maiores desenvolvimentos quanto à representação das ações (escriturais e nominativas), *vide*, SOVERAL MARTINS, Alexandre - *Títulos de Crédito e Valores Mobiliários, Parte II, Valores Mobiliários*, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 44 a 58.

artigo 104.º do CVM), que o PMAG deverá ter acesso (se possível, previamente).

Contudo, as ações *escriturais e tituladas nominativas*, que se encontrarem integradas em sistema centralizado (artigo 105.º do CVM), e se forem “*passados certificados para o exercício de direitos a eles inerentes*” [al. a) do n.º 1 do artigo 72.º do CVM], i.e., para participar na Assembleia-Geral, “*durante o prazo de vigência neles indicado*”,<sup>403</sup> encontrar-se-ão sujeitas a bloqueio, ou seja, a entidade que efetuou o registo, não poderá transferir as respetivas ações. Neste caso, é de crucial importância que o PMAG verifique se participação social foi transmitida, após a emissão do certificado, no registo central.

Quanto às *sociedades cotadas – emitentes*-, as ações *escriturais e tituladas*, têm obrigatoriamente de ser introduzidas em sistema centralizado [al. a) do n.º 2 do artigo 99.º do CVM e artigo 62.º do CVM]. Refira-se ainda que a transmissão das ações durante o período de bloqueio, nas sociedades *emitentes*, após o registo, não obsta ao exercício dos direitos (n.º 2 do artigo 23.º-C do CVM) em Assembleia-Geral. Contudo o PMAG terá de ser antecipadamente informado pelo acionista e por escrito sobre o local onde se encontra aberta a conta de registo individualizado, até ao dia anterior ao prazo constante do n.os 1 e 3 do artigo 23.º-C do CVM, pelo meio mais expedito (correio eletrónico do PMAG). Deve igualmente ser informado pelo intermediário financeiro, em idêntico prazo, sobre o número de ações registadas em favor do cliente (n.º 4 do artigo 23-C do CVM).<sup>404,405</sup>

Por outro lado, nas *sociedades fechadas*, a participação e bloqueio pode ser determinado estatutariamente (*in fine* do n.º 2 do artigo 379.º).<sup>406</sup> Nestas sociedades, a previsão estatutária de regras muito restritas podem dificultar a participação dos acionistas. A imposição de bloqueio das participações, até uns dias antes da assembleia, bem como a exigência, concomitante ou não, da comprovação da titularidade das ações e ainda a informação sobre a eventual representação, com indicação do representante pelo representado, são exemplos que podem ser excessivos, ou não, dependendo da dimensão dos participantes nas estruturas assembleares. Aliás, nada obsta a que o PMAG possa admitir em sede de Assembleia, um acionista que tenha incumprido algum preceito estatutário relativamente à exigência de antecedência, relativamente à comprovação da qualidade de acionista e/ou indicação do representante. Caberá na margem de discricionariedade do PMAG<sup>407</sup>, a admissão, alicerçado na boa-fé. (como aludido no ponto relativo ao funcionamento da Assembleia)

Questão muito pertinente e que pode ser objeto de dúvida interpretativa, reside no teor contraditório

<sup>403</sup> Cfr. COUTINHO DE ABREU, J.M. – *Código. op. cit.* p. 90.

<sup>404</sup> *Idem.*

<sup>405</sup> Nada obsta a que seja enviado por correio postal ou entregue de forma pessoal, contra apresentação de recibo de entrega.

<sup>406</sup> Assim, RODRIGUES, André Alfar - *Código dos Valores, op. cit.* p. 110.

<sup>407</sup> Assim, PAULO OLAVO CUNHA, que refere que uma sociedade fechada não poderá apresentar um regime mais rigoroso do que o legalmente estabelecido para as sociedades emitentes nos “*estatutos de uma qualquer sociedade anónima poderem exigências descabidas, requerendo o bloqueio com excessiva antecipação relativamente à data prevista para a Assembleia geral*”. Cfr. OLAVO CUNHA, Paulo - *Convocação, participação e funcionamento de assembleias gerais de sociedades anónimas* in Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 496 a 497.

entre os n.<sup>os</sup> 2 e 7 do artigo 23.<sup>º</sup>-C do CVM. I.e., se após, a data de registo, um acionista alienar todas as ações, pode continuar com o direito de participar na Assembleia. Apesar da querela doutrinária,<sup>408</sup> não se vislumbra como defensável o direito de um acionista participar, quando, de facto, deixou de o ser (alienando todas a participações). Ora, o direito é atribuído aos acionistas e não a *ex-acionistas*,<sup>409</sup> o que implica que o acionista alienante deixe de ter o direito de participar e votar na Assembleia. Outro entendimento do n.<sup>º</sup> 2 do artigo 23.<sup>º</sup>-C, conduziria à deturpação do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 384.<sup>º</sup>, que seria parcialmente revogado, promovendo o legislador um esvaziamento do voto (*empty voting*), o que não parece ser admissível.<sup>410</sup> Assim, a comunicação que o acionista deverá fazer ao PMAG, constante do n.<sup>º</sup> 7 do artigo 23.<sup>º</sup>-C do CVM, visa sobretudo que o PMAG possa “*impedir a participação na assembleia de quem já não é acionista*”.<sup>411</sup> De igual forma, se o PMAG tiver conhecimento, através dos *poderes funcionais* no âmbito do acompanhamento da sociedade de que o acionista alienante não comunicou esse facto, não deverá permitir a sua presença na Assembleia.<sup>412,413</sup>

Competindo ao PMAG a organização da lista de acionistas presentes e representados no início da reunião – (n.<sup>º</sup> 1 do artigo 382.<sup>º</sup>), estes requisitos permitem ao PMAG esboçar a lista de presenças previamente (se existir MAG nada impede que o PMAG delegue a verificação dos requisitos no Secretário ou Vice-Presidente).

Assim, dada a multiplicidade de regimes de titularidade, o PMAG deverá, caso não tenha acesso completo aos dados, exigidos pela lei e pelos estatutos, pugnar junto do órgão da administração, para que lhe seja remetido, de forma completa, a documentação referida, de forma a praticar os devidos *atos intra-orgânicos de natureza certificatória*. O PMAG poderá autorizar a presença de outros elementos (sem direito de intervenção e de voto, exteriores à sociedade, mas a Assembleia tem o poder de revogar a autorização do PMAG (n.<sup>º</sup> 6 do artigo 379.<sup>º</sup>)).<sup>414</sup> A única exceção é da presença de Notário, com o objetivo de lavrar a correspondente ata. Através de intervenção notarial, a ata passa a ter “*força*

<sup>408</sup> Entendendo que o sistema atual, presente no artigo 23.<sup>º</sup>-C do CVM, não seria impeditivo de participação para o alienante de todas as ações. Assim, OLAVO CUNHA, Paulo - *Convocação, participação, op. cit.* p 497. A favor da não participação do acionista na Assembleia, que aliena na totalidade as participações sociais. Cfr., MENEZES CORDEIRO, António de - *Novas regras sobre assembleias gerais: a reforma de 2010*, in RDS, II, Almedina, Lisboa, 2010, p. 30; António de - *Novas op.cit.* p. 30. vide COUTINHO DE ABREU, J. M., - *Código*, VI *op. cit.*, pp. 91 e 92, cfr. MENDES CORREIA, Francisco – *Participação em Assembleia* in Código do Governo das Sociedades Anotado, AAVV, Almedina, Coimbra, 2012, p. 77; Cfr. FIGUEIREDO, André - *Notas sobre o exercício de direitos de voto nas sociedades cotadas: breve balanço da vigência da Diretiva 2007/36/CE e perspetivas de revisão* in III Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Lisboa, 2014, pp. 45 e ss.

<sup>409</sup> Como defende COUTINHO DE ABREU, em COUTINHO DE ABREU, J.M. – *Código. op. cit.* p. 90.

<sup>410</sup> Neste sentido, cfr CÂMARA, Paulo – *Manual. op. cit.*, p. 628

<sup>411</sup> Vide COUTINHO DE ABREU, J. M., - *Código*, VI *op. cit.*, p. 91.

<sup>412</sup> Vide, LABAREDA, João, *sobre o direito de participação e de voto nas assembleias gerais de sociedade*, DSR, Lisboa, p. 126. APUD COUTINHO DE ABREU, J. M., - *Código*, VI, *op. cit.*, p. 91

<sup>413</sup> Aliás, a não comunicação à CMVM, constitui, neste caso, contra-ordenação muito grave nos termos da al. c) do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 389.<sup>º</sup> do CVM.

<sup>414</sup> Enfermam de anulabilidade as deliberações tomadas por quem se viu impedido legitimamente de participar ou na presença de quem não lhe tinha sido concedida autorização (ou revogada posteriormente) - artigo 58.<sup>º</sup> Vide COUTINHO DE ABREU, J. M., - *Código das Sociedades*, VI *op. cit.*, p. 96 ex vi COUTINHO DE ABREU, J. M., - *Código das Sociedades*, I, *op. cit.*, pp. 710 a 711.

*probatória de documento autêntico.* ”<sup>415</sup>

A ata, constitui documento particular com a força probatória do artigo 376.º CC se estiver assinado por todos os sócios, ou do artigo. 396.º CC se for assinada pelo PMAG e o Secretário<sup>416</sup>. O responsável pela Ata é o PMAG, apesar da competência encontrar-se atribuída ao Secretário, pela natureza das coisas (artigo 388.º). Normalmente a ata é lavrada depois do *terminus* da assembleia, sendo aprovada na reunião seguinte. No entanto, poder-se-á adotar o método de aprovar um projeto de ata, que inclua a natureza da deliberação e o apuramento dos votos, que poderá ser votada, após o último ponto da ordem do dia e antes do encerramento. Noutros órgãos colegiais, toma a designação de *ata em minuta sintética*.<sup>417,418</sup> A ata deve ser sempre assinada pelo Secretário e por quem presidiu à Assembleia.<sup>419</sup> Os acionistas podem requerer que a apositura das assinaturas ocorra após a aprovação da ata (n.º 3 do artigo 388.º). Importa referir que deve ser lavrada uma ata por cada reunião (se a sessão da Assembleia tiver mais de uma reunião), mesmo se a Assembleia ficar “deserta”, i.e., não houver participantes na assembleia.<sup>420</sup> Nas sociedades *abertas*, há uma maior exigência quanto ao conteúdo vertido em ata, bem como a obrigatoriedade de divulgação de informação (artigo 23.º-D do CVM). Quanto à forma, por regra, as atas são lançadas em livro de atas, por força dos artigos 31.º e 37.º do CCom.<sup>421,422</sup>

Nas *sociedades cotadas*, é obrigatório a existência de Secretário da Sociedade, que redige e assina as atas, juntamente com o PMAG (al. a) do n.º 1 artigo 446.º-B, n.º 1 do artigo 446.º-A, e 446.º-D do CSC).

Quanto aos *e) atos urgentes*, o PMAG deverá apenas tomá-los em *ultima ratio*, de forma a preservar a legalidade dos mecanismos do procedimento deliberativo. O PMAG, dever-se-á remeter apenas à prática de atos urgentes e de mero expediente – atos correntes e inadiáveis.<sup>423</sup> Aliás, os conceitos de atos *urgentes e admissibilidade de atos correntes e inadiáveis*, subsumem-se aos denominados “conceitos indeterminados”. Estes devem ser valorados e densificados pelo intérprete, apresentando a necessária plasticidade adaptativa do conteúdo normativo (*gestão interna* pelo PMAG) à materialidade

<sup>415</sup> Acórdão do STJ, Proc. 477/03.2TBVNO.C3.S1 de 19.5.2015.

<sup>416</sup> Vide PEREIRA DE ALMEIDA, António - *Sociedades*, *op .cit.*, p. 221.

<sup>417</sup> Cfr. n.º 4 do artigo 34.º do Código de Procedimento Administrativo.

<sup>418</sup> Defendendo que a ata deveria ser preferencialmente lavrada antes do *terminus* da Assembleia v. COUTINHO DE ABREU, J. M., - *Código das Sociedades*, I, *op. cit.*, p.752.

<sup>419</sup> A recusa de assinatura ou de redação é punida criminalmente, cfr. artigo 521.º.

<sup>420</sup> Assim, LOBO XAVIER, Vasco –*op cit.* p. 426.

<sup>421</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do CCom, o livro das atas não tem de consistir, antes dos lançamentos, num volume encadernado; pode ser constituído por folhas soltas numeradas sequencialmente e rubricadas. Somente depois de utilizadas têm de ser encadernadas. É possível, porém, que seja outro o instrumento de prova: n.º 4 e 7 do artigo 63.º ; documento particular avulso; instrumento avulso mas lavrado por notário, escritura pública

<sup>422</sup> Pode, hoje, ser utilizado em formato *online*, por força do artigo 39.º do CCom.

<sup>423</sup> Veja-se o lugar paralelo no CSC, que refere o mecanismo estatuído pelo legislador, referente ao tipo Social comandita por ações. Artigo 470.º do CSC “*Os atos urgentes e de mero expediente, mas deve declarar a qualidade em que age e, no caso de ter praticado atos urgentes, convocar imediatamente a assembleia geral para que esta ratifique os seus atos e o confirme na gerência provisória ou nomeie outros gerentes*”. Vide no âmbito do direito administrativo, no plano autárquico, na transição de poder, após o período eleitoral, em sede do *regime de gestão limitada*, Vide CRESPO, Miguel Ângelo – *O regime de gestão limitada nas autarquias locais* in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia, vol II, Coimbra Editora - FDUL, Lisboa, pp. 847 a 879.

subjacente (atos urgentes e inadiáveis).<sup>424</sup> A ação do PMAG na prática de atos urgentes não pode ferir quaisquer dos princípios que conformam a sua atuação como: a) *imparcialidade*; b) *igualdade* (no tratamento dos sócios ou acionista, com particular relevo para proibição de comportamentos discriminatórios em função da participação social); c) *o princípio da proporcionalidade*, quanto à metodologia de direção e condução da Assembleia e o princípio da legalidade.<sup>425</sup> Não deverá interpretar-se o princípio da legalidade no plano jus-Administrativo<sup>426</sup> e Constitucional da vinculação estrita à lei.

No tocante aos *atos urgentes*, o PMAG, no processo de tomada de decisão terá de obedecer ao quadro axiológico-normativo *referido*, i.e., atos *urgentes* e no âmbito dos *poderes próprios* do PMAG, de natureza extraordinária e que apenas se encontram atribuídos ao PMAG para o regular funcionamento da Sociedade que (v.g. contratar *peritos* afectos ao órgão PMAG e MAG, contratação de meios físicos para a realização da reunião, operações materiais – convocação de forças de reposição de ordem pública). No entanto, o preenchimento do conceito de *ato urgente* é uma tarefa contínua e de intensa ductilidade jurídica.

Do exposto, é possível referir que quanto aos atos de *mero expediente que carecem de urgência*,<sup>427</sup> o PMAG, no processo de tomada de decisão, encontra-se vinculado à conformação no exercício de poderes-funcionais no qual se verifica o mero “[..] preenchimento valorativo [...]”<sup>428</sup> de uma norma. I.e., poderes que se encontram atribuídos pelo legislador societário, quer os principais (v.g. convocar a AG) como acessórios (v.g. garantir o local de realização). Importa referir, que o PMAG deverá (sempre que possível) proceder à interpelação prévia do órgão com competência originária para a prática do ato, o órgão de Administração (ou de fiscalização). Como facilmente se comprehende, a ação do PMAG para a prática de atos de urgentes (salvo o conjunto de competências próprias do PMAG) só terá lugar a título *excepcional*.

---

<sup>424</sup> Tome-se como exemplo, a decisão de realização da reunião de Assembleia-Geral (anual ou convocada pelo PMAG) por meios telemáticos, com bloqueio total pela Administração, sem quaisquer meios necessários, (v.g. não disponibilização da base de dados dos sócios; não renovação ou oposição à renovação de subscrições para a realização da AG por via telemática, de forma a assegurar a segurança das comunicações, sobretudo no plano eleitoral, através do voto remoto; não disponibilização da relação das participações sociais).

<sup>425</sup> Para um desenvolvimento aprofundado dos princípios, *vide* MAIA, Pedro -*O Presidente..op.cit.* pp. 438 e ss.

<sup>426</sup> *Vide* a mais recente doutrina relativamente à porosidade do princípio da legalidade, no seio da Administração pública. Cfr. COSTA GONÇALVES, Pedro - *Manual de Direito Administrativo*, vol. 1, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 371 a 387. PAULO OTERO, que refere a paulatina e “*progressiva erosão*” da conceção positivista do Direito, devido à mudança radical do Estado, (entre outras). Para mais desenvolvimentos, *vide* OTERO, Paulo – *Legalidade e Administração Pública, o Sentido da Vinculação Administrativa à Juricidade*, Almedina, Lisboa, 2011, p. 154. No plano constitucional, o artigo 266.º da CRP, v. GOMES CANOTILHO, J.J.; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, II 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 791 a 854. Quanto à restrição de liberdades, direitos e garantias e lei *vide* MIRANDA, Jorge: MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, Coimbra Editora, Lisboa, 2009, pp. 317 a 404.

<sup>427</sup> No âmbito da delegação de competências de gestão nos órgãos de administração, COUTINHO DE ABREU refere que o conceito de *gestão corrente* deverá ser interpretado como a gestão “*técnico operativa quotidiana da sociedade*” referindo-se aos *atos materiais* como “*técnico-operativos quotidianos*” in COUTINHO DE ABREU, J.M – *Governação op. cit.* pp. 7 e 47 e *Corporate Governance em Portugal*, in *Miscelâneas* 6, Almedina, IDET, Coimbra, 2010, p. 40 APUD SOVERAL MARTINS, Alexandre, *in Código, op. cit.* VI, p. 455, nota de rodapé 26.

<sup>428</sup> Cfr. BAPTISTA MACHADO, João – *Introdução, op. cit.* p. 116.



## 5. Responsabilidade e legitimidade do Presidente e Mesa da Assembleia-Geral em processos de jurisdição voluntária.

No plano da responsabilidade do órgão complexo PMAG e MAG, importa responder às questões que não têm merecido pela doutrina e jurisprudência uma atenção particular, nomeadamente as responsabilidades decorrentes da ação do PMAG no âmbito dos *poderes funcionais*, designadamente no quadro dos referidos *atos de gestão interna*, dada *hibridez* deste órgão e a consequente proximidade teleológica<sup>429</sup> com o órgão de fiscalização. Ora, pode afirmar-se que há identidade dominante no tocante à partilha dos poderes funcionais entre o órgão de fiscalização e PMAG. Assim, os efeitos provenientes da violação desses deveres, não deixarão de ser parametricamente semelhantes.

É necessário verificar a identidade dos fundamentos da responsabilidade entre os membros do órgão de fiscalização e do PMAG e MAG. Para tal, é importante verificar a concretização da ilicitude, i.e., quais os deveres específicos que determinam a responsabilidade e a sua aplicação correspondente.

Ora, o artigo 81.º do CSC estatui que aos membros dos órgãos de fiscalização é aplicado o regime da responsabilidade contido no CSC para os membros dos órgãos de administração (administradores ou gerentes).<sup>430</sup>

De forma abreviada, não pode deixar-se de verificar que o PMAG (e MAG) pode ser responsável perante *a) a sociedade; b) credores sociais; c) sócios e terceiros*.

Refira-se que na *responsabilidade civil* da própria sociedade, nas palavras de ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, “trata-se de reforçar a protecção de sócios e terceiros perante atos ilícitos lesivos dos seus direitos subjectivos”<sup>431</sup>. A remissão constante do n.º 2 do artigo 81.º do CSC, convoca a aplicação dos artigos 72.º a 77.º do CSC. Ora, facilmente se descortina que a responsabilidade do PMAG perante a sociedade terá de (obrigatoriamente) pressupor a ilicitude da conduta do PMAG (omissões ou atos e a

---

<sup>429</sup> No âmbito da integração lacunar, *via analogia*, verifica-se, *sub judice*, que há de facto o mesmo “núcleo fundamental que exige a mesma estatuição”, ou seja, a coincidência de poderes funcionais não apresenta grau de dissemelhança relevante para obviar ao recurso à integração de lacunas. Cfr. *Vide OLIVEIRA ASCENSÃO, José – O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.ª edição Almedina, Lisboa, 2006, pp. 446 a 447.

<sup>430</sup> Defendendo a aplicação analógica do artigo 80.º, para a efetiva responsabilidade civil do PMAG pelos danos decorrentes dos seus atos *vide BRITO CORREIA, Luís – Direito Comercial*, vol. III, AAFDL, Lisboa, 1992, p. 55; MENEZES CORDEIRO, António – *O Presidente de Mesa da Assembleia Geral nas Sociedades Anónimas*, in Conferência organizada por Gonçalves Pereira, Castelo Branco Associados, [CD-ROM], Lisboa, Março/2008, transcrevendo-se o ponto referente à responsabilidade do PMAG “*O presidente é responsável civil e criminalmente para com a sociedade e os acionistas pelo desempenho das suas funções, devendo aqui aplicar-se residualmente e por analogia, as regras que o legislador prevê nesta matéria para o órgão de fiscalização*” [...]. Contra esta posição, manifestam-se RICARDO COSTA, COUTINHO DE ABREU e ELISABETE RAMOS. Estes autores referem que a repartição orgânica de competências se encontra definida a lei e como tal não é lícito atribuir, ainda que estatutariamente a outros órgãos inominados no CSC, competências pertencentes a outros órgãos de administração. O limite seria apenas os membros da comissão de auditoria. Cfr. COSTA, Ricardo - *Código.. op. cit.* vol. I. pp. 983 a 1002; COUTINHO DE ABREU, J. M – *Governação.. op. cit.*, pp. 105 a 107. v. COUTINHO DE ABREU, J.M; RAMOS, Elisabete - *Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores in Miscelâneas n.º 3*, Almedina- IDET, Coimbra, 2004, pp. 42 a 46.

<sup>431</sup> *Vide PEREIRA DE ALMEIDA, António - Sociedades.. op. cit. p 320.*

respetiva preterição de deveres contratuais, de cuidado, zelo, etc), a existência de culpa (presumida – “*salvo se provarem que o procedeu sem culpa*”) e o nexo causal entre o facto e o dano<sup>432</sup> – n.º 1 do artigo 72.º. Importa referir que a imputação relativa aos atos praticados, será exclusivamente ao PMAG.

O regime propugnado pelo artigo 6.º, estabelece o regime da responsabilidade objetiva (estabelecida originariamente no Direito Civil – artigo 500.º do CC, no âmbito da *responsabilidade do comitente*). Ora neste prisma, a responsabilidade de cariz objetiva opera na relação com terceiros (dir-se-ia, no plano *extrínseco*), porquanto no plano intrínseco, a sociedade terá o direito de exigir aos administradores efetivamente responsáveis<sup>433</sup> a restituição dos montantes que haja pago a terceiros.<sup>434</sup> No âmbito da *responsabilidade do PMAG para com os sócios e terceiros*, poder-se-á enunciar que inexistindo vínculos particulares (ou deveres de proteção) entre o PMAG, sócios e terceiros, a responsabilidade deverá ter lugar no âmbito do regime geral civilista (artigo 483.º do CC).<sup>435</sup>

Será possível o PMAG ser chamado a assumir responsabilidades pela sua conduta, podendo responder *perante a sociedade, credores, sócios e terceiros* com diminuta dissemelhança relativamente ao estabelecido no plano *jus societário* para os membros dos órgãos de fiscalização? Vejamos.

*Perante a sociedade*, o PMAG responderá no plano da responsabilidade (obrigacional) por factos ilícitos, em consequência da violação de poderes funcionais de origem contratual na sua designação (a legitimidade que poderá advir de fonte eletiva ou contratual, sendo que a primeira decorre da segunda).

*Perante os credores*<sup>436</sup> e *terceiros*, a responsabilidade é de natureza extracontratual, porquanto inexistem vínculos entre o PMAG e *credores* bem como a *terceiros*.

Importa referir que a aplicação analógica ao PMAG do regime disposto para os órgãos de fiscalização, no âmbito da responsabilidade civil<sup>437</sup>, apresenta alguns problemas que carecem de breve

<sup>432</sup> Os pressupostos (genericamente) da responsabilidade civil – delitual -, *vide* MENEZES LEITÃO, António - *Direito das Obrigações, Introdução – Da Constituição das Obrigações*, vol. I, 7.ª edição, Almedina, Lisboa, 2008, pp. 258 a 351. Discute-se qual a teoria que melhor se enquadra na determinação do nexo causal, sendo SOVERAL MARTINS partidário da prevalência da teoria da causalidade adequada (torna-se imprescindível que o facto, segundo a natureza das coisas, produzira *adequadamente*, em termos abstratos o dano). *Vide*, além da posição do autor a apresentação das limitações desta teoria no âmbito societário, SOVERAL MARTINS, Alexandre de – *Sobre.. op.cit.*, pp. 201 e 202.

<sup>433</sup> Permite asseverar a segurança no tráfego jurídico pela garantia do pagamento ao lesado (terceiro) através do património societário. *Vide*, no âmbito do Direito Civil, cfr. ANTUNES VARELA, João - *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª edição, Almedina, Coimbra, 2000, pp. 645 a 646.

<sup>434</sup> Cfr. n.º 3 do artigo 500.º do CC.

<sup>435</sup> *Vide* MENEZES CORDEIRO, António - *Da responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades Comerciais*, LEX, Lisboa, 1997, pp. 496. Assim, “*os interessados terão assim de fazer valer os pressupostos do art. 483.º/1, do Código Civil*” e cfr. SOVERAL MARTINS, Alexandre de – *Sobre.. op.cit.*, pp. 207 e 208.

<sup>436</sup> Artigo 79.º do CSC.

<sup>437</sup> Veja-se, de seguida, qual é a relação *jus tributária* que se estabelece no âmbito da contratação de serviços de apoio pelo PMAG. Com efeito, no âmbito do modelo contratual (de prestação de serviços), a relação jurídico-tributária estabelecida entre o adquirente (Sociedade Comercial) e o prestador de serviços (pessoa singular ou coletiva, sujeito passivo), caracteriza-se da seguinte forma: é ao adquirente da prestação que incumbe a entrega, por imposição, imposição legal, da prestação tributária devida (ao sujeito ativo) - cfr. n.º 1 do artigo 18.º da LGT no âmbito dos rendimentos colocados à disposição ou pagos ao prestador. Cfr. n.º 4 do artigo 101.º do CIRS. Cfr. FREITAS ROCHA, Joaquim (et. al.) – *Teoria Geral da Relação Jurídica Tributária*, Almedina, Braga, 2019, pp. 115 a 119. Quanto à tramitação e no plano sancionatório *vide* LOPES COURINHA, Gustavo - *Manual do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*, Almedina, Lisboa, 2020, pp. 191 e 192;CATARINO, João;

análise.

Não deve deixar de reconhecer-se que o facto da designação ou eleição do PMAG, não se encontrar sujeito a registo comercial<sup>438</sup>, poderá dificultar a efetivação de responsabilidades, sobretudo quanto ao apuramento do quem praticou o facto e de quando foi praticado.<sup>439</sup>

A título de exemplo, se a ata não mencionar quem dirigiu os trabalhos, poderá ser um impedimento sério à concretização da responsabilidade civil. A inexistência de registo comercial relativamente ao PMAG é um dos factores mais perniciosos na concretização da responsabilidade, perante um órgão, com um conjunto de poderes próprios relevantes, como é o PMAG.<sup>440</sup>

---

VICTORINO,Nuno—*O regime sancionatório das infrações às leis fiscais in Lições de Fiscalidade*, vol. I *Princípios Gerais e Fiscalidade Interna* (VASCO GUIMARÃES, coord.), 6.<sup>a</sup> edição, Almedina, Lisboa, 2018, pp. 620 a 631. Como referido, a capacidade de vinculação contratual do PMAG, cinge-se aos contratos de prestação de serviços. Nestes, o rendimento percebido pelo prestador (perito contratado—sujeito passivo substituído) deve ser enquadrado, no quadro do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares(IRS) na Categoria B – rendimentos profissionais (artigo 6.<sup>º</sup> do CIRS). Aliás, no âmbito da relação jurídico-tributária existe um dever de colaboração (artigo 59.<sup>º</sup> da LGT), com conteúdo que não é directamente pecuniário “*com o objetivo de permitir à Administração a investigação e determinação dos fatos fiscalmente relevantes*” denominadas no nosso direito tributário por obrigações de natureza acessória ou declarativa acessória. Tarefas que no passado cabiam em exclusivo ao sujeito ativo, são agora partilhados pelos sujeitos passivos, sempre acompanhados de obrigatoriedade, sob pena de cominação sancionatória. Cfr. SALDANHA SANCHES, José – *A quantificação da Obrigaçāo Tributária – deveres de cooperação, autoavaliação e avaliação administrativa*, 2.<sup>a</sup> edição, LEX, 2000, pp. 57 e 58. A sociedade comercial encontra adstrita aos seguintes deveres acessórios, quanto à contratação em regime de prestação de serviço, pelo PMAG: a) Incumbe à Sociedade Comercial a responsabilidade elaborar uma declaração a ser entregue ao prestador de serviços até o dia 20 de Janeiro do ano seguinte, com a indicação do valor total dos rendimentos pagos e o valor retido na fonte [alínea b) do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 119.<sup>º</sup> CIRS]; b) ademais, os montantes colocados à disposição do sujeito passivo, pela entidade pagadora, têm de ser retidos e entregues ao Estado (via AT), em regra, até ao dia 20 do mês seguinte, n.<sup>º</sup> 3 do artigo 98.<sup>º</sup> do CRIS. Aliás, a ausência de retenção na fonte é objeto de coima, punível no âmbito do n.<sup>º</sup> 2 do artigo 125.<sup>º</sup> do Regime Geral das Infrações Tributárias. Para a Sociedade Comercial (responsável tributário) não é despiciendo o regime de enquadramento dos rendimentos profissionais que o prestador se encontra vinculado. De forma muito breve, a) regime simplificado (artigo 31.<sup>º</sup> do CIRS) e de contabilidade organizada (artigo 32.<sup>º</sup> do CIRS, com remissão expressa para as regras de apuramento da matéria colectável do CIRC). Sinteticamente, a inclusão do prestador do serviço (“perito”) no regime de contabilidade organizada, tem como significado prático, a não dispensa de retenção na fonte (artigo 101.<sup>º</sup>-B do CIRS ex vi artigo 53.<sup>º</sup> do CIVA.). I.e., a sociedade comercial (e o PMAG) não devem desconhecer que ao prestador de serviço deverá ser retida uma parcela [no caso dos peritos – consultores, aplicar-se-á a taxa de 25% sobre o rendimento disponível, cfr. artigo 153.<sup>º</sup> do CIRS ex vi n.<sup>º</sup> al. b) do artigo 101.<sup>º</sup> do CIRS]. - No caso do IVA, atualmente, se não houver dispensa de retenção [(al. c) do artigo 101.<sup>º</sup> ex vi art. 53.<sup>º</sup> do CIVA], os prazos de entrega do montante apurado (com as correspondentes deduções), pode ser declarado e entregue até dias 20 e 25, respectivamente, de cada mês. Vide, Despacho n.<sup>º</sup> 437/2020-XXII, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. Ora, o PMAG não deverá desconhecer a situação jus-tributária de quem contrata. Ademais, deve, apenas neste ponto, ter acesso à informação presente no importante Processo de documentação fiscal, elemento fundamental no giro societário -artigo 130.<sup>º</sup> do CIRC (também conhecido pelo galicismo dossier fiscal)-. No entanto, não pode ser imputado ao PMAG a responsabilidade por dívidas tributárias. A este apenas caberá informar o órgão de administração sobre o processo de contratação e quiçá requerer informações sobre o mesmo. Desta forma, apenas poderá ser estabelecida uma presunção legal quanto à imputabilidade pelo falta de pagamento relativamente às dívidas tributárias, aos elementos que exerciam funções de administração. Assim, não deverá integrar-se o PMAG no regime especial de responsabilização de sujeitos terceiros na relação fiscal (responsabilidade subsidiária).

<sup>438</sup> Ao invés dos órgãos de administração e fiscalização, no qual a sua aceitação, ainda que tácita, encontra-se sujeita a registo comercial, al. m) do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 3.<sup>º</sup> e n.<sup>º</sup> 1 do artigo 15.<sup>º</sup> do CRC.

<sup>439</sup> MENEZES CORDEIRO considera ser um impedimento à efetivação cabal da responsabilidade civil, dado não haver provas de quem praticou o facto, de quem dirigiu os trabalhos da assembleia, vide MENEZES CORDEIRO, António de - *Código, op. cit.*, pp. 1009 e 1010.

<sup>440</sup> Neste sentido, com crítica acutilante ao regime de registo (ou ausência) do início e termo das funções do PMAG, vide MENEZES CORDEIRO, António de - *Código, op. cit.*, p. 1010.

Tendo sido percorrido o itinerário (ainda que de forma breve) relativo à responsabilidade civil e societária importa apurar qual a extensão da legitimidade processual do PMAG, no Processo de jurisdição voluntária, que pouca atenção tem merecido da doutrina e jurisprudência.

### **5.1. Processo de Convocação judicial de Assembleia-Geral**

Sendo a Assembleia-Geral o âmago do espelho dos poderes do PMAG, que intervenção terá o Presidente e respetiva Mesa se não se proceder à convocação de Assembleia Geral e que consequências para o PMAG e qual o processo adequado? Qual o papel atribuído no âmbito da convocação judicial?

As questões suscitadas, apresentam particular importância no plano processual e na vida hodierna das sociedades. Uma das competências próprias do PMAG, centra-se na conformação do *thema deliberandum* (Ordem do dia) e do momento de realização da reunião magna. A convocatória judicial de Assembleia-Geral obedece a um processo especial previsto no artigo 1057.º do CPC. Aparentemente simples, apresenta algumas complexidades, desde logo pela multiplicidade de situações de caráter substantivo e processual

Ora, o processo especial referido é de jurisdição voluntária,<sup>441</sup> no qual se preconiza a flexibilidade da tramitação, sendo absolutamente lícito ao juiz realizar atos ou formalidades não especificadas e até omitir outros atos que não considere relevantes para o exame da decisão da causa. Pode prescindir de prova que não considere relevante, ou considerada inútil. Aliás, a especificidade do processo de jurisdição voluntária, conduziu o legislador à adoção de uma tramitação especialmente simplificada - em comparação com o processo comum-, com remissão expressa para o procedimento dos incidentes

---

<sup>441</sup> Habitualmente, o recurso à via judicial justifica-se pela existência de um litígio entre as partes, ancorado num conflito de interesses. Designam-se por processos de jurisdição contenciosa, e são destinados a dirimir conflitos de interesses entre as partes, (pretendendo o autor a procedência da sua ação, através do reconhecimento da sua pretensão e o réu, naturalmente, uma posição inversa, pugnando pela sua absolvição).

Contudo, há ações que não têm como objetivo a resolução de um conflito de interesses existente, mas a tutela de um interesse fundamental, subjacente ao conflito, comum a ambos. Nestes, o tribunal procura adotar a solução que julgar mais conveniente e oportuna (artigo 987.º do CPC), i.e., a fundamentação das decisões pode ser desprovida de critérios (meramente) normativos – São os denominados processos de jurisdição voluntária. ALBERTO DOS REIS - pai fundador do modelo seguido no CPC de 1939, mantido no CPC de 1961-, defendia que a jurisdição voluntária tinha como fito a constituição de novas relações jurídicas ou no próprio desenvolvimento de relações existentes, implicando o exercício, pelos tribunais, essencialmente de natureza administrativa. V. ALBERTO DOS REIS, José - *Processos Especiais*, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 1982, pp. 398 a 399. Contra: MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA opõem-se à equiparação da jurisdição voluntária à actividade de natureza administrativa, *vide* TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel *Introdução ao Processo Civil*, 2.ª Edição, Lex, Lisboa, 2000, p. 39.

Nestes processos, o tribunal não está adstrito a critérios de estrita legalidade, podendo o juiz agir como verdadeiro árbitro na apreciação do caso *ex aequo et bono*. Cfr. ALBERTO DOS REIS, José - *Processos*, op. cit., pp. 400 a 401. PAIS DO AMARAL, Jorge- *Direito Processual Civil*, 15.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2021, p. 100. A configuração processual atribuída a este direito, radica na tutela pelo ordenamento jurídico do exercício de direitos sociais, assumida por imperiosas razões de “*interesse geral da comunidade*”, visando i) um conjunto plúrimo de interesses dos sócios ou num interesse (da sociedade) propugnado pela Lei, sem atentar à estrita composição de direitos e interesses carreados para o processo pelas partes, ii) acometidos à livre apreciação do juiz e a iii) definição da própria autocomposição processual [v.g. investigar livremente os factos, ordenar a realização da Assembleia-Geral em local, data e (não menos importante) com os membros selecionados pelo juiz, Presidente e Mesa da Assembleia-Geral]

de instância. Aliás, tal encontra tradução na apresentação imediata de requerimento da prova (e na limitação da prova testemunhal) ou na oposição (se existir). Contudo, o regime presente neste processo de Convocação judicial de Assembleias-Gerais, encontra ancoragem apenas num artigo (artigo 1057.º do CPC), que contém o escopo essencial da dinâmica processual *suis generis* do processo.<sup>442</sup>

Por outro lado, é importante referir que nos processos de jurisdição voluntária, a função do tribunal (*maxime juiz*) não se circunscreve à interpretação e aplicação da lei, ao invés da jurisdição contenciosa, na qual o tribunal tem de decidir de acordo com a lei processual e substantiva aplicável, no exercício da função jurisdicional. Há de facto, uma modulação operativa de alguns princípios e regras processuais.

## 5.2. Do processo judicial de convocação de Assembleia de Sócios

A ação referente à *convocação judicial de Assembleias-Gerais*, consta nos artigos 1057.º *ex vi* n.º 2 do artigo 546.º e artigo 549.º do CPC (denominada no CPC por “*Convocação de Assembleia de Sócios*”) insere-se no capítulo dos processos de jurisdição voluntária, para o exercício da tutela de direitos sociais, tendente à proteção do interesse dos sócios (e reflexamente da sociedade).<sup>443</sup>

A *convocação judicial de Assembleia-Gerais* pode ser requerida: *a) quando se encontra preceituado na lei, como v.g., n.º 3 do artigo 263.º, n.º 6 do artigo 375.º do, n.º 4 do artigo 378.º; artigo 377.º e al. c) do artigo 406.º e n.º 1 do artigo 375.º; b) sempre que, por qualquer forma, ilicitamente se impeça a realização da assembleia; ou c) se, por qualquer forma, ilicitamente se impeça o funcionamento da assembleia.*

No âmbito deste processo *de convocação de Assembleias-Gerais* é fundamental o recurso à equidade pelo julgador, porquanto a pluralidade de órgãos envolvidos e a definição de critérios de gestão económico-societários (a definição do local e momento da realização sociedade são disso demonstrativos), terá de ser atendida através das boas regras da prudência. Na esteira da Veneranda Jurisprudência, a “*(...) equidade, como justiça do caso, mostra-se apta a colmatar as incertezas do material probatório, bem como a temperar o rigor de certos resultados de pura subsunção jurídica, na procura da justa composição do litígio, fazendo apelo a dados de razoabilidade e equilíbrio, tal como de normalidade, proporção e adequação às circunstâncias concretas, sem cair no arbítrio ou na mera superação da falta de*

<sup>442</sup> Quanto ao (i) *princípio do inquisitório*, importa referir o predomínio deste relativamente ao [princípio] do *dispositivo*, na medida em que o tribunal pode “*investigar livremente os fatos*”, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes. Ademais, tem o poder de só admitir as “*provas que julgue por necessárias*”. I.e., a *actividade inquisitória do juiz prevalece sobre a actividade dispositiva das partes*. Cfr. REMÉDIO MARQUES, J. P - *Acção Declarativa à luz do Código Revisto*, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 109; LEBRE DE FREITAS, José - *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais*, 2.ª Edição (Reimpressão), Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 53.

<sup>443</sup> Vide ANSELMO VAZ, Teresa - *Contencioso Societário*, DisLivre, Lisboa, 2006, pp. 38 a 42 e 180 a 192. O processo de convocação de Assembleia encontrava-se, no dealbar da anterior legislação, (código comercial de 1888), nos artigos 449.º a 451.º do Código de Processo Comercial de 1896. Vide BARBOSA DE MAGALHÃES, J. M. - *Código completo do Processo Commercial - Unificação e coordenação anotada dos dois Códigos vigentes sobre processo mercantil*, Volume 1.º, 2.ª edição (reflectidamente revista e muito aumentada), António Maria Pereira, Livraria Editora, 1901, pp. 34 a 37.

*prova de factos que pudessem ser provados. ”.*<sup>444,445</sup>

## **I. Da admissibilidade processual aos Conflitos de jurisdição e competência – O Presidente e Mesa da Assembleia-Geral**

Os requisitos para admissibilidade processual referente ao exercício do direito da convocação judicialmente, encontram-se alicerçadas quanto ao *pedido*, à *fundamentação da necessidade da reunião* e limites ao exercício do direito, da *marcha do processo* e da *legitimidade* e processo subsequente.

Todavia, um dos pontos geradores de querelas jurisprudenciais, centram-se nos a) conflitos de *jurisdição*, de b) *competência* e na c) *legitimidade* - admissibilidade do Presidente da Mesa intervir como parte, ou seja, se apresenta legitimidade passiva -.

Quanto aos a) *conflitos de jurisdição* é importante referir que o conflito pode ser de a) *jurisdição* ou de b) *competência*. Naquele (a), poder-se-á afirmar que existe um conflito de *jurisdição* quando dois ou mais tribunais, integrados em ordens jurisdicionais diferentes se arrogam (conflito positivo) ou declinam (conflito negativo) o poder de conhecer a mesma questão -artigo 109.º do CPC (v.g., Juízo de Comércio e Tribunal Administrativo de Círculo) -. Neste (b), existirá conflito (positivo ou negativo) de *competência* quando dois ou mais tribunais da mesma ordem jurisdicional se consideram incompetentes ou competentes para a mesma questão suscitada pelas partes (v.g., juízo de comercio de comarca e tribunal da concorrência, regulação e supervisão).<sup>446</sup>

Surgindo o conflito, naturalmente há que resolvê-lo, recorrendo às regras preconizadas estabelecidas de forma diferenciada para os conflitos de a) *jurisdição* e b) *competência*.

Quanto aos a) *conflitos de jurisdição*, podem ser resolvidos pelo STJ ou pelo Tribunal de Conflitos. Competirá às secções do STJ (de acordo com a especialização ) decidir sobre o pedido de atribuição de competência a outro tribunal em idêntico plano hierárquico e de espécie, nos casos de manifesta obstrução ao exercício da *jurisdição* pelo tribunal competente [al.f) do artigo 55.º da Lei da organização do sistema judiciário]<sup>447</sup> Em caso de *conflito entre jurisdições* (administrativas e judiciais ), os dissensos são resolvidos através do Tribunal de Conflitos, cabendo a este, conhecer dos conflitos positivos e negativos de *jurisdição* (entre as *jurisdições* judiciais e administrativas). O processo a tomar encontrase previsto nos artigos 9.º a 14.º da lei n.º 91/2019. Assim, no âmbito da convocação judicial de

---

<sup>444</sup> Cfr. Acórdão do STJ, Processo n.º 2656/04.6TVLSB-A.L2-6 de 01.10 de 2014

<sup>445</sup> Importa referir que o legislador refere que o julgador nas “*providências a...*” no artigo 987.º do CPC, sempre que a lei admitir mais do que uma decisão, como no âmbito do processo de *convocação*, a decisão deverá fundar-se no prudente arbítrio, *vide*, CASTRO MENDES, João, *Direito Processual Civil I*, AAFDL, Lisboa, 2012, pp. 51 a 53 e 84 a 87.

<sup>446</sup> Não serão abordados metodologicamente os pressupostos processuais referentes à *jurisdição administrativa* e *fiscal* no qual a competência dos tribunais é concretizada no art.º 4.º do ETAF (Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, na redacção do DL n.º 114/2019), com delimitação do “*âmbito da jurisdição*” mediante uma enunciação positiva (n.ºs 1 e 2) e negativa (n.ºs 3 e 4).

<sup>447</sup> Cfr. Lei 32/2013 na redação da Lei n.º 77/2021.

assembleia de sócios, poderá importar a forma de tramitação em caso de *conflito de jurisdição* [v.g., no caso de serem cumpridos todos os pressupostos processuais procedimentais relativamente ao pedido em juízo da convocação de uma Assembleia-Geral de uma sociedade comercial com capitais maioritariamente privados, mas no qual o Estado, diretamente detém o controlo efetivo – influência dominante<sup>448</sup> e a ação for intentada em tribunal afeto à jurisdição administrativa, poder-se-á verificar um conflito de jurisdição, porquanto a jurisdição administrativa e a comum (*nos Juízos de Comércio de Comarca*) podem arrogar-se de querer conhecer a questão suscitada pelas partes].

No tocante aos b) *conflitos de competência*, os mesmos são resolvidos pelo Presidente do Tribunal da Relação que exerce a jurisdição entre ambos os tribunais de 1<sup>a</sup> instância ou pelo Presidente do STJ, quando o conflito floresça em Tribunais superiores (da Relação) distintas ou entre tribunais de 1<sup>a</sup> instância sujeitos a Tribunais da Relação diversos (no âmbito de circunscrições distintas).

Em relação aos em casos de tutela de direitos extra-societários poder-se-á verificar a existência de *conflitos de competência*, como por exemplo, em ações de responsabilidade contra o PMAG, poder-se-á discutir se o direito tutelado é social e consequentemente a ação correrá termos no juízo do comércio ou no juízo civil, se assim não se entender<sup>449, 450</sup>.

Refira-se que o atual regime permitiu adequar ao espírito do CPC as decisões provindas de conflitos, terminando com um regime desadequado, forjado num contexto jurídico diverso do atual e que era gerador de várias disfuncionalidades, e que constava essencialmente de diplomas aprovados na década de 30 do século passado, aprovados na vigência da constituição do regime anterior, descontinuada materialmente em 1974.<sup>451</sup>

## II. Da legitimidade do Presidente de Mesa

A Admissibilidade do PMAG para intervir como parte é fundamental, porquanto é necessário que as partes tenham legitimidade para a ação, ou seja, que tenham interesse direto em demandar e em contradizer. No plano da *legitimidade ativa*, para estes efeitos, considera-se “*interessado*”, quem tiver o direito (ou o dever) de requerer a Convocação Judicial da Assembleia-Geral, ou o de requerer a

<sup>448</sup> Se o Estado (ou pessoa coletiva pública) detiver a poder de designar mais de metade dos membros dos órgãos Administração e/ou (por incrível que pareça) do órgão de fiscalização, considera-se que existe uma relação de domínio, porque essa Sociedade exercerá influencia dominante. Cfr. n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 486.º.

<sup>449</sup> Tanto nos conflitos de jurisdição como de competência, o tribunal deve suscitar, de forma oficiosa, junto do presidente do tribunal que será competente, para que encontre uma solução justa, o que não preclude o direito das partes ou do Ministério Público de suscitem a questão, artigo 111.º do CPC

<sup>450</sup> Na doutrina, que cita um douto acórdão “*O tribunal competente para uma ação de responsabilidade civil contra o presidente da mesa da assembleia geral deverá ser o mesmo que o seria para a mesma ação intentada contra outro órgão social. Sobre a competência do tribunal para uma ação apenas de responsabilidade civil contra o presidente da mesa da assembleia geral, v. o acórdão do TRC de Processo 114/11.1TBMIR-A.C1 de 31.01.2012*” Cfr. CARDOSO NUNES, Raquel - *A Responsabilidade, op. cit.* p. 63.

<sup>451</sup> Para mais desenvolvimentos relativamente ao regime anterior, vide SÉRVULO CORREIA, José - *A Reforma do Tribunal dos Conflitos in Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 27, (Maio-Jun 2001), Braga, pp. 3 a 19.

inclusão de assuntos na ordem do dia em assembleia já convocada.<sup>452</sup>

Neste processo, o titular da legitimidade ativa, é designado de “*interessado*” – nas palavras do n.º 1 do artigo 1057.º do CPC. Nas categorias gerais de sujeitos que correspondem a estes interessados encontram-se os sócios e membros do órgão de administração da sociedade.

Desta forma, os titulares de legitimidade ativa, variam de acordo com os casos em que é admissível a convocatória judicial (sempre com previsão legal):<sup>453</sup> *a)* os acionistas [que representem pelo menos 2%, 5% ou mais do capital social (n.º 1 do artigo 23.º-A do CVM e n.º 2 do artigo 375.º do CSC)]<sup>454</sup>, cujas convocatórias (acompanhadas de requerimento) ou a inclusão de assuntos na ordem do dia, não forem atendidos (deferidos); *b)* poderá ser requerido por qualquer administrador, ou qualquer sócio ou qualquer órgão preterido,<sup>455</sup> quando não haja lugar a deliberação ou a deliberação tenha sido impedida, em sede de Assembleia-Geral Anual (n.º 4 do artigo 67.º do CSC), sem culpa do conselho de administração; *c)* Se houver outros elementos forem impedidos de participar, ilicitamente, estes serão titulares de legitimidade ativa (desde que sejam sócios/acionista e membros do órgão de administração). Aliás, podem os vários titulares de legitimidade ativa apresentar-se concomitantemente a juízo, numa situação de litisconsórcio voluntário.

Como se referiu supra, se o requerente não for titular de legitimidade ativa, o juiz deverá abster-se de conhecer o pedido e absolver o réu da instância, [al. *d*) do n.º 1 do artigo 278.º do CPC], porquanto a ilegitimidade é uma exceção dilatória, de acordo com o n.º 2 do artigo 576.º do CPC e da al. *e*) do artigo 577.º CPC.

Em suma, o Presidente da Mesa (e os membros MAG) que como se explanou *supra*, não têm representação em juízo.

Quanto à *Legitimidade passiva*, o processo especial de jurisdição voluntária, a lei (artigo 1057.º do CPC) é omissa relativamente aos critérios que permitem aferi-la.

Contudo e apesar de n.º 2 do artigo 1057.º do CPC apenas referir que o juiz (segundo critérios de conveniência) poderá “*ouvir a administração*”; poderá afirmar-se que nada impedirá o juiz, caso assim o entenda, de citar o órgão de Administração, (ao abrigo das regras de processo relativo aos incidentes de instância<sup>456</sup>, remetidas no âmbito do processo de jurisdição voluntária<sup>457</sup>, da qual este processo é também um exemplo, no exercício dos direitos sociais.). O prazo para dedução de oposição é de 10 dias (n.º 2 do artigo 293.º do CPC), sendo o mesmo prazo que o juiz tem para proceder a averiguações, n.º 2

<sup>452</sup> Nos casos, obviamente, em que tal convocação ou inclusão não tenha sido promovida nos prazos legais.

<sup>453</sup> Segue-se de perto (com algumas alterações de forma e conteúdo) a estrutura apresentada por TERESA ANSELMO VAZ, Cfr. ANSELMO VAZ, Teresa, *Contencioso.. Op. Cit.* p. 186.

<sup>454</sup> Se forem sociedades abertas – com valores mobiliários negociados em mercado regulamentado ou sociedades fechadas, respetivamente.

<sup>455</sup> Recorde-se que MENEZES CORDEIRO e JM COUTINHO DE ABREU defendem a aplicação através da do n.º 6 do artigo 375.º aos demais órgãos, via interpretação extensiva. Cfr. MENEZES CORDEIRO, António de – *SA, op. cit.* pp. 60 e 61; COUTINHO DE ABREU, J.M.,(coord.) – *Código. op. cit.* p. 68.

<sup>456</sup> Artigos 292.º a 295.º do CPC.

<sup>457</sup> Por remissão expressa do artigo 986.º do CPC.

do artigo 1057.º do CPC.

Com efeito, como o juiz detém amplos poderes de gestão processual, ao abrigo do princípio do inquisitório, podendo tomar as providências que achar por convenientes, é natural que possa nem citar a Administração para a apresentar defesa (não violando qualquer princípio processual).

No entanto, dada a relevância funcional do PMAG, poder-se-á afirmar que este deva ser citado para apresentar defesa, ou outro membro que impediu ilicitamente a realização e/ou funcionamento da Assembleia-Geral. Importa referir que o PMAG<sup>458</sup> ou quem impediu<sup>459</sup> a Assembleia-Geral de se realizar, é titular de interesse em contradizer, e como tal de *legitimidade passiva*. Se o juiz assim não entender, o PMAG poderá requerer a sua intervenção por ser titular de *interesse legitimo*.

Importa não olvidar que a perturbação de Assembleia-Geral e/ou participação fraudulenta na mesma, poderá consubstanciar um crime (artigos 516.º e 517.º), sendo desta forma, importante a auscultação do elemento que detém as competências de admissão e gestão da reunião – o PMAG - titular de interesse em contradizer, e como tal de *legitimidade passiva*.

Não menos importante é a posição do PMAG no âmbito do processo subsequente à decisão judicial – *sentença*.

### **III. Processo subsequente**

O juiz, no prazo de dez dias, procede às averiguações necessárias, ouvindo, se julgar conveniente, a administração da sociedade e o PMAG,<sup>460</sup> podendo aplicar-se neste caso, o regime disposto no artigo 293.º do CPC, relativamente aos incidentes de instância, no qual o juiz concede à sociedade prazo para se opor (n.º 1 do artigo 293.º do CPC). Após proceder todas as indagações necessárias, o juiz deverá decidir.

Importa referir que a Sentença deverá conter três segmentos decisórios (n.º 3 do artigo 1057.º do CPC): “a) o deferimento do pedido; b) a designação da pessoa que exercerá as funções de Presidente da Mesa da Assembleia-Geral e a MAG, se prevista estatutariamente e c) o conjunto pormenorizado das diligências indispensáveis à realização da assembleia” (em particular, as diligências relativas à disponibilização de informações preparatórias da assembleia e todos os poderes funcionais do PMAG, nos termos legalmente consagrados).

A função de Presidente será atribuída a um sócio da sociedade, exceto quando assim não determinar a lei ou se sobressaírem razões ponderosas que aconselhem a designação de um terceiro. Neste caso, o juiz deve designar pessoa de reconhecida idoneidade, de acordo com o n.º 4 do artigo 1057.º do CPC

Ora, nada impede que um dos membros da MAG possa intervir como Presidente, porquanto, os

---

<sup>458</sup> Para o Professor MENEZES CORDEIRO só o PMAG deve ser citado, cfr. MENEZES CORDEIRO, António de – *Código, op. cit.*, p. 931.

<sup>459</sup> Assim, Cfr. ANSELMO VAZ, Teresa - *op. cit.* p. 186.

<sup>460</sup> Neste sentido, cfr. MENEZES CORDEIRO, António de - *Código, op. cit.*, p. 931.

membros da MAG, poderão não ter sido chamados a intervir nos atos preparatórios à convocatória e nesse ponto o juiz poderá designar um dos membros, sendo certo que já se levantam dúvidas quanto ao Vice-Presidente. A questão que se coloca, é se este estava em funções substitutivas do Presidente (como órgão vicário). Se a resposta for afirmativa, cremos que não poderá intervir. Se a resposta for negativa, nesse caso, nada obsta, a inclusão pelo Juiz, do Vice-Presidente, como Presidente de Mesa.

### 5.3. Da convocação das Assembleias-Gerais nas Associações (breve notula)

No âmbito das entidades de escopo associativo, a figura do PMAG assume um papel preponderante, apesar do anacronismo das disposições no Código Civil, mormente as Associações.<sup>461,462</sup> Tal como nas sociedades comerciais, o procedimento e respetivo contencioso no âmbito da convocação das Assembleias-Gerais é preponderante nas Associações. Contudo e de forma inaudita, os desenvolvimentos doutrinários tendem para a exiguidade. No entanto, no âmbito das assembleias-gerais, pode operar a aplicação analógica no âmbito civil, das regras do direito comercial, como fonte mediata de Direito matriz.<sup>463</sup>, se houver a necessidade de recorrer à integração da sobredita lacuna,<sup>464</sup> conforme propugnado no duto acórdão do TRL, no tocante à admissibilidade de recorrer-se ao CSC: “[Por conseguinte], havendo lacunas nos estatutos ou no Código Civil, será possível recorrer ainda às normas respeitantes às sociedades comerciais, [...] no domínio destas deverá dar-se “prevalência às de carácter

<sup>461</sup> As Associações são pessoas coletivas de base associativa, constituídas por uma pluralidade de membros, configuradas de forma simplificada e dotadas de meios económicos necessários (sem obrigatoriedade de dotação económico/patrimonial) destinados ao fim e com escopo não lucrativo. *Vide* VIERA, Iva Carla (et. al) – *Manual Prático das Assembleias-Gerais*, Almedina, Lisboa, 2022, pp. 19 a 43. Os elementos caracterizadores das Associações, podem agrupar-se em: *pessoal, teleológico, volitivo e reconhecimento*. *Vide*, ANDRADE, Manuel de - *Teoria geral da relação jurídica*, vol. 1.º, Coimbra Editora, Coimbra, 1972, pp. 59 e ss. PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2007, 4.ª Edição, Almedina, Lisboa, pp. 128 a 139. De pendor constitucional na densificação do Direito Fundamental de “Associação” *Vide* GOMES CANOTILHO, J.J, MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 642 a 651. Sobre a natureza subsidiária da competência das Assembleias-Gerais, *vide*, OLAVO CUNHA, Paulo – artigos 170.º a 176.º, *Comentário ao Código Civil, Parte Geral*, (Coord. LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOSÉ PROENÇA), UCP Editora, Lisboa, 2014, pp. 368 a 384.

<sup>462</sup> Há liberdade quanto à constituição (artigo 46.º da CRP), possuem autonomia patrimonial e limitada ao seu património e o voto é, em princípio, imputado a cada membro (a cada associado é-lhe atribuído apenas um voto). A responsabilidade por dívidas sociais é teoricamente limitada ao seu respectivo património que não se comunica aos sócios. Apesar de ser plenamente admissível, a denominada reversão do processo de execução fiscal, vulgarmente designada por reversão da execução fiscal (n.º 1 do artigo 23.º da LGT e artigos. 159.º e 160.º CPPT).

<sup>463</sup> Para uma densificação do conceito de lacuna *vide* ENGISH, Karl - *Introdução ao Pensamento Jurídico*, 10.ª Edição, Edições Gulbenkian, Lisboa, 2008, pp. 276 a 291. As denominadas lacunas de lei onde devem efetuar-se a respetiva integração com recurso à teleologia do ordenamento desenhado pelo legislador, como é o caso das regras comerciais em face do Direito civil no âmbito das deliberações em sede de AG. Cfr. BAPTISTA MACHADO, João - *Introdução o Direito e ao Discurso Legitimador*, 16ª Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 192 a 208. Por todos, *Vide* CASTANHEIRA NEVES, António - *A unidade do sistema jurídico: o seu problema e o seu sentido* in Digesta, Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros, vol. 2, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, *passim*.

<sup>464</sup> Importa referir que o Direito comercial e das sociedades comerciais não é de natureza excepcional, e como tal, dada a especialidade dos elementos que pretende regular no plano interorgânico, “dá corpo aos valores fundamentais do ordenamento privado”. Assim, MENEZES CORDEIRO, António de – *Tratado de Direito Civil Português*, I Parte Geral, Tomo III (pessoas), Almedina, Coimbra, 2004 pp. 566 e 567.

geral, como são as constantes dos arts 53º e ss do CSCom, e onde estas se mostrem insuficientes, às das sociedades anónimas.”<sup>465</sup>

Com efeito, afigura-se de especial importância, abordar de forma simétrica às Sociedades Comercias (ainda que breve) a competência primaz do PMAG nas Assembleias-Gerais<sup>466</sup> das Associações – a convocação.

## I. Da convocação das Assembleias Gerais

Nas Associações, o Código Civil, no n.º 1 do artigo 173.º, atribui o poder de convocação das AG à Direção (e não ao PMAG), como sucede em todos os outros entes coletivos.<sup>467</sup> Uma diferença que reside na posição defendida por VAZ SERRA, um dos co-autores do CC.

De facto, é *suis generis* a opção do legislador, porquanto atribui o poder de requerer e de convocar ao órgão de gestão da Associação, havendo naturalmente uma consumpção de esferas (quando não raras vezes, *uma completa sobreposição de competências*).

Já MARCELLO CAETANO, apresentava as suas divergências “*É, pois, estranho que o n.º 1 do artigo 173.º prescreva, com carácter imperativo, que a Assembleia-Geral deva ser convocada pela Administração! É que se a administração o não fizer, pode fazê-lo qualquer associado. A mesa da assembleia geral é que não. Não se comprehende porque há-de o legislador intrometer-se nesta matéria.. [...]”*<sup>468</sup>

A jurisprudência, outrora considerara injuntiva a norma prescrita pelo legislador.<sup>469</sup> No entanto o aresto mais recente, de 2019, permite concluir que “*não se contém aí uma norma de exclusão da legitimidade de outros titulares de cargos associativos para a decisão sobre convocação da assembleia-geral.*”<sup>470</sup> Conclui-se que o PMAG tem competência própria para a convocação de Assembleia-Geral,

<sup>465</sup> Cfr. acórdão do TRL, Processo 1541/08-2 de 17.12.2009.

<sup>466</sup> O órgão deliberativo por excelência é a AG, sendo naturalmente composta por todos os associados, tendo como principal função a formação da vontade funcional da entidade, na sua manifestação extrínseca e como tal, terá como corolário a eleição dos órgãos sociais (art. 170.º do CC), a fiscalização da associação e a aprovação das contas (art. 172.º do CC). Quaisquer alterações nos estatutos ou que respeitem à dissolução da entidade, são obrigatoriamente submetidos à AG, e sempre com maioria qualificada. Como o elemento pessoal é decisivo nas Associações, o legislador dedicou parte da positivação deste regime na definição do funcionamento, competência, convocação e admissibilidade na participação nas AG.

<sup>467</sup> Nos órgãos colegiais de natureza pública encontra-se atribuído ao Presidente do respetivo órgão colegial a convocação, cfr. artigo 25.º do Código do Procedimento Administrativo. De igual forma nas cooperativas, tal como dispõe o n.º 1 do artigo 36 do Código Cooperativo; Nas Sociedades Anónimas, é o PMAG que detém a competência, cfr. 377.º do CSC; nas Sociedades por Quotas são convocados por qualquer gerente, cfr. n.º 3 do artigo 248.º do CSC (podendo ser convocado através do PMAG, se o pacto social assim dispuser)

<sup>468</sup> V. CAETANO, Marcello in Revista “o Direito”, Ano XCIX, p. 107 *Apud* VALLES, Edgar - *Guia op. cit.* Tomando posição na esteira da lei, CARVALHO FERNANDES propugna que o PMAG não possui a competência para convocar, com exceção da inclusão de permissão estatutária. *Vide* CARVALHO FERNANDES, Luís- *p. cit.* p. 616.

<sup>469</sup> Cfr. Acórdão do TRP, de 27.03.2006, considerando que a norma é imperativa, não podendo ser afastada por vontade das partes, sendo nulo, o artigo dos estatutos que atribua competência a outro órgão.

<sup>470</sup> Cfr. Acórdão do TRP, Processo n.º 3578/18.9T8VFR.P1 de 22.05.2019.

“se Estatutos lhe confir[em]am tal prorrogaativa.”<sup>471</sup>

Ademais, não se vislumbra nenhuma justificação que retire legitimidade ao PMAG quanto à função convocatória. Dir-se-ia que qualquer interpretação restritiva do artigo 173.º do CC, viola o direito de liberdade associativa e o estabelecimento dos seus fins (artigo 46.º da CRP).

Assim, quanto ao *poder-dever* de requerer, compete aos seguintes órgãos (artigo 173.º): *a) Direção convocar a AG, (n.º 1); b) Sócios que representam pelo menos 1/5 da totalidade (podendo ser outro valor estipulado pelos Estatutos); c) se a Direção não requerer nos casos em que deva fazer (pelo menos na AG anual), pode qualquer associado convocar d) PMAG ou substituto estatutário (Vice-Presidente da Mesa ou secretário), estes se consagrados estatutariamente.*

Ademais, importa distinguir o *ato da convocação* do *poder-dever* de requerer a sua convocação. O ato de convocação encontra-se na esfera de competências do PMAG, enquanto o *poder-dever* de requerer, é atribuído aos demais órgãos com competência (artigo 173.º do CC). O elemento sistemático, na interpretação, convoca-nos para a natureza dos poderes do PMAG e respetiva separação de poderes e competências, numa estrutura de natureza personalista. Dessa forma, sendo a Assembleia, um órgão deliberativo e de participação dos sócios, *a fortiori*, deverá estar atribuído ao Presidente desse órgão, a competência convocatória (incluindo-se na esfera competencial, a elaboração da Ordem do dia) e o anúncio convocatório, compreendendo os respetivos atos materiais, além do ato material de *convocar*.

Por outras palavras, deve admitir-se ao PMAG, o direito de convocar, de forma análoga ao disposto para as sociedades comerciais.<sup>472,473</sup>

## **II. Forma de convocação judicial – admissibilidade**

O legislador, teve como propósito claro, a tutela dos direitos de todos os associados, ao estabelecer o regime da *convocação de assembleias*. O n.º 2 do artigo 173.º do CC, estabelece um direito de exercício coletivo, no âmbito da convocação, pelos associados, quando verificado um fim legítimo.

Contudo, o direito circunscreve-se ao *pedido*, i.e., os associados, devem dirigir requerimento ao PMAG, a quem compete apreciar o *a legitimidade do fim*. Se este não convocar, sendo legítimo o fim, poderá qualquer associado convocar.<sup>474</sup> Ademais, o n.º 3 do artigo 173.º, atribuí *supletivamente* a qualquer associado, o direito de convocar a Assembleia-Geral, nos casos em que a Direção deva fazê-lo. Os casos encontram-se plasmados n.º 1 do mesmo artigo, e dividem-se, em *prescrições legais*, como a aprovação do balanço (*rectius* apresentação de relatório e contas) e *prescrições estatutárias*. Assim,

---

<sup>471</sup> *Idem*.

<sup>472</sup> Assim MENEZES CORDEIRO, António de - *Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral*, tomo III, *op. cit.* pp. 682 e 683 De forma divergente, *vide* CARVALHO FERNANDES, Luís, *Teoria ..op. cit.* pp. 616 e 617.

<sup>473</sup> Quanto à forma de requerer a convocação (artigo 174.º do CC): Por meio de aviso postal, enviado para cada um dos sócios, com antecedência mínima de 8 dias, indicando-se obrigatoriamente, o dia, hora, local e respetiva ordem do dia, exceto se houver publicação do respetivo aviso em situação análoga às Sociedades Comerciais.

<sup>474</sup> VARELA, Antunes; PIRES DE LIMA, *Código Civil Anotado*, I, 4<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, 1987, p. 173.

qualquer associado, é investido do *poder funcional* para *convocar*.<sup>475</sup> Veja-se que qualquer associado, poderá convocar, se o PMAG não aceder ao pedido, mesmo que o fim não seja legítimo.

Ora, a aferição da legalidade do pedido deveria realizar-se em momento anterior à Assembleia. Evitar-se-iam deliberações inválidas, *por vício de conteúdo*. Numa palavra, admissibilidade de convocação judicial, constante para as Sociedades, seria fundamental, de *iure condendo*.

Em suma, considerando a jurisprudência e parte da doutrina, o meio processual constante no art. 1057.º do CPC não é aplicável às Associações, porquanto este meio processual é um meio privativo das sociedades comerciais ou das sociedades civis sob a forma comercial. Assim, incumbe aos Associados a respetiva convocação, pelo art. 173.º do CC, sendo curiosa a excepcional, no âmbito da legitimidade ativa, quanto à amplitude de a convocação ser permitida a qualquer associado.<sup>476,477</sup>

---

<sup>475</sup> O artigo 173.º do CC não apresenta enumeração taxativa. V. CARVALHO FERNANDES, Luís, *op. cit.* p. 617.

<sup>476</sup> Vide VARELA, Antunes; PIRES DE LIMA, *Código*, I, *op. cit.* p. 173; NETO, Abílio, *Novo Código do Processo Civil Anotado*, 2.ª edição, Ediforum, Lisboa, 2014, pp. 1078 e 1079.

<sup>477</sup> Cfr. Acórdão do TRP, Processo n.º 0500597 de 19.02.1991.



## 6. Conclusões

- i. A figura do Presidente (de Mesa da Assembleia-Geral) inscreve-se na singular tradição Portuguesa como órgão autónomo e tendencialmente permanente, investido de poderes funcionais próprios na arquitetura inter-orgânica societária, que principiaram na primeira codificação das sociedades anónimas, em 1867. Posteriormente, na codificação do direito comercial, em 1888, o regime jurídico foi objeto de sistematização. Este visava salvaguardar a independência do Presidente. Refira-se, outrossim, que o amplo conjunto de competências próprias atribuídas ao Presidente não encontra similitudes com os ordenamentos jurídicos de matriz romano-germânica, que influenciaram decisivamente o Direito Comercial português, entre o último quartel do século XIX e o século XX.
- ii. No atual Código das Sociedades Comerciais, de 1986, foram densificados os poderes funcionais. Contudo, o legislador não sistematizou o amplo conjunto de competências atribuídas ao Presidente (permanente) e à Mesa da Assembleia-Geral, no âmbito dos modelos de estrutura societária, quanto à repartição dos poderes funcionais, alicerçados em três pólos, a administração, a fiscalização e a coordenação (do procedimento deliberativo).
- iii. Importa realçar que a Mesa (da Assembleia-Geral) é a estrutura consagrada pelo legislador como tendo competência para a direção dos trabalhos da Assembleia-Geral, ancorada nos poderes funcionais do Presidente. Assim, o funcionamento da Mesa não se apresenta como colegial, sendo o Presidente o único órgão (singular) com competências próprias e que representa a Mesa. A sua composição inclui um Vice-Presidente e um Secretário, com funções de natureza vicarial e de coadjuvação, aplicando-se, de igual forma, as incompatibilidades e exigências de independência previstas para o Presidente. As suas incumbências podem resultar de previsão estatutária, de regulamento de assembleia ou por delegação de competências pelo Presidente. O Vice-Presidente exerce vicarialmente as funções da Presidência, com exceção dos poderes de representação e de vinculação, de natureza extraordinária. O Secretário poderá ser designado de forma permanente ou “*ad hoc*”; apresenta competências próprias quanto à redação da ata e na elaboração da lista de presenças; de forma extraordinária, apresenta legitimidade secundária (na ausência dos demais) para o exercício de funções vicariais, i.e., o exercício da Presidência. Ao invés, o Secretário da Sociedade é um elemento nomeado pelo órgão de administração, com função instrumental (notarial) de apoio aos demais órgãos sociais.
- iv. O Presidente “*ad hoc*” tem os seus poderes funcionais limitados à própria assembleia *tout court* (constituição, direção dos trabalhos e redação da ata), não possuindo poderes *extrínsecos* à assembleia nem de representação. Encontra-se adstrito ao cumprimento das mesmas regras quanto à independência, bem como no âmbito das incompatibilidades. Assim, após a designação, não

poderá ser destituído sem justa causa.

- v. Os novos desígnios de responsabilidade social da empresa, a par dos factores de sustentabilidade na comunidade, impõem que os interesses dos *stakeholders* sejam salvaguardados nos processos de tomada de decisão (de governo de sociedades). Estes visam ultrapassar o modelo societário, dirigido ao mero aumento do valor acionista – *shareholder value*. Verifica-se que, a par das sociedades abertas e cotadas, os modelos de governo devem aplicar-se paulatinamente às sociedades fechadas, como meio de incrementar soluções integrativas nos quadros da boa governança, aportados nos novos propósitos de investimento sustentável. Ora, a tendencial separação entre o controlo e a propriedade é acompanhada da crescente volatilidade no controlo efetivo da sociedade, através da interpenetração de interesses de diversos investidores, o que conduz à potencial clivagem entre pequenos e grandes acionistas.
- vi. Neste sentido, dada a multiplicidade de instrumentos e de interesses presentes na sociedade, o Presidente, como órgão de coordenação, assume uma nova centralidade, na qual novos atores societários e modelos de governança reforçam a importância da fiscalização da legalidade dos mecanismos do procedimento deliberativo.
- vii. Dada a singularidade dos poderes funcionais outorgados ao Presidente, as exigências de isenção e de independência são fundamentais para cumprir as funções atribuídas por lei, devendo aplicar-se também à Mesa os regimes relativos à independência (n.º 5 do artigo 414.º) e de incompatibilidades (artigo 414.º-A) previstos no artigo 374.º-A, com especial relevo para as sociedades *emittentes e grandes sociedades* [artigo 374-A e al. a) do n.º 2 do artigo 413.º]. Nestas, como forma de consubstanciar a independência, a função deverá ser remunerada, nos termos do artigo 422.º-A. É através de um regime robusto de incompatibilidades que o Presidente poderá exercer os seus poderes funcionais com a necessária equidistância dos diversos interesses dos *stakeholders*, dadas as funções de garantia da legalidade do procedimento deliberativo, de que é titular.
- viii. Ora, apesar de a natureza jurídica do Presidente não se mostrar unânime na doutrina nacional, poderá afirmar-se que este é um órgão autónomo nas sociedades anónimas, dada a amplitude de competências especificamente atribuídas, tanto próprias como instrumentais. Aliás, o *leitemotiv* do exercício de funções orgânicas pelo Presidente encontra-se na particularidade dos seus poderes funcionais radicarem no controlo da legalidade societária, de forma independente e autónoma, nas baias Estatutárias e da Lei.
- ix. Refira-se que o Presidente possui poderes funcionais próprios, que se expandem para o exterior da Assembleia-Geral, mas sempre com referência a esta. Estes não são delegados pelos acionistas ao Presidente, antes encontram-se ancorados no caráter autónomo, permanente e sob a reserva de

independência. De outro modo, os atos [próprios] praticados pelo Presidente não devem ser objeto de deliberação, revogação ou modificação pelos acionistas.

- x. Como atribuição principal do Presidente encontra-se a coordenação de todo o processo deliberativo, sendo este dotado de competências *de gestão intra-orgânica* para a tutela da legalidade do procedimento deliberativo. Sistematicamente, os seus poderes funcionais encontram-se atribuídos no âmbito *da preparação e funcionamento da Assembleia-Geral, outros poderes conexos e no acompanhamento transversal da sociedade*.
- xi. Nos poderes funcionais relativos à *preparação da Assembleia-Geral*, incluem-se os atos preparatórios, tendentes à sua realização. Ademais, a extensão de competências atribuídas por lei não se encontra circunscrita ao período das reuniões nas Assembleias-Gerais. O Presidente dispõe, desta forma, de direitos potestativos que lhe permitem conformar condutas. Exemplos como a convocação das Assembleias-Gerais, a decisão sobre o local de *realização* da AG, o poder de direção nas AG, o acompanhamento do processo deliberativo e o poder de representação [na contratação de apoio técnico] conferem-lhe uma vasta amplitude de poderes funcionais.
- xii. Quanto à convocação de Assembleia-Geral –regras de natureza imperativa –, o Presidente encontra-se vinculado à promoção da convocatória quando a lei o determine ou a requerimento de um dos órgãos referidos no n.º 1 do artigo 375.º e a *requerimento de minorias* (n.º 2 do artigo 375.º; n.º 1 do artigo 23-A do CVM). Se o Presidente não convocar, só os órgãos de fiscalização podem proceder à convocação (n.º 4 do artigo 375.º). Os demais (órgãos de gestão, ROC e *minorias*) podem requerer a convocação aos referidos órgãos de fiscalização. Ademais, a convocação poderá ser efectuada pela via judicial por todos os órgãos referidos (n.º 6 do artigo 375.º; n.º 7 do artigo 377; n.º 4 do artigo 67.º).
- xiii. Neste sentido, o Presidente tem também o poder para convocar por sua iniciativa a Assembleia-Geral. Apesar de parte da Doutrina arvorar em sentido dissemelhante, a não atribuição de competência própria no plano convocatório consubstanciaria uma amputação à autonomia do órgão, porquanto este encontrar-se-ia totalmente vinculado à vontade dos demais órgãos, colocando em causa a fiscalização do procedimento deliberativo da Assembleia. Ademais, a convocação por sua iniciativa, em certos casos, pode manifestar-se como o único meio de defesa da legalidade, manifestando-se como um *dever-função* (v.g. a *requerimento de minorias* que não perfaçam, por números tangenciais, os 3% ou 5%). Ao invés, no âmbito da Assembleia-Geral anual (artigo 376.º), o Presidente não se encontra adstrito ao *dever* de convocar por sua iniciativa, se o órgão de administração não proceder à convocação.
- xiv. Refira-se que o Presidente tem ampla discricionariedade na fixação do conteúdo da convocatória

–n.ºs 5 e 8 do artigo 377.º –, nomeadamente quanto à *data, dia e hora, local da reunião, ordem do dia, na indicação da espécie de reunião* e quanto à *determinação dos requisitos do exercício da participação e do direito de voto*. Quanto à *data*, e atendendo à obrigatoriedade do cumprimento dos prazos de expedição e publicação da convocatória (diferenciadas nas sociedades fechadas e abertas, conforme os artigos 167.º *ex vi* n.º 2 do artigo 377.º e n.º 2 do artigo 21.º-B doCVM), a discricionariedade diferirá, dependendo se a assembleia é anual, (artigo 376.º), a *requerimento de minorias* ou se é extraordinária. Naquelas (anual e a *requerimento*), terá de respeitar os prazos definidos no CSC, bem como a indicação do órgão de administração ou dos acionistas, enquanto nesta (extraordinária) o Presidente poderá estabelecer a *data* que lhe convier, no quadro dos ditames da boa-fé, que permita preservar o efeito útil do conteúdo deliberativo decada assunto e garantir a participação dos acionistas.

- xv. O n.º 6 do artigo 377.º concede ao Presidente ampla discricionariedade quanto à seleção do *local* da reunião. Se as instalações da sede não se mostrarem em “*condições satisfatórias*”, poder-se-á optar por qualquer local desde que no território nacional historicamente definido. Em alternativa, se não for proibido estatutariamente, o Presidente poderá optar pela realização de reunião via telemática (e da respetiva modalidade), desde que seja garantida a autenticidade e segurança das comunicações [al. *b*] do n.º 6 do artigo 377.º]. A alteração para local distinto da sede poderá comportar a aquisição de meios de apoio à Assembleia-Geral que permitam garantir a isenção e segurança do procedimento deliberativo, bem como a contratação de peritos de apoio ao secretariado. Desta forma, se o Presidente não obtiver a anuência do órgão de administração, poderá celebrar diretamente os respetivos contratos para os quais se encontra com poderes de representação e vinculação da sociedade limitados e restritos à Assembleia.
- xvi. Com efeito, o Presidente deve garantir a regularidade do procedimento deliberativo. Assim, no âmbito do acompanhamento transversal da sociedade, enquanto órgão coordenador da Assembleia-Geral, deverá acompanhar a “*vida da sociedade*” no plano das relações intra-organicas e interorganicas, bem como *representar* e *vincular* a sociedade, nos termos análogos aos órgãos de fiscalização, conforme o disposto no artigo 421.º e al. *I*) do n.º 1 do artigo 420.º. A atribuição destes poderes é objeto de ampla discussão doutrinária. No entanto, estes correspondem à concretização da autonomia e discricionariedade funcionais, necessárias para a materialização dos poderes funcionais. Contudo, estes poderes devem apenas circunscrever-se à contratação [exclusivamente em regime de prestação de serviços] de peritos para a emissão de pareceres técnicos, bem como a contratação de serviços de apoio direto à Assembleia (v.g. meios informáticos que garantam a autenticidade das comunicações nas assembleias telemáticas ou géneros alimentícios de apoio).
- xvii. Aliás, a integração analógica do estatuto do órgão de fiscalização ao Presidente justifica-se devido

à identidade de fundamentos e funções, tais como *a atribuição de poderes funcionais próprios* e distintos dos demais órgãos, *os exigentes critérios de independência e a sujeição a um amplo de incompatibilidades*, bem como a exigibilidade de *justa causa* para a destituição do Presidente e da Mesa [n.º 2 do artigo 374-A *ex vi* da al. a) do n.º 2 do artigo 413.º] e dos membros do órgão de fiscalização. Acresce o fato de ser o Presidente do órgão de fiscalização que substitui o Presidente de Mesa, em determinados casos.

- xviii. No entanto, a contratação de peritos (e de outros elementos de apoio) encontra-se condicionada pelo cumprimento de requisitos, que se consideram cumulativos. Estes encontram-se fundeados em critérios de *oportunidade e de adequação* de acordo com a *situação económica* da sociedade. Naqueles, o Presidente deverá concatenar os serviços de assessoria à natureza da sociedade e cingir-se ao modelo contratual de “*prestaçāo de serviços*”. Neste, o Presidente deverá atribuir um *quantum* remuneratório proporcional à função desempenhada e de acordo com a situação económica da sociedade.
- xix. Refira-se, ainda, que a admissibilidade da *vinculação e representação externas* tem caráter *excepcional*, pelo que o Presidente não poderá exercer este *poder* ordinariamente, devendo diligenciar primeiramente junto do órgão de administração que representa e vincula a sociedade.
- xx. Quanto à Ordem do Dia, o Presidente deverá sempre apreciar o pedido de convocação, analisá-lo, ordenar os pontos em discussão [al. e) do n.º 5 do artigo 377.º], verificar a sua disponibilidade e consultar os serviços de apoio da sociedade para assegurar a disponibilidade do local e dos meios de apoio. Apesar de o Presidente se encontrar vinculado ao *thema deliberandum* que lhe seja requerido, não deverá permitir que sejam exarados na Ordem do Dia pontos que consubstanciem ilegalidades ou desconformidades estatutárias. Por outro lado, também se encontra vinculado a incluir como ponto da Ordem do dia a ratificação de administrador cooptado, apenas se o órgão de gestão se mostrar irregularmente constituído. É de referir que o Presidente tem ampla discricionariedade para proceder, com razoabilidade, à ordenação dos pontos, bem como tem ainda a faculdade de suscitar a alteração de pontos que se mostrem manifestamente despropositados. Deverá, de igual forma, indicar qual espécie de assembleia (*geral* - artigo 379 ou *especial* - artigo 389.º), porquanto esta determina o regime aplicável e a forma de participação.
- xxi. Acresce que também deverá incluir na convocatória o modo de comprovação da identidade e da qualidade dos participantes (participação social, obrigacionistas, acionistas sem direito a voto, titulares de ações preferenciais sem voto) e a determinação da titularidade do voto (também por correspondência) e a forma de representação. Deverá incluir a explicação detalhada da Assembleia, se a mesma é eleitoral e o funcionamento (acesso, participação, requisitos informáticos, regularidade de candidaturas, apuramento). Se reunião decorrer por meios

telemáticos, deverá ainda informar sobre o funcionamento do voto *in loco*, por correspondência e por meios virtuais. Terá também de respeitar a lei quanto às especificidades das sociedades emitentes [artigo 52.º; al. *a*) do n.º 2 do artigo 99.º e n.ºs 1,3 e 4 do artigo 23.º-C, todos do CVM], bem como as disposições estatutárias de cada sociedade comercial. Por fim, poderá indicar a hora previsível de encerramento da Assembleia-Geral.

- xxii. Os poderes atribuídos *in rerum natura* ao Presidente residem no âmbito do funcionamento da Assembleia-Geral, dispondo de poderes potestativos próprios na condução da Assembleia, gerindo os debates, podendo limitar, proporcionalmente, as inscrições e o tempo geral do debate e de cada intervenção. A Assembleia não possui poderes para avocar matérias procedimentais, nem se substituir ao Presidente quanto à direção dos trabalhos. Assim, a soberania da Assembleia cessa perante os poderes necessários para a defesa da regularidade do funcionamento da reunião. O Presidente deverá pautar a sua ação na defesa da legalidade (do procedimento), observando os princípios da igualdade de tratamento entre os participantes (artigo 379.º), de imparcialidade e de proporcionalidade.
- xxiii. Neste sentido, importa referir o conjunto de atos preparatórios que antecedem a reunião, que permitam a aferição da legitimidade dos participantes (exarada na lista de presenças, artigo 382.º) e as presenças *obrigatórias* – órgãos de administração, fiscalização ou fiscal único e ROC, além da Mesa da Assembleia-Geral – e as *facultativas*, estatutariamente definidas – acionistas sem direito a voto e obrigacionais (n.º 2 do artigo 380) –, bem como a necessária regularidade das representações (n.º 2 do artigo 380.º).
- xxiv. A aferição de legitimidade dos participantes é também um dos corolários do conjunto de poderes funcionais instituídos pela lei quanto aos mecanismos de controlo do procedimento deliberativo, sendo da exclusiva competência do Presidente. Deverá exercê-los no decorrer da reunião, não sendo sindicável pelos participantes a admissão na reunião ou o exercício do voto. Ao invés, a competência para autorizar a presença de convidados e outras presenças facultativas não se encontra no perímetro das competências próprias do Presidente e, como tal, a Assembleia poderá avocar a competência, revogando a decisão, como disposto no n.º 6 do artigo 379.º.
- xxv. Com efeito, apenas o Presidente pode *declarar aberta, suspender e encerrar* a reunião, bem como determinar períodos antes (ou pós) ordem do dia, desprovidos de conteúdo deliberativo. De igual forma, *deverá colocar os assuntos em discussão*, na sequência da Ordem do Dia, sendo admissível que o Presidente altere a ordem, de forma não arbitrária e que não colida (e exaure de conteúdo) com pontos que porventura tenham sido inclusos, a *requerimento de minorias* (artigo 378.º). Refira-se que o Presidente apenas pode propor o adiamento ou suprimir (com exceção do ponto a *requerimento das minorias*) algum dos Pontos da discussão. Incumbe à Assembleia a deliberação, por maioria. O Presidente só pode *suspender* a Assembleia por curtos períodos de

tempo e por questões logísticas. As demais suspensões são objeto de deliberação pelos acionistas (*in fine* do n.º 1 do artigo 387.º). Após o encerramento, pelo Presidente, cessa o poder deliberativo da Assembleia.

- xxvi. Na delicada questão da gestão do uso da palavra pelos participantes, da apresentação de propostas do exercício do direito de voto, o Presidente terá de guiar-se de forma férrea pelos princípios da igualdade (independente da participação social) e de proporcionalidade (v.g. tempos médios por cada ponto e limites na concessão e retirada da palavra). Ora, no tocante às limitações do uso da palavra (incluindo a exclusão da palavra e a expulsão do local), a competência é própria do Presidente, que deve fixar e comunicar antecipadamente critérios a aplicar-se a todas as classes de participantes e por temas definidos na Ordem do Dia. No entanto, as regras definidas pelo Presidente não podem contender com o direito legítimo dos acionistas à informação (artigo 290.º). Quanto às *propostas* apresentadas, o Presidente pode propor aditamentos, emendas, substituições e fusão de propostas ou requerer informações sobre os termos de cada uma delas. A forma como se exercer o *voto* é essencial para a integridade das deliberações. Cabe ao Presidente decidir, se não estiver estatutariamente previsto – n.º 8 do artigo 374.º –, o método de votação, que deverá submeter à assembleia. Finda a votação e o escrutínio, deverá proclamar os resultados.
- xxvii. A atribuição de outros poderes próprios, de natureza afim, tais com a *recepção postal e eletrónica de notificações* (incluindo *citações judiciais*), bem como a *recepção e promoção por todos os órgãos sociais da relatórios dos membros do órgão de fiscalização destituídos por justa causa* (n.os 4 e 5 do artigo 419.º), implicam que o Presidente e a Mesa disponham de um canal comunicacional próprio, designadamente de um endereço de correio eletrónico diferenciado e de acesso exclusivo, de forma a conferir autonomia e independência na sua ação. É de referir que o Presidente pode presidir às assembleias especiais se não houver indicação estatutária do Presidente das Assembleias-Especiais (artigo 389.º) e convocar e presidir às assembleias de obrigacionistas enquanto não for eleito representante comum ou se este não convocar.
- xxviii. Ora, importa considerar que o legislador definiu como prioritária a existência de um Presidente permanente, como forma de garantir a necessária e muito importante isenção e equidistância face aos demais órgãos, evitando que este órgão seja controlado por maiorias voláteis e de natureza circunstancial. Assim, o processo da sua designação pode ocorrer no ato constitutivo ou através de procedimento eletivo (assegurado transitoriamente pelo Presidente do órgão de fiscalização – n.º 3 do artigo 374.º), não se circunscrevendo a pessoas singulares. Não deverão ser clausulados critérios de elegibilidade demasiado restritos nem que promovam a continuidade *ad aeternum* do Presidente. De igual modo, não é admissível atribuir direitos especiais conexos à Presidência. Encontra-se também definido o método de designação do Presidente “*ad hoc*”, referido no n.º 4 do artigo 374.º, que é de natureza imperativa. Importa referir que a designação ocorrerá em

momento prévio ao início da assembleia e que só em casos excepcionais o titular poderá recusar.

- xxix. Ao regime da cessação das funções do Presidente deverão aplicar-se termos análogos aos titulares dos demais órgãos sociais. Com efeito, as causas de cessação são: a *caducidade*, *revogação*, *renúncia* e a *destituição*. O n.º 2 do artigo 374.º dispõe de prazo de *caducidade* de 4 anos de mandato para o exercício de funções. As incapacidades ou impedimentos supervenientes (morte, incapacidade superveniente), bem como disposições testamentárias (limites de idade, número máximo de mandatos), são também causas de *caducidade*. O Presidente pode cessar as suas funções através de acordo com a sociedade, i.e., através de *revogação*, de forma similar às regras de início do vínculo, por deliberação prévia da assembleia. Por outro lado, o Presidente poderá *renunciar* ao seu mandato de forma imediata e unilateral se esta se fundar em *justa causa*. Diferentemente, se não houver *justa causa*, a exoneração de responsabilidade é condicionada à comunicação prévia (analogamente, n.º 2 do artigo 258.º). Quanto à destituição, apesar da clivagem doutrinária, defendemos que, de forma a garantir imparcialidade nas decisões a independência face à volatilidade das maiorias, os membros da Mesa só poderão ser destituídos se ocorrer *justa causa* (quanto aos fundamentos, aplica-se, por analogia, o disposto para os órgãos de fiscalização – artigo 419.º).
- xxx. O Presidente não apresenta poderes funcionais no âmbito da administração ordinária da sociedade. No entanto, cabe-lhe a fiscalização da legalidade do mecanismo deliberativo dos acionistas. Dir-se-á que se aproxima da fiscalização exógena no plano da vigilância do cumprimento das disposições legais e estatutárias. Com efeito, a fiscalização não se resume ao mero controlo da legalidade formal, porquanto a natureza do órgão e dos poderes próprios que o legislador lhe confere têm como objetivo cimeiro a fiscalização com independência do procedimento deliberativo e de garantia das minorias. E, como tal, o Presidente apresenta particular similaridade com o órgão de fiscalização, apesar de não compreender todos os poderes de fiscalização *in totum* (como os de natureza contabilística e financeira).
- xxxi. Importa reconhecer que a complexidade dos temas em análise nas Assembleias no hodierno Direito Societário, acrescido da assimetria informativa entre o órgão de gestão e acionistas, bem como a exigência exponencial das exigências dos reguladores na supervisão, conduz à *apatia racional* dos participantes. Acresce ainda que a paulatina transferência do núcleo decisório para esferas exteriores à sociedade, desprovidas de vínculos fiduciários (*proxy advisors*) e que, não raras vezes, promovem Assembleias *aparentes*, impõem um Presidente permanentemente atento e vigilante, como mediador entre as *minorias* e os demais, na defesa da legalidade do procedimento deliberativo, promovendo, junto dos órgãos sociais, a divulgação consolidada dos elementos informativos, tendente à efetiva e consciente deliberação pelos acionistas em sede de assembleia.

- xxxii. Por conseguinte, o Presidente, no âmbito das competências próprias e na defesa da legalidade do procedimento deliberativo, poderá, como órgão autónomo (e vinculando a Mesa), praticar atos de *gestão intra-orgânica* indispensáveis para o funcionamento da Assembleia-Geral. Ou seja, a legitimidade do Presidente decorre dos seus poderes potestativos para instar os demais órgãos, requerendo as informações necessárias para a informada e escorreita tomada de decisão no plano deliberativo e dessa forma na defesa do interesse social.
- xxxiii. Ora, os atos de *gestão intra-orgânica*, quanto à sua natureza, são atos internos que produzem efeitos na esfera da Assembleia-Geral apenas com o escopo de agilizar mecanismos que correspondam à tutela da legalidade dos processos decisórios naquele órgão. Estes atos apresentam uma natureza muito díspar dos atos de gestão, tomados pelo órgão de administração. Primeiro, porque o Presidente não pode ser qualificado como *gestor*, sendo desprovido de autonomia decisória permanente e sistémica quanto à gestão ordinária. Segundo, os *atos de gestão interna* desenvolvem-se no seio da Assembleia, não visando quaisquer decisões estratégicas da sociedade, que se encontram no centro nevrálgico da sociedade, o órgão de gestão.
- xxxiv. Os atos de *gestão intra-orgânica* podem agrupar-se em cinco conjuntos: de *coordenação interorgância (acompanhamento e mero controlo da legalidade); preparatórios; gestão eleitoral; certificatórios e atos urgentes*.
- xxxv. Com efeito, no *acompanhamento da legalidade orgânica da sociedade*, são necessários um conjunto de poderes funcionais para a prática de atos materiais, sistematicamente organizados no âmbito da denominada gestão intra-orgânica do procedimento deliberativo e representação externa. Quanto aos atos *preparatórios*, devem referir-se a realização de *assembleias por via telemática* e a *seleção de local para a realização da reunião (diverso da sede)*. Nestes, é o Presidente que deverá disponibilizar os meios necessários, de forma a garantir da participação dos acionistas em condições de igualdade, segurança e fidedignidade das comunicações. [v.g voto eletrónico, al. f) do n.º 5 e al. b) do n.º 6 do artigo 377.º e n.º 8 do artigo 410.º]. No âmbito da *gestão eleitoral*, o conjunto de atos do Presidente é extenso, sendo fundamentais os critérios de transparência, sobretudo no controlo da legitimidade do voto, da elegibilidade e da necessária informação sobre os grupos informais de votação (*proxy advisors*) e ainda das operações conexas de escrutínio. No âmbito dos *atos certificatórios*, é de referir o conjunto amplíssimo de atos materiais que a Mesa tem de promover, porquanto a participação dos acionistas se encontra na dependência da prova de qualidade, prévia ao início da reunião de forma a fazer prova da regularidade da titularidade ou do registo, o que tomará formas muito diversas e complexas nas sociedades *abertas* (entre *não cotadas* e *cotadas-emitentes*), bem como nas fechadas. Como elemento probatório, terá de ser exarada a ata pelo Secretário e assinada por este e pelo

Presidente. Como *ultima ratio*, o Presidente poderá praticar atos de natureza urgente para a salvaguarda do procedimento deliberativo, na contratação de meios de apoio técnico, na convocação das forças de reposição da ordem pública..

- xxxvi. Em suma, o Presidente de Mesa é um órgão que apresenta poderes funcionais próprios, designadamente, para a prática de atos de gestão intra-orgânica, de forma a fiscalizar a legalidade dos mecanismos do procedimento deliberativo. São maioritariamente atos internos, de forma a conformar os mecanismos de tutela da legalidade deliberativa.
- xxxvii. O incumprimento dos deveres do Presidente no exercício das suas funções pode fundar a responsabilização civil (subsidiária no plano tributário) perante a *sociedade, credores sociais*. Perante a sociedade, responderá no plano da responsabilidade obrigacional; perante os credores, a responsabilidade é de natureza extracontratual, visto que inexistem vínculos entre o Presidente e terceiros. No entanto, a aplicação análoga do regime da responsabilidade civil disposto para os órgãos de fiscalização poderá apresentar alguns problemas, nomeadamente pelo facto de a designação e eleição não se encontrar sujeito a registo comercial, nem a lei configurar a existência de seguro obrigatório.
- xxxviii. Por outro lado, o meio processual disponível no caso de o Presidente não convocar a Assembleia é o processo de convocação judicial, de natureza especial e de jurisdição voluntária, que visa tutelar este direito social (artigo 1057.º do CPC). Neste processo, cabe ao tribunal adoptar a solução que julgar mais conveniente e oportuna, fundada na equidade (artigo 987.º *ex vi* do artigo 1057.º do CPC), não se encontrando adstrito a critérios de estrita legalidade. No processo, no âmbito da legitimidade passiva, apesar dos amplos poderes de gestão processual, o juiz deverá auscultar o Presidente ou outros elementos da Mesa, podendo nomear para Presidente outro elemento da Mesa (se estes não intervieram no atos preparatórios à convocatória).
- xxxix. No âmbito das Associações, o regime atual atribui à Direção (n.º 1 do artigo 173.º), *prima facie*, a competência para a convocação das Assembleias. No entanto, a jurisprudência atual deixou de considerar esta norma injuntiva. Assim, nada obsta à inclusão de cláusula estatutária que atribua ao Presidente competência própria para convocar. Em caso de não convocação pela Direção, por um conjunto de associados ou pelo Presidente, qualquer associado poderá promover a convocação. Por fim, refira-se que o *Processo de convocação judicial* (artigo 1057.º do CPC) não se aplica às Associações, porque se considera um meio privativo das sociedades comerciais, devido ao facto de ser permitida a convocação a qualquer associado.

## 7. Fontes

### Referências Bibliográficas

ANTUNES VARELA, João – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª edição, Almedina, Lisboa, 2000.

ANDRADE, Manuel de – *Teoria geral da relação jurídica*, (reimpressão), vol 1.º, Coimbra Editora, Coimbra, 1972.

ALBERTO DOS REIS, JOSÉ – *Processos Especiais*, Vol. II, Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1982.

ALBUQUERQUE, Pedro de – *A Vinculação das Sociedades Comerciais Anónimas e por Quotas*, Iby the book editora, Lisboa, 2017 – *A representação voluntária e Direito Civil*, Almedina, Lisboa, 2004 – *A independência e incompatibilidades dos membros da mesa da assembleia geral das sociedades anónimas emitentes de valores mobiliários em mercado regulamentado e de grandes sociedades anónimas*, in ROA, n.º I71, 2011.

ANSELMO VAZ, Teresa – *Contencioso Societário*, DisLivro, Lisboa, 2006.

BAHAMONDE, Ruben – *Governança E Fiscalização Das Sociedades Comerciais: O Modelo Latino Governance And Supervision Of Commercial Companies: The Latin Mode*, in *Governança, Ética e Compliance* (Org. ALEX SANDER PIRES, PEDRO TROVÃO DO ROSÁRIO, RUBEN BAHAMONDE), Almedina, Lisboa, 2022.

BAPTISTA MACHADO, João – *Introdução ao Direito e ao Discurso legitimador*, 16.ª Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2007.

BARBOSA DE MAGALHÃES, J. M. – *Código completo do Processo Commercial - Unificação e coordenação anotada dos dois Códigos vigentes sobre processo mercantil*, Volume 1.º, 2.ª edição (reflectidamente revista e muito aumentada), António Maria Pereira, Livraria Editora, 1901.

BRITO CORREIA, Luís – *Direito Comercial*, vol. III, AAFDL, Lisboa, 1992.

BUSANI, Angelo – *Artt. 2371 in Comentario breve al diritto delle societá* (Direttore, Alberto Maffei Alberti), 2.ª edizione, CEDAM, Padova, 2011.

CAETANO NUNES, Pedro – *Dever de gestão dos administradores de sociedades anónimas*, Almedina, Coimbra, 2015 (2012).

CALVÃO DA SILVA, João – *Conflitos de interesses e abuso do direito nas sociedades*, in *Estudos Jurídicos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001.

CÂMARA, Paulo – *A comissão de remunerações*, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano III, n.º 1, Almedina, Lisboa, 2011 – *Introdução: Designação de administradores e Governo das Sociedades in*

A Designação de Administradores, (coleção Governance Lab), Almedina, Lisboa, 2015. – *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 4.ª edição, Almedina, Lisboa, 2018. – *O Governo das sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais in* (Paulo Câmara et. al.,) Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades, Almedina, Lisboa, 2008.

CAMPOS, Ana Rita – *A Designação de pessoa coletiva como administrador in A Designação de Administradores*, in Almedina (Coleção Governance Lab), Lisboa, 2015.

CARDOSO NUNES, Raquel – *A Responsabilidade Civil do Presidente da Mesa da Assembleia Geral das Sociedades Anónimas*, Dissertação de Mestrado, Lisboa, UCP, Escola de Direito, 2013.

CARVALHO FERNANDES, Luís – *Teoria Geral de Direito Civil*, I, 4.ª edição, UCP Editora, Lisboa, 2007.

CASALTA NABAIS, José – *Direito Fiscal*, 11.ª edição, (Reimpressão), Almedina, Coimbra, 2021.

CASTANHEIRA NEVES, António – *A unidade do sistema jurídico: o seu problema e o seu sentido*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J.J Teixeira Ribeiro, Digesta. Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros, vol. 2, Coimbra Editora, Coimbra, 1995.

CASTRO MENDES, João – *Direito Processual Civil I*, AAFDL Editora, Lisboa, 2012.

CASSIANO DOS SANTOS, Filipe - *Estrutura associativa e participação societária capitalística*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

COELHO, Eduardo Lucas – *Direito de voto dos Acionista nas Assembleias Gerais das Sociedades Anónimas*, Rei dos Livros, Lisboa, 1987. – *A formação das deliberações sociais – Assembleia geral das sociedades anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1994. – *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais – Problemas vários das Sociedades Anónimas – ainda a mesa da Assembleia Geral (Artigo 374.º-A)* in Boletim da Faculdade de Direito, Ano XCV, Tomo II, UC, Coimbra, 2019. – *Exercícios vários acerca da presidência das assembleias especiais de categorias de acionista*, in Estudos em Homenagem ao Professor Raúl Ventura, II, 2003.

COSTA, Ricardo – “artigo 393.º” in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (volume VI) – 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019. – *Responsabilidade civil e societária dos Administradores de fato*, in Temas societários, 2, Coimbra, 2006.

COSTA GONÇALVES, Diogo – *A cooptação de administradores pelo conselho de administração – Algumas reflexões in A Designação de Administradores*, (Coleção Governance Lab), Almedina, Lisboa, 2015.

COSTA GONÇALVES, Pedro – *Manual de Direito Administrativo*, vol. 1, Almedina, Coimbra, 2020.

CORRÊA TELLES, J, H – *Digesto Portuguez ou Tratado dos modos de adquirir a propriedade*,

*de a gozar e administrar e de a transferir por derradeira vontade, para servir de subsídio ao novo código civil*, tomo III, 2.ª edição, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1840

CORREIA, Luís Brito – *Direito Comercial*, III, *Deliberações dos Sócios*, AAFDL Editora, Lisboa, 1989, (1992).

COUTINHO DE ABREU, J. M – *Governação das Sociedades Comerciais*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010. – *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, *Das Sociedades*, (4.ª) 5.ª (6.ª) Edição, Almedina, Coimbra, (2013) (2015) (2019). – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (volumes I e VII), 2.ª edição, Almedina, Coimbra 2020 (2017).

CRESPO, Miguel Ângelo – *O regime de gestão limitada nas autarquias locais* in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvalo Correia*, vol. II, Coimbra Editora - FDUL, Lisboa, 2010.

CUNHA, Carolina – “*artigo 380.º*” in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (volumes VI), 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019.

CUNHA D’ALMEIDA, Joana – *Gratificações por aplicações de resultados. O novo referencial contabilístico e a tributação autónoma em IRC*, Instituto Superior de Gestão, Lisboa, 2010, APUD NICOLAU DOMINGOS, Francisco - *A Tributação autónoma prevista no artigo 88.º, n.º 13, alínea a) do CIRC: reflexão analítica* in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Pita* (coord. Luís Vasconcelos Abreu), Almedina, Lisboa, 2022.

ENGRÁCIA ANTUNES, José – *Os Direitos dos Sócios de uma sociedade-mãe na formação e direcção dos grupos societários*, UCP Editora, Porto, 1994. – *Direito da Contabilidade, uma introdução*, Almedina, Coimbra, 2018.

ESPÍRITO SANTO, João - *O século XIX e a conceção tipológica das sociedades comerciais: uma centúria de progresso Do Code de commerce (1807) à Gesellschaft mit beschränkter Haftung Gesetz (1892)* in *Revista de Direito Comercial*, 2022.

ESTACA, José - *O interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Almedina, Lisboa, 2003.

FERREIRA, Durval - *Temas Jurídicos no Direito Português e comparado*, edic. autor, Porto, 1973.

FERREIRA GOMES, José – *Da administração à fiscalização das sociedades: a obrigação de vigilância dos órgãos da sociedade anónima*, Almedina, Coimbra, 2017 (2015). – *Nomeação judicial de titulares de órgãos sociais, e Responsabilidade civil dos administradores: ilicitude e culpa* in *Estudos Dispersos*, vol. 1 – *Estudos de direito das sociedades*, AAFDL Editora, 2021.

FERREIRA, Juliano – *Proxy advisors. Os consultores em matéria de votação*, in *A Designação de Administradores*, (Coleção Governance Lab), Almedina, Lisboa, 2015.

FIGUEIREDO, André – *Notas sobre o exercício de direitos de voto nas sociedades cotadas: breve balanço da vigência da Diretiva 2007/36/CE e perspetivas de revisão* in *III Congresso Direito das*

Sociedades em Revista, Almedina, Lisboa, 2014.

FIGUEIREDO DIAS, Gabriela – *Fiscalização de sociedades e responsabilidade civil (após a reforma dos Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006. – *Modelos de governo das S.A.: a difícil compreensão do modelo germânico e os requisitos de fiscalização reforçada da Lei n.º 148/2015* in Revista de Direito das Sociedades, n.º 2, Almedina, Lisboa, 2018. – “artigo 421.º” in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, [coord. J.M. COUTINHO DE ABREU], VI, 2.ª edição, Almedina, Coimbra 2019.

FREITAS DO AMARAL, Diogo – *Curso de Direito Administrativo*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2008.

FREITAS ROCHA, Joaquim (et. al.) – *Teoria Geral da Relação Jurídica Tributária*, Almedina, Braga, 2019.

FUENTES NAHARRO, Mónica – *El Presidente de La Junta General de las Sociedades de Capital*, Aditorial Aranzadi, Cizur Menor, 2020.

GALGANO, Francesco – *Diritto Commerciale, Le Società*, Zanichelli editore, Bologna, Ottava edizione (Ediz. Compatta).

JENSEN, Michael – *Value Maximization, Stakeholder Theory, and the Corporate Objective Function* in Business School Working Paper n.º 00-058.

KARL ENGISH – *Introdução ao Pensamento Jurídico* (tradução portuguesa), 3.ª edição, Edições Gulbenkian, Lisboa, 1988.

KARL LARENZ – *Metodología da Ciéncia do Direito* (tradução portuguesa), 6.ª edição, Edições Gulbenkian, Lisboa, 1991.

KÜBLER, Friedrich – *Derecho de Sociedades* (Traducción Michèle Klein), 5.ª ed., rev. y ampliada, Fundación Cultural del Notariado, Madrid, 2001.

LABAREDA, João - *Sobre o direito de participação e de voto nas assembleias gerais de sociedade*, DSR, Lisboa, APUD COUTINHO DE ABREU, J. M., - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Volume VI), 2.ª edição, Almedina, Coimbra 2019.

LEAL AMADO, João – *Contrato de Trabalho*, 3.ª edição (reimpressão), Almedina, Coimbra, 2021.

LEBRE DE FREITAS, José – *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais*, 2.ª Edição (Reimpressão), Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

LOPES COURINHA, Gustavo – *Manual do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*, Almedina, Lisboa, 2020.

MAIA, Pedro – *Função e Funcionamento do Conselho de Administração da Sociedade Anónima*,

Coimbra Editora, Coimbra, 2002. – *O presidente da Assembleia de Sócios*, AA.V. *Problemas de Direito das Sociedades*, IDET/ Almedina, Coimbra, 2002. – *Tipos de sociedades comerciais*, in Estudos de direito das sociedades (coord. De J. M. Coutinho de Abreu,) 12.<sup>a</sup> edição (reimpressão), Almedina, Coimbra, 2020. – *Voto e Corporate Governance – Um novo paradigma para a Sociedade Anónima*, Almedina, Coimbra, 2019.

MARQUES, Elda – “*artigos 389.<sup>º</sup>, 421.<sup>º</sup>*” in Código das Sociedades Comerciais em Comentário [COUTINHO DE ABREU, J. M (coord.)], VI, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2019.

MENDES CORREIA, Francisco – *Participação em Assembleia* in Código do Governo das Sociedades Anotado, AAVV, Almedina, Coimbra, 2012.

MENEZES CORDEIRO, António – *A Lei Das Sociedades Anonymas de 22 de Junho de 1867:século e meio de progresso* in ROA, ano 77, Lisboa, Jun/Jul 2017. – *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Lisboa, 2009. – *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, (1.<sup>a</sup>), 4.<sup>a</sup> edição revista e actualizada, Almedina, Lisboa, (2009), 2021. – *Da Boa-Fé no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 1984. – *Da Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades Comerciais*, LEX, Lisboa, 1997. – *Direito das Sociedades Comerciais, I Parte Geral*, Almedina, Lisboa, 2011.

*Direito das Sociedades*, volume II, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2007. – *Novas regras sobre assembleias gerais: a reforma de 2010*, in RDS, II, Almedina, Lisboa. – *O Presidente de Mesa da Assembleia Geral nas Sociedades Anónimas*, in Conferência organizada por Gonçalves Pereira, Castelo Branco Associados, [CD-ROM], Lisboa, Março/2008. – *Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral*, Tomo III, Pessoas, Almedina, Coimbra, 2004.

MENEZES LEITÃO, Luís – *Direito das Obrigações, volume I, Introdução – Da Constituição das Obrigações*, 7.<sup>a</sup> edição, Almedina, Lisboa, 2008.

MONTEIRO FERNANDES, António – *Direito do Trabalho*, 19.<sup>a</sup> edição, Almedina, Lisboa, 2019.

NETO, Abílio – *Novo Código do Processo Civil Anotado*, 2.<sup>a</sup> edição, Ediforum, Lisboa, 2014

NUNES, Pedro Caetano – *Dever de gestão dos Administradores nas Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 2012.

OLAVO CUNHA, Paulo – *Designação de Pessoas Coletivas para os órgãos de Sociedades Anónimas e por Quotas*, in DSR, ano 1, I, 2009. – *Artigos 170.<sup>º</sup> a 176.<sup>º</sup>, Comentário ao Código Civil, Parte Geral*, (coord. Luís Carvalho Fernandes e José Proença), UCP Editora, Lisboa, 2014. – *Convocação, participação e funcionamento de assembleias gerais de sociedades anónimas* in Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles, Coimbra, Almedina, 2012. – *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Lisboa, 2016. – *O presidente da Assembleia-Geral*, in Estudos de Advocacia em Homenagem a Vasco Vieira de Almeida, (Paulo Olavo Cunha, coord,), Almedina-VDA, Lisboa, 2017.

OLIVEIRA ASCENSÃO, José de – *Direito Civil, Teoria Geral, Relações e Situações Jurídicas*, vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2002. – *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.<sup>a</sup> Edição, (reimpressão) Almedina, Lisboa, 2006.

OLIVEIRA NEVES, Rui de – *Fiscalização e protecção do investidor. Alguns Problemas de governo societário in I Congresso – Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Lisboa, 2010.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – *Administração de fato: Do conceito geral à sua aplicação aos grupos de sociedades e outras situações de controlo interempresarial*, in *A Designação de Administradores*, (Coleção Governance Lab), Almedina, Lisboa, 2015. – *Manual de Governo das Sociedades*, Reimpressão, Almedina, Lisboa, 2018.

OTERO, Paulo – *Legalidade e Administração Pública, O Sentido da Vinculação Administrativa à Juridicidade*, Almedina, Lisboa, 2011.

PAIS DE VASCONCELOS, Pedro – *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Lisboa, 2006.

*Teoria Geral do Direito Civil*, 4.<sup>a</sup> Edição, Lisboa, Almedina, 2007.

PAIS DO AMARAL, Jorge – *Direito Processual Civil*, 15.<sup>a</sup> edição (Reimpressão), Almedina, Coimbra, 2021.

PALMERI, Massimiliano – *Diritto Societario Virtuale: la video assemblea diventa realtà in Contrararo e Impresa*, 2000.

PASQUARIELLO, Frederica – *Artt. 2363 in Comentario breve al diritto delle società* (Direttore, Alberto Maffei Alberti), 2.<sup>a</sup> edizione, CEDAM, Padova, 2011.

PEREIRA DE ALMEIDA, António – *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros Mercados*, vol. I, 7.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

PINTO FURTADO, Jorge – *Código Comercial Anotado*, Vol II, Tomo II, (Livraria) Almedina, Coimbra, 1979. – *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005.

PIRES CAIADO, António – *Contabilidade Analítica e de Gestão*, 9.<sup>a</sup> edição, Áreas, Lisboa, 2020.

PITA, Manuel António – *Curso elementar de Direito Comercial*, 4.<sup>a</sup> edição, Áreas Editora, Lisboa, 2018.

PUPO CORREIA, Miguel – *Direito Comercial – Direito da Empresa*, 12.<sup>a</sup> edição, Ediforum: Edições Jurídicas, Lisboa, 2011.

QUARTIN GRAÇA, Pedro – *A importância das ilhas no quadro das políticas e do direito do mar – o caso das Selvagens*, Tese de Doutoramento, ISCTE-IUL, Lisboa, 2014.

REMÉDIO MARQUES, J. P – *Acção Declarativa à luz do Código Revisto*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra

Editora, Coimbra, 2009.

RIPERT, Georges – *Traité de Droit Commercial*, (org. GEORGES RIPERT et RENÉ ROBLOT), I, 15.ª ed., LGDJ, Paris, 1993.

ROCCO, Alfredo – *Princípios de direito comercial, parte geral* (trad. CABRAL DE MONCADA), Arménio Amado, Coimbra, 1931.

RODRIGUES, André Alfar – *Código dos Valores Mobiliários Anotado e Comentado*, AAFDL Editora, Lisboa, 2021.

RODRIGUES, Ana Maria (Coord.) – *SNC – Sistema de Normalização Contabilística* (coord. Ana Maria Rodrigues), 3.ª edição (Reimpressão), Almedina, Coimbra, 2018.

RODRIGUES, Ana Maria/PEREIRA DIAS, Rui – “Artigos 65.º a 70.º-A e 455.º” in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (volumes I, VI) – 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017 (2019).

SALDANHA SANCHES, José – *A quantificação da Obrigação Tributária – deveres de cooperação, autoavaliação e avaliação administrativa*, 2.ª edição, LEX, 2000.

SANTOS, Albino – *Constituição de Sociedades. Teoria e Prática. Formulário*, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2011

SERRA, Catarina – *Entre corporate governance e corporate responsibility: deveres fiduciários e interesse social iluminado* in I Congresso Direito das Sociedades em Revista, Coimbra, 2011.

SÉRVULO CORREIA, José – *A Reforma do Tribunal dos Conflitos* in Cadernos de Justiça Administrativa, Braga, n.º 27, (Maio-Jun 2001).

STRECHT RIBEIRO, Aureliano – *Código Comercial Português actualizado e anotado*, I, Procural, Lisboa, 1939.

SOARES MACHADO, José – *A deliberação de confiança na apreciação anual da situação da sociedade*, ROA (livros e tema), Lisboa, 1995.

SOBEJANO, Alberto Emparanza – *El presidente de la Junta General de Accionista: designación, funciones y responsabilidad* in Revista de derecho mercantil, nº 266, 2007.

SOUSA, António Baptista de (VISCONDE DE CARNAXIDE) – *Sociedades anónimas:estudo teórico e práctico de direito interno e comparado*, F. Amado Editor, Coimbra, 1913.

SOVERAL MARTINS, Alexandre – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, IV (VI) (Coord. J. M Coutinho de Abreu), Coimbra, Almedina, 2017 (2020). – *Títulos de Crédito e Valores Mobiliários, Parte II, Valores Mobiliários*, Almedina, Coimbra, 2018. – *Sobre a fiscalização das sociedades anónimas- Os órgãos de fiscalização. O ROC*, Almedina, Coimbra, 2020. – *Administração de Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores*, Almedina, Coimbra, 2021. – *Os*

*poderes de representação dos administradores de sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998.

TARSO DOMINGUES, Paulo – *Os meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais in Reformas do Código das Sociedades*, Cadernos do IDER, 3. Almedina, Coimbra. – “*Artigos 446.º-A a 446.º-F; 374.º; 374-A e 382.º*” in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário [Coutinho De Abreu, J. M (coord.)]*, VI, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019. – *O presidente da mesa da assembleia geral (PMAG)*, in *Direito das Sociedades em Revista*, vol. especial, III Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2014. – *A covid-19 e a (re)descoberta do regime relativo ao uso de meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 80, Vol I/II – Jan/Jun 2020.

TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel – *Introdução ao Processo Civil*, 2.ª Edição, Lex, Lisboa, 2000.

TOMÁS LOPES, Ilídio – *Contabilidade e Finanças para Gestores Não-Financeiros*, Actual, Lisboa, 2020.

TRAVASSOS, João de – *O Presidente (da Mesa) da Assembleia Geral - A Problemática da Cessação das Funções do Presidente Permanente*, Almedina, Lisboa, 2021.

TRIUNFANTE, Armando – *Código das Sociedades Comerciais anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

TURELLI, Silvia – *Assemblea di società per azioni e nuove tecnologie*, in RS, 2004.

VALENTINI, Stelio – *La collegiata nella Teoria dell'Organizzazione, Universita' degli studi di roma monografie dell'istituto di diritto pubblico della facolta' di giurisprudenza* (nuova serie), Ristampa, Milano, 1980.

VALLES, Edgar – *Guia Prático das Assembleias-Gerais*, 2.ª Edição, Almedina, Lisboa, 2020.

VASCONCELOS ABREU, Luís – *As cinco características principais de uma sociedade comercial in Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Pita* (coord. Luís Vasconcelos Abreu), Almedina, Lisboa, 2022.

VASQUES, José – *Estruturas e Conflitos de Poderes nas Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

VAZ SERRA, Adriano – *Assembleia Geral*, BMJ, n.º 197, 1971.

VEIRA, Iva Carla (et. al) – *Manual Prático das Assembleias Gerais*, Almedina, Lisboa, 2022.

VENTURA, Raúl – *Anteprojecto*, BMJ, n.º 327, 1983.

XAVIER, Vasco Lobo – *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Atlântida Editora, Lisboa, 1975. – “*Anotação- início do prazo da preposição da acção anulatória de deliberações sociais*

*e o funcionamento da assembleia geral repartido por maias do que um dia*”, RLJ, Coimbra, 2007, APUD COUTINHO DE ABREU, J. M., - *Código das Sociedades*, VI.

AA.VV –

AMATO, Sérgio di; MUSCOLO, Gabriella; SCIUMBATA, Gabriele – *La Assemblee S.P.A*, Giuffrè Editore, Milano, 2011.

CÂMARA, Paulo; MORAIS, Filipe – *The Palgrave Handbook of ESG and Corporate Governance* [org. e edit. PAULO CÂMARA; FILIPE MORAIS], Palgrave Macmillan, London, 2022.

CATARINO, João: VICTORINO, Nuno – *O regime sancionatório das infrações às leis fiscais in Lições de Fiscalidade*, vol I – Princípios Gerais e Fiscalidade Interna (VASCO BRANCO GUIMARÃES, coord.), 6.ª edição, Almedina, Lisboa, 2018.

COUTINHO DE ABREU, J.M; RAMOS, Elisabete – *Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores in Miscelâneas n.º 3*, Almedina- IDET, Coimbra, 2004.

FANG, Vivian; NOE, Thomas; TICE, Sheri – *Stock Market Liquidity and Firm Performance: Wall Street Rule or Wall Street Rules?*, vol, 94, Journal of Financial Economics (JFE), Rochester, NY, 2009.

GOMES CANOTILHO, J.J; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I*, Coimbra Editora – Wolters Kluwer, Lisboa, 2009

MOREDO SANTOS, Hugo; GUINÉ Orlando – *Deveres fiduciários dos administradores: algumas considerações (passado, presente e futuro)*, V, RDS, n.º 4, 20

PEREIRA DIAS Rui; SÁ, Mafalda de – *Deveres Dos Administradores E Sustentabilidade. Cadernos Do Programa de Pós-Graduação em Direito*, UFRGS, vol. 16, 2021

VARELA, Antunes; PIRES DE LIMA, – *Código Civil Anotado, Vol. I (arts. 1.º a 761.º)*, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1987.

## **Jurisprudência**

Acórdão do TRP, Processo n.º 0500597 de 19.02.1991

Acórdão do TRP, Processo n.º 9520184 de 27.06.1995

Acórdão do STJ, Processo n.º 98S026 de 7.10.1998

Acórdão do TCAS, Processo n.º 7384/02 de 1.03.2003

Acórdão do STJ, Processo n.º 03B3827 de 15.01.2004

Acórdão do STJ, Processo n.º 04A407 de 25.03.2004

Acórdão do TRP, Processo n.º 0650564 de 27.03.2006

Acórdão do TRL, Processo n.º 1541/08-2 de 17.12.2009

Acórdão do TRC, Processo n.º 196/09.6TBOHP.C1 de 18.01.2011

Acórdão do TRC, Processo n.º 114/11.1TBMIR-A.C1 de 31.01.2012

Acórdão do STJ, Processo n.º 750/05.5TYVNG de 31.05.2012

Acórdão do TRC, Processo n.º 468/11.0TBCVL.C1 de 06.06.2012

Acórdão do STJ, Processo n.º 2656/04.6TVLSB-A.L2-6 de 01.10.2014

Acórdão do STJ, Processo n.º 477/03.2TBVNO.C3.S1 de 19.5.2015

Acórdão do TRL, Processo n.º 784/14.9TYLSB-B.L1-6 de 02.07.2015

Acórdão do STJ, Processo n.º 3292/13.1TTLBS.L1.S1 de 09.09.2015

Acórdão do TCAN, Processo n.º 00313/11.6BEBRG, de 10.11.2016

Acórdão do TCAN, Processo n.º 00026/13.4BEPRT, de 12.01.2017

Acórdão do TRG, Processo n.º 1842/17.3T8VCT.G1 de 05.04.2018

Acórdão do TRP, Processo n.º 3578/18.9T8VFR.P1 de 22.05.2019

Acórdão do TRP, Processo n.º 3578/18.9T8VFR.P1 de 25.05.2019

Acórdão do STJ, Processo n.º 1607/17.9T8SNT.L1.S1V de 18.06.2019

Acórdão do TRL, Processo n.º 8923/18.4T8LSB.L1 de 18.12.2019, todos disponíveis [em linha], em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19.03.1932, disponível na Gazeta da Relação de Lisboa (GRL), ano 46, n.º 2, 1932, pp. 22 a 25 (24)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 064845 de 05.03.1974, disponível no Boletim do Ministério da Justiça (BMJ), n.º 123, ano 1974, pp. 299 a 301.

Acórdão do CAAD, Processo nº 135/2019-T de 20.12.2019, consultável [em linha] [www.caad.org.pt](http://www.caad.org.pt)

*Sentencia da Audiencia Provincial de Córdoba n.º de resolución 145/2010 de 6.07.2010*

*Sentencia do tribunal supremo 688/2009, de 30 de Octubre de 2010*, ambos consultáveis [em linha] em [www.vlex.es](http://www.vlex.es) e CENDOJ (*Centro de Documentación Judicial*) em [www.poderjudicial.es](http://www.poderjudicial.es)

## **Textos legais**

CÓDIGO CIVIL, aprovado pelo DL n.º 47344/66, de 25/11, com alterações seguintes, designadamente a última redação dada pela Lei n.º 8/2022, de 10/01

CÓDIGO COMERCIAL de 1888, aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, com alterações seguintes, designadamente a última redação dada pela Lei n.º 49/2018, de 14/08. Consultável, na versão original, [em linha] <https://legislacaoregiao.parlamento.pt/V/1/62/69/p327>

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26/06, com alterações seguintes, designadamente a última redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27/06

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS, aprovado pelo DL n.º 442-B/88, de 30/11, republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16/01, com alterações seguintes, designadamente a última redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27/06

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES, aprovado pelo DL n.º 442-A/88, de 30/11, republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31/12, com alterações seguintes, designadamente a última redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27/06

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO, aprovado pelo DL n.º 102/2008, de 20/06, com alterações seguintes, designadamente a última redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27/06

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 07/01, com alterações seguintes, designadamente a última redação dada pela Lei n.º 72/2020, de 16/11

CÓDIGO DO PROCESSO COMERCIAL DE 1896, aprovado por Carta de Lei de 13 de Maio de 1896

CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS, aprovado pelo DL n.º 262/86, de 02/09, com alterações seguintes, designadamente a última redação dada pela Lei n.º 9/2022, de 11/01

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, aprovado por Decreto de 10/04 de 1976, com alterações seguintes, designadamente a última redação dada pela Lei n.º 1/2005, de 12/08

LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto com alterações seguintes, designadamente a última redação dada pela

LEI GERAL TRIBUTÁRIA, aprovada pelo DL n.º 398/98, de 17/12, com alterações seguintes, designadamente a última redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27/06

REGULAMENTO 4/2013 DA CMVM

REGULAMENTO 1/2022 DA CMVM, ambos consultáveis [em linha] no sítio [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt)